

Tribunal Superior do Trabalho**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA****DESPACHOS****PROC. Nº TST-RC-173623/2006-000-00-03**

REQUERENTE : PAULO ROBERTO LACERDA MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
REQUERIDA : HELOÍSA PINTO MARQUES - JUÍZA DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : NILDERLAN DE ARAÚJO CORRÊA
DO

DESPACHO

Preliminarmente, determino a reatuação para que conste como Terceiro Interessado Nilderlan de Araújo Corrêa.

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, formulada por Paulo Roberto Lacerda Mendes contra Decisão proferida pela Juíza Heloíza Pinto Marques do TRT da 10ª Região, que indeferiu pedido de liminar no Mandado de Segurança nº 00349.2006.000.10.00-0.

O Requerente relata que a Autoridade Requerida, ao justificar o indeferimento da Liminar invocando jurisprudência daquele Tribunal Regional, fls. 29/30, causou tumulto processual, pois manifesto que a jurisprudência daquele Órgão caminha em sentido contrário (vencimento de servidor público - bem impenhorável), como se confere de arrestos que transcreve, tanto do TRT da 10ª Região como do Tribunal Superior do Trabalho. Segundo alega, a penhora de parte considerável de seus vencimentos compromete as condições mínimas de sobrevivência.

Requer, assim, liminarmente, seja anulado o ato praticado pela Autoridade Requerida, deferindo-se o pedido de liminar no referido Mandado de Segurança, para suspender os efeitos da determinação de penhora dos vencimentos do Requerente.

Nos termos do art. 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para a apresentação da reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação.

O Requerente teve ciência da Decisão impugnada no dia 26/7/2006 (quarta-feira), fl. 36. A presente Reclamação Correicional foi protocolizada neste Tribunal em 1º/8/2006 (terça-feira), quando é certo que o prazo se extinguiu em 31/7/2006 (segunda-feira). Está, portanto, intempestiva.

Logo, com apoio no art. 15 do RICGJT, INDEFIRO a inicial, por estar intempestiva a medida, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Remeta-se cópia deste Despacho ao Requerente e à Exma. Juíza da 10ª Região, Dra. Heloíza Pinto Marques.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

De Cuiabá para Brasília, 2 de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-173624/2006-000-00-03

REQUERENTE : HOME HEALTH CARE DOCTOR SERVIÇOS MÉDICOS DOMICILIARES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
REQUERIDA : LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU - JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : JEFFERSON LAUREANO DA CUNHA
DO

DESPACHO

Preliminarmente, determino a reatuação para que conste como Requerida Lilian Lygia Ortega Mazzeu - Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e como Terceiro Interessado Jefferson Laureano da Cunha.

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, formulada por Home Health Care Doctor Serviços Médicos Domiciliares S/C Ltda. contra Decisão proferida pela Juíza Lilian Lygia Ortega Mazzeu do TRT da 2ª Região, que indeferiu pedido de liminar no Mandado de Segurança nº 12366.2006.000.02.00-4, fl. 56.

A Requerente relata que a Autoridade Requerida, ao indeferir a Liminar - sem expor os motivos embasadores da decisão -, subverteu a boa ordem processual, pois deveria ter sanado a ilegalidade perpetrada pela determinação levada a efeito em execução provisória, de expedição de ofício ao Bacen para bloqueio de ativo financeiro em suas contas correntes. Alega que contra o ato impugnado inexistia previsão de recurso no Regimento do TRT da 2ª Região, daí a pertinência da medida ora apresentada, para salvaguardar a ordem dos atos do processo executório e evitar o excesso de penhora, pois já existe a regular penhora de bens suficientes para garantia do juízo.

Requer, assim, liminarmente, seja determinada a imediata cessação dos efeitos da determinação de encaminhamento de ofício ao Bacen, ocorrida em 20/7/2006, para localização e bloqueio de ativos financeiros da Requerente, bem como para determinar a desconstituição da penhora realizada na conta corrente da Requerente, de nº 026278, Agência nº 1685 do Banco Itaú.

Não obstante as colocações da Requerente, a presente Reclamação Correicional é incabível, pois pretende que o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho casse decisão de natureza jurisdicional, indeferitória de pedido de concessão de liminar em Mandado de Segurança, o que extrapola a competência desta Corregedoria.

A atuação do Órgão Corregedor está adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante.

Assim, ao negar a Liminar, o Juiz Relator do Mandado de Segurança não praticou qualquer tumulto processual a ser objeto de ato desta Corregedoria, visto que o deferimento ou indeferimento de liminar em sede de mandado de segurança é providência ínsita ao poder geral de cautela do Juiz, que, ao exercê-lo, atua em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional.

Logo, com apoio nos arts. 17 do RICGJT e 295, inciso V, do CPC, INDEFIRO A INICIAL, por não ser o caso de reclamação correicional, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Remeta-se cópia deste despacho à Requerente e à Exma. Juíza da 2ª Região, Dra. Lilian Lygia Ortega Mazzeu.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

De Cuiabá-MT para Brasília-DF, 3 de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA****DESPACHOS****PROC. Nº TST-RR-27/2002-029-15-00.2**

RECORRENTES : AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI
RECORRENTE : JOSÉ MARIA DE LIRA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

José Maria de Lira Albuquerque, mediante a petição de fl. 887, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCI.GP nº 47/2005, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 475-O, § 3º, do CPC.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-E-RR-1662/2003-099-03-00.4

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SÁBIO

DESPACHO

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER, mediante a petição de fl. 793, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCI.GP nº 47/2005, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 475-O, § 3º, do CPC.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-E-RR-1684/2003-099-03-00.4

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SÁBIO

DESPACHO

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER, mediante a petição de fls. 716-7, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCI.GP nº 47/2005, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 475-O, § 3º, do CPC.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-RR-3464/2001-021-09-00.9

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDA : IVANIRA CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS

DESPACHO

Ivanira Correia de Oliveira, mediante a petição de fl. 568, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCI.GP nº 47/2005, solicito da requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 475-O, § 3º, do CPC.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-798.156/2001.7

PETIÇÃO TST-P-41.672/2006.2

EMBARGANTE : SAUL BAGGIOTO BONALDO
ADVOGADA : DRª. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
EMBARGADA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRª. HELENA AMISANI
EMBARGADA : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRª. JACQUELINE ROCIO VARELLA
EMBARGADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRª. MIRIAN CORRÊA TRINDADE

1- À SED para juntar.

2- É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC.

3- Publique-se.

Em 26/6/2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRR-42211/2002-900-10-00.9**

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
 AGRAVADA : SUEDI FRANCISCA RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

D E S P A C H O

Suedi Francisca Ribeiro de Souza, mediante a petição de fls. 277-8, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, solicito da requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 475-O, § 3º, do CPC.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.
 Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO**CERTIDÃO**

Certidão de objeto e pé ou atuação no feito extraída que está à disposição do requerente na Secretaria de Distribuição, nos termos da Lei nº 10.537/02 e Instrução Normativa nº 20/2002-TST:

PROCESSO : TST-AIRR - 172/2005-105-08-40.7
PETIÇÃO : TST-P 78076/06-8
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MEDEIROS GOMES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

PROCESSO : TST-AIRR - 1384/2005-131-03-00.0
PETIÇÃO : TST-P 87146/06.9
RECORRENTE(S) : CNH - LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE ABREU AMORIM
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOBBI

REQUERENTE : CNH - LATIN AMÉRICA LTDA.

Brasília, 02 de agosto de 2006
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**CERTIDÕES DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-RODC - 20272/2004-000-02-00.7
 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para, reformada a decisão normativa, excluir a determinação de pagamento da parcela de PRR - Política de Remuneração por Resultados, o prazo para efetuação do pagamento, e a multa cominada, vencido integralmente o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP E OUTRA
SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. MARCELO KANITZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de junho de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

(*) REPUBLICA-SE, por haver saído com incorreção, no original, no D.J. de 02 de agosto de 2006, pág. 909.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 1530/2003-000-04-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade: Recurso Ordinário interposto pela Federação patronal suscitada. Dele conhecer e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às preliminares de ausência de escrutínio secreto e de não esgotamento de negociação; b) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 4ª -

SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL, 7ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 10 - CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO PARA EMPREGADOS COMISSIONISTAS, 11 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 12 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM SEXTAS-FEIRAS E FERIADOS, 13 - MULTA. MORA SALARIAL, 14 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 15 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. NULIDADE, 17 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRAZO, 18 - EXAMES MÉDICOS OBRIGATORIOS, 19 - CURSOS E REUNIÕES, 20 - COMPROVANTES DE ENTREGA DE DOCUMENTOS, 23 - ABONO DE PONTO PARA O SAQUE DO PIS - GARANTIA DE SALÁRIO, 30 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 33 - FÉRIAS. CONCESSÃO, 35 - FÉRIAS CANCELAMENTO OU ADIAMENTO, 37 - UNIFORMES E EPI. 38 - ASSENTOS NOS LOCAIS DE TRABALHO, 45 - CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO, 49 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ALISTANDO, 51 - AVISO PRÉVIO, 53 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, 55 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, 56 - CÓPIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO, 59 - ANOTAÇÃO DE COMISSÕES, 60 - DESCONTOS SALARIAIS. CHEQUES, 61 - QUEBRA DE MATERIAL, 62 - REGISTRO DE FUNÇÃO NA CTPS, 63 - LOCAL PARA AMAMENTAÇÃO, 64 - GARANTIA DE SALÁRIO/AMAMENTAÇÃO, 65 - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO, 66 - QUEBRA DE CAIXA, 67 - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES OU PARTURIENTES, 68 - PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE, 69 - JORNADA DO ESTUDANTE, 72 - CIPA - RELAÇÃO DOS ELEITOS, 76 - DELEGADO SINDICAL, 77 - MENSALIDADES SINDICAIS, 79 - QUADRO DE AVISOS, 80 - ACESSO ÀS EMPRESAS, 81 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER; c) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE DE SALÁRIO, para limitar o reajuste concedido a 16% (dezesesseis por cento); d) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 2ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - "Defere-se em parte o pedido formulado no "caput", para estabelecer que o percentual deferido na cláusula anterior 16% (dezesesseis por cento) incida sobre o salário normativo previsto na Cláusula 2ª, "caput", da decisão revisanda, procedido o arredondamento do salário-hora, ficando estabelecido salário normativo de R\$477,40 (quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta centavos)"; 9ª - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 22 - GARANTIA DE REPOUSO REMUNERADO. INGRESSO COM ATRASO - "Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana"; 24 - ATESTADOS MÉDICOS DOS FILHOS - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; 25 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 26 - LICENÇA PARA ESTUDANTE - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 48 - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - "Defere-se a garantia do emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 71 - INTERVALOS - CPD - "Nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 (dez) minutos para cada 90 (noventa) minutos trabalhados, não deduzidos da duração da jornada"; 73 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria. Encaminhará, também, cópias das guias de contribuição assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto"; 75 - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 83 - DESCONTO PARA O SINDICATO PROFISSIONAL - "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar apenas dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia, já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas primeira e segunda folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação da presente decisão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária"; 84 - VIGÊNCIA - "A presente sentença normativa vigorará de 1º de novembro de 2003 a 31 de outubro de 2004"; e) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as seguintes cláusulas: 3ª - CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO e 47 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE NOVO HAMBURGO, SÃO LEOPOLDO, ESTÂNCIA VELHA, IVOTI, PRESIDENTE LUCENA, LINDOLFO COL-LOR, DOIS IRMÃOS, SANTA MARIA DO HERVAL, MORRO REUTER, CAMPO BOM E SAPIRANGA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de junho de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

(*) Republicado por ter saído com incorreção, no original, do DJ de 2/8/2006, pág. 910.

DESPACHOS**PROC. Nº TST-RODC-18313/2002-900-04-00.6**

RECORRENTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS
ADVOGADA : DRA. ANDIARA NEY PORTANTIOLO DE BORBA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso ordinário em dissídio coletivo interposto pelo sindicato representante da categoria patronal, suscitado (fls. 329/356), que, no entanto, não merece seguimento, em razão de irregularidade de representação técnica de seu subscritor.

Com efeito, o advogado que subscreve as razões do recurso, Dr. Daniel Correa Silveira, recebeu poderes do Dr. Alexandre Venzon Zanetti, conforme fl. 357.

É certo que o substabelecimento consta da procuração de fl. 186, que tem como outorgante o Dr. Mário José Simon.

Ocorre, no entanto, que não há nos autos prova de que o Dr. Mário José Simon esteja investido de poderes da diretoria do Sindicato para constituir procuradores para atuar em Juízo, conforme exige o art. 522, § 3º, da CLT.

Mais do que isso, não demonstra o Dr. Mário José Simon que, em 5.11.1999, fosse o presidente do sindicato, na medida em que não trouxe ao processo cópia do Estatuto Social da Entidade, e muito menos, a ata da assembléia em que teria ocorrido a sua eleição e, nem mesmo, a ata da posse, documentos imprescindíveis para demonstrar a sua qualificação, nos termos do art. 518, "d", da CLT.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 37 do CPC, NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AA-37767/2002-000-00-00.4

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Digam as partes, em dez dias, sobre o interesse no prosseguimento do processo, considerando-se que há muito tempo ocorreu o ajuizamento da ação e possivelmente haverá causa posterior que poderá interferir ou prejudicar o julgamento deste feito.

O silêncio autorizará a sua extinção, por falta de interesse.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Heloísa Maria Moraes Rego Pires, Subprocuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Ronaldo José Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e Ives Gandra da Silva Martins Filho. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: ROEXS - 55114/1990-000-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros

Levenhagen, Recorrente(s): José Perelmiter, Advogado: Dr. José Perelmiter, Recorrido(s): Rubens Cirino, Advogado: Dr. José Perelmiter, Recorrido(s): Antônio Carlos Areal, Desembargador Relator da AR-55114/1190-001-01-00, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível. **Processo: AIRO - 862/1999-117-15-42.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Oswaldo Ribeiro de Mendonça e Outros, Advogado: Dr. Jesus Arieel Cones Júnior, Agravado(s): Maria Lúcia Ferreira dos Santos e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: ED-RXOF e ROAG - 1216/1999-000-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Ailton Nunes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Clayton Montebello Carreiro, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Patrícia da Costa Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e, reputando os Embargantes litigantes de má-fé, condená-los a pagar à Embargada multa no importe de 1% (um por cento) do valor dado à causa na inicial. **Processo: ROAR - 40453/2000-000-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Cimento Portland Itaú, Advogada: Dra. Patrícia Góes Teles, Recorrido(s): Antônio Araújo de Santana, Advogado: Dr. Sérgio Gonçalves Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 55327/2000-000-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Paulo Cesar Fernandes Gonçalves, Advogado: Dr. Roberto de Mattos Rodrigues Gago, Embargado(a): Restaurante Mosteiro Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Esteves Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: RXOF e ROAR - 55401/2000-000-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogado: Dr. Elaine Lúcio Pereira, Recorrido(s): Adair Farah da Mota Filho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - conhecer do Recurso Ordinário apenas quanto ao pedido de rescisão fundado no inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil e na violação do artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AR - 689971/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Autor(a): Domingos Manoel de Mécê, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Réu: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a serem pagas pelo Autor, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atribuído à causa. **Processo: ED-ROAR - 7219/2001-000-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Olavo Antônio Ferreira, Advogado: Dr. Afonso Maria Vaz de Resende, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Genderson Silveira Lisboa, Embargado(a): Usina Boa Vista Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AR - 815773/2001.9**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Emmanoel Pereira, Autor(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Acélio Jacob Roehrs, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Réu: Sindicato de Empregados em Estabelecimentos Bancários do Oeste Catarinense., Advogado: Dr. Neiron Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil quanto aos temas assim descritos: "Da violação do art. 5º, II, da CF" e "Da violação da coisa julgada"; II - julgar improcedente a ação rescisória. Custas a cargo do autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais). **Processo: ED-ROMS - 486/2002-000-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogada: Dra. Erika Guimarães Gonçalves, Advogado: Dr. Décio Freire, Embargado(a): Miguel Oliveira, Embargado(a): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luis Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Vladimir Lobo Koenig, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos contidos no voto. **Processo: ROAG - 528/2002-000-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): João Manoel Garcia Romero, Advogado: Dr. José Salem Neto, Recorrido(s): Município de Jaú, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. Custas inexigíveis, nos termos do artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: ROMS - 627/2002-000-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Carina de Souza Castro, Recorrido(s): Paulo Roberto Alves Nogueira, Advogado: Dr. Ronidei Guimarães Botelho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 62ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso. **Processo: ED-ROAR - 1050/2002-000-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Odair Fermínio Ferri, Advogada: Dra. Ana Paula Fontes de Andrade, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Caio Rodrigo Nascimento, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator. **Processo: ROAR - 1575/2002-000-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Edna Célia Macedo, Advogado: Dr. Alexandre Garbelini Sanches, Recorrido(s): Kyu Shu Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Marcelo José Ferraz Zapparoli, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento do Recurso Ordinário interposto julgando procedente a presente pretensão desconstitutiva; II - em juízo rescisório, desconstituir a decisão rescindenda consubstanciada em sentença homologatória de acordo firmado sem a vontade

da parte Reclamante, considerado, portanto, inválido; III - determinar o prosseguimento da execução processada nos autos da reclamatória trabalhista originária da decisão rescindenda, em seus trâmites normais; IV - conceder à Recorrente o benefício da gratuidade de Justiça. **Processo: ROAR - 2203/2002-000-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Antônio Acioli de Sousa e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Rodrigues de Sousa, Recorrido(s): Agência Marítima Brasil Ltda., Advogado: Dr. Josemar Viana Aguiar, Recorrido(s): Daniel Transportes Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eudenes Gomes da Frotta, Recorrido(s): TERGRAN - Terminais de Grãos de Fortaleza Ltda., Advogado: Dr. Bomfim Cavalcante Carneiro, Recorrido(s): Transportadora Kelly Ltda., Advogado: Dr. Jarbas José Silva Alves, Recorrido(s): Ogmo - Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Fortaleza, Advogado: Dr. Eric Sabóia Lins Melo, Recorrido(s): COPRAL - Comércio Navegação Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Eric Sabóia Lins Melo, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto tão-somente para conceder aos Recorrentes o benefício da gratuidade de Justiça. **Processo: ED-ROAR - 9912/2002-000-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Renato Luiz Wagner, Advogado: Dr. Daniel Aniceto de Oliveira, Advogado: Dr. Michel Saliba Oliveira, Embargado(a): Formac (NE) Fornecedora de Máquinas Ltda., Advogado: Dr. José Otávio Patrício de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 10235/2002-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fundação Copisa de Seguridade Social - FEMCO, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Recorrido(s): Odír Fiuza Rosa e Outros, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 20/06/06, DECIDIU, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva: I - decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c o § 3º desse mesmo artigo, quanto à suplementação de aposentadoria; II - decretar a extinção do processo, com resolução do mérito, em face da decadência do direito de ação quanto aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: A-ROAR - 78/2003-000-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Agência de Vapores Grieg S.A., Advogado: Dr. Estandislaus Romero Pereira Júnior, Agravado(s): Antônio Cláudio da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: AG-ED-ROAR - 179/2003-000-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Veranício de Jesus e Outros, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. André Godinho, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado Regimental. **Processo: ROAR - 345/2003-000-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato de Cooperativas de Trabalho do Estado do Rio de Janeiro - FETRALHO/RJ, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Fábio Leal Cardoso, Decisão: retirar de pauta o processo em razão do deferimento, pelo Ministro Relator, do pedido de vista formulado através da petição nº TST-Pet 78697/2006. **Processo: ROAR - 556/2003-000-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Recorrido(s): Rozina Cavalieri, Advogado: Dr. Carlos Alberto Selano Bacellar, Decisão: por unanimidade, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, proceda ao exame do recurso ordinário interposto como agravo regimental, proferindo julgamento como entender de direito. **Processo: ROAR - 866/2003-000-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Leon Ângelo Mattei, Recorrido(s): Sued Maciel Braz, Advogado: Dr. Marcos Wilson Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. **Processo: AG-ED-ROAR - 870/2003-000-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Vaneska Gomes, Agravado(s): Marcelo de Lima, Agravado(s): Salus Serviços Urbanos e Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ROAR - 1220/2003-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Recorrido(s): José Moacyr Cursino Filho, Advogado: Dr. Bruno Arciero Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 2264/2003-000-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Heraldo Ramos de Andrade Lima e Outros, Advogada: Dra. Roberta Cavalcanti Pontes, Recorrido(s): Alveni Jesus Castro de Souza, Advogado: Dr. Alexandre Bacelar, Recorrido(s): Aluizio de Souza (Espólio de) e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por intempestivo e desfundamentado. **Processo: ROAR - 6318/2003-909-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Edivaldo Colombo, Advogada: Dra. Silvana Moreira Faria, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário, para desconstituir em parte a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido do Reclamante de reintegração no emprego, bem como seus consectários; II - inverter o ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas processuais, nesta ação, das quais fica isento o Réu em razão do deferimento do pedido de gratuidade de Justiça. Observação: registrada a presença da Dr.ª

Solange Sampaio Clemente França, patrona da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de substabelecimento. **Processo: ROAR - 6922/2003-000-13-00.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antônio Robério de Queiroz Pinto, Advogado: Dr. Giuseppe Fabiano do Monte Costa, Recorrido(s): J. W. C. Comércio de Combustíveis Ltda., Advogado: Dr. Manoel Clementino de Freitas, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 10259/2003-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Honório Araújo Placoná, Advogada: Dra. Elaine Pereira Cavalcante, Recorrido(s): Cartório de Registro Civil e Anexos de Notas do 32º Subdistrito - Capela do Socorro - Comarca da Capital, Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 61ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrente. **Processo: ROAR - 10640/2003-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Vladimir Francisco de Miranda Filho, Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira, Recorrido(s): Empresa Jornalística Diário de São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Carlos Vieira Cotrim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: A-ROAR - 10781/2003-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Giordana Godina, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Riad Semí Akl, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Rogério Rezende de Souza, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do processo como agravo em recurso ordinário em ação rescisória; II - no mérito, por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: ROMS - 10836/2003-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa Limpadora Xavier Ltda., Advogado: Dr. Júlio César Martins Casarin, Recorrido(s): Maria da Salette Silva Araújo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 28ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROMS - 10899/2003-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Eldorado S.A. (sucédida por Carrefour Comércio e Indústria S.A.), Advogado: Dr. Humberto Braga de Souza, Recorrido(s): João Carlos Killes de Fraga, Advogado: Dr. Waldir Gonçalves, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Custas pelo Impetrante, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial. **Processo: ROMS - 10974/2003-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Ricardo Baccioti Ramos, Recorrido(s): César Paes Pulschen, Advogado: Dr. Pedro Augusto de Mattos e Orsi, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 49ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 11381/2003-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sérgio Freytag de Azevedo Bastian, Advogada: Dra. Lêda Regina Gonçalves Corrêa, Recorrido(s): Manoel Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Manoel Martins Vieira Filho, Recorrido(s): Transportadora Rolantense Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 21ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada pelo representante do Ministério Público do Trabalho e negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, já pronunciada na origem, porém por fundamento diverso, qual seja, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROAR - 11541/2003-000-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogada: Dra. Marise Beraldes Silva Dias Arroyo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aurélio de Souza, Advogada: Dra. Eliane Gutierrez, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para excluir a multa decorrente da litigância de má-fé imposta no acórdão recorrido. Observação: registrada a presença do Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrente. **Processo: AR - 73681/2003-000-00-00.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Autor(a): Cleonilde Gomes de Siqueira, Advogado: Dr. Estácio da Silveira Lima, Réu: Município de Mata Grande, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido de rescisão. Custas pela Autora no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), em observância ao disposto no caput do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: AR - 92027/2003-000-00-00.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Emmanoel Pereira, Autor(a): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRI-SA, Procuradora: Dra. Valeska de Oliveira Frazão, Réu: Júlio Pereira de Sá, Advogado: Dr. José Pereira de Faria, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas a cargo do autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no importe de R\$ 10,00 (dez reais). **Processo: ED-RXOF e ROAR - 38/2004-000-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: União (Extinto Ministério da Previdência e Assistência Social), Pro-



curador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Amélia da Anunciação dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROMS - 632/2004-000-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Gilmar de Souza Barreto, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Advogado: Dr. Carlos André Lopes de Araújo, Embargado(a): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Erick Pereira Bezerra de Melo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 846/2004-000-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Paulo Roberto de Deus, Advogado: Dr. Carlos Alberto Camêlo, Embargante: Sebastião da Silva Andrade e Outra, Advogado: Dr. Evandro Luiz Barra Cordeiro, Embargado(a): Drogaria do Ilídio Ltda., Embargado(a): Paulo Roberto de Deus, Advogado: Dr. Carlos Alberto Camêlo, Embargado(a): Sebastião da Silva Andrade e Outra, Advogado: Dr. Evandro Luiz Barra Cordeiro, Decisão: por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração opostos por Sebastião da Silva Andrade e Outra apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; II - não conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Paulo Roberto de Deus em face da sua intempestividade. **Processo: ED-ROAC - 1211/2004-000-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Paulo Roberto de Deus, Advogado: Dr. Carlos Alberto Camêlo, Embargante: Sebastião da Silva Andrade e Outra, Advogado: Dr. Evandro Luiz Barra Cordeiro, Embargado(a): Drogaria do Ilídio Ltda., Embargado(a): Paulo Roberto de Deus, Advogado: Dr. Carlos Alberto Camêlo, Embargado(a): Sebastião da Silva Andrade e Outra, Advogado: Dr. Evandro Luiz Barra Cordeiro, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Paulo Roberto de Deus em face da sua intempestividade; II - acolher os Embargos de Declaração opostos por Sebastião da Silva Andrade e Outra apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ED-ROMS - 1249/2004-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. Tulio Freitas do Egito Coelho, Advogada: Dra. Rosa Maria Motta Brochado, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Basf S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Nivaldo Janasco, Advogado: Dr. Mário Ferreira Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator. **Processo: ED-ROAR - 1369/2004-000-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Roma Automóveis e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Renato Cesar S. Fonseca, Embargado(a): João Batista Dias, Advogado: Dr. Eurico Leopoldo de Rezende Dutra, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 1444/2004-000-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jero Oliva (Espólio de), Advogado: Dr. José Gama Dias Júnior, Recorrente(s): Tereza Laureana Borges, Advogado: Dr. Lay Freitas, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Adesivo da primeira Ré; II - negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor. **Processo: ROAR - 1869/2004-000-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Paulo César Silva Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): S.A. Estado de Minas, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Advogada: Dra. Renata Aparecida Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: ROAR - 2022/2004-000-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vardelei Lemos Peres, Advogado: Dr. Eisler Rosa Cavada, Recorrido(s): Orlando Martins da Rosa & Filhos Ltda., Advogado: Dr. Alceu Trizotto Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 2248/2004-000-07-00.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Gislene Abreu de Souza Albuquerque e Outros, Advogada: Dra. Djeanne Furtado dos Santos, Recorrido(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procurador: Dr. Sebastião Azevedo, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário quanto aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989; II - dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, rescindir parcialmente o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-01.528/2002, no tocante à condenação ao pagamento do valor relativo às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, condenar o Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento. **Processo: ROAR - 3639/2004-000-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Horácio Borges da Cunha, Advogado: Dr. Oli Viegas Soares, Recorrido(s): Ana Virgínia Martins Garcia, Advogado: Dr. Juliano Stevan Ravanello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 6264/2004-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Wanderley Lopes de Faria, Advogado: Dr. Francisco Antunes Ferreira, Recorrido(s): Companhia Paranaense de Ener-

gia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Roberto dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma do acórdão recorrido. Observação: registrada a presença do Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono da Recorrida. **Processo: ROAR - 6282/2004-909-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa de Águas Ouro Fino Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Recorrido(s): Marco Antônio Rodrigues Alves, Advogado: Dr. Luiz Fernando Zornig Filho, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial. **Processo: ROAC - 11012/2004-909-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Edivaldo Colombo, Advogada: Dra. Silvana Moreira Faria, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário interposto para determinar a suspensão da execução das parcelas decorrentes da reintegração deferida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 9.568/99, movida perante a 5ª Vara do Trabalho de Londrina, até o trânsito em julgado da presente ação rescisória; II - inverter o ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas processuais, nesta ação, das quais fica isento o Réu em razão do deferimento do pedido de gratuidade de Justiça. Observação: registrada a presença da Dr. Solange Sampaio Clemente França, patrona da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROMS - 11273/2004-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Edna Barros Quintanilha Araújo e Outro, Advogado: Dr. Pedro Luiz Lessi Rabelo, Recorrido(s): Claudinei Pereira, Advogada: Dra. Luzia Poli Quirico, Autoridade Coatora: 9ª Turma do TRT da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Impetrantes, já recolhidas. **Processo: AIRO - 30101/2004-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Iara Ramires da Silva de Castro, Juíza da 8ª Turma do TRT da 2ª Região, Agravado(s): Rovirso Aparecido Boldo, Juiz da 8ª Turma do TRT da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AR - 149709/2004-000-00-00.4 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Maria do Carmo Vieira de Melo, Advogado: Dr. Bruno Macedo Dantas, Réu: Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COERN, Advogado: Dr. Antônio de Brito Dantas, Advogado: Dr. João de Deus de Carvalho, Decisão: chamar o feito à ordem apenas para determinar a juntada de voto convergente do Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: ROAR - 34/2005-000-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Zilmair Ceconello, Advogado: Dr. Miguel Debertoli, Recorrido(s): Lourenço Joaquim de Souza, Advogado: Dr. Átila Alexandre Garcia Kogan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAC - 89/2005-000-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Volkswagen Serviços S.A., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Recorrido(s): Sheila Cristina de Figueiredo, Advogado: Dr. Rodrigo Menezes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Recorrente. **Processo: ROMS - 110/2005-000-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Erick Pereira Bezerra de Melo, Recorrido(s): Marconi Nunes de Oliveira, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho do Recife, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança, determinando a liberação do numerário do impetrante, que foi alvo de penhora, enquanto provisória a execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 236/2001-321-06-00-8, perante a Vara do Trabalho do Subrubim/PE. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. **Processo: A-ROAR - 194/2005-000-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ângela Maria Zaiden Benvindo e Outras, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Advogada: Dra. Maria Helena Soares do Nascimento, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - Caixa, Advogado: Dr. Flávio Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ROAR - 196/2005-000-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sanremo Distribuidora de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Moisés G. Nunes da Silva, Recorrido(s): Nelson Ruaro de Meneghi, Advogado: Dr. Airton Barbosa de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: A-ROAR - 198/2005-000-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): João Pereira Castaldi e Outra, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Advogado: Dr. Alexandre Dourado Ribeiro da Cunha, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - Caixa, Advogado: Dr. Flávio Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ROAR - 590/2005-000-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rosalvo Miranda Moreno, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Recorrido(s): Construtora Caparaó S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 604/2005-000-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Produtos Alimentícios Cravo S.A., Advogado: Dr. João Carlos dos Santos Sena, Recorrido(s): Cláudio Fernando Silva de Sousa, Advogado: Dr. Jorge Nova, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 13ª Vara

do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 897/2005-000-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Gunnar Zibetti Fagundes, Recorrido(s): Custódia Regina Velho Clara, Advogado: Dr. Eyder Lini, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para, concedendo a segurança, cassar a ordem judicial de penhora em numerário do impetrante, em execução provisória, ficando autorizado a pleitear junto à Receita Federal a restituição do que recolheu a título de custas processuais, em razão da sucumbência parcial. Observação: registrada a presença do Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrente. **Processo: AIRO - 10031/2005-000-22-40.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Ezequias Pacifico da Silva, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário. **Processo: AR - 154485/2005-000-00-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Emmanoel Pereira, Autor(a): Waldir Barbosa, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Réu: Tracomal - Terraplenagem e Construções Machado Ltda., Advogado: Dr. Wagner Domingos Sancio, Decisão: por unanimidade: I - acolher a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil; II - indeferir o pedido de honorários advocatícios. Custas a cargo do autor no importe de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). Isento na forma da lei. **Processo: ED-ROAR - 157025/2005-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jairo Waisros, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Embargado(a): Izidoro Behar, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 162492/2005-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, Advogada: Dra. Kátia Compasso Arbex, Recorrido(s): Amarildo Carlos Francisco, Advogada: Dra. Rosângela Vasconcellos Krejci de Souza, Decisão: prorrogar o pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, relator. **Processo: ROAR - 163069/2005-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Waldyr de Oliveira Alberto, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hélio de Azevedo Torres, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do deferimento do adiamento formulado através da petição nº TST-Pet 83228/2006. **Processo: AG-AC - 169301/2006-000-00-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Battistella Trading S.A. - Comércio Internacional, Advogado: Dr. Libânio Cardoso, Agravado(s): Miguel Guimarães Franco, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 13/06/2006, com voto já consignado do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, DECIDIU, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, dar provimento ao Agravo Regimental para, reformando o despacho agravado, deferir a liminar pleiteada a fim de determinar o prosseguimento da execução até a garantia do juízo, evitando-se os atos expropriatórios. Expeça-se ofício ao Juízo da Execução. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. O Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes registrou o êxito da presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, ressaltando que sua Excelência "tem conseguido uma harmonia muito grande na equipe, uma eficácia muito grande nos julgamentos dos processos". Em seguida desejou boas férias aos ministros, aos funcionários e à ilustre representante do Ministério Público do Trabalho. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e vinte e três minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e seis.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-757.634/2001-.208ª Região

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ C. M. DE BRITO FILHO
RECORRIDO	: ANTÔNIO FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DRª RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Juiz Convocado GILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR 390/1993-050-03-40.0 TRT - 03ª Região

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. MARCO TÚLIO F. FURTADO
 AGRAVADO : JOSAFÁ RODRIGUES DO COUTO
 ADOVADO : DR. MARCELO G. DA SILVA

DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro LELIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR 571/1999-004-19-43.2 TRT - 19ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ A. DE A. BRÊDA
 AGRAVADO : ANTÔNIO BERNARDO DOS SANTOS ALBUQUERQUE
 ADOVADO : DR. AMARÍLIO MARQUES
 AGRAVADO : EMPRESARIAL - VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E BANCÁRIA

DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Juiz convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR 625/1996-014-05-40.2 TRT - 05ª Região

AGRAVANTE : BOM PREÇO BAHIA S.A.
 ADOVADA : DRª MARIANA M. DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : UBIRAJARA MAIA MONTENEGRO
 ADOVADO : DR. CARLOS H. NAJAR

DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR 1053/1997-005-04-40.4 TRT - 04ª Região

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
 ADOVADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
 AGRAVADO : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADOVADA : DRª FERNANDA BORGES

DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo à Exmª Juíza Convocada MARIA PERPÉTUO SOCORRO, nova relatora, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR 1119/1997-660-09-41.2 TRT - 09ª Região

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO M. DA SILVA
 AGRAVADO : JOÃO FERREIRA DE MACEDO
 ADOVADO : DR. ARIVALDIR GASPAREL

DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo à Exmª Juíza Convocada MARIA PERPÉTUO SOCORRO, nova relatora, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR 1569/1994-057-02-40.6 TRT - 02ª Região

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADOVADA : DRª MARIA ANTONIETTA MASCARO
 AGRAVADO : EGYDIO DE ALOMEIDA
 ADOVADA : DRª RITA DE C. B. LOPES

DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR 1904/2003-014-08-40.7 TRT - 08ª Região

AGRAVANTES : ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
 ADOVADO : DR. WALDEMAR N. DA COSTA FILHO
 AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADOVADO : DR. SÉRGIO L. T. DA SILVA

DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-0100/2000-024-05-00.705ª Região

RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO
 RECORRIDA : SUELI SANTANA DE ARAÚJO
 ADOVADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA

DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro LELIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-776.694/2001-8 TRT - 01ª Região

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADOVADO : DR. SÉRGIO L. T. DA SILVA
 RECORRIDO : ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
 ADOVADO : DR. YGOR V. NORAT

DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-93727/2003-900-01-00.101ª Região

RECORRENTES : BANCO SANTANDER S.A. E OUTRO
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ANDRÉ ACKER
 RECORRIDO : HUMBERTO VIANA DE AMORIM
 ADOVADO : DR. JORGE DOS ANJOS VIEIRA

DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Juiz Convocado GILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-615952/1999.6 TRT - 04ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª BEATRIZ DE H. J. FIALHO
 RECORRENTE : ADÃO DE OLIVEIRA
 ADOVADOS : DRS. CELSO HAGEMANN E MÔNICA MELO MENDONÇA
 RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADOS : DRS. JORGE SANT'ANNA BOPP E MARIA DA GRAÇA ROSA

Recorrido : OS MESMOS

DESPACHO

Considerando que o Exmº Juiz convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS não integra mais a composição desta c. Corte, redistribuiu o processo ao Exmº Juiz convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : AIRR - 7/2002-999-19-40.9 TRT DA 19A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 AGRAVADO(S) : ANANIAS BEZERRA DE SOUZA
 ADOVADO : DR(A). ARY TENÓRIO MAIA NETO

PROCESSO : AIRR - 19/2001-020-13-40.3 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : GILVANETE OLIVEIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). HOMERO DA SILVA SÁTIRO

PROCESSO : AIRR - 469/1999-001-17-00.6 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE DE MAGALHÃES SOARES
 ADOVADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SIMÕES FIORET
 AGRAVADO(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO) E OUTRO
 ADOVADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

PROCESSO : RR - 619/2002-026-15-00.5 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADOVADO : DR(A). MÁRCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE
 RECORRIDO(S) : LUÍS CLÁUDIO POMPEI DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

PROCESSO : AIRR - 984/2003-004-17-40.7 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PAULO JOSÉ DE LIMA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADOVADA : DR(A). RENATA SCHMIDT GASPARINI
 AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
 ADOVADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADOVADA : DR(A). JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

PROCESSO : AIRR - 1443/1991-005-08-40.7 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1443/1991-0

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADOVADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO(S) : LEONARDO DA VINCI MARTINS DE MORAES REGO
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

PROCESSO : RR - 1834/2002-026-15-00.3 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ALCATEL TELCOMUNICAÇÕES S.A.
 ADOVADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO BUARA
 ADOVADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA L. S. JORGE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADOVADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : INTELSEVE ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

PROCESSO : RR - 11254/2002-900-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
 ADOVADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADOVADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : ADILSON DA COSTA
 ADOVADA : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO

PROCESSO : RR - 31467/2002-900-07-00.7 TRT DA 7A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO VIANA
 ADOVADA : DR(A). DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES

PROCESSO : RR - 112417/2003-900-04-00.7 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : IRONI PEREIRA DE LIMA E OUTRO
 ADOVADA : DR(A). REJANE CASTILHO INACIO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA



PROCESSO : RR - 615105/1999.0 TRT DA 19ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : LUCINEIDE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

PROCESSO : RR - 615106/1999.4 TRT DA 19ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO CARDOSO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ALBINO OLIVENSE DO CARMO
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

Brasília, 03 de agosto de 2006
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da 1ª. Turma

PROCESSO REDISTRIBUÍDO

Processo redistribuído ao Exmo. Juiz Convocado GUILHERME CA-
PUTO BASTOS, novo relator, nos termos do art. 97 do RITST.

PROCESSO : AIRR - 715033/2000.7 TRT DA 15ª. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-
LABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

Brasília, 03 de agosto de 2006
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1ª. Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, o Sr. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury e o Sr. Juiz convocado José Ronald Cavalcante Soares. Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Edson Braz da Silva, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 2097/1989-002-01-40.9 da 1ª. Região. Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): João Baptista Câmara Campos, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. João Carlos Lopes Pacheco de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 324/1992-025-01-40.0 da 1ª. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Agravado(s): Emílio de Souza Campos, Advogado: Dr. Paulo Caetano Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2589/1992-037-02-40.8 da 2ª. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Domingos Aparecido Carvasan, Advogado: Dr. Marcus Tomaz de Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 250/1993-011-08-40.2 da 8ª. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, Procurador: Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves, Agravado(s): Jorge Pereira Nunes, Advogada: Dra. Carla Ferreira Zah-louth, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1667/1993-251-02-40.0 da 2ª. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Reinaldo Gomes Ferreira, Advogada: Dra. Mariza Pereira Cláudio Bispo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 353/1994-060-02-40.6 da 2ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Dante Paperetti, Advogado: Dr. Maurício Cordeiro, Agravado(s): Milton Turchetto, Advogado: Dr. Abdala Calixto Abud, Agravado(s): HDA - Acessórios e Equipamentos Ltda., Agravado(s): Dante Paperetti - Fundição de Bronze e Outros Metais, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 230/1995-251-02-40.1 da 2ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): José Júlio Nunciaroni Bonfanti, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 349/1995-060-02-40.9 da 2ª. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Terra & Teto Administração e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Bacci de Melo, Agravado(s): Cristiano Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 714/1995-028-15-00.1 da 15ª. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Verônica Filipini Neves, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Luciana Rosa Pedro, Advogada: Dra. Fabíola Alves Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1413/1995-251-04-40.3 da 4ª. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pedro Silvério Cassal Rodrigues, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1858/1995-003-07-40.7 da 7ª. Região.** corre junto com RR-624245/2000-2, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Dayane de Castro Carvalho, Agravado(s): Maria de Fátima Norões Chagas, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4/1996-023-04-41.8 da 4ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Agravado(s): Paulo Rogério dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Colpo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2084/1996-482-02-40.4 da 2ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Itá - Organização Educacional Ltda., Advogado: Dr. Carlos Cibelli Rios, Agravado(s): Mary Bravo Borges Espólio de), Advogado: Dr. Cleiton Leal Dias Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4320/1996-029-15-85.2 da 15ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): José Luís da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Octaviano Diniz Junqueira, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 45/1997-011-04-40.2 da 4ª. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): João Garibaldi Jobim Macedo, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 532/1997-241-06-40.2 da 6ª. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fernanda Lapa de Barros Correia, Agravado(s): Luiz Inácio da Silva Filho e Outros, Agravado(s): Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco, Advogado: Dr. Evilázio de Melo Arueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1937/1997-462-02-40.7 da 2ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): International Engines South America Ltda., Advogado: Dr. Alan Erbert, Agravado(s): Damilton dos Santos Rocha, Advogado: Dr. Edison Di Paola da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 197/1998-020-01-40.3 da 1ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): José Maria Almada Noronha, Advogado: Dr. Valdemir Domingos dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 427/1998-401-04-40.2 da 4ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Carlos Alberto Boff, Advogado: Dr. Nilo da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1264/1998-068-02-40.1 da 2ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Marcos Figliolini, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravado(s): Sab Trading Comercial Exportadora S.A., Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1280/1998-019-01-40.0 da 1ª. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Proen Projetos Engenharia Comércio e Montagens Ltda., Advogado: Dr. Eduardo de Sanson, Agravado(s): Marco Antônio de Lima Souza, Advogado: Dr. Hamilcar de Campos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1339/1998-015-01-40.4 da 1ª. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB, Advogado: Dr. Giovanni Frangella Marchese, Agravado(s): Luiz Mauro Cardoso, Advogada: Dra. Eliane Macedo Martins Lorenza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1435/1998-811-04-40.6 da 4ª. Re-**

gião. Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Grazziotin S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Gularte Consul, Agravado(s): Maria Elena Magalhães Rangel Fialho, Advogado: Dr. Júlio César Bóer Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1554/1998-081-15-00.0 da 15ª. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Agravado(s): Maria Martha Barbosa Pereira, Advogado: Dr. Eurivaldo Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1836/1998-040-02-40.7 da 2ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Agravado(s): José Jorge Vicente, Advogada: Dra. Kátia Mittelstaedt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2817/1998-053-02-40.4 da 2ª. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. João Carlos Pannesi, Agravado(s): Amati Fujitika, Advogado: Dr. Manoel Joaquim Beretta Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 269/1999-401-04-40.1 da 4ª. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sirlei Lorenzi Boeira, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 431/1999-091-09-41.0 da 9ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sabarácool S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): Jefferson Nepomoceno Pires, Advogado: Dr. Fernando de Paula Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 603/1999-023-15-40.1 da 15ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Domingos Vicente de Souza e Outros, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Agravado(s): Cervejarias Kaiser Brasil Ltda., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante. **Processo: AIRR - 916/1999-251-02-40.6 da 2ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria Joaquina da Silva, Advogado: Dr. Silas de Souza, Agravado(s): Caipa Comercial e Agrícola Ipatinga Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 922/1999-028-01-40.5 da 1ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Márcio Rosário Sant'Anna, Advogado: Dr. José Antônio Soares M. e Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 970/1999-521-04-40.3 da 4ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Mauro Vieira, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1245/1999-431-01-40.8 da 1ª. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Celso Teixeira Vieira, Advogada: Dra. Benizete Ramos de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1300/1999-131-05-40.3 da 5ª. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ciba Especialidades Químicas Ltda., Advogado: Dr. Francisco Marques M. Neto, Agravado(s): Carlos Alberto Costa Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1447/1999-057-15-40.3 da 15ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Paola Rainho Silva, Advogado: Dr. José Antônio Voltarelli, Agravado(s): Gilson Nunes de Souza, Advogado: Dr. Orlando Cesar Julio, Agravado(s): José Eduardo de Aquino Júnior, Agravado(s): José Eduardo de Aquino Júnior & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1451/1999-029-04-40.2 da 4ª. Região.** corre junto com AIRR-98852/2003-1, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): César Augusto Moutinho Tomazzoni, Advogado: Dr. Luís Gustavo Schwengber, Agravado(s): Crown Cork Tampas Plásticas S.A. e Outra, Advogado: Dr. Djeison Kehl, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1499/1999-052-02-40.9 da 2ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Crandal Distribuidora Ltda., Agravado(s): Fernando Fernandes Rodrigues, Advogada: Dra. Suely Aparecida Brena, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1542/1999-089-15-00.7 da 15ª. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carlos Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1607/1999-005-05-41.2 da 5ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Armando José Cabral Ribeiro e Outro, Advogado: Dr. Emanuel Robson Alves de Matos, Agravado(s): José Cláudio da Silva Santos, Advogado: Dr. Jorge Teixeira de Almeida, Agravado(s): Transegurança - Administração, Assessoria e Representação Ltda., Agravado(s): TVS - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2059/1999-**

025-02-40.6 da 2a. Região. Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Chris Cintos de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Kátia Giosa Venegas, Agravado(s): Renato Aparecido da Silva, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 32037/1999-014-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rabelo Jacomo, Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Agravado(s): João Carlos Sluzala, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 104/2000-096-15-00.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fábio Fernando da Silva, Advogado: Dr. Claudinei Aristides Boschiero, Agravante(s): Destra Veículos Ltda., Advogado: Dr. Enoque Tadeu de Melo, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - determinar a aplicação do procedimento ordinário ao presente feito, com a consequente reatuação do feito para fins de exclusão da capa dos autos do registro de submissão do processo ao rito sumaríssimo; e, II - negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 166/2000-001-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Credicard - Administradora de Cartões de Crédito S.A., Advogado: Dr. Luiz Felipe Barboza de Oliveira, Agravado(s): Sônia Cristina de Almeida Pereira, Advogado: Dr. Marco Antônio Fernandes da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550/2000-008-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Joner Valério Urbano, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Distribuidora de Cimento Marinho Ltda., Advogado: Dr. Frederico Monteiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 670/2000-026-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Grêmio Náutico União, Advogado: Dr. Felipe Moreira Beltrão, Agravado(s): João Alberto Schwans Tavares, Advogado: Dr. Gaspar Alberto Moraes Ramis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 762/2000-049-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Branco Peres Citrus Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Castelli, Agravado(s): Eliane Cristina dos Santos, Advogado: Dr. Jamal Mustafa Yusuf, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 874/2000-101-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rui Nunes de Oliveira, Agravado(s): Paulo César de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Carlos Augusto Pitanga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 937/2000-462-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Dimas Gabriel da Silva e Outro, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1037/2000-013-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Margit Klieemann Fuchs, Agravado(s): Laís Guimarães de Pinho Salengue, Advogado: Dr. Adriano Souza de Abreu, Agravado(s): Companhia Nacional de Seguros Gerais - Sasse, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogada: Dra. Cristiane Frozi Possapp Beis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1049/2000-281-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Franco Silveira Scherer, Agravado(s): Adaiades Gonçalves Dias, Advogado: Dr. Jurandir José Mendel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1067/2000-004-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Reinaldo Cortiano Filho, Advogada: Dra. Renata Alves Pereira Wosny, Agravado(s): Nórdica Veículos S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1127/2000-019-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): João Batista Pereira Nunes, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre Cardia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1144/2000-201-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adão Itassuce Soares Barbosa, Advogado: Dr. Pedro Francisco Wierzynsky, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1181/2000-006-19-00.4 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Manoel da Costa Barros Filho, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1217/2000-082-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): Humberto Bonatto Sobrinho, Advogado: Dr. José Fernando Zirolod, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Advogado: Dr. Marcos Vinicius Barros Ottoni, De-

cisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1276/2000-051-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marinaldo Batista da Silva, Advogada: Dra. Vilma Piva, Agravado(s): Halley Express Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Luiz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1326/2000-431-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sociedade Portuguesa Beneficência de Santo André, Advogado: Dr. Tamara Guedes Couto, Agravado(s): Guilherme Renzi Belluzo, Advogada: Dra. Sílvia Saboya Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1359/2000-014-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaime Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Alfrêda Eugenia Ruskowski e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1431/2000-016-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): CNH Latin America Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Mucci Loureiro de Melo, Agravado(s): Adão Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Moacir Leitão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1490/2000-021-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Aga S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Pedro Leandro Constantino, Advogada: Dra. Irene Cristina Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1545/2000-091-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESER, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1563/2000-023-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Andréa Dalbello, Advogado: Dr. Carlos Frederico Zimmermann Neto, Agravado(s): Vidoke Club Bar Ltda., Advogado: Dr. Abel Luís Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1611/2000-069-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Aurelino de Souza Bento, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Alice Sachi Shimamura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1616/2000-067-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Florentino da Silva, Advogada: Dra. Cláudia P. Moreira da Cunha, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1638/2000-072-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marcos Marinheiro Ferreira, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Darci Vieira da Silva, Agravado(s): Dixier Distribuidora de Bebidas S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2025/2000-027-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Leonildo Soares Campos, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Agravado(s): Suporte Organização e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Oliveira de Siqueira, Agravado(s): Tecnologia e Logística Ltda. - TECLOG, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira de Siqueira, Agravado(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2079/2000-052-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sociedade Universitária Gama Filho, Advogado: Dr. Alexandre Nunes Benincasa, Agravado(s): Maurílio Vieira da Silva, Advogado: Dr. Waldimar de Paula Freitas, Agravado(s): Smart e Silva Transportes Ltda., Advogado: Dr. Edson Lourenço Vinhaes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8054/2000-003-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): João Antônio Kowalski, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 650403/2000.4 da 3a. Região.** corre junto com RR-650404/2000-8, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cimento Montes Claros S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Sirlei Vieira Estevão, Advogado: Dr. Prágio Miguel Cândido Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 667893/2000.9 da 4a. Região.** corre junto com RR-667894/2000-2, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Zenei Maich Rosa, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 709283/2000.9 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Gilberto Kokis, Advogada: Dra. Delma de Souza Barbosa, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): União (Sucessora da Interbrás), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 80/2001-023-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Delfina de Souza Ferreira de Oliveira, Ad-

vogado: Dr. Alaerte Jacinto da Silva, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 203/2001-027-07-40.0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Gustavo Leal Mello da Silva, Agravado(s): Pedro Pinheiro Esmeraldo, Advogado: Dr. Francisco Heraldo Menezes Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 560/2001-056-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Frutícola X-15 Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Bruno Galiotto, Agravado(s): Adriel Correia da Silva Filho, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Volpiani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 612/2001-065-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta Paulista Ltda, Advogada: Dra. Patrícia Mariano, Agravado(s): Ronaldo Cardim, Advogado: Dr. José Roberto Falleiros, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 794/2001-102-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jesus Fernando Ramos de Mattos, Advogada: Dra. Zenaide Terezinha Hüning, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 843/2001-003-19-40.5 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar - Telecomunicações de Alagoas S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Arnaldo Romão da Silva, Advogado: Dr. Andréa Karla Cardoso Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 870/2001-131-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Edinaldo de Lima e Outros, Advogado: Dr. Almir Rodrigues e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. ; **Processo: AIRR - 977/2001-018-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. Armando J. C. Domingues, Agravado(s): Glaci Terezinha Machado Lemos, Advogada: Dra. Rosane Maria Buratto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1024/2001-099-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINTTRO/GV, Advogado: Dr. Elcio Rocha Gomes, Agravado(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Evana Maria S. Veloso Pires, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1086/2001-005-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Ana Luiza Fischer, Agravado(s): Gilson Lopes de Souza, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1138/2001-073-01-40.4 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Paulo Roberto Correa, Advogada: Dra. Mariana Paulon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1207/2001-023-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Multiclínica Serviços de Saúde Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Carlos de Souza Pereira, Advogado: Dr. João Batista da Cunha Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1212/2001-094-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Dr. Márcio Massuo Hirata, Agravado(s): Darcy Lourenço de Brito, Advogado: Dr. Alexandre Palhares de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1224/2001-033-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marcos Antônio Ramos Gardim, Advogado: Dr. José Rodolpho Moris, Agravado(s): Perfect Shape do Brasil Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Saraiva Souto de Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1227/2001-054-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Vitalis Indústria de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Rosa, Agravado(s): Maria Celeste Batista Fernandes, Advogada: Dra. Patrícia da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 1243/2001-015-01-40.2 da 1a. Região. Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Carlos Alberto Leite da Fonseca, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Proseps Serviços Especiais S/C Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Jorge Costa de Queiroz, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-



o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1281/2001-108-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Rosa Ester Sáez Figueroa, Agravado(s): Eunice Oliveira Thomaz, Advogada: Dr. Luiz Antônio Amadio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1303/2001-015-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alexandra Rachel Cohen, Advogado: Dr. Ubajara A. Carvalho Sfoggia, Agravado(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Esmeralda Paula Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1407/2001-006-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Onni Rogério Arruda Palhano, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Empresa Gontijo de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiuza Gouthier, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1468/2001-038-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Eustáquio Filizzola Barros, Agravado(s): Elcio Faria de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Luiz Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1478/2001-142-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Celulose e Papel de Pernambuco S.A. - CEPASA, Advogado: Dr. Paulo Albuquerque Monteiro de Araújo, Agravado(s): Ivanildo Celestino da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Soares, Agravado(s): Itapessoca Agro Industrial S.A., Advogado: Dr. José Maria Pessoa Brum, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1494/2001-066-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Claudécir de Souza Pereira, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1510/2001-004-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): TRANSPER - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Dr. Ricardo Queiroz Liporassi, Agravado(s): Fernando Fernandes, Advogada: Dra. Ana Lúcia Martins dos Santos, Agravado(s): SM Construções Elétricas Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1585/2001-011-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Denise Mary Pinheiro Dantas Carvalho, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1634/2001-026-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Neusa Menezes Garcia, Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1676/2001-026-15-41.8 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1676/2001-5, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Clodoaldo Dourado, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1676/2001-026-15-40.5 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1676/2001-8, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Clodoaldo Dourado, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1701/2001-012-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogado: Dr. Airton Passos de Souza, Agravado(s): Elisabeth de Lourdes Bechert, Advogado: Dr. José Inácio Costa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1798/2001-059-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Luciano da Silva Campos, Advogada: Dra. Patrícia Mercadante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1927/2001-016-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Agravado(s): Sebastião Martins de Assis, Advogada: Dra. Mary Novaes Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2013/2001-302-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Samar Sociedade Amigos da Marina Guarujá, Advogado: Dr. José Roberto Jahjah Ferrari, Agravado(s): Antônio Carlos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2350/2001-007-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Itochu International, Inc. e Outros, Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): Edilson Caitano Ferreira, Advogado: Dr. Ricardo Azevedo Leitão, Agravado(s): Massa Falida de Eximcoop S.A. Exportadora e Importadora de Cooperativas Brasileiras, Advogada: Dra. Danielle Jorge Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2559/2001-012-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de

Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Dra. Letícia Pellegrino da Rocha Rossi, Agravado(s): Irdney Teresinha de Castro, Advogada: Dra. Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2911/2001-076-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Drauzo Aparecido de Paula, Advogado: Dr. Sérgio Tadeu Diniz, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Audrey Cristina Moreira dos Santos Meucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3486/2001-243-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento - EMUSA, Advogado: Dr. José Carlos de Araújo, Agravado(s): Viviane Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Agravado(s): Protection Multiservice Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4663/2001-001-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Matrix Internet S.A., Advogado: Dr. Diego Onzi de Castro, Agravado(s): Jaqueline Santos dos Santos, Advogada: Dra. Aline Vontobel Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10802/2001-014-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Odriel Silveira, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Agravado(s): HSBC Seguros (Brasil) S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51708/2001-322-09-40.5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-51708/2001-8, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - OGMO/PR, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Storoz, Agravado(s): Orlando José Serrato e Outro, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Agravado(s): Marcon Serviços de Despachos em Geral Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Tramuja Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51708/2001-322-09-41.8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-51708/2001-5, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Orlando José Serrato e Outro, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Agravado(s): Marcon Serviços de Despachos em Geral Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Tramuja Neto, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - OGMO/PR, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Storoz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752366/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cimento Rio Branco S.A., Advogado: Dr. Sívio Renato Caetano, Agravado(s): Edmundo Maciel Vianna, Advogado: Dr. Sívio Luiz Renner Fogaça, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 755505/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elmo Ferreira Calil, Advogado: Dr. Edson Carvalho Rangel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 772013/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Lúcio - CBL, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): José Vilela Neto, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 782850/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Petroflex - Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Jenny Letícia Atz, Agravado(s): Francisco Cabrera de Menezes, Advogado: Dr. Jair Marcinkowski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 789237/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial de Minas Gerais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Zander Ferreira Mota, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 800042/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Eder José Eberle, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Dias Bicudo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 806575/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Eguatemi Gonçalves Dauvel, Advogado: Dr. Omar Leal de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 814628/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Economus - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Rafael Vicari Rebouças, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Mirele Paiva, Agravado(s): Ana Maria de Carvalho Vasconcellos, Advogado: Dr. Cláudio Henrique Costa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de

Instrumento. **Processo: AIRR - 37/2002-106-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogada: Dra. Maria Cristina Nunes Passos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Erbânio Pinto da Silva, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 72/2002-441-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Valmir Fagundes dos Santos, Advogada: Dra. Yasmin Azevedo Akauí Paschoal, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazia, nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo - SINDAPORT, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86/2002-003-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jorge Antônio Marcovich Monasi, Advogada: Dra. Christiane Bacicheti, Agravado(s): IGL Investimentos Globais Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 122/2002-472-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos Hessel, Advogado: Dr. Domingos Pavanelli, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 132/2002-026-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Fernanda Sesti Diefenbach, Agravado(s): Agostinho Martins Magnaguagno, Advogado: Dr. Márcio André Canci Piosan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 163/2002-020-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Advogado: Dr. Laércio Cadore, Agravado(s): Nadir Hennemann Teixeira e Outra, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 183/2002-088-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Leonardo Montanholi dos Santos, Agravado(s): Rubens Moreira, Advogado: Dr. Cleide Severo Chaves, Agravado(s): J. Armando Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Nadir Guedes Dias Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 187/2002-003-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Paiva Nogueira, Agravado(s): Graziela Prado Jordão, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 241/2002-252-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Embalagens Independente Ltda., Advogado: Dr. Paulo Robson de Faria, Agravado(s): Alexandre Freitas de Amorim, Advogado: Dr. Arilton Viana da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 242/2002-043-15-40.4 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-242/2002-7, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Tócris Douglas Pelosi, Advogado: Dr. Nilson Roberto Lucílio, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 242/2002-043-15-41.7 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-242/2002-4, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Tócris Douglas Pelosi, Advogado: Dr. Nilson Roberto Lucílio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 297/2002-203-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, Advogado: Dr. André Corrêa de Athayde, Agravado(s): Cláudio Dufech Castilhos, Advogado: Dr. Lucídio Luiz Conzatti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 327/2002-751-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fátima Helena Strejvitch, Advogado: Dr. Sérgio Sebastião Cal, Agravado(s): Município de Santa Rosa, Advogada: Dra. Ana Paula da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 327/2002-092-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): André Luiz godoy da Silva, Advogado: Dr. Renato Russo, Agravado(s): Telnav - Sistemas de Comunicação Ltda., Advogado: Dr. Walmir Difani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 364/2002-029-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense - Fundação UNIPLAC, Advogado: Dr. Ramon da Silva, Agravado(s): Décio Luiz Poli, Advogado: Dr. Jorge Luís Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 385/2002-054-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ferreira Serviços de Limpeza, Transportes e Comércio de Petróleo Ltda., Advogada: Dra. Ivete Aparecida Garcia Rodrigues de Sousa, Agravado(s): José Dimas

Barbosa Lima, Advogado: Dr. Ronaldo Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 451/2002-006-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Profit Consultores Independentes S/C Ltda., Advogado: Dr. André Vicente Leite de Freitas, Agravado(s): Myrelle Antonieta Batista da Silva, Advogado: Dr. Décio Nunes de Queiróz Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 458/2002-010-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sérgio Sá Mayrink, Advogado: Dr. Francis Willer Rocha e Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 507/2002-221-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Heitor Faro de Castro, Agravado(s): Geral - Damulakis Engenharia S.A., Advogado: Dr. Sylvio Guimarães Lobo, Agravado(s): José Antônio Cerqueira Silva, Advogado: Dr. Ivan Marques dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 508/2002-036-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Churrascaria e Pizzaria Casa Di Napoli Ltda., Advogado: Dr. Salvador Laurino Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 515/2002-066-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO, Agravante(s): Eldorado S.A., Advogado: Dr. Fernando Barreto de Souza, Agravado(s): Helena Josefa Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 542/2002-043-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY, Agravante(s): Rosinaldo Célio Jardim, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Agravado(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Victor Rusciano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 555/2002-058-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Cleri dos Reis Pessoa, Advogado: Dr. Evandro Luiz Barra Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 603/2002-371-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rádio Cultura de São José do Egito Ltda., Advogado: Dr. Edmilson Boavagem Albuquerque Melo Júnior, Agravado(s): Wildo José Muniz Batista, Advogado: Dr. Carlos Gustavo Rafael Lucena, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 626/2002-107-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): José Marcôndio Pires, Advogado: Dr. Fernando Menezes Cunha, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 633/2002-051-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Tectextil Embalagens Têxteis Ltda., Advogado: Dr. Denis Marcelo Camargo Gomes, Agravado(s): Maria Telma Moraes Passos, Advogado: Dr. Bráulio de Assis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 669/2002-037-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): CAP - Construtora Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Augusto Leão Lara, Agravado(s): Hemerson de Oliveira Nogueira, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 712/2002-041-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Roberto Carvalho da Silva, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Agravado(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 720/2002-012-08-40.6 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-720/2002-9, Relator: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB, Advogado: Dr. José Raimundo Farias Canto, Agravado(s): Raimundo Nazareno Brabo da Silva, Advogada: Dra. Márcia Maria de Oliveira Ciuffi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 720/2002-012-08-41.9 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-720/2002-6, Relator: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO, Agravante(s): Raimundo Nazareno Brabo da Silva, Advogada: Dra. Márcia Maria de Oliveira Ciuffi, Agravado(s): Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB, Advogada: Dra. Wanessa Kellyn Correia Lima A. Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 722/2002-013-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB, Advogada: Dra. Lígia dos Santos Neves, Agravado(s): Raimundo Câmara Pardal, Advogada: Dra. Márcia Maria de Oliveira Ciuffi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 723/2002-001-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB, Advogada: Dra. Norma Sueli A. dos Santos, Agravado(s): Edward Mamede Gomes, Advogada: Dra. Márcia Maria de Oliveira Ciuffi, De-

cição: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 731/2002-006-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB, Advogada: Dra. Wanessa Kellyn Correia Lima A. Rodrigues, Agravado(s): Raimundo Ubaldo Pedrosa Ferreira, Advogada: Dra. Márcia Maria de Oliveira Ciuffi, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 732/2002-006-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB, Advogada: Dra. Norma Sueli A. dos Santos, Agravado(s): Waldo Célio Barata da Silva, Advogada: Dra. Márcia Maria de Oliveira Ciuffi, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 793/2002-063-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO, Agravante(s): Construir Arquitetura Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Artur Coutinho Lameira, Agravado(s): Ricardo Alexandre da Silva Ramalho Júnior, Advogado: Dr. Fernando Chimenes Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 828/2002-003-22-40.1 da 22a. Região**, Relator: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Agravado(s): Haroldo Sérgio de Resende Sousa, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 865/2002-073-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): Geraldo de Sousa Carvalho, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Amor Serafim Júnior, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Agravado(s): ALERTIA - Serviços de Segurança S/C Ltda., Advogada: Dra. Silvana Espernaga Mazzoco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 919/2002-035-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogado: Dr. Juarez Ayres de Alencar, Agravado(s): Ivone de Lucca, Advogado: Dr. Luiz Ribeiro Saraiva da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 947/2002-024-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY, Agravante(s): Líder Táxi Aéreo S.A., Advogado: Dr. Dênio Moreira de Carvalho Júnior, Agravado(s): Uorminton Rubert Roza, Advogada: Dra. Sandra de Fátima Quinto Rezende Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 959/2002-120-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Leonardo Montanholi dos Santos, Agravado(s): Santo Ernesto Pim, Advogado: Dr. Sônia Lopes, Agravado(s): Italo Lanfredi S.A. - Industrias Mecânicas, Advogado: Dr. Leandro Franco Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 980/2002-027-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aparecido Donizeti de Assis, Advogada: Dra. Luciana Lilian Calçavara, Agravado(s): Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Porto de Luca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 983/2002-441-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Viação Guarujá Ltda., Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Agravado(s): Sebastião Marçal de Souza, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada. **Processo: AIRR - 1061/2002-075-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY, Agravante(s): José Roberto Lopes, Advogada: Dra. Edenilda D. Oliveira, Agravado(s): Johnson Controls do Brasil Automotivo Ltda., Advogada: Dra. Juliana Magalhães Assis Chami, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1102/2002-068-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO, Agravante(s): M. I. Montreal Informática Ltda., Advogado: Dr. Márcio Martinelli Amorim, Agravado(s): Nivaldo Aparecido Malta, Advogada: Dra. Sílvia Ivone de Almeida Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1112/2002-016-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Clube Náutico Capibaribe, Advogado: Dr. Berrillo de Souza Albuquerque Júnior, Agravado(s): Vagner dos Santos, Advogado: Dr. Herbert Correia Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1118/2002-047-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO, Agravante(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Francisco Augusto Mesquita, Agravado(s): Oscar dos Santos Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1147/2002-301-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Erlison Chagas Guimarães, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1177/2002-003-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO, Agravante(s): Graber Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Paulo Rogério de Oliveira, Agravado(s): Eduardo Campos Moreira, Advogado: Dr. Renato Messias de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1234/2002-015-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO, Agravante(s): Banco do

Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Agravado(s): Nancy Tzue Nishimoto, Advogado: Dr. Wanderley José Luciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1242/2002-021-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Agravado(s): Elaine Maria Rodrigues de Castro, Advogado: Dr. Edson Aparecido da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1263/2002-009-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY, Agravante(s): Francisco das Chagas Leão Pinheiro, Advogado: Dr. Miguel Gonçalves Serra, Agravado(s): Companhia de Navegação da Amazônia - CNA, Advogada: Dra. Érika Moreira Bechara, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1277/2002-002-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Flávio Ramalho de Brito, Advogado: Dr. Antônio Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1294/2002-010-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Agravado(s): Glicério Alves, Advogado: Dr. José Mogar Ferreira, Agravado(s): CFR Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1296/2002-017-06-01.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lúcia de Fátima Montenegro de Melo Faria, Advogado: Dr. João Vita Fragoso de Medeiros, Agravado(s): Bárbara Maria Ferreira de Almeida, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sporb, Agravado(s): L. M. Serviços Especializados Ltda., Agravado(s): Frederico João de Souza Faria (Espólio de), Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1327/2002-028-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO, Agravante(s): Mauro Cândido de Araújo, Advogado: Dr. Humberto Teixeira Diegues, Agravado(s): Riviera Country Club, Advogado: Dr. Cláudio Maurício Pereira Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1330/2002-007-06-40.9 da 6a. Região, Relator: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO, Agravante(s): Dalton Meira de Oliveira, Advogado: Dr. Gilberto Calixto da Nóbrega Júnior, Agravado(s): Severina Ramos Gonçalves, Agravado(s): Serv-Lar Comércio de Eletrodomésticos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1348/2002-003-24-40.7 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Profissionais de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso do Sul, Advogado: Dr. Eliton Aparecido Souza de Oliveira, Agravado(s): Estado do Mato Grosso do Sul, Procurador: Dr. Arlette Maria de Souza, Agravado(s): Empresa de Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio de Mato Grosso do Sul, Advogado: Dr. Cleberson Wainner Poli Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1348/2002-033-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO, Agravante(s): Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro - RIOTUR S.A., Advogada: Dra. Karine Ribeiro Rodrigues, Agravado(s): Luciana Pinheiro Lima, Advogado: Dr. José Benvindo de Faria Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contramínuta. **Processo: AIRR - 1357/2002-008-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Ariovaldo Stella, Agravado(s): Gami Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Chead Abdalla Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1399/2002-021-02-40.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1399/2002-3, Relator: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO, Agravante(s): José Tomiro Furuichi, Advogada: Dra. Fernanda Rueda Vega Patin, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1399/2002-021-02-41.3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1399/2002-0, Relator: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): José Tomiro Furuichi, Advogada: Dra. Fernanda Rueda Vega Patin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1507/2002-007-18-00.7 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Unilever Bestfoods do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Edwaldo Tavares Ribeiro, Agravado(s): Maria Tânia da Conceição Souza, Advogada: Dra. Nilva Mendes do Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1561/2002-001-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Primeira Igreja Presbiteriana do Recife, Advogado: Dr. Winston Alfredo Morelli Rossiter, Agravado(s): Rita Cristina Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Marlon Adriani Ribeiro de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1600/2002-261-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO, Agravante(s): Masstin Engenharia



e Instalações Ltda., Advogado: Dr. Adão Caetano da Silva, Agravado(s): Osvaldo Ferreira de Souza Júnior, Advogado: Dr. Wladimir dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1661/2002-007-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sindicato de Trabalhadores em Turismo, Hospitalidade, Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Lages, Advogado: Dr. Edson Arcari, Agravado(s): Clube 14 de Junho, Advogado: Dr. Wilson Campos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 1681/2002-058-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Coimbra - Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravado(s): Hilda Barbosa Ferreira, Advogada: Dra. Marilda Iziqhe Chebabi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1681/2002-069-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Davi Pinheiro de Souza, Advogada: Dra. Flávia Ramos Bettega, Agravado(s): CGC - Coleta Geral Concessões Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Pereira Alves Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1696/2002-314-02-40.2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1696/2002-5, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rosalvo Pereira de Souza, Agravado(s): João Bezerra dos Santos, Advogado: Dr. Flodoberto Fagundes Moia, Agravado(s): Revise - Real Vigilância e Segurança S/C Ltda., Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1696/2002-314-02-41.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1696/2002-2, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Agravado(s): João Bezerra dos Santos, Advogado: Dr. Flodoberto Fagundes Moia, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Teresa Destro, Agravado(s): Revise - Real Vigilância e Segurança S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1707/2002-113-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Ivone Menossi Vigário, Agravado(s): Sérvulo de Deus Rosa, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Agravado(s): Revise - Real Vigilância e Segurança S/C Ltda., Decisão: após parecer oral do Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Edson Braz da Silva, no sentido de não provimento do agravo, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1801/2002-102-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Heiffing Júnior, Agravado(s): Maria Aparecida Campos, Advogado: Dr. Robinson Romancini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1822/2002-003-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria da Soledade Foerster, Advogado: Dr. Pedro de Albuquerque M. Neto, Agravado(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogado: Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2040/2002-442-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jorge Eduardo Santos, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2142/2002-043-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Bautista Dorado Conchado, Agravado(s): Edvaldo Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3361/2002-036-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Angelita dos Santos Damaceno, Advogado: Dr. Ubiratan Carvalho dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4798/2002-906-06-41.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Joaquim de Alencar Carvalho, Agravado(s): José Nunes dos Santos da Silveira, Advogada: Dra. Adriana F. de Abreu e Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4878/2002-001-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Aurea Daniele de Jesus, Advogado: Dr. Fabiano Milani Piechnik, Agravado(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE, Advogada: Dra. Sílvia Lourdes Souza de Bueno Gizzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5166/2002-906-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BAN-DEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Maria Mônica Lins da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Martins Fornellos Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 6137/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Joel Gomes Freitas, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Fran-

zese, Agravado(s): Ciquine Companhia Petroquímica, Advogado: Dr. Ricardo Tadeu Rovida Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 7353/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Alexandre Soares Bartilotti, Agravado(s): Ademir Pereira de Melo, Advogada: Dra. Patrícia Maria Carvalho Valença, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13691/2002-005-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Siemens Ltda., Advogado: Dr. Alaisis Ferreira Lopes, Agravado(s): José Ronaldo Coutinho, Advogado: Dr. Paulo César Bulotas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 17160/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Luís Eduardo Ionta, Advogado: Dr. Alexandre Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 17322/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Miriam dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Agravado(s): Município de São Vicente, Procurador: Dr. Carlos Alberto Ascoli Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 24645/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Valdecília Vitória Dias, Advogado: Dr. Ronaldo Lima Vieira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 25354/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Roberto Ferraz de Campos, Advogado: Dr. José da Costa Ramalho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Ricardes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 30857/2002-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. João Marcelo Alves dos Santos Dias, Agravado(s): Anéldo dos Santos Rodrigues, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 31157/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Eduardo Jardim Freire Costa, Advogado: Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues, Agravado(s): J. Santos Guarujá Ltda., Advogado: Dr. José Renato de Almeida Monte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 32222/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Explorer Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 32316/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Rejane Gomes Figueiredo Engels, Advogado: Dr. Jorge Luís C. Simões, Agravado(s): Auto Posto Bauru Ltda., Advogada: Dra. Mônica de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. De ofício, isento a reclamante do pagamento das custas, determinando a devolução do valor recolhido. **Processo: AIRR - 33690/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Júlio César Pereira da Silva, Advogado: Dr. Arduino Orley de Alencar Zangiolami, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Vanessa de Almeida Nuñez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 40876/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. José Carlos Menk, Agravado(s): Janda Lúcia Nogueira Lima, Advogado: Dr. Amilton Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 47138/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Associação Beneficente dos Empregados da Telesp, Advogado: Dr. Marcelo Kassawara, Agravado(s): Leda Luna Ferraz, Advogado: Dr. Jandir Moura Torres Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 47240/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Yakult S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ribeiro, Agravado(s): Gildevan Alves Pereira, Advogado: Dr. Elvina Ruppenthal, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 48981/2002-900-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fabiano da Silva (Restaurante e Pizzaria Free Chopp), Advogado: Dr. Márcio Luiz Cardoso, Agravado(s): Amilton Dirceu Simões Júnior, Advogado: Dr. Tatiana Ballei, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60784/2002-900-20-00.0 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Bruno Brenand, Agravado(s): Vânia Maria Pinto Ribeiro Silveira Almeida, Advogado: Dr. Luiz Ricardo Pinto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provi-

mento. **Processo: AIRR - 61647/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-61649/2002-9, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Agravado(s): Paulo Rogério Damian Perlin, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 61649/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-61647/2002-0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Agravado(s): Paulo Rogério Damian Perlin, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 68318/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Agravado(s): Astor Marino Simonetti, Advogada: Dra. Eugênia Reichert, Agravado(s): Vigimax Empresa de Vigilância S/C Ltda., Advogado: Dr. Rosane Maria Bortolini, Agravado(s): Aga S.A., Advogado: Dr. Eduardo Spalding Duarte, Agravado(s): Pavioli S.A., Agravado(s): Telsul Telecomunicações S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68876/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Agravado(s): Ataíde Suarez Simões Pereira, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 32/2003-066-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Jorge Luiz Pacheco Coelho, Advogado: Dr. Sebastião Antônio Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37/2003-063-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Comercial Andraus Ltda., Advogado: Dr. Daniel Pires de Oliveira, Agravado(s): Maria Divina de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 189/2003-006-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Leonilda Borges Bringham e Outra, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 218/2003-016-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Alves Campos, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 240/2003-099-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Governador Valadares, Advogada: Dra. Daniela Lanza Nascimento, Agravado(s): Maria da Penha, Advogado: Dr. Lino Tadeu Vidal, Agravado(s): Master Consultoria Assessoria e Prestação de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 315/2003-015-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Novartis Biociências S.A., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Wanderley Teixeira da Costa, Advogado: Dr. Joel Gomes Soares Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 319/2003-921-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Marei Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Agravado(s): Karla Cristina Silva dos Santos, Advogado: Dr. José Estrela Martins, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 319/2003-034-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Romualdo Zambelli, Advogado: Dr. Sérgio Rubens Maragliano, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 362/2003-127-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Cícero Ferreira Leite, Advogado: Dr. Cícero de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 382/2003-019-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ângela Ranheri Lopes Pereira, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Agravado(s): Exímia Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Luciano Moysés Pacheco Chedid, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 401/2003-061-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria de Lourdes Lins Orzakauskas, Advogado: Dr. Marcos Botturi, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Juliano Júnio Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do

agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 402/2003-088-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Magnesita Service Ltda., Advogada: Dra. Miriam Rezende Silva Moreira, Agravado(s): Jefferson José dos Santos Marques, Advogado: Dr. Sandro Guimarães Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 412/2003-021-24-40.5 da 24a. Região,** corre junto com AIRR-412/2003-8, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luger Vigilância Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Aldemir Moura Leal, Agravado(s): Germino José de Souza, Advogada: Dra. Maristela Linhares Marques Walz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 412/2003-021-24-41.8 da 24a. Região,** corre junto com AIRR-412/2003-5, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Germino José de Souza, Advogada: Dra. Maristela Linhares Marques Walz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 414/2003-010-10-40.7 da 10a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cascol Combustíveis para Veículos Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Agravado(s): Claiton Cosmo Alves Ferreira, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 418/2003-026-09-40.6 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Madeireira Miguel Forte S.A., Advogada: Dra. Daniëlle Laginski Freire, Agravado(s): João Vieira Martins, Advogada: Dra. Denise Cristine Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 475/2003-069-02-40.1 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Eduardo Gomes Freire, Advogado: Dr. Marcelo Leite dos Santos, Agravado(s): Hospital Independência Zona Leste S.A., Advogado: Dr. Eduardo Carvalho Tess, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 479/2003-011-06-40.0 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Severina Eliana Santiago dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Cordeiro de S. Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 505/2003-075-15-40.0 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Batatais, Advogado: Dr. Ricardo Alexandre Taquete, Agravado(s): Maria Auxiliadora Araújo da Silva, Advogado: Dr. Elison de Souza Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 529/2003-036-15-40.7 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sílvia Kenned Rodrigues, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Agravado(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Márcia Domingues, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 538/2003-021-24-40.0 da 24a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ponto Certo - Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Dr. André Luís Xavier Machado, Agravado(s): Dirceu Prestes, Advogado: Dr. Joe Graeff Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 560/2003-055-03-40.1 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): Wilson Fernandes Vieira, Advogada: Dra. Silvana Almeida de Andrade, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 562/2003-252-02-40.3 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jorge Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Ana Carolina Reis Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 566/2003-026-04-40.8 da 4a. Região,** corre junto com AIRR-566/2003-0, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Luiz Gonzaga Dias, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Agravado(s): Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, Advogada: Dra. Rosemeire de Almeida Covas, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 566/2003-026-04-41.0 da 4a. Região,** corre junto com AIRR-566/2003-8, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Stela Corrêa da Silva de Oliveira, Agravado(s): Luiz Gonzaga Dias, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Agravado(s): Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 579/2003-020-04-40.9 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre

S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Carlos Arthur Carapeto de Mambri, Agravado(s): José Galdino Leite Rios e Outros, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 596/2003-036-23-40.8 da 23a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Açofer Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Carlos de Oliveira, Agravado(s): Ailson Dias Coelho, Advogado: Dr. Walmir Antônio Pereira Machiaveli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 616/2003-281-04-40.5 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hospital Municipal São Camilo, Advogado: Dr. Aldo Elias, Agravado(s): João Orlandi Serpa Garcia, Advogado: Dr. Roberta Pappen da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 692/2003-107-15-40.2 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): FIDO - Fábrica de Implementos Agrícolas David de Oliveira Ltda., Advogado: Dr. Francisco José das Neves, Agravado(s): André Luiz dos Santos, Advogado: Dr. José Luiz Bertoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 724/2003-465-02-40.6 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Hospital e Maternidade Assunção S.A., Advogado: Dr. Flávio Augusto Phols, Agravado(s): Cláudia Renata Pedrosa Périco, Advogado: Dr. José Francisco Siqueira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 742/2003-001-17-40.4 da 17a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Widmarques Rabêlo Costa, Agravado(s): Marcos Daniel Sperandio, Advogado: Dr. Onofre de Moraes Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764/2003-121-05-40.2 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Transpetro - Petrobrás Transportes S.A., Advogado: Dr. João Alves do Amaral, Agravado(s): Gilmar Alves Santana, Advogado: Dr. Gilsoni Moura Silva, Agravado(s): GMB - Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 772/2003-017-15-40.7 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Libbs Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Magali Bueno Rodrigues, Agravado(s): Antônio Carlos Antunes, Advogada: Dra. Lilian Greycy Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 814/2003-029-15-40.0 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): José Francisco Angelotti, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 827/2003-056-01-40.8 da 1a. Região,** corre junto com RR-827/2003-3, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Elson Mendes de Andrade, Advogado: Dr. Paulo Cesar Pimpa da Silva, Agravado(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Dr. Marcos Dibe Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 857/2003-046-02-40.1 da 2a. Região,** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Auto Escola Zona Leste S/C Ltda., Advogado: Dr. Luiz Francisco Toledo Leite, Agravado(s): Rogério Lins de Lima, Advogado: Dr. Keila de Campos Pedrosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 876/2003-011-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Agravado(s): Acrísio José Lobão, Advogado: Dr. José Roberto Soares de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 877/2003-004-04-40.0 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. André Fernando Pretto Paim, Agravado(s): Moisés de Oliveira Pereira, Advogado: Dr. Pedro Roberto Schuch, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 878/2003-031-01-40.3 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Agravado(s): Roseli Gouvea, Advogado: Dr. José Roberto Soares de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 915/2003-050-03-40.0 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Margarida Maria de Jesus de Lelis, Advogada: Dra. Sarita Maria Paim, Agravado(s): Cooperativa Agropecuária de Bom Despacho Ltda. - CO-OPERBOM, Advogada: Dra. Leci Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 915/2003-011-04-40.2 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edir Santana Beling e Outro, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-

o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 920/2003-077-15-40.7 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Yanmar do Brasil S.A., Advogado: Dr. Dimas Antônio Salgueiro Muñoz, Agravado(s): Juez de Silva Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Spíndola, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 921/2003-104-03-40.5 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Magazine Demanos Ltda., Advogado: Dr. Juez de Sousa, Agravado(s): Rosemeire Arruda de Souza, Advogado: Dr. Cleuso José Damasceno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 927/2003-018-10-40.9 da 10a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Elma Vieira de Jesus, Advogado: Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 933/2003-015-01-40.6 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Semco RGIS - Serviços de Inventários Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Mignot de Oliveira, Agravado(s): Ivoney Pereira, Advogado: Dr. Rogério Fontes de Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 949/2003-032-01-40.4 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Márcia de Freitas Reis da Silva, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pingitore, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1042/2003-014-12-40.0 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Chariene Comércio de Calçados e Acessórios Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Lückmann Gerent, Agravado(s): Andréa Cristiane Agostinho Mendes, Advogado: Dr. Luís Fernando Luchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1052/2003-010-15-40.4 da 15a. Região,** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Demétrio Davi Briggatto, Advogada: Dra. Gisele Glerean Boccato Guilhon, Agravado(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1070/2003-006-02-40.8 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Manufatura de Briqueados Estrela S.A., Advogado: Dr. Elcem Cristiane Paes Gazelli, Agravado(s): Elisabeth Labardo de Melo, Advogado: Dr. Cláudia Venancio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1104/2003-109-15-40.0 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Valdir Lemes, Advogado: Dr. Rita Mara Miranda, Agravado(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Martins de Figueiredo, Agravado(s): Brasil Ferrovias S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1104/2003-442-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Márcia Carvalho Dias Bello, Advogado: Dr. Rodrigo Silva Calil, Agravado(s): Fundação Cosipa de Seguridade Social - Femco, Advogado: Dr. Osmilton Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1136/2003-072-03-40.0 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Norival Alves de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1168/2003-012-04-40.6 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Riverside Projetos e Eventos Ltda., Advogado: Dr. Francisco Dresch da Silveira, Agravado(s): Wagner Augusto da Silva, Advogado: Dr. Paulo César Santos Machado, Agravado(s): Escola de Futebol Camisa Dez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1168/2003-024-04-40.6 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Itamar Rodrigues Toio e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Palombini Morales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1199/2003-045-15-40.8 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): EM-BRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maurício da Silva Amâncio e Outros, Advogado: Dr. Ednei Baptista Nogueira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1251/2003-118-15-40.1 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Roberto Jacob Filho e Outro, Advogado: Dr. Paulo Rogério Jacob, Agravado(s): José Roberto Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1279/2003-030-03-40.0 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu S.A. - TAMBASA, Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Wanderson dos Anjos Muniz, Advogado: Dr. César Alencar David da Luz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1285/2003-006-10-40.5 da 10a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Mendes Marinho Filho, Advogada: Dra. Maria Aparecida Guimarães Santos, Agravado(s): Companhia de Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otanho, Decisão: por una-



nimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1298/2003-002-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU, Advogada: Dra. Ana Maria Souza dos Santos, Agravado(s): Cristina Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Flávio José da Silva, Agravado(s): Alagoana Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1301/2003-011-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Joanna Luzia Mota Branco, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER/PA, Advogado: Dr. Teuly Souza da Fonseca Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1352/2003-010-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Simone de Campos Reis, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado(s): Escola Americana do Recife, Advogada: Dra. Renata Carneiro Rabelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1377/2003-004-21-40.2 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Agravado(s): Auricélia de Lima e Silva, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1394/2003-462-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Adriana Andrade Terra, Agravado(s): Asbrasil S.A., Advogada: Dra. Aurélia Fanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1445/2003-042-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Vanderley Banzanelli, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Agravado(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1472/2003-056-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Flávio Secolin, Agravado(s): Afonso Barroso de Carvalho, Advogado: Dr. José Cavalcante da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1473/2003-073-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Agravado(s): Lourenço Antônio Carvalho Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1496/2003-024-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotto de Oliveira, Agravado(s): Ward Abdo Debien Wertz, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1497/2003-002-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Tangará Importadora e Exportadora S.A., Advogado: Dr. Rubens Musiello, Agravado(s): Wendell Emanuel Pereira Lopes, Advogado: Dr. Carlos Augusto Alledi de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1509/2003-011-18-41.3 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Igreja Universal do Reino de Deus, Advogado: Dr. Mário Luiz Reátegui de Almeida, Agravado(s): Antônio Fabiano de Souza da Silva, Advogado: Dr. João Bezerra Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1514/2003-027-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Sérgio Silva, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1526/2003-002-16-40.8 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lojas Gabryella Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Ribamar Barbosa Gonçalves, Agravado(s): Wellington Pontes Pereira, Advogado: Dr. Geomilson Alves Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1559/2003-491-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Mendes Ferreira, Advogado: Dr. Everaldo Carlos de Melo, Agravado(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1605/2003-075-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cláudio César Zamarco, Advogada: Dra. Ana Aurélio Coelho Prado, Agravado(s): Companhia Telefônica do Brasil Central - CTBC, Advogado: Dr. José Antônio Lomonaco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1605/2003-075-15-41.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Telefônica do Brasil Central - CTBC, Advogado: Dr. Marcelo Chohfi, Agravado(s): Cláudio César Zamarco, Advogada: Dra. Ana Aurélio Coelho Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1622/2003-113-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. Paulo Augusto de Barros, Agravado(s): Os-

valdo Alves Abrantes, Advogado: Dr. Amarildo Ferreira de Menezes, Decisão: após parecer oral do Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Edson Braz da Silva, no sentido do não conhecimento do agravo, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1729/2003-382-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Glaci Teresinha Dobner, Advogada: Dra. Daniela Mariosi Bohrer, Agravado(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Sabrina Schenkel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1744/2003-099-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rilton César Vanzo, Advogado: Dr. Luiz Carlos Scaglia, Agravado(s): Guarda Municipal de Americana - GAMA, Advogado: Dr. Maurício Marzochi, Decisão: após parecer oral do Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Edson Braz da Silva, no sentido do não conhecimento do agravo, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1799/2003-059-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Felipe Vasconcelos, Advogado: Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1854/2003-010-18-40.8 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José dos Reis Pimenta, Advogada: Dra. Cláudia Glênia S. de Freitas, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1931/2003-003-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Augusto Tavares Nascimento, Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Vieira, Agravado(s): Luciene da Conceição, Advogado: Dr. Luiz Flávio Galvão, Agravado(s): R S Prestação de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1931/2003-084-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda., Advogado: Dr. João Mendes de Oliveira, Agravado(s): Hugo de Andrade Marques, Advogado: Dr. Daniella de Andrade Pinto Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1945/2003-001-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Antônio Devair Serrano, Advogado: Dr. Sueli Sposeto Gonçalves, Agravado(s): José Dojival Batista Patrocínio, Advogada: Dra. Eriete Rodrigues Goto de Noce, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2299/2003-005-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sueli Kimie Tamazato Santos, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2340/2003-002-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ademar Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Martins, Agravado(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Flávia Almeida de Moraes Farah Anderi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2356/2003-431-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Célio Montanini, Advogado: Dr. Claudir Fontana, Agravado(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Fernando Barreto de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2501/2003-022-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Amaro Neuwien e Outro, Advogado: Dr. Marcos Bohn, Agravado(s): Construtel Tecnologia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2592/2003-068-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Marilda Massae Shimomi, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogado: Dr. Fernando de Mattos Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2660/2003-030-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Francisca das Chagas Costa Mendes, Advogado: Dr. Claudete Nogueira de Souza, Agravado(s): Massa Falida de Auto Viação Vitória Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3109/2003-038-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pantuzo, Agravado(s): L.S. Hotelaria Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6162/2003-**

036-12-40.1 da 12a. Região. Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Andréa Cristine Martins de Souza, Agravado(s): Leonildo Donizete Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Celene Godinho Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7095/2003-902-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ricardo Bacciotte Ramos, Agravado(s): Vanuza Jerônimo da Silva, Advogado: Dr. Antônio Aprígio Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7300/2003-001-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Agravado(s): Rubens Garcia, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7974/2003-007-11-40.4 da 11a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): J. F. de Oliveira Navegação Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Ernaldo Silva Souza, Advogado: Dr. Francisco Madson da Cunha Veras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 76964/2003-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sebastião Lemes de Moraes e Outros, Advogado: Dr. Marcos Barroso de Carvalho, Agravado(s): Município de Barbacena, Advogada: Dra. Maria de Betânia Leite Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 78702/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Agravante(s): Jairo Beresford Rodrigues, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do Banco e julgar prejudicado o agravo de instrumento do reclamante, nos termos do art. 500, caput e III, do CPC. **Processo: AIRR - 78705/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Luiz Aderval da Silva, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78736/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravante(s): Carlos Ubiratan da Silva, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e julgar prejudicado o agravo de instrumento do reclamante, nos termos do art. 500, caput e III, do CPC. **Processo: AIRR - 82367/2003-900-16-00.0 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s): José Ribamar Costa Castro, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 82368/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ceilde Aparecida Pereira Costa Virgens, Advogado: Dr. Manoel Oliveira Leite, Agravado(s): Yakult S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Teresa Hiroko Kuninari Ota, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 86378/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Mário Paiva Sune, Advogado: Dr. João Miguel Palma A. Catita, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Natalia de Azevedo Morsch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87294/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): José Ricardo Jobim da Costa, Advogado: Dr. Ronidei Guimarães Botelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87467/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Octávio Spargoli Rocha, Advogada: Dra. Isabella Machado Garcia Justo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91855/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Márcia Donizete Cardoso, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Advogada: Dra. Walkiria Daniela Ferrari, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Milton Paulo Giersztajn, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 92509/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Delvino José Meazza Sartori, Advogado: Dr. Lisandro Moraes, Agravado(s): Cooperativa

de Prestação de Serviços dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre - COOTRAVIPA, Advogada: Dra. Patrícia dos Santos Lopes, Agravado(s): Departamento Municipal de Limpeza Urbana - DMLU, Advogado: Dr. Felipe Augusto de Souza Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravamento de Instrumento do reclamante. **Processo: AIRR - 92625/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Maria Eledi Oliveira Belladonna, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 93016/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Gladimir Vargas Belmiro, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Agravante(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas, Advogado: Dr. Alexandre Venzon Zanetti, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento aos agravamentos de instrumento do reclamante e do reclamado. **Processo: AIRR - 93447/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Ivan Dirani Senna, Advogado: Dr. Sidney de Carvalho Domanico, Agravado(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Alberto Helzel Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 93548/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Antônio Francisco da Silva, Advogado: Dr. Agnaldo Mendes de Souza, Agravado(s): S.A. Indústrias Votorantim, Advogado: Dr. Luiz Antônio Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 93567/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Condomínio do Centro Empresarial Charles de Gaulle, Advogado: Dr. José Ribamar Garcia, Agravado(s): José Rodrigues Fernandes, Advogado: Dr. Paulo César Ozório Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravamento de instrumento. **Processo: AIRR - 93612/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Algemiro Manique Barreto & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Anita Silveira, Agravado(s): Luiz Carlos de Freitas Barbosa, Advogado: Dr. Macário Serrano Elias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 93685/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Francisco José Machado Caporal, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 93691/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): José Freire da Silva, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Márcia Regina Prata, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravamento de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 93793/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Adilson Alves da Costa, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Agravante(s): EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., Advogado: Dr. Afonso Bueno de Oliveira, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravamento de instrumento interposto pela 1a reclamada. Também por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravamento de instrumento do reclamante quanto ao tema "equiparação salarial" por possível violação ao artigo 7º, VI da Constituição Federal de 1988 para mandar processar o recurso de revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 93967/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Marco Antônio Bisognin, Advogado: Dr. Luís Alberto Esposito, Agravado(s): Município de Erechim, Advogada: Dra. Patrícia Madalozzo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 93975/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Miriam da Silva Flores, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Agravado(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravamento de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 94651/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): Marcos Antônio dos Santos, Advogada: Dra. Magda Brancher Gravina, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 95004/2003-018-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Jornalística Folha de Londrina Ltda., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Agravado(s): Raquel Bernadete de Carvalho, Advogado: Dr. Jorge Hamilton Aidar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravamento de instrumento. **Processo: AIRR - 95425/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogada: Dra. Griselda Gregianin Rocha, Advogado: Dr. Emílio Rothfuchs Neto, Agravante(s): Raquel Sganzerla Germanos, Advogado: Dr. Rogério Calafati Moysés, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravamentos de Instrumento do Banco-Reclamado e da Reclamante. **Processo: AIRR - 96353/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Manoel Francisco de Oli-

veira Souza, Advogada: Dra. Laci Odete Remos Ughini, Agravado(s): Condomínio Edifício GBOEX, Advogada: Dra. Maria Cristina Reis Flores, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 96730/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pedro dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Colpo, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravamento de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 96942/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Agravado(s): Francisco Severino de Andrade, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 98852/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): César Augusto Moutinho Tomazzoni, Advogado: Dr. Luís Gustavo Schwengber, Agravado(s): Crown Cork Tampas Plásticas S.A. e Outra, Advogado: Dr. Tomás Cunha Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravamento de instrumento.

Processo: AIRR - 99026/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Marcos Machado Corrêa, Advogado: Dr. Luís Alberto Esposito, Agravado(s): Waldemar dos Santos Transportes Fluviais, Advogado: Dr. Giovanni Giuseppe Beraldin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 107442/2003-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Joseni da Silva Cardoso, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravamento de instrumento. **Processo: AIRR - 7/2004-143-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Guilherme Freire de Moraes Guerra, Agravado(s): Saulo Carvalho Cavalcanti, Advogada: Dra. Thelma Maria Moura Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravamento de instrumento. **Processo: AIRR - 14/2004-161-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Carlos de Castro Teixeira da Silva e Outro, Advogado: Dr. Roberto Schitini, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravamento de instrumento. **Processo: AIRR - 60/2004-034-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Clarice Linardi, Advogado: Dr. José Airton de Freitas, Agravado(s): Antônio Gregório e Outra, Advogado: Dr. Geovane Rodrigues de Almeida, Agravado(s): Flow Jet Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravamento de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 179/2004-016-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, Advogada: Dra. Alessandra Camargo Rocha, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria do Socorro Vasconcelos Guerra, Advogado: Dr. Lucas Aires Bento Graf, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 180/2004-001-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Agravado(s): Anderson Luís Ferreira Silva, Advogada: Dra. Norma Rebouças Lima de Moura, Agravado(s): Bahia Confederal Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Agravado(s): Paulo Roberto Gonçalves, Agravado(s): Carlos Olímpio dos Santos Carvalho, Agravado(s): Marco Antônio Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravamento de instrumento. **Processo: AIRR - 191/2004-069-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): João Leonardo da Silva, Advogado: Dr. Maurício Rezende Azzi, Agravado(s): Empreiteira Alcântara Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravamento de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 240/2004-551-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR, Advogada: Dra. Marta de Azevedo Lucena, Agravado(s): Ari Barilli Moresco, Advogado: Dr. Romeu Gehlen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravamento de instrumento. **Processo: AIRR - 250/2004-014-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União Brasileira de Educação e Assistência - PUC/RS, Advogada: Dra. Dóris Krause Kilian, Agravado(s): João Carlos Messerschmidt, Advogado: Dr. Vanda Tesch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 258/2004-048-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cyro Teixeira da Silva, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravamento de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 278/2004-127-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Agravado(s): Adeildo José dos Santos, Advogado: Dr. João Carlos Rizolli, Agravado(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Rodrigo de Jesus Jaime Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravamento de instrumento. **Processo: AIRR - 278/2004-127-15-41.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Adeildo José dos Santos, Advogado: Dr. João Carlos Rizolli, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Agravado(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Rodrigo de Jesus Jaime Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravamento de instrumento. **Processo: AIRR - 278/2004-127-15-41.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Adeildo José dos Santos, Advogado: Dr. João Carlos Rizolli, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravamento de instrumento. **Processo: AIRR - 315/2004-301-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Meister Participações Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Marco Antônio Mariano, Agravado(s): Charles Samuel de Souza, Advogado: Dr. Clovis Marcelo Duprat, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravamento de instrumento. **Processo: AIRR - 336/2004-403-14-40.4 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar, Agravado(s): Sérgio Rony da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Nonato de Lima, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravamento de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 359/2004-089-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Gerson Menossi, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Caetano Aparecido Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 414/2004-016-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Jardel Cardoso da Silva, Advogada: Dra. Clarice de Matos, Agravado(s): Brasil Transportes Intermodal Ltda., Advogada: Dra. Daniela Riani, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravamento de Instrumento do reclamante. **Processo: AIRR - 438/2004-011-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): José Bueno da Silva Júnior, Advogado: Dr. Vitalino Marques Silva, Agravado(s): CW Telecomunicações Comércio e Instalações Ltda., Advogada: Dra. Ivone Sabbatini da Silva Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravamento de instrumento. **Processo: AIRR - 442/2004-669-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sandra Leonor Pereira da Silva Navarro e Outro, Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Agravado(s): Silvío Borges, Advogado: Dr. Joaquim Faustino de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravamento de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 444/2004-039-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Indústria Novacki S.A., Advogado: Dr. Eugênia Maria Rizzo Sampaio, Agravado(s): Arnaldo de Jesus Assis, Advogado: Dr. Renato Cavalaro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravamento de instrumento. **Processo: AIRR - 506/2004-014-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Abadia Guimarães Ferreira - ME, Advogado: Dr. João Batista Damásio, Agravado(s): Rosângela Moraes de Jesus, Advogado: Dr. Artur Fernando Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravamento de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 513/2004-013-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Vladimir Gonçalves dos Santos, Advogada: Dra. Maria da Conceição de Nazare, Agravado(s): Guarani Serviços e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravamento de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 518/2004-054-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação James Fanstone e Outra, Advogada: Dra. Cácia Rosa de Paiva, Agravado(s): Sonilda Avelar Teixeira e Outra, Advogado: Dr. Nilo Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravamento de instrumento. **Processo: AIRR - 625/2004-087-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Metalúrgica MM MG Ltda., Advogado: Dr. José Airton de Freitas, Agravado(s): Edson Silva Santos, Advogada: Dra. Loanne de Mattos Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravamento de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 626/2004-211-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cerâmica Caramuru Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Campelo da F. Filho, Agravado(s): Severino Correia de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravamento de instrumento. **Processo: AIRR - 642/2004-027-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Formtap Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar, Agravado(s): Hélio José Diniz, Advogada: Dra. Ivana Lauer Claret, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravamento de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 643/2004-012-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogada: Dra. Eliane Ferreira Dutra, Agravado(s): Maria Irmas Sass Zambom, Advogado: Dr. Ronaldo José da Silva, Agravado(s): Fauxcan Limpeza e Detetização Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravamento de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 651/2004-008-03-**



40.0 da 3a. Região, corre junto com AIRR-651/2004-3, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotto de Oliveira, Agravado(s): Paulo César Domingues de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Agravado(s): Fabiano Antônio de Souza, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 651/2004-008-03-41.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-651/2004-0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paulo César Domingues de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Agravado(s): Fabiano Antônio de Souza, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 664/2004-012-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Agravado(s): Nora Helena Silva Garcia, Advogada: Dra. Isabel Costa Lang, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 702/2004-067-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sementes Dow Agrociências Ltda., Advogada: Dra. Déia Souza Santiago Santos, Agravado(s): Iracy Ferreira dos Santos Rocha, Advogado: Dr. Leandro Tadeu Prates de Freitas, Agravado(s): Cardisil Ltda., Advogado: Dr. Herbert Freire de Menezes, Agravado(s): Vicente de Paula Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 735/2004-003-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Makro Atacadista S.A., Advogado: Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior, Agravado(s): Valter de Jesus Barbosa, Advogada: Dra. Dulce Anne Feitosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 739/2004-009-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Leon Ângelo Mattei, Agravado(s): Maria Bernadete Costa da Cruz Magalhães, Advogado: Dr. Djalma Luciano P. Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 746/2004-128-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogada: Dra. Andréa Alina Fantini Duarte da Conceição, Agravado(s): Rosângela Maria Casagrande Cristofolletti, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 763/2004-007-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Agravado(s): Plano Segurança e Vigilância Ltda., Agravado(s): Ronie Viana de Oliveira, Advogado: Dr. Elízio Rocha Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 764/2004-004-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Agravado(s): Benedito do Serro Moreno Filho, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 779/2004-015-06-40.6 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Car Wash Serviços de Lavagem Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Fábio Gualberto de Andrade, Advogada: Dra. Eli Ferreira das Neves, Agravado(s): Ichtus Empreendimentos e Participação Ltda., Advogado: Dr. Robélia de Souza Lira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 838/2004-006-19-40.4 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Usina Santa Clotilde S.A., Advogado: Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo, Agravado(s): Narcisca Maria de Lima, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 876/2004-015-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Norsa Refrigerantes Ltda., Advogada: Dra. Ana Eliza Martins Ramos, Agravado(s): Orlando José Miranda Brandão, Advogada: Dra. Celsa Maria dos Santos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 934/2004-062-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Agravado(s): Aderval dos Santos, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 947/2004-033-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Glaydon Sarcinelli Fabri, Agravado(s): José Inácio da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Werneck Santos, Agravado(s): Acende Construções Elétricas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1003/2004-062-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Agravado(s): José Carlos Vieira dos Santos, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão:

por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1043/2004-003-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ariosvaldo do Pilar Lobo, Advogado: Dr. Miguel Kartom Cambraia dos Santos, Agravado(s): CONAMA - Comércio e Navegação da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Cleber Saraiva dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1056/2004-442-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Benedito Germano Ferreira, Advogado: Dr. José Afílio Lopes, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1064/2004-030-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Alciela Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Geraldo Rafael Fernandes, Advogado: Dr. Joabe Geraldo Pereira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento patronal. Prejudicado o recurso de revista adesivo obreiro. **Processo: AIRR - 1175/2004-341-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Mandacaru Comercial Ltda., Advogado: Dr. Eloy Magalhães Holzgreffe Júnior, Agravado(s): Jerônimo Ferreira Jericó, Advogado: Dr. João Severiano de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1177/2004-242-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Baluz de Freitas, Agravado(s): Michel Zamboni Duarte, Advogada: Dra. Simone Gomes dos Santos, Agravado(s): Emtel Serviços de Vigilância e Segurança S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1190/2004-038-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasilcenter - Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Sodré Rogel, Agravado(s): Luciana de Oliveira Zimmermann, Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1202/2004-008-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roberto Joaquin Maldonado, Agravado(s): Dalila Strelow Hilger, Advogado: Dr. Luiz Augusto Bellini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1240/2004-662-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogada: Dra. Ana Lúcia Rodrigues Lima, Agravado(s): Acir Coradin, Advogado: Dr. Antônio Pichek, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1254/2004-442-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Raimundo dos Santos e Outro, Advogada: Dra. Mirian Paulet Waller Domingues, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1260/2004-082-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Universidade Federal de Goiás - UFG, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): José Carlos Rodrigues, Advogada: Dra. Fernanda Escher de Oliveira, Decisão: após parecer oral do Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Edson Braz da Silva, no sentido do não conhecimento do agravo, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1264/2004-006-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Agravado(s): Osmar Marcello, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1328/2004-092-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Clínica Ortopedia e Fraturas Campinas S/C Ltda., Advogado: Dr. Edson Maciel Zanella, Agravado(s): Lúcia Helena Saca, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1415/2004-141-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banca do Jogo de Bicho "A Mirim da Sorte", Advogado: Dr. José Trindade do Nascimento, Agravado(s): Cleibson Francisco de Queiroz, Advogado: Dr. Milton José de Almeida Alcântara, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1541/2004-001-23-40.2 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Karla de Jesus Sousa Oliveira, Agravado(s): José Alves do Nascimento, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1601/2004-001-24-40.1 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Antônio Marcos Andrade dos Santos, Advogado: Dr. Simone Cristina Nervis, Agravado(s): Plaenge Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Eurênio de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1607/2004-446-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Jorge Guedes da Silva, Advogado: Dr. José Francisco Paccillo, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO/SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Barja Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1704/2004-004-12-40.6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): João Batista Guzinski Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Bittencourt, Agravado(s):

Ademir Sobral de Jesus. ME (Funerária SESF), Advogado: Dr. Marco Antônio Santos Schettert, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1747/2004-010-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Carneiro da Cunha, Agravado(s): Maria Lúcia Souza de Farias, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1890/2004-017-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Irmãos Pascutti Ltda., Advogado: Dr. Renata Cristina Ruiz Gobbe Pascutti, Agravado(s): Devair Aparecido Olimpico, Advogado: Dr. Luís Henrique de Almeida Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1921/2004-009-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jefferson Borges Lisboa, Advogado: Dr. Rui Guilherme Carvalho de Aquino, Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mauro Marques Guilhon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1975/2004-068-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Dalgima Issy, Advogada: Dra. Maria José Giannella Cataldi, Agravado(s): Colégio Dante Alighieri, Advogado: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2390/2004-016-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Armenak Tcholakian, Advogado: Dr. Hovhannes Guekguezian, Agravado(s): Orlando Piva, Advogado: Dr. Jaime Antônio de Brito, Agravado(s): Comercial Casanova de Calçados Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e indeferir ainda, o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado em contraminuta. **Processo: AIRR - 3620/2004-037-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sérgio Ricardo Breda e Outros, Advogado: Dr. Alaão Robson Cavalcanti de Paiva, Agravado(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Charles Fernando Schroeder, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 8352/2004-035-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Silvestre JOSÉ Pavoni, Advogado: Dr. Richard Apelt, Agravado(s): ELETROSUL - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Juçaná Monteiro Sgarabotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12808/2004-002-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brastemp da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Rubem Lima do Nascimento, Advogado: Dr. Dilson Gonzaga Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 128633/2004-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Valtamar Américo Wandscher, Advogada: Dra. Rejane Cristina Rossini Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 17/2005-128-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Copersucar S.A., Advogado: Dr. Eurípedes Antônio da Silva, Agravado(s): Roberto Vicente Manfre, Advogada: Dra. Kátia Alexandra Furlan Canale, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 38/2005-121-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Valberto dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Schitini, Agravado(s): Novelis do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Lopes Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 52/2005-920-20-40.2 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Francisco de Assis da Conceição, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Brito Aragão, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58/2005-231-18-40.7 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Kátia de Souza Gonçalves, Advogado: Dr. Valdeli Silva de Paula, Agravado(s): Neyde dos Passos Valente Medeiros, Advogado: Dr. Ricardo Oliveira de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 85/2005-416-14-40.5 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, Advogado: Dr. Humberto Vasconcelos de Oliveira, Agravado(s): Carlos Alberto de Souza Silva, Advogado: Dr. Pedro Raposo Baueb, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 88/2005-416-14-40.9 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, Advogado: Dr. Humberto Vasconcelos de Oliveira, Agravado(s): Rui Guilherme Mendonça de Sena, Advogado: Dr. Pedro Raposo Baueb, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 90/2005-416-14-40.8 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, Advogado: Dr. Humberto Vasconcelos de Oliveira, Agravado(s): Jabez de Andrade Lopes, Advogado: Dr. Pedro Raposo Baueb, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 95/2005-416-14-40.0 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, Advogado: Dr. Humberto Vasconcelos de Oliveira, Agravado(s): Ideval

Gomes de Alencar, Advogado: Dr. Pedro Raposo Baueb, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 111/2005-005-10-40.0 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Renato Nunes de Santana, Advogada: Dra. Ivone Crispim Moura, Agravado(s): Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Mariolice Boemer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 121/2005-411-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Roseli Teixeira, Advogado: Dr. Luiz Fernando Coppola, Agravado(s): Henrique de Souza, Advogada: Dra. Sandra Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 144/2005-002-13-40.5 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Vandivel Galdino Bezerra, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 160/2005-002-14-40.2 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Moisés Cardoso Soares, Advogada: Dra. Célia Regina Gomes de Oliveira Lôbo, Agravado(s): Rondônia Refrigerantes S.A., Advogado: Dr. Heraldo Fróes Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 170/2005-012-08-40.8 da 8a. Região.** corre junto com AIRR-170/2005-0, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rovelton Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Bonasser de Sá, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 170/2005-012-08-41.0 da 8a. Região.** corre junto com AIRR-170/2005-8, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Rovelton Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Bonasser de Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 222/2005-271-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola S.A., Advogado: Dr. Hilton José da Silva, Agravado(s): José Augusto Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Jane Pinto de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 268/2005-096-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Huma Cereais Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Antônio Nunes Figueiredo, Advogado: Dr. Alberto Pereira Coelho, Agravado(s): Hugo Alves Pimenta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 286/2005-053-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Alex Hotel Ltda., Advogado: Dr. Otacílio Ferreira Cristo, Agravado(s): José Antônio Rodrigues Vieira, Advogado: Dr. João Batista Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 294/2005-101-08-40.8 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Serv Serviços Ltda., Advogado: Dr. Antônio Olívio Rodrigues Serrano, Agravado(s): Miguel dos Passos Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 303/2005-089-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rodoban Transportes Terrestres e Aéreos Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho, Agravado(s): Josesmar Oliveira Assis, Advogado: Dr. Onofre da Silva Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 310/2005-012-08-40.8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Raimundo Santos da Costa, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): Raimundo Nonato do Nascimento Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 360/2005-002-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Simone Seixlack Valadares, Agravado(s): Marília Pires Moreira e Outro, Advogado: Dr. Wenderson Ralley do Carmo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado em contraminuta. **Processo: AIRR - 377/2005-004-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro, Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado(s): Kleber Salomão de Souza, Advogada: Dra. Nágila Flávia Godinho Maurício, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 467/2005-012-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s): Sebastião Carlos de Menezes, Advogada: Dra. Andreza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 478/2005-016-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Dra. Geovana Tomasini Siqueira, Agravado(s): Carlos Alberto Portinho Pirotti, Advogado: Dr. Luiz Ricardo de Azeredo Sá, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 503/2005-020-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Bradesco

S.A., Advogado: Dr. Olavo Alves de Aquino Júnior, Agravado(s): Valéria Teixeira Paiva da Rocha, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 528/2005-047-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adilson Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Janemir Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 541/2005-040-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cossisa Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Agravado(s): Aroldo de Campos Carvalho, Advogado: Dr. Robson Carvalho Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 548/2005-020-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mário Lúcio Aparecido Gomes, Advogado: Dr. Eupério de Oliveira Gomes, Agravado(s): Madecaus Comercial Ltda., Advogado: Dr. José Arnaldo Jansen Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 580/2005-019-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): Plácido Sérgio Prestes, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 654/2005-017-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Manoel Francisco da Conceição, Advogada: Dra. Maria Lúcia Mônaco, Agravado(s): Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 706/2005-010-08-40.2 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Domingos J. dos Passos - ME, Advogado: Dr. Rubens Braga Cordeiro, Agravado(s): José Fernando da Silva Costa, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 709/2005-101-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Transportes Jorgeto Ltda., Advogado: Dr. Sueli Siqueira, Agravado(s): Gilmar Canez Silveira, Advogado: Dr. Clovis Gotuzzo Russomano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 756/2005-010-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Célia Castilho Pereira e Outro, Advogado: Dr. Joubert Luiz Barbas Bahia, Agravado(s): Construtora Amazonas Ltda., Advogado: Dr. Dionísio Joao Hage, Agravado(s): Evaldo Teixeira da Paixão, Advogado: Dr. Nilson Paixão Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 953/2005-010-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carmem Lúcia de Souza, Advogado: Dr. Aluizio Pelucio Almeida Vieira de Mello, Agravado(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Pompeu Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1712/2005-008-18-40.6 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, Advogada: Dra. Rosana Cristina Mendonça Damiano Teixeira, Agravado(s): Gilberto Barbosa Adorno, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Ramos Jubé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 463/1996-331-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Eliel Gloria, Advogada: Dra. Selene Maria da Silva, Recorrido(s): Renovadora de Pneus Apolo Ltda., Advogado: Dr. Darci Moreno da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1103/1996-465-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Adirnilson de Almeida, Advogado: Dr. Pedro Luiz Dividino, Recorrido(s): Lastro Serviços de Segurança S/C Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2264/1996-461-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Distribuidora de Águas e Bebidas Mineragua Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Siqueira, Recorrido(s): Sônia Helena Zanetti, Advogado: Dr. Pedro Luiz Dividino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1114/1997-161-18-00.9 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos Alberto Moraes, Recorrido(s): Massa Falida de FRINORTE - Frigorífico Norte Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Cordeiro Medeiros, Recorrido(s): Manoel Gregório da Silva, Advogada: Dra. Maria Bernadete dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2165/1997-004-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Geraldo Vital da Silva, Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Recorrente(s): Rápido Ribeirão Preto Ltda., Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Re-

clamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o marco inicial da indenização correspondente à estabilidade sindical é o da data da despedida até o final do período estável, conforme preconiza o item I da Súmula 396 do TST. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1498/1998-045-01-00.6 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Robson Schroeder Alves, Advogada: Dra. Jorge Otávio Amorim Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - GUIA DARF NÃO AUTENTICADA - INCIDENTE DE FALSIDADE SUSCITADO - INDEFERIMENTO", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o cerceamento de defesa, anular o acórdão de fls. 267/271 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, como entender de direito, processe o incidente de falsidade pertinente à guia DARF de fls. 229, concedendo à Reclamada prazo para formalização do pedido. Não examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a teor do art. 249, § 2º, do CPC. Prejudicados os demais temas do recurso. Determinar a reautuação para que conste como Recorrente "PAES MENDONÇA S.A." e Recorrido "ROBSON SCHROEDER ALVES". Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Estêvão Mallet. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 2219/1998-521-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Déborah S. S. Abreu, Recorrido(s): Sueli Martins Ribeiro e Outros, Advogada: Dra. Stella Maris Vitale, Recorrido(s): Tropical Line Serviços Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 475597/1998.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Advogado: Dr. Mônica dos Santos Barbosa, Recorrido(s): Tania Regina Dias Saad Salles, Advogado: Dr. Edison de Aguiar, Recorrido(s): Fundação Universitária José Bonifácio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 509927/1998.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves, Recorrido(s): Antônio Fábio Pereira, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 513901/1998.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Antônio Carlos Valentim de Almeida e Outros, Advogado: Dr. João José Sady, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1831/1999-444-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Claudinei Dias Rodrigues, Advogada: Dra. Maria Renata Campos de Freitas, Recorrido(s): J. V. Hernandez - Borracharia, Advogado: Dr. Écio Lescreck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2018/1999-465-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lillian Castro de Souza, Recorrido(s): Marcelo Machado Motoyama, Advogada: Dra. Maria Regina Matsuoka, Recorrido(s): Tec Trans Transporte e Armazéns Gerais Ltda., Advogado: Dr. Grigório Antônio Koblev, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2301/1999-444-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lillian Castro de Souza, Recorrido(s): Ana Cristina da Silva Farias, Advogada: Dra. Marilene Rosa Miranda, Recorrido(s): Ortecont - Organização Técnica Contábil Tsukimoto, Advogado: Dr. José Cláudio da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2370/1999-461-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lillian Castro de Souza, Recorrido(s): Valdice da Silva, Advogado: Dr. Wilson Pereira de Menezes, Recorrido(s): EMBRASA - Empresa Brasileira de Serviços de Alimentação Ltda., Advogado: Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 541073/1999.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): A C - Aços Centrifugados Ltda., Advogado: Dr. Paulo Rogério Pires de Oliveira, Recorrido(s): Jorge da Silva, Advogada: Dra. Ana Lúcia Bazzeggio da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 557128/1999.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, Advogada: Dra. Gisele Mattner, Recorrido(s): Olga Orlikowski de Andrade, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão:



por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação trabalhista improcedente, com inversão dos ônus da sucumbência, dispensada a Reclamante do recolhimento de custas, pela assistência judiciária concedida. **Processo: RR - 568162/1999.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Marzari - Comércio, Transportes e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Adriana Gomes, Recorrido(s): Fábio Luiz de Souza, Advogado: Dr. Emilson Reginaldo Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 572767/1999.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Palmeiras Hotéis e Turismo, Advogado: Dr. Cristiano Brito Alves Meira, Recorrido(s): Jorge Frazão da Costa, Advogado: Dr. Ismael Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção. **Processo: RR - 581268/1999.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Rogério da Silva Venâncio Pires, Advogado: Dr. Gustavo Lombardi Ferreira, Recorrido(s): Dimiz José Padilha, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Villar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 583581/1999.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cesar Augusto de Lara Krieger, Recorrente(s): Paulo Trevisan de Oliveira, Advogada: Dra. Elaine Martins de Paiva Taborda Nassar, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, exclusivamente quanto à ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, restabelecendo, no particular, a r. sentença. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamante, exclusivamente quanto à multa do art. 22 da Lei nº 8.036/90, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 591862/1999.0 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Darimar Galvão Serejo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. Falou pelo 2º Recorrente(s) o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 2º Recorrente(s). **Processo: RR - 183/2000-011-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Carlos Alberto Monteiro, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 757/2000-002-19-00.0 da 19a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento e Saneamento D'Água do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. José Rubem Angelo, Recorrido(s): José Jorge de Oliveira, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Cerqueira Menezes Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; não conhecer do recurso quanto aos demais tópicos. **Processo: RR - 1364/2000-004-01-00.5 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Maran Schagen de Oliveira, Advogado: Dr. José Antônio Vianna Lima, Recorrido(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 487, § 1o, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir ao Reclamante a indenização estabelecida no Plano Especial de Desligamento da Reclamada. **Processo: RR - 1958/2000-342-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Geovani Quintino, Advogada: Dra. Maria Aparecida da Silva, Recorrido(s): Floresta Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Waltair Magno Martinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2009/2000-432-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Sandra Regina Makarouskas, Advogado: Dr. José Jakutis Filho, Recorrido(s): Accelerated Learning de Santo André, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2088/2000-006-19-40.1 da 19a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Célia Maria Pereira, Advogado: Dr. Mônica Valéria C. Xavier, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003; II - deixar de examinar a preliminar de nulidade, a teor do art. 249, § 2º, do CPC, por divisar decisão de mérito favorável à Recorrente, conhecer do Recurso de Revista no tema "RECONHECIMENTO DE

VÍNCULO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO NULO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo empregatício no período de 31/07/1990 a agosto de 1998, restringindo a condenação da Ré às verbas decorrentes do reconhecimento de vínculo no período de setembro de 1998 a 29/06/2000; não conhecer do recurso no tópico "MULTA DE 1% (UM POR CENTO) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS". **Processo: RR - 2153/2000-461-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Leonardo Machado Xavier, Advogado: Dr. José Afonso Silva, Recorrido(s): Metalúrgica Phoenix Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcello Scaglioni Flores, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2360/2000-432-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Wilson José de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Luiza Rui, Recorrido(s): Roberto Frias Ianeli, Advogado: Dr. José da Luz Nascimento Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial. **Processo: RR - 2622/2000-464-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lillian Castro de Souza, Recorrido(s): Alexandre dos Santos, Advogado: Dr. Vinícius Rozatti, Recorrido(s): Dikar Comércio e Serviços Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Ferreira Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2681/2000-012-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mário Angelo Altafin, Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "Correção Monetária", por afronta à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia, nos termos da Súmula 381 do TST. **Processo: RR - 3814/2000-243-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Dionísio Costa Júnior, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Recorrido(s): M. M. Administração e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Correia Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 624245/2000.2 da 7a. Região.** corre junto com AIRR-1858/1995-7, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Maria de Fátima Norões Chagas, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicada a análise do tema remanescente do Recurso de Revista da Reclamante; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR - 632131/2000.2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Idalina Duarte Guerra, Recorrido(s): Aurélio Antônio Mendes Nogueira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Recorrido(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Advogado: Dr. Antônio Cesar Silva Mallet, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Sustentou pelo Ministério Público do Trabalho o Sr. Subprocurador Dr. Edson Braz da Silva. Falou pelo 1º Recorrido(s) o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 1º Recorrido(s). **Processo: RR - 650404/2000.8 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-650403/2000-4, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Funcional Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Robson Vinício Alves, Recorrido(s): Sirlei Vieira Estevão, Advogado: Dr. Prágio Miguel Cândido Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "aplicação do artigo 1.531, do Código Civil de 1916", por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "litigância de má-fé". **Processo: RR - 667894/2000.2 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-667893/2000-9, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Zenei Maich Rosa, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Recorrido(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 668220/2000.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Dircêo Villas Bôas, Recorrido(s): Osvaldo Santos, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação das vantagens asseguradas nas normas coletivas de 1986/1992 a 1992/1993, como auxílio-creche, adicional de turno, promoções biennais, tickets alimentação, gratificação de férias a 100% e prêmio assiduidade. **Processo: RR - 669448/2000.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Lutiana Nacur Lorentz, Recorrido(s): Viação Sandra Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Penzin Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do

Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais tópicos. **Processo: RR - 677928/2000.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Moacir Figueiredo Funchal, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Precisão - Prestação de Serviços em Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Bruno, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo 1º Recorrido(s) o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 684474/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Rosimar Gonçalves Drigo, Advogado: Dr. Jordan Francisco Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 691183/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Paulo Francisco Teixeira, Recorrido(s): Walter Abdo, Advogado: Dr. Habib Nadra Ghaname, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 698962/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Raimundo Nonato Tomaz, Advogado: Dr. Flávio Cezar da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras e reflexos, ao adicional noturno e à hora noturna reduzida, às horas "in itinere", à compensação e à correção monetária. **Processo: RR - 705986/2000.2 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Humberto Del Maestro, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II) por maioria, conhecer do recurso no tema "complementação de aposentadoria integral - observância da média trienal e teto", por divergência jurisprudencial, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento parcial para, aplicando a Orientação Jurisprudencial nº 18, itens II e III, da C. SBDI-1, determinar que os cálculos da complementação de aposentadoria do Reclamante observem a média trienal e o teto; III) unanimemente, conhecer do apelo no tópico "Imposto de Renda - incidência sobre os valores decorrentes de condenação judicial - retenção na fonte", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento do imposto de renda faça-se na forma do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, ou seja, com retenção na fonte, incidindo sobre a totalidade das verbas de natureza remuneratória; IV) conhecer do Recurso de Revista no tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ajustando o acórdão recorrido ao teor das Súmulas nos 219 e 329, excluir da condenação o pagamento da verba honorária; V) conhecer do apelo no tópico "multa por Embargos de Declaração protelatórios", por violação ao artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa cominada pelo acórdão de fls. 602/604. **Processo: RR - 710642/2000.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Jonas Cavalcante de Almeida, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras e à sua base de cálculo. Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso, por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 714070/2000.8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Ocrim S.A. Produtos Alimentícios, Advogada: Dra. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Recorrido(s): Edinéia Bezerra da Costa, Advogada: Dra. Norma Solange Crisóstomo Monteiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 715163/2000.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo César Albuquerque Cavalheiro, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas nulidade por cerceio de defesa, nulidade por negativa de prestação jurisdicional e horas extras e conhecer no tocante ao tópico "Horas extras - reflexos em sábados" por contrariedade à Súmula nº 113 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam excluídos da condenação os reflexos das horas extras nos sábados. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 715164/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Silvina Marta da Silva, Advogado: Dr. José Antônio Penna de Moraes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional e responsabilidade subsidiária e conhecer quanto ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos, invertido o ônus da sucumbência isenta a reclamante, de acordo com deferimento de fl.447. **Processo: RR - 716459/2000.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Zivi S.A. -

Cutelaria, Advogado: Dr. Hélio Faraco de Azevedo, Recorrido(s): Adão da Silva, Advogado: Dr. Valdemar Alcibiades Lemos da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula 349 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando válido o regime de compensação, excluir da condenação o adicional de horas extras e reflexos sobre o tempo irregularmente destinado à compensação de horário. **Processo: RR - 719875/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrido(s): Geraldo Cândido de Oliveira, Advogada: Dra. Helena Sá, Recorrido(s): Indústria Santa Clara S.A., Advogada: Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o recorrente do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 51/2001-069-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Elisete Picolino, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal por divergência Jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da Súmula nº 368 do TST.

Processo: RR - 303/2001-659-09-00.5 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Transportes Coletivos Pérola do Oeste Ltda., Advogada: Dra. Mara do Rocio Simioni, Recorrido(s): Altémir Pires Celestino, Advogado: Dr. Ismael Luís da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas com relação ao tema horas extras - acordo de compensação - adicional, por atrito com a parte final do item IV da Súmula nº 85 do TST (ex-OJ nº 220 da SBDI-1/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos termos do item IV da Súmula nº 85 do TST, ou seja, ao pagamento, como extras, das horas que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas destinadas à compensação, ao pagamento do adicional de horas extras. **Processo: RR - 491/2001-005-19-00.6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Recorrido(s): Luiz Cota da Silva, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Cerqueira Menezes Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal para determinar o processamento da revista e, ainda, por unanimidade, dela conhecer quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS" por violação ao art. 37, inciso II, e § 2º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do regional, manter na condenação apenas a exigência de depósitos do FGTS não realizados. **Processo: RR - 497/2001-015-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): José Maria de Brito, Advogado: Dr. Georges Tsoulfas, Recorrido(s): G. I. S. Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à contribuição previdenciária - acordo homologado - cabimento de recurso ordinário pelo INSS, por violação dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastado o não-conhecimento, aquela Corte prossiga no julgamento como entender de direito. **Processo: RR - 501/2001-024-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria do Socorro do Nascimento Costa, Advogada: Dra. Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Recorrido(s): Município de Alcântaras, Advogado: Dr. Francisco Arnaldo Paula Pessoa Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e em relação à reintegração. Conhecer do Recurso de Revista no tocante às diferenças decorrentes do pagamento de salário inferior ao mínimo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da observância do salário mínimo integral. **Processo: RR - 772/2001-092-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Adriano Domingos Batista, Advogado: Dr. Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz, Recorrido(s): Mirante - Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Crispim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 832/2001-076-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria do Carmo Amaro Paim, Advogada: Dra. Maria Cláudia Santana Lima de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "Correção Monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia, nos termos da Súmula 381 do TST. **Processo: RR - 945/2001-019-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Antônio Celeri(Espólio de), Advogada: Dra. Roberta Carla Sottile, Recorrido(s): William Robert Nahra, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1020/2001-471-02-01.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Adelfino Leite Lavinhas (Espólio de), Advogado: Dr. Pedro Roque Giacometo, Recorrido(s): Shirlei Berto dos Santos, Advogada: Dra. Sandra Maria Costa Monteiro, Decisão: por unanimi-

dade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1022/2001-431-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Universal Rebites do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Elucitana Badia Kemp, Recorrido(s): Mário Francisco da Silva, Advogada: Dra. Marlene de Oliveira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 1268/2001-332-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Adriana Regina da Silva, Advogado: Dr. Moacyr Colloço, Recorrido(s): RD Comércio e Serviços Postais Ltda., Advogada: Dra. Débora Rodrigues Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho da 2ª Região, a fim de que se prossiga no julgamento do recurso ordinário do INSS, como entender de direito; **Processo: RR - 1293/2001-501-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): José Eduardo Abdallah, Advogado: Dr. Moacyr Tertulino da Silva, Recorrido(s): Publicidade Klimes São Paulo Ltda., Advogado: Dr. José Rena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1337/2001-055-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): FC Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Guilherme Villac Lemos da Silva, Recorrido(s): Andréia Costa Silva, Advogado: Dr. Saul Almeida Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho da 2ª Região, a fim de que se prossiga no julgamento do recurso ordinário do INSS, como entender de direito; **Processo: RR - 1377/2001-242-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Clélia Valentim dos Santos, Advogada: Dra. Cristiane Valéria de Queiroz, Recorrido(s): Ana Maria Fujimoto - ME, Advogado: Dr. Osmar de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1446/2001-433-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): Luiz Pires de Sá Neto, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Recorrido(s): Indústria e Comércio de Peixes Cananéia Ltda., Advogado: Dr. Fábio Picarelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1532/2001-441-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José André de Oliveira Filho, Advogada: Dra. Kátia Maria Morgado Lanfredi, Recorrido(s): Gracifer Jandira Comércio de Metais Ltda., Advogado: Dr. Marco Madrigal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1536/2001-361-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lilian Castro de Souza, Recorrido(s): Augusto Pereira Dias, Advogado: Dr. Paulo Gonçalves Ragassi, Recorrido(s): Gival Soares, Advogado: Dr. Valdemir Teodoro de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1570/2001-361-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lilian Castro de Souza, Recorrido(s): Heloísa Gonçalves Costa, Advogado: Dr. José Maria Vicente, Recorrido(s): Lusilane Aparecida Silva, Advogada: Dra. Miriam Saeta Francischini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1574/2001-433-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): Afonso de Jesus Soares, Recorrido(s): Magneti Marelli Copaf - Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Dr. Alcides Fortunato da Silva, Recorrido(s): Datec ABC Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Válder Roberto Augusto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1659/2001-243-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Carlos José da Conceição Souza, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Recorrido(s): Bar e Lanchonete Paramaribo Ltda., Advogado: Dr. Teodoro Ricardo Selva de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Revista. **Processo: RR - 1856/2001-113-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Iria Siqueira Dias, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Valéria Januzzi Teixeira, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado. III - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante por violação ao artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, reintegrar à condenação os trinta minutos e adicional excluídos pelo acórdão regional. **Processo: RR - 2124/2001-069-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São

Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Recorrido(s): Antônio de Freitas, Advogada: Dra. Leoclécia Bárbara Maximiano, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de ilegitimidade de parte, bem como dos seguintes temas: "horas extras e reflexos - ônus da prova" e; "prova testemunhal - suspeição. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 2138/2001-056-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hermenegildo Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I- conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do período do intervalo interjornadas, previsto no art. 66 da CLT, não usufruído pelo Reclamante, calculado conforme dispõe o art. 71, § 4º, da CLT; II- não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tema "plano de incentivo à aposentadoria - transação", e dele conhecer no tópico "intervalo intrajornada - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos da indenização decorrente da não-fruição do intervalo intrajornada sobre as demais verbas. **Processo: RR - 2262/2001-432-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lillian Castro de Souza, Recorrido(s): Karin Roberta Astolpho, Advogada: Dra. Andréia Fiumi Silva, Recorrido(s): Tlach - Consultoria e Representações Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Carlos Parluto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2282/2001-064-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Raul Felipe Cairoli Papaleo, Advogado: Dr. José Rozendo dos Santos, Recorrido(s): Sid Informática S.A., Advogada: Dra. Isis de Fátima Seixas Lupinacci, Recorrido(s): Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogada: Dra. Maria Lucília R. Pitta Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à contribuição previdenciária - acordo homologado - cabimento de recurso ordinário pelo INSS, por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastado o não-conhecimento, aquela Corte prossiga no julgamento como entender de direito. **Processo: RR - 2291/2001-361-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Válder Sebastião Silva, Advogada: Dra. Elaine Maria Silva, Recorrido(s): C. D. Empresa Jornalística S/C Ltda., Advogada: Dra. Milena Regina Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2308/2001-461-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Gildásio Pereira de Souza, Advogado: Dra. Ana Maria Moreira, Recorrido(s): Fer-Guza Plásticos do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Luciana Rodrigues Elias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2561/2001-029-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luís Afonso Torres Nicolini, Recorrido(s): Elmar Rodrigues, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Recorrido(s): Industrial Madeireira Lageana Ltda., Advogado: Dr. Edezio Henrique Waltrick Caon, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2613/2001-432-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lillian Castro de Souza, Recorrido(s): Miguel Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Sinesio José da Cruz, Recorrido(s): Spcobra Instalações e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Roberto Romagnani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2620/2001-201-02-01.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Marcos Aurélio Chaves Martins, Advogado: Dr. Sakae Tatenno, Recorrido(s): Onix Plastic Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2660/2001-432-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Jenifer Maria dos Santos, Advogada: Dra. Maria Madalena de Sousa Barros, Recorrido(s): Relojoaria e Ótica Hanada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2669/2001-025-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Semper Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Florêncio, Recorrido(s): Cláudio José de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Aparecida Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, somente quanto ao tema acordo judicial sem reconhecimento de vínculo empregatício - contribuição previdenciária. No mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial. **Processo: RR - 2694/2001-472-02-00.4**



da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Inouye Shintate, Recorrido(s): Condomínio Edifício Amsterdam, Advogado: Dr. Jair Gonçalves Gimenez, Recorrido(s): Manoel Bezerra da Silva, Advogada: Dra. Cláudia Flora Scupino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2697/2001-010-02-00.9 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Paulo Rogério Capp, Advogada: Dra. Cláudia Regina Neves Rego Lins, Recorrido(s): Asti Distribuidora de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Davidson Tognon, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e 832, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial. **Processo: RR - 2844/2001-078-02-00.5 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Solange Bezerra do Nascimento, Advogado: Dr. Ivaldo Flor Ribeiro Júnior, Recorrido(s): Hotel Colonial Palace Ltda., Advogada: Dra. Maria Aparecida V. Alonso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e 832, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial. **Processo: RR - 2860/2001-431-02-00.7 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Mirtes Tott Mormillo, Advogado: Dr. Plínio Henrique de Francischi, Recorrido(s): Claudiana Teles de Santana, Advogado: Dr. Adalberto Jacob Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial. **Processo: RR - 2883/2001-432-02-00.8 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lillian Castro de Souza, Recorrido(s): Expresso Guarará Ltda., Advogada: Dra. Sandra Mara Guerrero, Recorrido(s): Izaias Modesto Camilo, Advogado: Dr. José Ivanildo Simões, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 3024/2001-431-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Liliiane Moura Gonzaga, Advogado: Dr. José Sinésio Correia, Recorrido(s): Ivany Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Evandro Ferrante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3216/2001-381-02-00.4 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Edson Rosendo dos Santos, Advogada: Dra. Maria Alice Fernandes, Recorrido(s): Casas Bahia Comercial Ltda., Advogado: Dr. Gleimar Rubio Luciano, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte do INSS argüida em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 270726/2001.4 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Recorrido(s): Ângela Correa, Advogado: Dr. Helmar Lopardi Mendes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 721896/2001.5 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Elson Fernandes de Souza, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 722686/2001.9 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Rosilene Vieira Modesto, Advogado: Dr. Marcos Modesto da Silva, Recorrido(s): S.A. Estado de Minas, Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista relativamente à incapacidade laboral e conhecer quanto aos honorários periciais por violação ao art. 3º, V, da Lei 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamante do pagamento dos honorários de perito. **Processo: RR - 723362/2001.5 da 12a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Mariza Fischer Sarda, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista reclamada por divergência jurisprudencial e violação ao artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º da CLT e determinar que os juros de mora apenas incidirão sobre o crédito do reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado no juízo universal da falência. **Processo: RR - 723363/2001.9 da 12a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Valdir Salvador, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada por divergência jurisprudencial no tocante às multas do artigo 467 e 477 da CLT e violação ao artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45 quanto aos juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as

multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º da CLT e determinar que os juros de mora apenas incidam sobre o crédito do reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado no juízo universal da falência. **Processo: RR - 723404/2001.0 da 12a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Cia. Hering, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Recorrido(s): Maria Zepherino, Advogado: Dr. André Tito Voss, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 723878/2001.9 da 17a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. - BANDES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Altamiro José de Arruda, Advogado: Dr. Waltemir Pasêto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecer com quanto às multas de 40% do FGTS após a aposentadoria espontânea por divergência jurisprudencial e de 1% arbitrado no julgamento dos embargos e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta no tocante às multas referidas e julgar improcedente a reclamação trabalhista. **Processo: RR - 723882/2001.1 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gómes, Recorrido(s): Neumar Klososki, Advogado: Dr. Cláudio Luiz F.C. Francisco, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "7ª e 8ª horas" e "justa causa" e conhecer no tocante aos descontos do imposto de renda por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do crédito do reclamante, decorrente da condenação judicial. **Processo: RR - 724561/2001.9 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Mendes da Silva Filho, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Recorrido(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, Advogado: Dr. Hamilton Ernesto Antonino Reynaldo Proto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às preliminares argüidas e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à estabilidade. No mérito, dar provimento ao recurso para determinar a reintegração do Reclamante na Reclamada e condená-la no pagamento das verbas trabalhistas devidas desde a admissão até a efetiva reintegração. **Processo: RR - 728107/2001.7 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Eletrofrio S.A., Recorrido(s): Amilton Volochen, Advogada: Dra. Alcione Roberto Toscani, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 734231/2001.6 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogada: Dra. Odete Batista Dias Almeida, Recorrido(s): José Maria da Silva, Advogado: Dr. Valdemar Alves Esteves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 734937/2001.6 da 22a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Francisco Elimar Peixoto da Cunha, Advogada: Dra. Paula Fernanda Silva Fernandes, Recorrido(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Igor Montarroyos de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 734940/2001.5 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Luiz Felipe Werneck Ventola, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Cleusa Aparecida de Oliveira Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 741075/2001.6 da 15a. Região,** corre junto com AIRR-741074/2001-2, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Luís Carlos da Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcos Antônio Borletto, Recorrido(s): Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE, Advogado: Dr. Winston Sebe, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003, desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante MILTON ROCHA, declarada de ofício, restabelecer a sentença; III - julgar prejudicada a questão do fato novo invocada pelos Recorrentes e os demais tópicos do recurso. **Processo: RR - 743855/2001.3 da 6a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrente(s): Severino Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista. **Processo: RR - 744179/2001.5 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Dra. Simone Fernandes Silva, Advogado: Dr. Bruno Leonardo Novaes Lima, Recorrido(s): José Farias Pereira de Araújo, Advogado: Dr. Evaldo Nogueira de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista relativamente aos temas "Súmula 330/TST" e "Participação nos Lucros e Resultados" e conhecer quanto ao tema "Honorários Advocáticos" por contrariedade à Súmula 219, item I, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 746768/2001.2 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Recorrido(s): Shirley Raimunda de Almeida Matos, Advogado: Dr. Silvino Lopes da Silva, Recorrido(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. José Domingos da

Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para deferir à Reclamante, tão-somente, os depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem indenização de 40%, que deverão ser calculados, apenas, sobre a contraprestação pactuada, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial. **Processo: RR - 746827/2001.6 da 24a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cristônio de Jesus Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Recorrido(s): Dama Subprodutos de Orígem Animal Ltda., Advogado: Dr. Getúlio Ribas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 760085/2001.9 da 24a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Lúcio Flávio Joichi Sunakozawa, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: Dr. Raul Canal, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 761332/2001.8 da 4a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): Juraci Tereszinha Geisel, Advogado: Dr. Victor Hugo Muraro Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 4 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aludido adicional; não conhecer do recurso no tocante aos demais temas. **Processo: RR - 768215/2001.9 da 18a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Alsueres Mariano Correa, Advogado: Dr. Edson Dias Mizael, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Aures Rosa do Espírito Santo, Advogado: Dr. Sérgio Martins Nunes, Advogado: Dr. Rogério Gusmão de Paula, Decisão: por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC c/c o art. 796 da CLT; não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "diferenças de FGTS - prescrição aplicável"; dele conhecer no tocante às "Diárias superiores a 50% do salário - integração - afastada a hipótese de prestação de contas - Súmula nº 101 do TST", por contrariedade à referida Súmula, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto. **Processo: RR - 769623/2001.4 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ayres Teixeira da Silva, Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 769634/2001.2 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Lince Esportes e Veículos Especializados Ltda., Advogado: Dr. João Cançado Filho, Recorrido(s): Elói André de Alcântara, Advogado: Dr. Francisco de Assis Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 772380/2001.7 da 6a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos - Em Recuperação Judicial, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Rodrigo Moraes de Oliveira, Advogado: Dr. Guilherme Lima Barreto, Recorrido(s): Israel Geraldo Bezerra Filho, Advogado: Dr. Guilherme Osvaldo Crisanto Tavares de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 772398/2001.0 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Regina do Amaral, Recorrido(s): Pedro Roberto Fávoro, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

Processo: RR - 777918/2001.9 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Dra. Simone Fernandes Silva, Recorrido(s): Josemar Pado de Lima, Advogada: Dra. Neusa Maria de Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos seguintes temas: "quitação - Súmula 330 do TST"; "turnos ininterruptos de revezamento - período de 1º de outubro de 1996 a 30 de abril de 1997 - 7ª e 8ª horas como extras"; "adicional de insalubridade - litigância de má-fé" e "honorários advocatícios". Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. **Processo: RR - 779624/2001.5 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Luiz Gonzaga Monteiro Batista, Advogada: Dra. Ana Virgínia Verona de Lima, Recorrido(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 114, caput, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie e julgue a controversia, como entender de direito. Resulta prejudicado o exame do tópico "Honorários periciais". **Processo: RR - 784947/2001.7 da 7a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procuradora: Dra. Francisca Helena Duarte Camelo, Recorrido(s): COOPERTEC

- Cooperativa e Terceirização Ltda., Advogado: Dr. Rafael Pereira de Souza, Recorrido(s): Hospital Antônio Prudente S/C Ltda., Advogado: Dr. Jesus Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ad causam do Ministério Público do Trabalho argüida em contra-razões pelo Hospital Antônio Prudente S/C Ltda. e não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 785552/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Recorrido(s): Durval Antônio Rodrigues de Moraes, Advogado: Dr. Rogério Geraldo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da PETROBRÁS quanto ao tema complementação de aposentadoria - idade mínima para obtenção da aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isento o Reclamante na forma da lei. Julgar prejudicado o Recurso de Revista da PETROS, que versava sobre os mesmos temas do Recurso de Revista da Petrobrás, em face do seu provimento. **Processo: RR - 788270/2001.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogado: Dr. Fábio Luiz Nogueira, Recorrido(s): Magno Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Antonieta Seixas França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 794112/2001.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Família Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Recorrido(s): Paulo Cesar Hoffmann, Advogado: Dr. Volmar Locatelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista. **Processo: RR - 799822/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Recorrido(s): Renato Silva Lima, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas DECANSO SEMANAL REMUNERADO. SÁBADO. SÚMULA Nº 113/TST; EQUIPARAÇÃO SALARIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA; EQUIPARAÇÃO SALARIAL; EQUIPARAÇÃO SALARIAL. BASE DE CÁLCULO; e DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE "SEGURO DE VIDA"; mas conhecer quanto ao tema SÚMULA Nº 304/TST. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA À DATA DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, por contrariedade à Súmula nº 304/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, segundo a qual deverá ser observado o entendimento da Súmula nº 304/TST, a partir da decretação de liquidação extrajudicial do Reclamado pelo Banco Central (fl.124). **Processo: RR - 803648/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): Marcos Levi Biscaia, Advogado: Dr. Alexandre Lipka, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção dos Recursos de Revista argüida em Contra-Razões. Não conhecer do Recurso de Revista da BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO, em relação aos temas: "mensalidade escolar" e "equiparação salarial". Conhecer do Recurso por contrariedade à Súmula 304 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros de mora e para autorizar os descontos fiscais dos créditos devidos ao Reclamante sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos do item II da Súmula 368 do TST. Não conhecer do Recurso de Revista do HSBC BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO quanto ao tema "sucessão - responsabilidade - grupo econômico" e julgar prejudicada a matéria relativa aos "descontos fiscais - incidência - totalidade". **Processo: RR - 805276/2001.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Rogério da Silva Venâncio Pires, Advogado: Dr. Alessandra Mirian Francischetti, Recorrido(s): João Vieira de Souza, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - INCOMPATIBILIDADE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 (atual Súmula nº 85, IV), e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, no particular, ao pagamento como sobrejornada das horas que ultrapassarem a duração semanal de trabalho, e, quanto às destinadas à compensação, ao pagamento tão-só do adicional de labor extraordinário, conforme apurado em liquidação de sentença; conhecer parcialmente do recurso no tópico "DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento; não conhecer dos demais tópicos do apelo. **Processo: RR - 809612/2001.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Delara Transportes Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Odair Marcondes, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECLAMANTE NÃO ASSISTIDO POR SINDICATO PROFISSIONAL - INDEVIDOS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 813643/2001.7 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antônio Carlos da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Lair da Paixão Rocha, Recorrido(s): Formosa Supermercados e Magazine Ltda., Ad-

vogado: Dr. Bernardino Lobato Greco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 167, da C. SBDI-1, convertida na Súmula nº 386 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 815506/2001.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Recorrido(s): Vânia Rodrigues Souza, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - julgar prejudicado o Agravo de Instrumento da Reclamante; III - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. **Processo: RR - 816607/2001.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Thereza Christina Vilaça Gomes Battermann, Advogado: Dr. Luiz Edmundo Gravatá Maron, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário. **Processo: RR - 17/2002-018-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): João Carlos da Silva Borges e Outra, Advogada: Dra. Alessandra Ferreira Marques, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à "complementação de aposentadoria - base de cálculo - verbas "gratificação contingente" e "participação nos resultados" - convenções coletivas", por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 64/2002-008-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Jair dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Recorrido(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Marcelo Cabral de Azambuja, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao Recurso de Revista, por maioria, dele não conhecer, vencido o Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator. Redigirá o acórdão a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. **Processo: RR - 126/2002-064-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Marcos Antônio Torres Avelino, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Recorrido(s): Fra Bar Restaurante e Rotiserie Ltda., Advogada: Dra. Eliana Lúcia Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à contribuição previdenciária - acordo homologado - cabimento de recurso ordinário pelo INSS, por violação dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastado o não-conhecimento, aquela Corte prossiga no julgamento como entender de direito. **Processo: RR - 318/2002-433-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): Fort's Prestação de Serviços e Apoio Público S/C Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Diva Manini, Recorrido(s): Reginaldo de Freitas Oliveira, Advogada: Dra. Aparecida Arlete Coviello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 508/2002-472-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Elaine Vieira Batista, Recorrido(s): NGL Renovadora e Estacionamento Ltda., Advogado: Dr. Grigório Antônio Koblev, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 635/2002-431-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Carlos Augusto José de Souza, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Santos, Recorrido(s): Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Fernando Martini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 755/2002-028-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Gino de Biasi Filho (Fazenda Barreirão), Advogado: Dr. Antônio Luiz Sassi, Recorrido(s): Antônio de Oliveira, Advogada: Dra. Sueli Rosa Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 844/2002-001-07-40.3 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldino Eduardo Marques, Recorrido(s): José Iran Araújo Leite, Advogado: Dr. Lucas Felipe Azevedo de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à negativa de prestação jurisdicional, quanto à multa por embargos protelatórios, quanto às horas extras e quanto à gratificação semestral. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

Processo: RR - 985/2002-261-06-00.7 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Usina União e Indústria S.A., Advogada: Dra. Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir, Recorrido(s): Antônio Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Fernando Pereira Leão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1143/2002-383-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Condomínio Edifício Maria Angélica, Advogada: Dra. Luisa Rosana Varone Jerez, Recorrido(s): Erisvaldo Cruz dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Mercadante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1254/2002-003-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): VB Serviços Ltda., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Recorrido(s): Paulo de Grana Marinho Neto, Advogado: Dr. Clóvis Simoni Morgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1271/2002-003-24-00.0 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Renato Apel Fonseca Filho, Advogada: Dra. Solange Bonatti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1286/2002-433-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Reginaldo José da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Leopoldo Moreira, Recorrido(s): João Pereira da Rocha, Advogado: Dr. Willian Petinati, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1476/2002-242-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Geancarlos Lacerda Prata, Recorrido(s): Antônio Cardoso de Pádua Filho, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1594/2002-382-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Siegfried Antônio Ghilardi Ritta, Recorrido(s): Luciane Ramos da Silva, Advogado: Dr. Isaías Vargas de Oliveira, Recorrido(s): Asun Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Fabíola Cocco Balbinotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema irregularidade de representação - procuração não autenticada - pessoa jurídica de direito público, por violação do artigo 24 da Lei nº 10.522/2002 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 1622/2002-005-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Clara Kosminsky Wainsencher, Advogado: Dr. Roberto Borba Gomes de Melo, Recorrido(s): Antônio Santino Piro, Advogado: Dr. José Osvaldo Onofre Pinheiro, Recorrido(s): G. Vainsencher - Movellaria Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por irregularidade de representação. **Processo: RR - 1624/2002-302-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Enivaldo Daniel dos Santos, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Recorrido(s): Município de Guarujá, Advogado: Dr. Washington Luiz Fazzano Gadig, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1778/2002-381-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Inouye Shintate, Recorrido(s): Pincéis Tigre S.A., Advogado: Dr. José Carlos Frigatto Júnior, Recorrido(s): João Batista Amorim, Advogado: Dr. Alex Corrêa Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1904/2002-242-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): João Souza Lima, Advogada: Dra. Divamilda Maria Prata de Souza Oliveira, Recorrido(s): Oliordante Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1954/2002-471-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lillian Castro de Souza, Recorrido(s): Andréa Cristina Roncon Veroneza, Advogado: Dr. Nivaldo Rizatti Silva, Recorrido(s): T.S.I. - Net Treinamento e Soluções em Informática S/C Ltda., Advogada: Dra. Kátia Simone Ressutte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2070/2002-018-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Neuza Germano da Silva, Advogada: Dra. Luciana Cristina Quirico, Recorrido(s): Lanchonete Estrela do Horto Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2328/2002-009-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Vida & Imagem S/C Ltda., Advogado: Dr. Vera Silveira Leitão Assunção de Oliveira, Recorrido(s): José Armando Silva, Advogado: Dr. José Erenarco da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 2625/2002-381-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Galvanoferr Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Sônia A. Ribeiro Soares Silva,



Recorrido(s): Péricles Eugênio Pinto, Advogado: Dr. Ione Lemes de Oliveira Martinez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2635/2002-382-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lillian Castro de Souza, Recorrido(s): Cleber Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Geraldo Leonel Ferreira, Recorrido(s): Santa Mônica Indústria e Comércio de Tapetes e Carpetes Ltda., Advogado: Dr. Antônio Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Giane Miranda Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2641/2002-381-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Maria Edileuza Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Luciano Alves da Silva, Recorrido(s): Mercadinho J. A. Oliveira Ltda., Advogada: Dra. Arlete Dias Barboza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2659/2002-382-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Jalmir Vieira da Silva, Advogada: Dra. Miriam de Lourdes Gonçalves Barbosa, Recorrido(s): Viação Castro Ltda., Advogado: Dr. Carlos Cristiano Camargo Aranha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2728/2002-201-02-01.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lillian Castro de Souza, Recorrido(s): Giuliano Greike Bezerra de Carvalho, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): Eldorado Indústrias Plásticas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2747/2002-381-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Maria Madalena da Silva Santos, Advogado: Dr. Sonia Maria Nhola Reis, Recorrido(s): LL Comércio e Pinturas Ltda., Advogado: Dr. César Augusto Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 2986/2002-382-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Raimundo Santana dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Augusto Gallafrio Moioi, Recorrido(s): Radar Logística Ltda., Advogada: Dra. Sônia Maria Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3231/2002-383-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Edvaldo da Silva Paes Landim, Advogada: Dra. Patrícia Cristina de Souza, Recorrido(s): V&F - Vargas e Fragos Construtora e Incorporadora Ltda., Advogada: Dra. Cristine Aparecida Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 6165/2002-906-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Direção Certa Ltda., Advogado: Dr. Aramis Francisco Trindade de Souza, Recorrido(s): Marcos Alberto de Santana, Advogado: Dr. João Henrique Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 11988/2002-014-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Crystiane Costa Lara, Advogada: Dra. Christiane Bacicheti, Advogada: Dra. Sandra Diniz Porfírio, Recorrido(s): Positivo Informática Ltda., Advogada: Dra. Carla Ciendra Costa Alberti, Recorrido(s): Gráfica e Editora Posigraf S.A. e Outra, Advogado: Dr. Luís César Esmanhotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Sandra Diniz Porfírio. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 13636/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim, Recorrido(s): Raimundo Nonato de Araújo, Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema QUITAÇÃO - SÚMULA 330/TST - CARÊNCIA DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR, mas conhecer quanto aos temas DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS e CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA, por violação do art. 43 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.620/93, e por divergência com a Súmula n.º 381/TST (ex-Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SDI-1 do TST), respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários do crédito do Reclamante, calculados mês a mês, nos termos da Súmula 368/TST, e para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 20422/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Alceu Vilela de La Vega, Advogada: Dra. Joanna Kroeff, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 49080/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): Aparecido Teodoro, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Santos, Recorrido(s): Astros - Empresa de Segurança Precisão S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 52117/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Lourival Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Mário Contini Sobrinho, Recorrido(s): Antônio Orsatti & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Newton Montagnini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista

por contrariedade à OJ nº 230 da SDI-1/TST, atual Súmula nº 378, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 55503/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Weny Faria, Advogada: Dra. Ana Maria Peinado Agudo Torres, Recorrido(s): Valery Cafeteria Comércio Ltda., Advogada: Dra. Débora Cunha Guimarães Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 62264/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrido(s): Jorge Segundo Ruiz Videla, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (ex-OJ 124 da SDI-1/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 165/2003-037-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hermenegildo Barbosa (Espólio de), Advogado: Dr. Júlio César Pinheiro, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Marcos César da Silva, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Mauro Maronez Navegantes, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Recorrido(s): Link Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 217/2003-381-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Cláudio Portinho Dias, Recorrido(s): Ema Sampaio Gularte, Advogada: Dra. Alzira Espíndola Machado, Recorrido(s): Raul Teixeira dos Santos & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Ostermann Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial. **Processo: RR - 220/2003-124-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Alexandre Yuji Hirata, Recorrente(s): Solange da Silva Guimarães Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Arnaldo Antunes Ramos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tópico "intervalo - intrajornada", por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento; dele conhecer no tema "intervalo intrajornada - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do pagamento do intervalo intrajornada; e não conhecer quanto aos demais temas do Recurso de Revista do Reclamado. II - Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307, da C.SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Ré ao pagamento da totalidade do intervalo intrajornada, como extraordinário. **Processo: RR - 276/2003-191-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Edmar Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Maria Isabel Pontini, Recorrido(s): Adenis Ferrari - ME, Advogado: Dr. Anderson Gutemberg Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão de fls.69-71 e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário do Reclamante, por irregularidade da guia DARF, analise-se o Recurso Ordinário de fls.50-55, como entender de direito. **Processo: RR - 305/2003-462-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Valdete Bispo Pinto, Advogado: Dr. Aderbal Souza Santos, Recorrido(s): Itabuna Têxtil S.A., Advogado: Dr. Rui Carlos R. M. da Silva, Recorrido(s): Sodexho do Brasil Comercial Ltda., Advogada: Dra. Daniella Serafim Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento Recurso de Revista para anular o acórdão de fl.214-213, somente quanto aos temas relativos à responsabilidade subsidiária e das horas extras - intervalos intrajornada e determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que se profira nova decisão aos Embargos Declaratórios, como entender de direito. **Processo: RR - 520/2003-048-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Francisco Pereira dos Santos e Outro, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Rachid, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastar a prescrição pronunciada pelo Tribunal de origem, e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, restabelecendo a sentença. **Processo: RR - 650/2003-001-22-00.2 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Rêgo Leal Filho, Recorrido(s): Osvaldo Mendes de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido(s): Flávio

Tertuliano Lopes da Cunha, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Sena Falcão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 746/2003-033-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sé Supermercados Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Fernanda de Almeida Candeloro, Advogado: Dr. Augusto Severino Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (em razão de sua conversão na Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços; não conhecer do recurso em relação aos demais tópicos. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: RR - 827/2003-056-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Dr. Marcos Dibe Rodrigues, Recorrido(s): Elson Mendes de Andrade, Advogado: Dr. Paulo Cesar Pimpa da Silva, Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição bienal total, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 1117/2003-131-17-00.5 da 17a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Dr. Rossini Vogas Menezes, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ernandes Ventura, Advogado: Dr. Leonardo Valle Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada Ferrovia Centro Atlântica quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, ao termo inicial para prescrição e quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários e conhecê-lo, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Quanto ao recurso da Rede Ferroviária Federal, não conhecer integralmente da revista, prejudicado o exame da matéria relativa aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1284/2003-006-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia - CAPAF, Advogada: Dra. Maria da Graça Meira Abnader, Recorrido(s): Ana Gomes Nogueira e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco da Amazônia S/A por intempestivo; não conhecer do Recurso de Revista da CAPAF quanto ao tema COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA INSTITUÍDA E MANTIDA PELO EMPREGADOR COM OBRIGATORIEDADE DE FILIAÇÃO NO MOMENTO DA ADMISSÃO; mas conhecer quanto ao tema ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar impropriedade a reclamação e revogar a tutela antecipada. Inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento ficam dispensados os Reclamantes ante o deferimento da justiça gratuita pela sentença. **Processo: RR - 1509/2003-006-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Hilton Mariano Dias, Advogado: Dr. Jorge Luiz Volpato Júnior, Recorrido(s): Cateí Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Megalvio Mussi Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, restabelecer a sentença. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento dos valores referentes aos intervalos intrajornada não usufruídos, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 e do art. 71, § 4º, da CLT - até maio (inclusive) de 2003, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 1582/2003-059-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): José Correa Leite, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição da Reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1679/2003-462-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Egon Rickardo Inhauser, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar o trânsito em julgado da ação proposta contra a CEF na Justiça Federal como o marco inicial da prescrição bienal e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que examine o pedido do Reclamante, como entender de direito, afastada a prescrição bienal. **Processo: RR - 2071/2003-143-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): TCA - Tecnologia em Componentes Automotivos S.A., Advogado: Dr. Leonardo Osório Mendonça, Recorrido(s): José Santana da Silva, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calça, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial (OJ 177 da SDI-1/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar impropriedade a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isento o

reclamante na forma da lei. **Processo: RR - 27675/2003-012-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Brastemp da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Djan Machado Batista, Advogado: Dr. Anne Clícia A. da Silva Guilherme, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 72736/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Recorrido(s): Silvana dos Santos Fagundes, Advogado: Dr. Luiz Fernando Schueler Rabeno, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 77514/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Neuenschwander Figueiredo, Advogado: Dr. José Eduardo Morato Mesquita, Recorrido(s): Adalberto da Silva Gomes, Advogada: Dra. Maria Cristina Rodrigues Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS", por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a realização dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da Súmula nº 368 deste Egrégio. Tribunal Superior, não conhecer do outro tópico do recurso - "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA". **Processo: RR - 82968/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Petronilo José da Silva, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eleotropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara de origem a fim de que, afastados os efeitos liberatórios da transação extrajudicial, prossiga no julgamento da ação como de direito. **Processo: RR - 87726/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Breno José Franco, Advogado: Dr. Adroaldo Renosto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à matéria nulidade da contratação - efeitos, por atrito com a Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de horas extras e depósitos do FGTS. Fica prejudicada a análise do tema relativo aos reajustes fundados no artigo 33 da Lei Orgânica do Município, bem como do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região. **Processo: RR - 16/2004-103-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Hugo Leonardo Teixeira, Recorrido(s): Evando Geraldo Cristino, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira Barros, Recorrido(s): Alerta Triângulo - Vigilância e Segurança Ltda., Recorrido(s): Serra Negra Distribuidora de Bebidas Ltda., Recorrido(s): Vigil - Vigilância Especializada Ltda., Recorrido(s): Bank Boston Banco Múltiplo S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Fininvest S.A. Administradora de Cartões de Crédito, Recorrido(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Recorrido(s): Supermercados Interlagos, Recorrido(s): Banco Santander Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 60/2004-028-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Miguel Cardozo da Silva, Recorrido(s): Wilson Ferrari, Advogado: Dr. Deimar de Almeida Goulart, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer nos demais temas. **Processo: RR - 270/2004-143-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cícera Maria Lins da Costa, Advogado: Dr. Valter Oliveira Pontes Júnior, Recorrido(s): Ely de Fátima da Silva Mardock (Salão Mardock), Advogada: Dra. Elissandra Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 406/2004-921-21-00.4 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procuradora: Dra. Giorgia Mendes dos Santos, Recorrido(s): Francisco Dorgivan Costa, Advogado: Dr. José Severino de Moura, Recorrido(s): ANVALE - Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Assu, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora relativos a ela sejam calculados no percentual de seis por cento ao ano, ou 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. **Processo: RR - 544/2004-102-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Vilton Cedro Pereira, Advogado: Dr. Milton Soares de Melo, Recorrido(s): L/DF 005 Serviços de Limpeza Ltda., Ad-

vogada: Dra. Renata Vieira Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 677/2004-171-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Carlo Rêgo Monteiro, Recorrido(s): Manoel Alves da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL", e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, declarar prescrita a pretensão do reclamante em postular as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, restando prejudicada análise dos demais temas. **Processo: RR - 689/2004-027-12-01.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Petrofab Equipamentos Industriais Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Otávio Goncho, Recorrido(s): Luís Carlos Fraga do Canto, Advogado: Dr. Sandro Freitas Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 761/2004-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Valdeci Ramos Barros, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; dele não conhecer quanto ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - ausência de prequestionamento". **Processo: RR - 799/2004-020-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Roberto Gomes dos Santos, Advogada: Dra. Ivone Crispim Moura, Recorrido(s): Ruas e Dias Serviços Automotivos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 802/2004-037-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cervejaria Americana Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Carneiro Pacheco, Recorrido(s): Uiliano Dantas Marciano, Advogado: Dr. Márcio Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 897/2004-004-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): República de Portugal, Advogado: Dr. Victorino Ribeiro Coelho, Recorrido(s): Alessandra Montserrat Rignon de Lourenço, Advogado: Dr. Renato Borges Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 899/2004-004-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): República de Portugal, Advogado: Dr. Victorino Ribeiro Coelho, Recorrido(s): Maria Elisa de Menezes Teixeira, Advogado: Dr. Renato Borges Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 903/2004-004-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): República de Portugal, Advogado: Dr. Victorino Ribeiro Coelho, Recorrido(s): Guiomar Augusta Tovar Bitetti, Advogado: Dr. Renato Borges Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 906/2004-004-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): República de Portugal, Advogado: Dr. Victorino Ribeiro Coelho, Recorrido(s): Francisco Alves de Lima, Advogado: Dr. Renato Borges Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 910/2004-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria da Conceição Sousa de Almeida, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação à totalidade das horas trabalhadas, que devem ser remuneradas de forma simples, e aos depósitos correspondentes ao FGTS; não conhecer do recurso no que toca ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - ausência de prequestionamento". **Processo: RR - 919/2004-051-11-00.8 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Carlos Alberto Cantanheide, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação à totalidade das horas trabalhadas, que devem ser remuneradas de forma simples, e aos depósitos correspondentes ao FGTS; não conhecer do recurso no que toca ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - ausência de prequestionamento". **Processo: RR - 957/2004-004-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Re-

corrido(s): Embaixada da República de Portugal, Advogado: Dr. Victorino Ribeiro Coelho, Recorrido(s): Maria da Graça Marreiros Neto Rodrigues, Advogado: Dr. Renato Borges Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 978/2004-004-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Embaixada da República de Portugal, Advogado: Dr. Victorino Ribeiro Coelho, Recorrido(s): José Antônio de Souza, Advogado: Dr. Renato Borges Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Revista. **Processo: RR - 1083/2004-462-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Neide Damasco Lima, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Machado de Carvalho, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que julgue o pedido do reclamante como entender de direito. **Processo: RR - 1086/2004-921-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte - DETRAN - RN, Procurador: Dr. Nivaldo Brum Vilar Saldanha, Recorrido(s): Maria da Conceição Silva Câmara e Outros, Advogado: Dr. Carlos Heitor de Macêdo Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 114 da Constituição da República e, no mérito dar-lhe provimento para limitar a execução à data da mudança do regime celetista para estatutário. **Processo: RR - 1086/2004-016-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ivanilde Pereira da Silva, Advogada: Dra. Francisca Aires de Lima Leite, Recorrido(s): Annelise Herberg, Advogada: Dra. Luciane Carvalho Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1171/2004-012-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Auto Shopping Park Way Derivados de Petróleo Ltda., Advogada: Dra. Carlita Rocha Brito, Recorrido(s): Reginaldo Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. João Cândido da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1212/2004-102-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Milene Menezes de Azevedo, Recorrido(s): Hamilton Farias Rodrigues, Advogado: Dr. Mauro Irigoyen Lucas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1377/2004-023-05-00.4 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Dr. Karen Guimarães Assis, Recorrido(s): Paulo Martins Nolasco, Advogada: Dra. Luzia de Fátima Figueira, Recorrido(s): Bradesco Vida e Previdência S.A., Advogado: Dr. Karen Guimarães Assis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1391/2004-022-12-01.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Global Indústria e Comércio de Materiais para Construção Ltda., Advogado: Dr. Joel Luiz Mezadri, Recorrido(s): José Carvalho, Advogado: Dr. Henri Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1426/2004-008-07-00.5 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Cordeiro Lima, Recorrido(s): Maria Jacirene Peixoto de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Pinheiro Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão da Reclamante. **Processo: RR - 1540/2004-771-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Augusto Lanzini (Espólio de), Advogado: Dr. Fernando Peretti Schaffer, Recorrido(s): Maria Lanzini de Conto, Advogado: Dr. Carlos Marchese, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 1577/2004-002-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Schwanke Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Sônia Martins Saccon Angulski, Recorrido(s): Mauro Sérgio Coelho, Advogado: Dr. Osmar Packer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2888/2004-018-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Londrina, Procurador: Dr. Ana Cláudia Neves Rennó, Recorrido(s): Terezinha Marafon de Arruda, Advogado: Dr. Frederico Aidar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no



mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação, tão somente aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem indenização de 40%, que deverão ser calculados, apenas, sobre a contraprestação pactuada, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial. Deverão ser compensadas as parcelas já recebidas a tal título. **Processo: RR - 12445/2004-013-11-00.0 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): R S Cosme Loureiro Produtos Agropecuários - Casa do Milho, Advogado: Dr. Paulo Dias Gomes, Recorrido(s): Izomar de Souza Coimbra, Advogada: Dra. Andréa Maquiné Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, para que, afastada a deserção do Recurso Ordinário, prossiga no seu julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 15721/2004-003-11-00.5 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Auto Viação Vitória Régia Ltda., Advogado: Dr. Jorge Fernandes Garcia de Vasconcellos Júnior, Recorrido(s): Francisca Macedo Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Madson da Cunha Veras, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões; conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 21178/2004-007-11-00.0 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Amazonas - SEBRAE/AM, Advogado: Dr. Fábio Braga Gomes, Recorrido(s): Bruna Maria de Andrade Mota de Barros, Advogada: Dra. Gabriela Paese Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, para que, afastada a deserção do Recurso Ordinário, prossiga no seu julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 27197/2004-009-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Alvaro Colares de Carvalho, Advogado: Dr. Rê-mulo José Nascimento, Recorrido(s): Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas - DETRAN - AM, Advogada: Dra. Gabriela Paese Dantas, Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 28703/2004-009-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas - DETRAN - AM, Advogada: Dra. Gabriela Paese Dantas, Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 28869/2004-013-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Odinilce Felício de Araújo, Advogado: Dr. Rê-mulo José Nascimento, Recorrido(s): Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas - DETRAN - AM, Advogada: Dra. Gabriela Paese Dantas, Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 29195/2004-005-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Jair de Matos Sampaio, Advogada: Dra. Carla Cristina Batista de Souza, Recorrido(s): Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas - DETRAN - AM, Advogada: Dra. Gabriela Paese Dantas, Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 29995/2004-007-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Aldenice da Silva Sahdo, Advogado: Dr. Rê-mulo José Nascimento, Recorrido(s): Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas - DETRAN - AM, Advogada: Dra. Gabriela Paese Dantas, Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 133879/2004-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): João Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. José Eduardo Silva Cayres, Recorrido(s): F. Moreira - Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Mário Eduardo Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à contribuição previdenciária - acordo homologado - cabimento de recurso ordinário pelo INSS, por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastado o não-conhecimento, aquela Corte prossiga no julgamento como entender de direito. **Processo: RR - 149446/2004-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bósio, Recorrido(s): Jorge Volmer Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Pinho da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 21/2005-014-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrido(s): Erli Medeiros Perfeito, Advogado: Dr. Lotario Carlos Rieck Bugs, Decisão: por unanimidade, (I) emprestar provimento aos embargos de declaração e, conferindo-lhes efeito modificativo, determinar o prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento; (II) emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal; e (III) conhecer do recurso de revista e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, tudo na forma da fundamentação esposada. **Processo: RR - 911/2005-005-21-00.7 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula,

Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Juliana Marques Galvão, Recorrido(s): Aldenor de Oliveira Pinheiro e Outro, Advogada: Dra. Cádida Capuxú Roque, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 150906/2005-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Anira de Oliveira Fernandes, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, somente quanto ao tema auxílio-alimentação - integração, por atrito com a Súmula nº 241 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar os Reclamados ao pagamento das diferenças decorrentes da integração do auxílio-alimentação para o cálculo da remuneração e sua incidência na complementação de aposentadoria. Arbitrar em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor da condenação e custas em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme o consignado na sentença de fls.674-677. **Processo: AIRR e RR - 71033/2002-900-08-00.4 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Cynthia Palmeira Greidinger, Advogada: Dra. Carla Siqueira Barbosa Fonseca, Agravado(s): Federação das Indústrias do Estado do Pará - FIEPA, Advogado: Dr. Fernando de Moraes Vaz, Agravado(s) e Recorrente(s): Instituto Euvaldo Lodi, Advogado: Dr. Fernando de Moraes Vaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Instituto Euvaldo Lodi e julgar prejudicado o Agravo de Instrumento da Reclamante. **Processo: A-AIRR - 2057/1997-042-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Iraci Rosa da Silva, Advogado: Dr. Antônio Mariano Vieira, Agravado(s): Semanal Seleção e Mão-de-Obra Temporária Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Vitor Torrano, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 688373/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Moacir Santana Gomes, Advogado: Dr. Valdir Félix da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Falou pelo Agravante(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: A-RR - 724653/2001.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ulisses Viterbo Bonfim Júnior, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo interposto pela reclamada e dar-lhe provimento para, sanando a omissão apontada, excluir da condenação a integração ao salário do obreiro das verbas referentes a parcelas de promoção bienal, vale alimentação, gratificação de férias, prêmio assiduidade e adicional de turno.;

Processo: A-RR - 1710/2002-006-15-00.3 da 15a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Antônio Joaquim de Souza Filho, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1859/2002-044-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Raimundo Nonato Mazza, Advogado: Dr. Darmy Mendonça, Agravado(s): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 329/2003-072-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): George Fukui, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Determinar a reatuação dos autos para que passe a constar como Agravante TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES e Agravado GEORGE FUKUI. **Processo: A-RR - 415/2003-073-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Dias Damazio, Advogado: Dr. Romeu Tomotani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 679/2003-029-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): José Carlos Marcarí, Advogado: Dr. Luiz Fernando Maistrello Gaya, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 821/2003-027-03-40.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Geraldo Dias de Meira, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1289/2003-004-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ronaldo Ulhôa Santana Gaia, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1557/2003-105-03-40.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edward George Ledsham, Advogada: Dra. Katarina Andrade Amaral Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 4180/2003-026-12-00.7 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETRO-

SUL, Advogado: Dr. Juçaná Monteiro Sgarabotto, Agravado(s): Roberto Lamego Matos, Advogado: Dr. Waldemar Nunes Justino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 18300/2003-002-11-40.3 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Flória Penalber Rolim e Outros, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 46/2005-081-03-40.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Clécio Vianna, Advogado: Dr. Décio Garcia Flôres Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-AIRR - 1711/1988-008-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Mário Bottazzo, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 686/1991-016-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Paulo Alberto dos Santos Licht, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Bruna Fochesato Girelli, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração apenas para crescer fundamentos ao acórdão embargado, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 17/1995-036-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Edson Vitta, Advogado: Dr. Antônio Luiz Hidalgo Pimenta Júnior, Embargado(a): Diehl do Brasil Metalúrgica Ltda., Advogada: Dra. Ivete Ribeiro, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 733/1995-002-07-40.3 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Manoel Tomaz do Monte e Outro, Advogado: Dr. Raimundo Eduardo Moreira Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1673/1998-005-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Bertillon - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Márcia Norat Guilhon, Embargado(a): Regina Célia da Cunha Padilha, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 538, parágrafo único). **Processo: ED-AG-RR - 497339/1998.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Mário Monteiro, Advogada: Dra. Vitória Amélia Moreira e Silva, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1689/2000-007-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 628532/2000.9 da 16a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Domingos Lima Coelho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 694419/2000.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 709439/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Ford Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 686/2001-049-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Real Auto Ônibus Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Embargado(a): Jorge César Lopes, Advogado: Dr. Eraldo Nilton de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1602/2001-021-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Barbara Bianca Sena, Embargado(a): Mariângela Mendes Puliti e Outra, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 2235/2001-009-07-00.4 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Embargado(a): Latagá Teixeira Soares Bulcão, Advogada: Dra. Iúna Soares Bulcão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 2896/2001-016-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fausto Urives Scussel, Advogada: Dra. Nadia Osowiec, Embargado(a): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para dar-lhes efeito modificativo e crescer à condenação os reflexos do adicional noturno (DSR, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS, multa de 40% do FGTS, verbas rescisórias). **Processo: ED-RR - 725665/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Em-

bagante: Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Hermelino Rocha Tenório, Advogada: Dra. Sandra Mara Sabino Santos Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e julgá-los improcedentes. **Processo: ED-RR - 768469/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Advogada: Dra. Yassodara Camozzato, Embargado(a): Cláudia Cristina Aranda, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 787874/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Brinquedos Bandeirante S.A., Advogado: Dr. Victor Rusciano Júnior, Embargado(a): Zósimo Souza, Advogado: Dr. Jorge Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração apenas para sanar omissão quanto ao tópico recursal intitulado "diferenças de comissões", sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 795871/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Luís de Oliveira Filho, Advogado: Dr. José Roberto Apolari, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 803642/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Adão Estevam, Advogado: Dr. Claudinei Codonho, Embargado(a): Viação Nova Integração Ltda., Advogado: Dr. César Eduardo Misael de Andrade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 606/2002-026-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: José Tadeu Castro Rodrigues e Outra, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 927/2002-021-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Wellington Ferreira Jordão, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Embargado(a): Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1264/2002-004-16-40.3 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Rinalde Brasil Pereira, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 2643/2002-029-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Luís Oliveira Ventura, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 31831/2002-900-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Embargado(a): Raimundo Jorge Dutra dos Santos, Advogado: Dr. Flávio José de Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 36680/2002-900-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: J. H. Lee Comércio de Alimentos Ltda, Advogado: Dr. Ricardo de Queiroz Duarte, Embargado(a): Johnny Higashi, Advogado: Dr. Fábio Noil Kalinoski, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 44366/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Comercial Solobrás Ltda., Advogada: Dra. Giane Miranda Rodrigues da Silva, Embargado(a): Ana Nere da Silva Figueiredo, Advogado: Dr. Joel Teixeira de Camargo Júnior, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 52863/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Joair Bof, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 57976/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Instituto Irmã Teresa Valsé Pantellini, Advogado: Dr. Atila Rodrigues, Embargado(a): Adriana Silva Queiroz, Advogado: Dr. Alessandro Alberto Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 513/2003-069-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Alcan - Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Vicente Mendes Querino, Advogado: Dr. Celso Roberto Vaz, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 881/2003-906-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Embargado(a): Ana Elizabeth Barros de Lima, Advogado: Dr. Jucelino Augusto Araújo Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los parcialmente, para prestar esclarecimentos e determinar que sejam desconsiderados o penúltimo e o antepenúltimo parágrafos constantes de fl. 537 do acórdão embargado. **Processo: ED-A-RR - 891/2003-008-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Márcio Luiz de Oliveira Machado, Advogado: Dr. José Fernando Righi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, para reconsiderar o despacho agravado, conhecendo da

Revista por contrariedade à Súmula n.º 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço. **Processo: ED-AIRR - 1200/2003-281-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Roberto Martins, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1418/2003-048-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio de Barros Amélio, Embargado(a): Ricardo Albano Hildebrand, Advogado: Dr. Jair da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1989/2003-008-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Benjamim Pedro Gomes, Advogado: Dr. Clarisse Gomes Rocha, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão e atribuindo ao acórdão efeito modificativo, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. **Processo: ED-AIRR - 2022/2003-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Iria Margarida de Jesus, Advogado: Dr. Koshi Ono, Embargado(a): Hiper Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 538, parágrafo único). **Processo: ED-RR - 78287/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Companhia Rio-grandense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Marildo José Tonin, Advogado: Dr. Velci Celito Camozzato, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 79235/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Nelson Rodrigues Gomes e Outros, Advogado: Dr. Rafael Pedroza Diniz, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Massa Falida de Cicade Industrial de Carnes S.A., Advogado: Dr. Pedro Savagett Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 86230/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Erasmo Zacharias, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 216/2004-314-02-01.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: SKF do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Celso Iwao Yuhachi Mura Suzuki, Embargado(a): Aprecido Dirceu Savio, Advogada: Dra. Marta Bueno Costanze, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e julgá-los improcedentes. **Processo: ED-RR - 638/2004-009-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Antônia Ferreira Lima, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 738/2004-013-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Antônio Eugênio Monteiro Neto, Advogado: Dr. Laércio Salustiano Bezerra, Embargado(a): Hitachi Ar Condicionado do Brasil S.A., Advogado: Dr. Clélio Marcondes Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: RR - 693215/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): José Augusto de Assis, Advogado: Dr. Elesiana da Silva, Recorrido(s): Precisão Prestação de Serviços em Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Bruno, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, conheceu do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para, reconhecendo a ilicitude da terceirização dos serviços pactuada entre os reclamados e a relação de emprego com o Banco do Estado de São Paulo S.A., determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que analise as demais matérias como entender de direito. **Processo: RR - 1111/2002-009-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ana Lúcia de Albuquerque Santos e Outros, Advogada: Dra. Esther Lancry, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Dra. Ana Dolores Lucena Suassuna, Decisão: retirar o processo do pauta a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, em face da petição nº 43985/06.5, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 1018/2003-006-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Celso Antônio Itamaro Sá e Outros, Advogado: Dr. Megalvio Mussi Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 1836/1997-009-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogada: Dra. Elisângela Cunha Barreto, Agravado(s): Maria Jo-

sene de Arruda Andrade, Advogado: Dr. Stanislaw Costa Eloy, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 1791/2002-004-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Carlos Tamaki, Advogado: Dr. Marcelo Chaves Christ Wandenkolk, Recorrido(s): José Faustino Neto, Advogado: Dr. Alessandro José Silva Lodi, Recorrido(s): Petroleum Indústria e Comércio Plásticos Ltda., Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora: (I) conheceu do Recurso de Revista no tema "PENHORA DE BENS DE SÓCIO DE EMPRESA QUE INTEGRA O QUADRO SOCIETÁRIO DO EMPREGADOR - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE PROPRIEDADE", por ofensa ao art. 5º, XXII, da Constituição da República, e, no mérito, deu-lhe provimento para reformar o acórdão regional e julgar procedentes os Embargos de Terceiro. Invertidos os ônus da sucumbência, dos quais está isento o Reclamante/Exequente; (II) não examinou a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na forma do art. 249, § 2º, do CPC; (III) julgou prejudicado o recurso nos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - GRATUIDADE JUDICIÁRIA" e "JUSTIÇA GRATUITA"; e (IV) concedeu os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante, diante da declaração de fls. 105, na forma do art. 790, § 3º, da CLT. O Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira não conheceu do recurso de revista quanto ao tema "Penhora de Bens de Sócio de Empresa que Integra o Quadro Societário do Empregador - Impossibilidade - Violação ao Direito Constitucional de Propriedade. **Processo: RR - 961/2004-019-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): A. Angeloni & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Terence Reif Barbieri, Recorrido(s): Juliano de França Moreira, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, conheceu do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para restringir a condenação ao período compreendido entre 24/11/1999 e 31/07/2001.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e quinze minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e seis.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1232/1992-002-17-44.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/08/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERT - ES
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1249/2002-301-01-40.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/08/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
 AGRAVADO(S) : MARCELO JACINTO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS REIS
 AGRAVADO(S) : BRAÇAL - SERVIÇOS DE ESTIVA E MANUTENÇÃO S/C LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de junho de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 3955/2002-900-03-00.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/08/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista de ambas as partes, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamada.

AGRAVANTE(S) E : ROBERTO CARLOS PESSOA
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de junho de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 47537/2002-902-02-40.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/08/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : HÉLIO DE OLIVEIRA SANTANA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 59508/2002-900-02-00.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; e II - dar provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/08/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : HENRIQUE DA COSTA LETIERI
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 896/2003-020-04-40.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/08/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS FORTE PITTOL
 AGRAVADO(S) : LEA IVONIR SILVA RUFINO
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA MACIEL
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1333/2003-012-15-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/08/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : ELIANA APARECIDA DA SILVA ALVES MAISTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DALTON ALVES FURTADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 48/2004-007-04-40.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/08/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO EDUARDO JAEGER NICOTTI
 ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE NICOTTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1363/2004-001-22-40.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/08/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOHN CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSUALDO BRANDÃO DE FRANÇA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE OLIVEIRA LOIOLA JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1579/2004-007-18-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/08/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 AGRAVADO(S) : DALBA AYRES DA ROCHA OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. REJANE ALVES DA SILVA BRITO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1690/2004-010-11-40.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/08/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO GUEDES HALINSKI
 AGRAVADO(S) : ANA ÍRIS AQUINO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 702/2005-035-03-40.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/08/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADA : DRA. TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT
 AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO MOKDECI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de junho de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 757/2005-041-03-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/08/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DONIZETTI JOÃO DE MELO
 ADVOGADO : DR. ELIAS MOREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-20/2004-008-04-40.6

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
 AGRAVADO : RICARDO LUIS SILVA DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DESPACHO

O Presidente do TRT da 4ª Região, mediante o despacho de fls. 164/167, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, ante a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade.

Inconformado, o recorrente oferta agravo de instrumento, afirmando que logrou demonstrar higidez em suas razões recursais.

O agravo, contudo, não merece ser conhecido, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Nesse sentido, dispõe a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1: "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Impende registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Embora o despacho agravado mencione ser tempestivo o apelo, não indica a data da publicação do decurso regional.

Saliente-se que o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 e no inc. X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21/2003-061-01-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
 ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA
 AGRAVADO : EZEQUIEL FERRAZ MACHADO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho de fls. 73/74, que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

O agravo não se habilita ao conhecimento porque sua instrumentação está em desalinhamento com o § 5º do art. 897 da CLT e com o inciso III da Instrução Normativa nº 16/TST, que dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Constata-se dos autos que não cuidou o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão recorrido, a fim de que se pudesse aferir a tempestividade do recurso de revista, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, na forma do inciso X da referida Instrução Normativa, segundo o qual "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Do exposto, com fulcro no art. 897, § 5º, da CLT, c/c o art. 557, caput, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-145/2002-022-01-40.7

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
 AGRAVADO : MANOEL SILVA DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Inconformado com o despacho do Vice-Presidente do TRT da 1ª Região (fls. 213/214), que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Constata-se, de plano, a intempestividade do agravo de instrumento.

Com efeito, o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado em 7/12/2004 (terça-feira), conforme certidão de fls. 214-verso, tendo o prazo legal para a interposição do agravo iniciado no dia 8/12/2004 (quarta-feira), encerrando-se em 15/12/2004.

Contudo, o apelo somente foi protocolizado no dia 7/1/2005 (sexta-feira), fora, portanto, do octídio legal.

Nesse passo, não é demais lembrar que, nos termos da Súmula nº 385 do TST, "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-350/2003-073-01-40.6

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
 AGRAVADO : EUNICE FERREIRA LOPES
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região, mediante o despacho de fls. 100/101, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, ante a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade.

Inconformado, o recorrente oferta agravo de instrumento, afirmando que logrou demonstrar higidez em suas razões recursais.

O agravo, contudo, não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos declaratórios, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Nesse sentido, aliás, dispõe a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1 que dispõe: "Para comprovar a tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos".

Com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Impende registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Embora o despacho agravado mencione ser tempestivo o apelo, não indica a data da publicação da aludida decisão.

Com efeito, o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685/2004-062-19-40.3

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADOS : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS E DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 AGRAVADO : ANTÔNIO FELIX DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
 AGRAVADA : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DESPACHO

O Presidente do TRT da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por irregularidade de representação.

Inconformada, a recorrente oferta agravo de instrumento, afirmando que logrou demonstrar higidez em suas razões recursais.

O agravo, contudo, não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois lhe falta o instrumento de mandato válido, legitimador da atuação do subscritor da minuta de agravo de instrumento, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Constata-se que a Dra. Sheyla Ferraz de Menezes Farias, subscritora do agravo de instrumento (fls. 2/25), não está habilitada a praticar atos processuais em favor da PETROBRAS, pois o subscritelecente (fls. 56), Dr. Rui Berford Dias, não detém poderes para substabelecer, uma vez que o seu nome não consta da procuração apresentada às fls. 55.

Também não se configura a hipótese de mandato tácito, pois nas atas de audiência juntadas aos autos (fls. 34/35 e fls. 57/58) não está consignada a presença da aludida advogada.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, e no inc. X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1155/2004-015-13-40.8

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR
 AGRAVADO : ALCIDES SANTOS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA
 AGRAVADA : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI

DESPACHO

Inconformada com o despacho de fls. 128/129, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a recorrente interpõe agravo de instrumento (fls. 2/9), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausentes as cópias do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Nesse passo, vale trazer a lume o teor do inciso X da Instrução Normativa 16, que dispõe: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e na Instrução Normativa 16, inc. X, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1271/2003-005-10-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
 ADVOGADA : DRA. ILANA CINTHIA FERREIRA ALENCAR
 AGRAVADO : DENAIDE IMBROISI MARTINS BORBA
 ADVOGADO : DR. IVAN SOARES RASLAN

DESPACHO

Reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se ter a Turma de origem dado parcial provimento ao recurso ordinário da empregada reclamada, para reduzir a condenação à restituição de despesas médicas adiantadas, no valor de R\$ 19.834,66 (dezenove mil oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), bem como para determinar que esta restituição seja feita mediante desconto mensal de 10% dos proventos brutos da agravada.

Ante o recurso de revista interposto pela empresa reclamante, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, às fls. 5/7, negou seguimento ao apelo, asseverando:

"O primeiro aspecto abordado pela reclamante repousa na nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que mesmo após a interposição dos embargos de declaração, a e. Turma deixou de se pronunciar sobre a ocorrência de prescrição, bem como sobre a existência de acordo coletivo de trabalho que autoriza a alteração das regras do seu programa de assistência à saúde.

O r. acórdão não padece do vício que lhe foi irrogado. Até a oposição dos embargos de declaração de fls. 738/741, a e. 1ª Turma sequer foi exortada a se pronunciar sobre os temas veiculados no recurso de revista, notadamente os que tratam da incidência da prescrição quinquenal e dos termos em que foi entablado o ACT 2000/2001 (fls. 39/40).

(...)

Sobre a questão de fundo, emerge também o conteúdo inovatório da revista. Como já explicitado, a matéria afeta à prescrição quinquenal e aos termos do acordo coletivo de trabalho não foi devolvida a esta Corte na forma exigida na norma processual de regência. A CODEVASF teve a oportunidade de valer-se do princípio da eventualidade para provocar o exame da matéria, por meio de contra-razões ao recurso adesivo interposto pela obreira. Não o fez e, nesse mister, atraiu para si o estorvo da preclusão.

A inovação à lide e conseqüente ausência de questionamento constituem óbice ao processamento da revista, pois a teor da Súmula 297 do c. TST, é necessário constar do acórdão contra o qual se recorre pronunciamento explícito a respeito da questão objeto de impugnação, vez que não há como estabelecer discrepância legal e jurisprudencial quando não existem teses jurídicas a confrontar".

Inconformada, a recorrente oferta agravo de instrumento, afirmando que logrou demonstrar higidez em suas razões recursais.



Ocorre que não foram juntadas aos autos cópias da petição do recurso ordinário, da petição dos embargos declaratórios, nem do acórdão referente aos embargos de declaração, impossibilitando aferir se as questões invocadas estão carentes ou não do devido prequestionamento, conforme preleciona a Súmula nº 297.

Desse modo, o agravo não merece ser conhecido, pois lhe falta peças essenciais ao deslinde da controvérsia. Caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e no inc. X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-9/2005-132-17-40.8

AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : SEBASTIÃO BRAZ CARETA
 ADVOGADO : DR. MARCELO SCHIAVINI COSSATI
 AGRAVADA : EDEX - ENGENHARIA LTDA.
 AGRAVADA : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARDO SCHNEEBELI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, Escelsa, com base na Súmula nº 218 do TST (fl. 182).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 183), tem representação regular (fl. 107) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que é efetivamente incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, consoante entendimento preconizado pela Súmula nº 218 do TST.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do recurso pela senda da violação do art. 5º, LV, da CF, já que esses dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 218 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-30/2005-002-22-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
 AGRAVADO : BERNARDINO RODRIGUES OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 22º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre base de cálculo do adicional de periculosidade e honorários advocatícios, com base nas Súmulas nos 191, 219, 296, 333 e 337 do TST (fls. 130-131).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 129), tem representação regular (fls. 42 e 43) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADEO Regional concluiu que o adicional de periculosidade pago ao Reclamante teria em sua base de cálculo os valores relativos a anuênios, horas extras, adicional noturno, auxílio-alimentação e diárias excedentes a 50% do salário percebido, uma vez que tais parcelas teriam natureza salarial e devem integrar o salário para todos os efeitos legais (fls. 101-111).

A revista postula a limitação da incidência do adicional de periculosidade ao salário-base do Empregado, excluídas as parcelas acessórias, arguindo que o Acordo Coletivo de Trabalho já estabeleceu a integração do adicional de periculosidade ao salário-base para efeitos de cálculos das parcelas de natureza remuneratória (anuênios, horas extras, adicional noturno, auxílio-alimentação e diárias excedentes a 50% do salário percebido). Aponta violação dos arts. 1º da Lei nº 7.369/85 e 193, § 1º, da CLT e traz divergência jurisprudencial (fls. 115-126).

A revista não logra prosseguimento, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Súmula nº 191 do TST, no sentido de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade tem como base de incidência a totalidade das parcelas de natureza salarial. Com relação à natureza salarial da gratificação por tempo de serviço (anuênios), as alegações da Recorrente encontram óbice na Súmula nº 203 do TST, segundo a qual a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.

No tocante à incidência da norma coletiva invocada pela Recorrente, o apelo esbarra no óbice da Súmula nº 297, I, do TST, tendo em vista a ausência de prequestionamento da matéria.

Por fim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSO Regional concluiu serem devidos os honorários advocatícios, entendendo que eram decorrentes da sucumbência e do fato de o Reclamante estar assistido por sindicato, nos termos do art. 133 da CF e da Lei nº 5.584/70 (fls. 109-110).

A revista, com lastro em violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, sustenta que o Reclamante não faria jus à concessão da verba honorária, alegando que não percebia salário igual ou inferior ao mínimo legal.

A decisão recorrida não tratou expressamente da questão pelo prisma do preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos honorários advocatícios, nada mencionando em relação à miserabilidade, limitando-se apenas a registrar que houve assistência sindical, de forma que cabia à Reclamada provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/BA, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/DF, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 191, 203 e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-36/2004-008-06-40.8

AGRAVANTE : CELSO HENRIQUE DE MELO MACHADO
 ADVOGADA : DRA. ANA PATRÍCIA LOPES DE FARIAS
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Juíza Corregedora no exercício da Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 76).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 83-86) e contra-razões ao recurso de revista (fls.91-96), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 77), tem representação regular (fls. 18-19) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia idêntica do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que a aplicação da multa se coaduna com as normas processuais pertinentes e que o apelo encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, impera o óbice da Súmula nº 422 do TST.

Ainda que assim não fosse, não haveria como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão do recurso ordinário foi publicado em 28/10/2005 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl.74. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 31/10/05 (segunda-feira), vindo a expirar em 07/11/05 (segunda-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 10/11/05 (quinta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-42/2005-033-02-40.8

AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL
 AGRAVADO : CANTO DA MATA RESTAURANTE LTDA. - ME
 AGRAVADO : SÍLVIO DOS SANTOS FROUCTUOSO
 ADVOGADO : DR. SYLVIO AUGUSTO SILVA JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula nº 297 do TST (fls. 82-84).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido às Drs. Tânia Garísio Sartori Mocarzel, e Dra. Avateia de A. Ferraz, subscritora do recurso juntamente com a Dra. Tânia Garísio Sartori Mocarzel.

O entendimento sedimentado na Súmula nº 164 do TST é o de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Além disso, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 62). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência, sendo, ainda, certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Resalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ainda que fossem superadas a falta de representação processual e a ilegibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia praticamente idêntica do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, o fundamento do despacho, no sentido de que o Regional teria tratado da questão acerca dos dispositivos constitucionais tidos por violados, estando, portanto, prequestionada a matéria.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, impera o óbice da Súmula nº 422 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbices das Súmulas nos 164, 333 e 422 do TST. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-48/2004-005-06-40.3

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR DE PERNAMBUCO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAFAELA COSTA ACCIOLI CAMPOS
AGRAVADA : SUELY CRISTINA DE ARAÚJO DOURADO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO E SOUZA BARROS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Corregedora** do 6º Regional, no exercício da Vice-Previdência, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 296 do TST e no art. 896 da CLT (fl. 44).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 52-53) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 55-57), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a íntegra da cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravante não veio compor o apelo. Com efeito, constou do referido traslado apenas a qualificação do outorgante e dos outorgados, sendo certo que, consoante o disposto no art. 654, §§1º e 2º, do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a indicação do lugar onde foi passado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos, bem como a assinatura do outorgante.

A cópia é, portanto, de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-52/2001-122-04-00.9

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. SÍLVIO EDUARDO BOFF
RECORRIDO : MARCOS RICARDO DE SEGUEIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. MARLENE HERNANDES LEIVAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento ao seu recurso ordinário (fls. 233-236) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 241-242), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao vínculo empregatício e à multa do art. 477 da CLT (fls. 247-258).

Admitido o recurso (fls. 260-261), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 243 e 247) e tem representação regular (fls. 36-37, 105 e 186), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 218) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 218).

3) VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Regional, com base nas provas produzidas, concluiu que restaram demonstrados os requisitos caracterizadores da relação de emprego, nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT. Asseverou que o Empregado provou a prestação de serviços de necessidade essencial e permanente da Reclamada, laborando como servente, de forma não-eventual, sendo certo que cabia à Reclamada comprovar o contrato de empreitada, uma vez que negou a existência do vínculo, ônus do qual não se desincumbiu (fls. 146-147).

A Reclamada sustenta que, para a caracterização do vínculo de emprego, necessário se faz a presença de **todos os requisitos** do art. 3º da CLT, e não de apenas um deles, tendo feito prova da ocorrência da mera prestação de serviços por contrato de empreitada. Aduz que as atividades do Autor não eram essenciais à empresa, pois se tratava de trabalho de jardinagem. A revista lastreia-se em violação dos arts. 2º, 3º e 818 da CLT e 333 do CPC e em divergência jurisprudencial.

Inicialmente, cumpre destacar que, com base nos princípios da **busca da verdade real** e do livre convencimento motivado (arts. 130, 131 e 1.107 do CPC c/c os arts. 765 e 852-D da CLT), o juiz possui ampla liberdade na condução do processo, cabendo-lhe determinar as provas necessárias à instrução do feito, e na valoração das provas que envolvem o caso examinado.

A **interpretação** levada a cabo pelo Colegiado de origem, no sentido de que o Reclamante desonerou-se satisfatoriamente do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito ao reconhecimento do vínculo de emprego, revestiu-se de total razoabilidade, preservando a literalidade dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

Ora, o Tribunal de origem foi claro ao reconhecer o **vínculo empregatício**, consignando que foram preenchidos os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, que o Reclamante comprovou a não-eventualidade e a natureza essencial e permanente da função exercida (servente), não tendo a Reclamada produzido prova em contrário.

Nos termos em que foi colocada a questão pelo Regional, somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que seria permitido a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**.

Ainda que assim não fosse, os arestos acostados aos autos revelam-se inespecíficos, na medida em que nenhum deles alberga a questão da não-eventualidade e da natureza essencial e permanente da função exercida. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

O aresto de fl. 254 é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/1999.0, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030-2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/1998.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/2000.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) MULTA DO ART. 477 DA CLT

O Regional assentou que era incontroverso o descumprimento do prazo fixado no art. 477, § 8º, da CLT, na medida em que não houve prova de que o rompimento do contrato de trabalho partiu do empregado e de que houve o efetivo pagamento das parcelas consecutivas ao reconhecimento do vínculo empregatício.

Alega a Reclamada que o **reconhecimento do vínculo empregatício** através de declaração judicial afasta a mora no pagamento das verbas rescisórias. A revista lastreia-se em divergência jurisprudencial.

Os **arestos** colacionados à fl. 256 autorizam a admissibilidade do apelo, por divergência jurisprudencial válida e específica, ao albergarem o entendimento de que é inaplicável a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando o vínculo de emprego somente é reconhecido jurisdicionalmente.

No mérito, o apelo logra provimento. Com efeito, o pronunciamento majoritário do TST tem-se feito no sentido de que é **incabível** a multa do art. 477, § 8º, da CLT, quando em discussão no processo o reconhecimento do vínculo de emprego, conforme sufragam os seguintes precedentes da Corte: TST-RR-799.770/2001.3, Rel. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-419/2002-083-03.00.2, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-1.052/1998-044-15.00.9, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-326/2002-066-03-00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-15.798/2002-900-02-00.7, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-570.681/1999.3, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 19/12/02; TST-RR-460.258/1998.0, Rel. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 2ª Turma, "in" DJ de 24/08/01; TST-RR-402.671/1997.8, Rel. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, 5ª Turma, "in" DJ de 06/04/01.

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao vínculo empregatício, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à multa do art. 477 da CLT, por contrariedade ao entendimento dominante nesta Corte, para, reformando o acórdão regional, excluí-la da condenação.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-54/2005-002-04-40.3

AGRAVANTE : A. L. DA CUNHA & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. IARA MARIA MARQUES ROCHA CARDOSO
AGRAVADO : CARLOS TREIN PACHECO
ADVOGADA : DRA. ILÂNI MARIA GIOVANELLA GIRARD

DESPACHO

RELATÓRIO O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula no 85, IV, do TST e no art. 896 da CLT (fls. 42-43).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-3).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 44) e tenha representação regular (fl. 5), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da petição inicial da reclamação trabalhista não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-74/2003-024-02-40.0

AGRAVANTES : DANIEL EDUARDO DERKATSCHEFF VERA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FADUL
AGRAVADA : GISELE MEDEIROS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIVINO SOARES
AGRAVADA : BOTICA AO VEADO D'OURO LTDA.
ADVOGADO : DR. KARLHEINZ A. NEUMANN

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 18º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com base no art. 896, §§ 2º e 6º, da CLT (fls. 239-241).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 245-251), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 195). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência, sendo, ainda, certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Resalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-97/2005-005-04-40.8**

AGRAVANTE : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
 AGRAVADO : MÁRCIO ANDRÉ MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MILTON ADAMATTI

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre adicional de periculosidade, com base na Súmula nº 364, I, do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 44-46).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 47), tem representação regular (fl. 9) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o apelo só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e de dissenso jurisprudencial.

O acórdão regional manteve a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que deferiu o adicional de periculosidade, considerando para tanto os termos do laudo pericial, no sentido de que a exposição do Reclamante ao risco acentuado ocorria de forma habitual e durante todo o contrato de trabalho, quando, no abastecimento da empilhadeira que operava, adentrava em local onde ficava armazenada considerável quantidade de inflamáveis gasosos, realizando, outrossim, movimentação do próprio GLP utilizado como seu combustível, assim como embalagens contendo acetileno, gás carbônico e amônia.

Destacou, por fim, que a exposição ao agente perigoso, entre 20 e 40 minutos durante a semana, deve ser considerada como o tempo "extremamente reduzido" preconizado pela Súmula nº 364, I, do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 25 e 34).

De acordo com a Recorrente, a exposição do Autor por 20 a 40 minutos por semana a agentes de risco mostra-se como eventual, não fazendo jus, por conseguinte, ao adicional de periculosidade, nos termos da Portaria nº 3.311/MTb/89. O recurso vem amparado em violação do art. 193 da CLT, em conflito com a Súmula nº 364, I, desta Corte e em divergência jurisprudencial (fls. 3-4 e 37-41).

O recurso, no entanto, tropeça no óbice da Súmula nº 364, I, do TST, na medida em que o quadro fático delineado pelo Regional permite a ilação de que o trabalho do Reclamante, realizado em condições perigosas e de forma habitual, por tempo que não se mostra como extremamente reduzido (20 a 40 minutos por semana), dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade, valendo ressaltar que a predita expressão "extremamente reduzido" está condicionada não apenas à duração da exposição ao agente de risco, mas, sobretudo, ao agente ao qual o empregado está exposto.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 364, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-142/2005-013-20-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
 ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
 AGRAVADOS : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 20º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre a fixação do período relativo ao pagamento dos depósitos do FGTS, com base nas Súmulas nº 297 e 363 do TST (fls. 241-242).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 283-286), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 291-292).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 239), tem representação regular (fls. 43 e 89) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, no tocante à fixação do período relativo ao pagamento dos depósitos do FGTS, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/01, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036/90, a questão não foi analisada no acórdão regional, sem que o Recorrente o tenha provocado a tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que atrai a incidência da Súmula nº 297, I, do TST

Ainda que assim não fosse, esta Corte delimitou que seria devido ao empregado, no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS de todo o período laborado. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-11.538/2002-900-11-00.3, Rel. Min. Emmanuel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 04/06/04; TST-RR-169/2003-251-11-00.0, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 03/03/06; TST-RR-597.056/1999.4, Rel. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 07/02/03; TST-RR-714.743/2000.3, Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, 4ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-E-RR-530.551/1999.5, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 24/02/06; TST-E-RR-790.434/2001.6, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 11/11/05. O que atrairia o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmulas nos 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-183/2005-018-06-40.6

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIR CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO : AURÉLIO MARQUES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ALOYSIO ALVES FERRAZ DE ABREU

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre vínculo empregatício, com base na Súmula nº 126 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 81).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 88-89) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 91-92), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 82) e a representação regular (fls. 65) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito não merece reforma o despacho-agravado.

O Regional afirmou que restou provada a existência de vínculo empregatício entre a Reclamada e o Reclamante, policial militar, sendo pacificado que o seu reconhecimento, nesse caso, é possível, conforme dispõe a Súmula nº 368 do TST (fl. 81).

A Reclamada sustenta que não houve provas do vínculo e que, portanto, não deveria ter sido reconhecido. A revista vem calada em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e em divergência dos julgados.

O exame da matéria é inviável, pois seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, na medida em que teria de ser retomado o juízo de valoração das provas trazidas no processo a fim de se confirmar a adequação dos fatos narrados aos preceitos legais, no caso, os requisitos necessários para se caracterizar a relação de emprego. Assim, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-186/2005-030-03-40.0

AGRAVANTE : VIRTUAL ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES
 AGRAVADO : SEBASTIÃO DONATO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ MUSIAL MEIRELES ARAÚJO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 107).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 110-112) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 113-115), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que as cópias dos comprovantes do depósito recursal em sede de recurso ordinário e do recolhimento das custas não vieram compor o apelo.

As referidas peças são essenciais para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-192/2005-014-04-40.2

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO THORMANN FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. DANIELA RODRIGUES CHAPLIN
 AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, "c", da CLT (fls. 40-41).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 47-50), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 01/02/06 (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 42. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 02/02/06 (quinta-feira), vindo a expirar em 09/02/06 (quinta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 10/02/06 (sexta-feira), por "fac simile" (fls. 2-4), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-211/2005-008-03-40.4

AGRAVANTE : DROGARIA ARAÚJO S.A.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
 AGRAVADO : CLÁUDIO LUIZ POLICARPO
 ADVOGADO : DR. MÉRCKES PAULO FERREIRA SILVA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que não restaram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT (fl. 69).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 71-76) e contra-razões à revista (fls. 77-82), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é intempestivo, porque não foi observado o oitavo legal para sua interposição (CLT, art. 897).

Com efeito, o despacho-agravado foi publicado no Diário de Minas Gerais de **15/12/05** (quinta-feira - fl. 69), iniciando-se o prazo recursal do "dies a quo" em 16/12/05 (sexta-feira), contando-se os quatro dias de prazo até o dia 19/12/05, porque, de 20/12/05 a 06/01/06, o prazo recursal ficou suspenso, em razão do recesso forense (Lei nº 5.010/66, art. 62, I, e Súmula nº 262, II, do TST).

Com o término do recesso forense em 06/01/06, a contagem do prazo recursal teve início no dia imediatamente subsequente, ou seja, no dia **07/01**, vindo a findar o "dies ad quem" em 10/01/06 (terça-feira), sendo que, no entanto, o presente agravo de instrumento somente foi protocolizado em 16/01/06 (segunda-feira - fl. 2). Assim, não tendo sido observado o oitavo legal para sua interposição, revela-se intempestivo o presente apelo.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade, nos termos da Súmula no 262, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-230/2005-005-18-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHMIDT
AGRAVADO : GERALDO LINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **18º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 141-142).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 147-150) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 151-153), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 142v), tem representação regular (fls. 8-12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito não merece reforma o despacho-agravado.

Relativamente às **horas extras**, verifica-se que o Regional consignou que o Reclamante não exercia cargo de confiança, razão pela qual era devido o pagamento da verba mencionada, já que o labor além da jornada ficou provado.

A Reclamada sustenta que **houve exercício de cargo de confiança** e, por isso, não haveria que se falar em pagamento de horas extras.

A discussão da matéria torna-se **inviável** pois seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório para se chegar a uma conclusão sobre a premissa do exercício, pelo Reclamante, do cargo de confiança. Essa análise é vedada neste grau de jurisdição, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Ainda que assim não fosse, não haveria como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente intempestivo, pois trata-se de recurso prepostero.

Com efeito, a publicação do acórdão do Regional no DJ deu-se em **02/12/2005** (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 123, iniciando-se o prazo para interposição da revista em 05/12/05 (segunda-feira), vindo a expirar em 12/12/05 (segunda-feira).

Entretanto, a Reclamada interpôs a **revista** em 13/10/05, quando o acórdão ainda não havia sido publicado, não podendo a parte interpor recurso contra decisão que ainda não veio a público. Destarte, este Tribunal Superior tem-se posicionado no sentido de que é intempestivo o recurso interposto antes do início do prazo recursal, haja vista que o prazo recursal é lapso temporal caracterizado tanto pelo termo final, como pelo inicial, a exemplo dos demais prazos processuais.

Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-EAIRR e RR-266.777/1996.1, Rel. Min. **Carlos Alberto**, SBDI-1, "in" DJ de 30/04/04; TST-ERR-70.162/2002-900-02-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 12/03/04; TST-ROMS-810.919/2001.2, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-543.923/1999.7, Rel. Juiz Convocado Horácio de Senna Pires, 4ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-ED-RR-705-090/2000.6, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª turma, "in" DJ de 05/05/06; TST-RR-669.607/2000.4, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 28/04/06.

Assim, "**in casu**", a Reclamada não cumpriu o prazo legal para interposição do recurso de revista, visto que o apelo foi protocolado antes da publicação do acórdão recorrido.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-243/2005-007-08-40.6

AGRAVANTE : ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS MACIEL
ADVOGADO : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA
AGRAVADA : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES
AGRAVADA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Juiz no exercício da vice-presidência do **8º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas nos 23, 126 e 369, IV, do TST, no art. 896, § 5º, da CLT e por não vislumbrar violação de dispositivo de lei (fls. 96-98).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 103-111 e 114-122), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 124-125).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 99), tem representação regular (fl. 11) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total desconpato com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que:

a) quanto aos efeitos da revelia, o Regional consignou que os fatos alegados na inicial foram devidamente contestados pela Reclamada e que restou comprovado nos autos que a Empresa foi extinta, o que afastou o direito à estabilidade, inexistindo violação legal e erguendo-se como óbice à revista as Súmulas nos 23 e 369, IV, do TST;

b) relativamente à estabilidade decenal, não se vislumbrou violação constitucional, incidindo também o óbice da Súmula nº 126 do TST e do art. 896, § 5º, da CLT;

c) no que tange às diferenças de depósitos do FGTS, a revista esbarrou no óbice da Súmula no 23 do TST.

De fato, o Agravante limitou-se a **repreisar** os fundamentos expostos no apelo revisional. Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, em face do óbice da Súmula no 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-245/2005-019-10-00.0

RECORRENTE : ELAINE DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADA : DRA. ANELISE DRÓSE SANTOS TULINI
RECORRIDO : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **10º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 169-172), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da quitação do contrato de trabalho relativamente às horas extras (fls. 175-181).

Admitido o recurso (fls. 183-185), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 190-194), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 173 e 175) e a representação regular (fl. 9), não tendo sido a Reclamante condenada ao pagamento das custas.

O Regional, considerando detidamente as informações do TRCT, manteve a sentença que validou a quitação de todas as verbas da rescisão contratual devidamente **explicitadas** no termo de rescisão do contrato de trabalho e não ressalvadas, circunstância das horas extras. Inteligência da Súmula nº 330 do TST (fl. 171).

A Reclamante sustenta que a quitação, da forma como empreendida no TRCT, **não** importou em quitação total do contrato de trabalho, mas tão-somente dos títulos e no período expressamente discriminados no recibo. Assim, remanesce o direito às diferenças de horas extras, haja vista o documento epigrafado não abranger todo o período do pacto laboral em comento. A revista lastreia-se em violação dos arts. 477 da CLT e 5º, XXXV, da CF, em contrariedade à Súmula nº 330 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 176-181).

A decisão recorrida caminhou na mesma trilha do entendimento sedimentado na **Súmula nº 330 do TST**, segundo a qual, uma vez ressalvado expressa e especificamente a parcela ou seu valor, não se opera a quitação geral do contrato de trabalho.

"In casu", o Regional deixou assente a **inexistência de ressalva específica quanto às horas extras** constantes do TRCT, o que reverencia o entendimento sumulado.

Note-se que apenas a revisão do termo de rescisão contratual possibilitaria dissentir do Regional quanto aos aspectos fáticos que o conduziram à ilação de que as horas extras nele versadas foram corretamente quitadas, o que atrai o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Assim sendo, restam afastadas as violações legal e constitucional e a divergência jurisprudencial.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 330 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-247/2005-028-03-40.2

AGRAVANTE : PROEMA MINAS S.A.
ADVOGADO : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : LEONEL BELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidência do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 68, 126, 219, 296, 329, 333, 360 e 366 do TST, nas Orientações Jurisprudenciais nos 127 e 275 desta Corte Superior, no art. 896, "a", da CLT, e por não vislumbrar a literal violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados (fls. 76-77).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fl. 79), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 77), a representação regular (fl. 23), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A prefacial foi argüida de forma genérica, sem especificar em que pontos das questões controvertidas o acórdão regional foi omissivo. A Recorrente limitou-se a sustentar que não foram examinados seus argumentos nem as normas legais contidas nos dispositivos suscitados na revista.

Sinale-se que é **ônus da parte detalhar as omissões**, contradições ou obscuridades que entente haver no acórdão recorrido, que foram levantadas nos embargos de declaração e ali não sanadas, a fim de permitir um juízo conclusivo sobre a negativa da prestação jurisdicional invocada. Assim, como, no caso, a Recorrente não explicitou as máculas que entente existir na decisão regional, não lhe aproveita a alegação de afronta ao art. 93, IX, da CF.



Frise-se, ainda, que a tese de violação dos arts. 59, § 2º, 897-A e 1º, 131 e 535, I e II, do CPC, e de contrariedade às Súmulas nos 282, 297 e 356 do TST não serviriam para empolgar a preliminar, na conformidade do assentado na **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**.

De outra parte, também não prevalece a arguição recursal de que as matérias em litígio não foram analisadas sob a ótica dos dispositivos de lei suscitados na revista, pois, consoante firmado na **Súmula nº 297, III, do TST**, considera-se prequestionada a matéria jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

4) HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O Regional manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento, como horas extras, do tempo excedente à sexta hora diária, acrescido do adicional convencional e com reflexos em outras parcelas. Salientou que o trabalho era prestado em turnos ininterruptos de revezamento, motivo pelo qual o Reclamante fazia jus à observância da jornada reduzida de seis horas. Frisou que a prova colacionada nos autos demonstrou ter havido períodos do contrato de trabalho em que não houve o pagamento nem a compensação das horas excedentes laboradas. Além disso, sinalou que não há disposição legal ou convencional a autorizar a compensação das horas extras deferidas, com eventuais atrasos ou faltas do Reclamante.

A Reclamada argumenta que o **salário era pago por hora**, motivo pelo qual as 7ª e 8ª horas já foram adimplidas e a condenação deve ser limitada ao adicional de hora extra incidente à espécie. O recurso de revista vem calcado em violação dos arts. 64 da CLT e 5º, II, e 7º, XIV, da CF, em contrariedade à Súmula nº 85 do TST e em divergência jurisprudencial.

Todavia, não prevalecem os argumentos recursais, pois o entendimento adotado pelo Regional está em **consonância** com o assentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Assim, o seguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ademais, sinala-se que, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04.

De outra parte, não se verifica a alegada contrariedade à **Súmula nº 85 do TST**, que trata de hipótese diversa daquela discutida no particular, em que restou configurada a prestação de labor em turnos ininterruptos de revezamento e sem haver previsão legal ou convencional sobre a compensação de horários. Assim, também incide o óbice das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

5) HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS

A Turma Julgadora "a quo" confirmou a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento, como horas extras, dos minutos que antecediam e sucediam a jornada contratual. Sinalou que a Reclamada, na defesa, alegou que, em tais minutos, o Reclamante não estava a sua disposição, cabendo a ela, portanto, o ônus de provar seus argumentos, do qual não se desincumbiu a contento. Além disso, com base na análise da prova, frisou que havia registro de minutos anteriores e posteriores às jornadas e que não foram adimplidos como horas extras, o que justifica a condenação imposta, não prevalecendo a tese de prolação de sentença condicional.

Inconformada, a Reclamada alega que, ao contrário do entendimento adotado pelo Regional, **cabia ao Reclamante o ônus de provar** a prestação de labor nos poucos minutos que antecediam e sucediam as jornadas, do qual não se desincumbiu a contento. Também sustenta que a sentença se afigura condicional, pois somente na fase de liquidação será possível verificar a existência, ou não, de horas extras decorrentes da adoção do critério de contagem minuto a minuto. Aponta para violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, e 460 do CPC, bem como para divergência jurisprudencial válida e específica.

Não aproveita à Reclamada a alegação de afronta aos dispositivos de lei invocados, pois o entendimento adotado pelo Regional decorre justamente da **interpretação razoável** das normas incidentes à espécie, o que atrai a incidência do óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

Já os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. O primeiro é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não listada na alínea "a" do art. 896 da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-357.142/1997.0, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/1998.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/2000.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

O **segundo paradigma** trazido a cotejo, oriundo do TRT da 15ª Região, é inespecífico, na medida em que não enfrenta a controvérsia aludida pelo Regional quanto à existência de prova demonstrando o labor nos minutos que antecedem e sucedem as jornadas, e que não foram devidamente pagos. Incide, portanto, o óbice das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

6) HORA REDUZIDA NOTURNA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS

O acórdão regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da observância da hora reduzida noturna. Salientou que a prestação de labor em **turnos ininterruptos** de revezamento, por si só, não afasta o direito do empregado à redução ficta da hora noturna, que não era respeitada no caso.

A Reclamada sustenta que **pagou todas as horas extras** devidas ao Reclamante, inclusive com a consideração da hora reduzida noturna. Alega que, nas hipóteses em que tais horas não foram devidamente adimplidas, houve a compensação com folgas, o que não foi considerado pelo Regional. O recurso de revista vem calcado em violação dos arts. 59, § 2º, da CLT e 5º, LIV e LV, da CF e em divergência jurisprudencial.

Primeiramente, sinala-se que o Regional exarou tese em sintonia com a iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que a duração da hora noturna prevista no art. 71, § 1º, da CLT é compatível com a jornada a ser observada no regime de turnos ininterruptos de revezamento, consoante os seguintes precedentes: TST-RR-814.351/2001.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-30.767/2002-900-03-00, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 28/11/03; TST-RR-809.675/2000.9, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-RR-475.170/1998.4, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-425.885/1998.9, Rel. Juiz Convocado Horácio R. de Senna Pires, 4ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-443.818/1998.08, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, o seguimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Em segundo lugar, não aproveita à Reclamada a alegação de afronta ao art. 59, § 2º, da CLT, que trata de hipótese diversa daquela discutida no particular. No caso, ficou expressamente consignado no acórdão regional que não existe disposição legal ou convencional a autorizar a compensação de jornadas.

Ademais, a **jurisprudência** reiterada do STF é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Veloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02, p. 61; STF-Agr-AI-339.327/PB, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 14/12/01, p. 52.

O único aresto trazido a cotejo não serve ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois é oriundo do **mesmo Tribunal Regional** prolator da decisão recorrida, hipótese não prevista no art. 896, "a", da CLT, sendo nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST.

7) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Regional confirmou a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial deferida com relação ao Sr. José Alves de Oliveira (paradigma), apurada mês a mês, e com reflexos em outras parcelas. Salientou que a prova colacionada nos autos, em especial a oral, demonstrou a identidade de funções exercidas pelo Reclamante e pelo paradigma. Além disso, frisou que cabia à Reclamada o ônus de provar os fatos impeditivos à concessão do direito vindicado, do qual não se desincumbiu a contento.

A Recorrente alega que o **entendimento adotado** pelo Regional não está em sintonia com o demonstrado pela prova produzida neste feito. Sustenta violados os arts. 461 e 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, LIV e LV, da CF.

O Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento no sentido de que restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão da equiparação salarial pleiteada. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

De outra parte, não aproveita à Reclamada a alegação de afronta aos dispositivos de lei invocados, pois o entendimento adotado pela Turma Julgadora "a quo" também decorreu da **interpretação razoável** das normas incidentes à espécie, circunstância que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

Quanto à alegação de afronta ao art. 5º, LIV e LV, da CF, como já salientado no item anterior deste despacho, a **jurisprudência** do STF segue no sentido de que a ofensa a tais dispositivos é, regra geral, reflexa, conforme assentado na jurisprudência atrás expressamente listada.

8) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão recorrido está em **consonância** com as Súmulas nos 219 e 329 do TST, segundo as quais, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a quinze por cento, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. No caso, o Reclamante não está assistido pelo sindicato profissional. Assim, não há que se falar em violação dos arts. 5º, LXXIV, e 133 da CF.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-RE-A-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 23, 126, 219, 221, II, 296, I, 297, III, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-248/2005-251-06-40.4

AGRAVANTE : SABOR DA LUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DIANA FIGUEIREDO PINHEIRO
AGRAVADA : MARINÊS ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA STELA DE LIMA OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **6º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre reconhecimento de vínculo empregatício e seus efeitos, com base na Súmula nº 126 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 80).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 81), tem representação regular (fls. 30 e 83) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, a ação foi interposta sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST.

Ora, a revista não enseja admissão, uma vez que **não indica violação de dispositivo constitucional**, tampouco contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 29/08/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto às pretensas violações dos arts. 5o, XXXV, LIV, e LV, e 93, IX, da Carta Magna, cumpre registrar que o ora Agravante não as articulou em seu recurso de revista, tratando-se de inovação recursal. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar a matéria aviada tão-somente na minuta do agravo.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-249/2005-026-03-40.9

AGRAVANTE : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : VALDECI CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre equiparação salarial e honorários advocatícios, por entender que não restaram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT (fl. 67).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 67), tem representação regular (fl. 22) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Regional, mantendo a sentença que deferiu a equiparação salarial, destacou que a prova oral, consistente no depoimento da testemunha Manoel Pereira Daniel, o qual prestou depoimento firme e seguro, registrou que tanto o Autor quanto o paradigma desempenhavam funções idênticas, até porque trabalhando em turnos diferentes o Reclamante e o paradigma poderiam dar continuidade ao trabalho um do outro. Assim, provados os fatos constitutivos do direito do Reclamante, caberia à Reclamada provar algum fato modificativo, extintivo ou impeditivo ao pleito equiparatório, nos termos da Súmula nº 6, VIII, do TST, até porque alegou que o paradigma exercia atividades diferentes e que fora contratado para funções diversas do Reclamante, não informando, no entanto, as funções desempenhadas pelo paradigma (fls. 48-49).

A Reclamada sustenta que não existia identidade de funções, porque o Reclamante não desempenhava as mesmas atividades do paradigma, com a mesma perfeição e capacidade técnica. O recurso veio calçado em violação dos arts. 461 e 818 da CLT e 333, I, do CPC e em divergência jurisprudencial (fls. 62-63).

A Corte "a qua", ao manter o reconhecimento da identidade de funções e, conseqüentemente, o direito à **equiparação salarial**, lastreou-se na prova produzida, notadamente a oral. Infirmar, por isso, a decisão regional demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta seara recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST. De resto, o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 6, VIII, desta Corte, o que afasta as pretensas violações de lei.

Em relação aos **arestos** colacionados para comprovar o dissenso pretoriano, eles não rendem ensejo à admissão do apelo, pois são inespecíficos à luz da Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que partem da premissa fática da inexistência dos elementos que ensejariam o reconhecimento da equiparação salarial.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal "a quo" manteve o deferimento dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que o Reclamante se fez representar pelo sindicato profissional e havia sido firmada a declaração de pobreza, nos termos das Leis nos 1.060/50 e 7.510/86. Ademais, rejeitou a pretensão de redução dos honorários advocatícios a 10% do valor líquido da condenação, com a dedução das contribuições previdenciárias e as obrigações fiscais, mantendo-os no percentual de 15% do valor total da condenação, sendo este aferido pelo crédito judicialmente reconhecido com a dedução das eventuais despesas processuais realizadas pela Reclamada (fls. 49 e 58).

A Recorrente sustenta que a condenação em **honorários advocatícios** seria indevida, na medida em que o Empregado percebia remuneração superior a dois salários mínimos, sendo, ademais, a assistência judiciária ônus do Estado, de acordo com os arts. 5º, LXXIV, e 134 da Carta Magna. Requer, por fim, ao menos, a redução dos honorários advocatícios ao valor de 10% da condenação líquida, ou seja, descontadas as contribuições previdenciárias e fiscais. O recurso veio calçado em violação do art. 5º, II, da CF, em contrariedade às Súmulas nos 11, 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial (fl. 64).

Para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Por outro lado, a condenação da parte vencida ao pagamento de **honorários advocatícios** nesta Justiça Especializada, consoante disposição do art. 14 da Lei nº 5.584/70, não decorre pura e simplesmente da condenação, devendo o Reclamante estar assistido por advogado credenciado pelo sindicato de classe e perceber salário inferior a dois salários mínimos ou emitir declaração de pobreza (Súmula nº 219 do TST).

Ora, na hipótese, o **acórdão recorrido** constatou a presença da assistência sindical e da declaração de pobreza, o que demonstra o atendimento das disposições contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e na referida súmula.

Quanto ao pedido de redução do **percentual para 10% do valor líquido da condenação**, tem-se que o apelo, no particular, encontra-se desfundamentado, uma vez que a Recorrente não indicou violação de lei e/ou trouxe arestos para cotejo. Nesse sentido, oportuno mencionarmos os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-716.656/2000.6, Rel. Min. José Simplício Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 28/10/05; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Al-

berto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-94.098/2003-900-01-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 6, VIII, 126, 219, 296, I, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-252/2003-042-02-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADOVADO : DR. JARBAS FRANCO
 AGRAVADO : FERNANDO DE JESUS SANTOS
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
 AGRAVADA : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base na Súmula no 331, IV, do TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 153-154).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-26).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 157-163) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 164-174), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** agravo não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Resalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a **tempestividade** do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-255/2005-034-03-40.0

AGRAVANTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
 ADOVADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA
 AGRAVADO : CARLOS ROBERTO EMLIANO
 ADOVADA : DRA. JOACIRA DE MORAIS AMARO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre redução do intervalo intrajornada mediante acordo coletivo, com base no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 132).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 133) e a representação regular (fl. 76), com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

O Regional entendeu que o **intervalo intrajornada não pode ser reduzido por cláusula normativa**, haja vista que a única exceção à regra seria por autorização do Ministério do Trabalho, conforme o art. 71, § 3º, da CLT, o que não se verifica "in casu". (fl. 107).

A Reclamada alega, na revista, que é **possível** a redução do intervalo intrajornada por norma coletiva nesse sentido. O recurso vem calçado em violação dos arts. 71, § 3º, da CLT, 7º, XIII e XXVI, e 8º da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 117-126).

O apelo encontra resistência na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional, ao não reconhecer a validade da redução do intervalo intrajornada, deslindou a controvérsia nos limites da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Afastadas, portanto, a violação constitucional e legal e a divergência jurisprudencial.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-260/2004-051-23-40.9

AGRAVANTE : MARFRIG FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADOVADA : DRA. ANA MARIA SORDI TEIXEIRA
 AGRAVADO : GILMAR RODRIGUES
 ADOVADO : DR. ANDRÉ LUIZ ROSSI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 23º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre danos morais e materiais, com base nas Súmulas nº 221, I, e 297, ambas do TST (fls. 300-303).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 304) e a representação regular (fls. 13 e 54), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente ao tema **cerceamento de defesa**, o Regional assentou que ficou devidamente provada a existência dos danos, razão pela qual a Reclamada foi condenada ao pagamento dessa verba.

A Reclamada afirma que **não houve produção de provas** suficientes para demonstrar os danos material e moral experimentados pelo Reclamante, caracterizando o cerceio do seu direito de defesa. Aponta divergência jurisprudencial com um acórdão do 2º TRT e com outro do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

A discussão do tema é **inviável** na medida em que ensejaria o revolvimento de matéria fática-probatória, pois para se sustentar a tese levantada pela Reclamada de que não ficou provada a existência de dano, seria necessária a reapreciação das provas trazidas aos autos, o que é vedado a esta Corte. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ainda que assim não fosse, os **arestos trazidos deservem para a demonstração de dissenso jurisprudencial**. Um aresto é de órgão que não compõe a Justiça do Trabalho, não atendendo, portanto, os requisitos do art. 896 da CLT. O outro aresto é inespecífico, pois parte de pressuposto que não corresponde à decisão do Regional, já que considera que não houve provas dos danos experimentados, evidenciando-se, assim, hipótese diversa daquela narrada no processo. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Com relação ao **julgamento extra petita**, também não prospera o apelo.

O Regional registrou que há **pedido expresso do Reclamante de pagamento de indenização relativa ao dano moral** e considerou que este foi efetivamente provado, sendo certo que o pedido consta efetivamente da inicial (fl. 23), não havendo que se falar em violação do art. 460 do CPC.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 296, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-268/2005-271-06-00.5

RECORRENTE : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDA : GRAMAME INDUSTRIAL E AGRÍCOLA S.A. - GIASA
 RECORRIDO : JOSÉ ANTONIO DA SILVA VENTURA
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 6º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 183-185), a Reclamada, Agroarte Empresa Agrícola S.A., interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às horas "in itinere" (fls. 187-193).

Admitido o recurso (fl. 194), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO No entanto, o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, o acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário foi publicado no DJ de 18/01/06 (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 186. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 19/01/06 (quinta-feira), vindo a expirar em 26/01/06 (quinta-feira). Assim, o recurso de revista interposto em 30/01/06 (terça-feira) (fl. 187) é intempestivo, desatendendo, pois, ao prazo de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Vale mencionar que o comprovante de postagem do recurso na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (fl. 187) não é hábil a demonstrar a tempestividade da revista interposta, na medida em que a tempestividade é aferida pela data do protocolo da petição na secretaria do TRT, e não por aquela em que foi postada na agência da ECT.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"Pelo registro da petição de interposição no protocolo do Supremo Tribunal se afere a tempestividade do recurso e não pela data de sua entrega a alguma agência de Correios. Agravo regimental de que não se conhece por ser intempestivo" (STF-AI-290.095/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 20/04/01).

"PROCESSUAL CIVIL - REGIMENTAL - RECURSO - PRAZO - POSTAGEM NO CORREIO - PROTOCOLO NO TRIBUNAL - INTEMPESTIVIDADE. Segundo a jurisprudência deste tribunal a tempestividade do recurso postado na agência dos correios deve ser aferida pelo registro do protocolo na secretaria da corte. Não observado o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de agravo regimental, como previsto no art. 39, da Lei nº 8.038/90 e no art. 258, do Regimento Interno, mesmo postada a petição recursal nos correios dentro do prazo, o recurso não pode ser conhecido, porque intempestivo. Agravo regimental não conhecido" (STJ-AgA-153.247/MG, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, "in" DJ de 19/12/97).

"EMBARGOS - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO POSTADO NO CORREIO. Recurso de Embargos remetido via postal, mesmo que entregue na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos dentro do prazo recursal, se recebido pelo órgão da Justiça do Trabalho fora do octídio legal, é intempestivo. Embargos não conhecidos" (TST-E-AIRR-503.257/1998.0, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 15/09/00).

"INTEMPESTIVIDADE - RECURSO POSTADO NO CORREIO. Recurso de embargos remetido via postal, mesmo que entregue na EBCT dentro do prazo recursal, se recebido pelo órgão da Justiça do Trabalho fora do octídio legal, é intempestivo. Embargos não conhecidos" (TST-E-RR-1.650/1990.9, Rel. Min. Hylo Gurgel, SDI, "in" DJ de 05/06/92).

Ademais, não há disposição legal ou regulamentar sistematizando a interposição de recursos por via postal no Processo do Trabalho, de modo que a parte que se utiliza desse sistema o faz integralmente por sua conta e risco, sendo patente, ainda, que a ECT não tem competência para o processamento de recursos, imputando-se todo e qualquer prejuízo causado pela sua atuação exclusivamente à parte que lançou mão do meio postal.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante a sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-277/2004-091-15-40.9

AGRAVANTE : CÍCERO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS
 AGRAVADA : GENERAL MILLS BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA PICCIN MESQUITA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 8-16) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 17-53), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e no ATO nº 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-293/2003-014-06-41.3

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO : ELIVALDO JOSÉ FERREIRA DE PAULA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LOPES DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 6º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 126 e 297 do TST (fl. 164).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 201-203) e contra-razões à revista (fls. 205-208), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 165) e a representação regular (fl. 17), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

3) HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO

Ao julgar os embargos de declaração, para manter a sentença que condenou a Demandada em horas extras, registrou o TRT que, embora o Reclamante exercesse suas funções externamente, a rotina dos trabalhos e o atendimento às normas da Direção da Empresa exigiam o comparecimento diário no estabelecimento da Empregadora, pela manhã e ao final do expediente. Ademais, a Reclamada mantinha contato diário com os motoristas, transmitindo-lhes as metas e os roteiros de visitas no início do expediente, conferindo ao final deste os resultados das atividades, pela prestação de contas. A Empresa, ao estipular o número de entregas a serem feitas pelo Reclamante, sabia o local onde deveriam ser realizadas, podendo, dessa forma, aferir quanto tempo, aproximadamente, seria gasto em cada uma delas. Por outro lado, existia também o controle "autotrache", realizado via satélite, em que havia o rastreamento efetivo de todo o itinerário cumprido pelo carro dirigido pelo Autor. É de se ressaltar que a cláusula 21ª do Acordo Coletivo de Trabalho não se aplica ao Reclamante, porque o pacto foi desrespeitado pela Reclamada a partir do momento em que praticou o controle da jornada do Autor. Ademais, a aludida cláusula coletiva poderia, quando muito, gerar presunção favorável para a Reclamada, nos termos da Súmula nº 338, II, do TST, sendo que as provas documental e testemunhal, hábeis a formar o livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131), apontaram para o controle efetivo da jornada de trabalho (fls. 144-147).

Em suas razões de revista, a Reclamada insiste na validade da cláusula coletiva que aplica o art. 62, I, da CLT e na inexistência de controle de jornada, transcrevendo excertos do depoimento pessoal e de uma testemunha ouvida em outro processo envolvendo a ora Agravante. O apelo veio calcado em violação do art. 62, I, da CLT e em divergência jurisprudencial (fl. 158).

Relativamente às horas extras deferidas, as instâncias ordinárias lastrearam-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que a Reclamada controlava e fiscalizava a jornada de trabalho do Reclamante, restando, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

4) EMPREGADO COMISSIONISTA - SÚMULA Nº 340 DO TST

Ressaltou o Regional que a Súmula nº 340 do TST não era aplicável ao caso concreto, porque o Reclamante não era remunerado à base de comissões, mas, sim, à base de salário fixo e prêmios (fl. 95).

A insistência da Reclamada na aplicação da Súmula nº 340 desta Corte implica, como assentado no despacho-agravado, o revolvimento de matéria fática, pois as duas instâncias ordinárias e soberanas na derradeira análise da prova concluíram que o Autor não era remunerado à base de comissões. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 126 desta Corte.

Quanto ao pedido de observância da Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1 do TST, tem-se que tal matéria carece do indispensável prequestionamento, razão pela qual o apelo, no particular, tropeça no óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-310/2005-054-03-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DRA. ANA LUIZA FISCHER
 AGRAVADO : EXPEDITO DONIZETE OLEGÁRIO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
 AGRAVADA : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 120-121).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 124-131) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 140-149), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 87). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.

Vale lembrar que a etiqueta de juntada do recurso de revista (fl. 86v) é inservível para a comprovação da tempestividade do recurso trancado, uma vez que a data dela constante, 31/01/06, é posterior ao octídio legal em que deveria ter sido interposto o apelo, pois o acórdão do recurso ordinário foi publicado em 18/01/06 (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 86 e o prazo para interposição da revista iniciou-se em 19/01/06 (quinta-feira), vindo a expirar em 26/01/06 (quinta-feira).

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-347/2005-091-03-40.5

AGRAVANTE : ALOYSIO DIAS
 ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MARCHEZINI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas nos 126, 221, 333 e 372, I, do TST (fls. 74-75).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 78-80 e 81-84), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 75), tem representação regular (fl. 18) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia praticamente idêntica do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que:

a) o recurso, quanto à irredutibilidade salarial, ao salário compressivo e à função comissionada percebida por longo período, encontra o óbice das Súmulas nos 126, 333 e 372, I, do TST;

b) em relação à multa do art. 467 da CLT, aplicam-se as Súmulas nos 126 e 221 do TST.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 4º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-359/2005-006-03-40.6

AGRAVANTE : PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADOGADA : DRA. FERNANDA ROCHA SOUZA
 AGRAVADO : ALVIMAR DA CONCEIÇÃO SANTOS (ESPÓLIO DE)
 ADOGADO : DR. KELSEN MARTINS BARROSO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Juíza Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por reputá-lo deserto, em face da ausência de pagamento das custas processuais, conforme dispõe o art. 789, § 1º, da CLT (fl. 192).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 196-198) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 199-204), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-374/2004-017-15-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
 AGRAVADO : JOÃO SIQUEIRA FILHO
 ADOGADA : DRA. MARIANGELA DEBORTOLI
 AGRAVADA : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista adesivo interposto pelo Município-Reclamado, com base nas Súmulas nos 297 e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 74).

Inconformado, o **Município** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 77-83) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 84-89), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do desprovimento do agravo.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo não merece prosperar, na medida em que se encontra **irregularmente formado**.

Na hipótese, as cópias da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são **essenciais** para possibilitar a aferição dos pressupostos extrínsecos do presente agravo de instrumento, bem como do recurso denegado, no que concerne à sua tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-375/2003-662-04-40.9

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOGADOS : DRS. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO E ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 AGRAVADA : MARIA DE LOURDES VARGAS
 ADOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que MARITA DE LOURDES VARGAS figure como Agravada.

2) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nas Súmulas nos 338 e 357 e na Orientação Jurisprudencial nº 115, todas do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 1.024-1.027).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 1.035-1.038), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 1.028), regular a representação (fls. 12-13) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido, haja vista que o recurso de revista é apócrifo.

Com efeito, na forma do entendimento pacificado pela **Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST**, o recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) determino ao setor competente a reatuação do feito, para que MARITA DE LOURDES VARGAS figure como Agravada;

b) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-377/2005-052-18-40.7

AGRAVANTE : RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA.
 ADOGADO : DR. SEBASTIÃO CAETANO ROSA
 AGRAVADO : FRANCISCO PEREIRA DOS ANJOS
 ADOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 18º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula nº 297 do TST e por estar o recurso desfundamentado (fls. 225-227).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 234-236) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 238-242), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 75), tem representação regular (fl. 21) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se que o **agravo** não combate os fundamentos do despacho-agravado, no sentido de que o Reclamante desvinculou-se do ônus de provar a existência de pagamentos não contabilizados, de que o art. 5º, XXXVI, da CF não fora prequestionado e de que o Recorrente não indicou violação legal ou constitucional nem apresentou arestos a confronto a fim de embasar o seu pleito no que concerne às despesas com ajudantes.

Nessa linha, a argumentação do Agravante, **repisando as mesmas razões já alinhadas na revista**, quando o despacho encerrou fatos modificativos do curso dessas razões, só confirma a sua falta de motivação.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-378/2003-311-02-40.6

AGRAVANTE : VALDIR DOS SANTOS BARBOSA
 ADOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
 AGRAVADO : MARVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOGADO : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO

DESPACHO

RELATÓRIA Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, que versava sobre fungibilidade recursal, com fundamento na ausência de indicação de violação de dispositivo constitucional (fls. 147-149).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-19).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 153-158), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 150), tem representação regular (fls. 26 e 103) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, uma vez que o Reclamante não cuidou de apontar nenhuma **ofensa de dispositivo constitucional**, sendo certo que a admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal. Incidente, portanto, o óbice da Súmula nº 266 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-385/2005-002-03-40.9

AGRAVANTE : TÂNIA LOMBARDI MARTINS
 ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA
 AGRAVADO : JEAN MARC BILLET
 AGRAVADA : SERVEL TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.
 AGRAVADAS : FLÁVIA LOMBARDI MARTINS E OUTRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Terceira-Embargante, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 47).

Inconformada, a **Terceira-Embargante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 48), tem representação regular (fls. 14, 16 e 22) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, pretende a Terceira-Embargante discutir, na seara da execução de sentença, a **ofensa ao princípio do devido processo legal e ao contraditório**, na medida em que o acórdão regional estaria onerando bem de terceiro, que não é parte da demanda que ocasionou a constrição do referido bem, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais apontados como malfeitos, quais sejam, os incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5º da CF não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os precedentes que se seguem:

"Agravo regimental. - Falta de demonstração de que, no caso, o acórdão recorrido extraordinariamente ofendeu os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição. - Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento"(STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. **Moreira Alves**, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, certo que o feito logrou seu regular processamento e julgamento. 5. Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o 'decisum' não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior. 6. Agravo regimental desprovido"(STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01).

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido"(STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Pertinente, pois, à espécie o óbice da Súmula nº 266 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-387/2004-023-05-40.7

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
 AGRAVADO : ROMÁRIO DA SILVA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Fundação-Reclamada, com base nas Súmulas nos 23, 221, 296 e 327 do TST, na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte Superior, bem como na inexistência de violação dos preceitos de lei e da Constituição Federal invocados (fls. 83-85).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 90-101) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 102-111), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 1 e 86), tem representação regular (fls. 79-81) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Ademais, ao contrário do que pretende fazer crer o ora Agravado, para o deslinde da controvérsia não é necessária a juntada de todos os documentos listados na contraminuta.

Rejeita-se, ainda, a preliminar de não-conhecimento do agravo suscitada pelo Agravado, pois as **peças** formadoras do instrumento foram devidamente autenticadas, havendo nos autos declaração firmada pelo próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A Fundação-Reclamada alega que o acórdão regional afigura-se omisso, pois, no tópico alusivo às diferenças de complementação de aposentadoria em face da reclassificação concedida em outra ação anteriormente ajuizada, não foi examinado o teor dos arts. 42, § 5º, da Lei nº 6.435/77 e 195, §§ 4º e 5º, da CF, que foram devidamente prequestionados via embargos de declaração. Suscita a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sustentando violados os arts. 832 e 897-A da CLT, 458 e 515 do CPC e 5º, LV, e 93, IX, da CF, contrariada a Súmula nº 297 do TST e demonstrada a divergência jurisprudencial.

De plano, fica **afastado** o conhecimento do apelo por violação dos arts. 897-A da CLT, 515 do CPC e 5º, LV, da CF, por contrariedade à Súmula nº 297 do TST e por divergência jurisprudencial, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

De outra parte, sinal-se que o Regional não precisa se manifestar sobre todos os dispositivos de lei invocados pela Recorrente para entregar a devida prestação jurisdicional. Nesse sentido segue a **Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual, havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário que ela contenha referência expressa do dispositivo legal para tê-lo como prequestionado. Assim, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ademais, o simples pedido formulado nas razões de embargos de declaração, para que o Regional se manifestasse sobre a matéria de direito, já resolve o problema do prequestionamento, conforme propugna a **Súmula nº 297, III, do TST**.

4) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional entendeu que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar o pedido de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria que é paga em decorrência do contrato de trabalho havido.

Inconformada, a Recorrente alega que a **matéria controvertida não tem natureza trabalhista**, não sendo esta Justiça Especializada competente para apreciar a questão. O recurso de revista vem calcado em violação dos arts. 36 da Lei nº 6.435/77 e 114, I e IX, e 202, § 2º, da CF.

Todavia, não prevalecem os argumentos recursais. O Regional decidiu a controvérsia em **consonância** com a jurisprudência pacificada nesta Corte, no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, pois a vinculação do Reclamante com a Petros decorreu do contrato de trabalho ajustado com a Petrobrás, instituidora daquela entidade. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-291/2001-481-01-00.7, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-RR-752.662/2001.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/03/06; TST-RR-69.520/2002-900-01-00.5, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 03/03/06; TST-RR-31/199-051-01-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-RR-44.405/2002-900-11-00, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novas, 4ª Turma, "in" DJ de 24/03/06; TST-RR-645.427/2000.2, Rel. Min. Gelson Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 10/03/06; TST-E-RR-701.049/2000.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 10/02/06; TST-E-RR-779.810/2001.7, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 30/09/05; TST-E-RR-524.929/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 05/03/04; TST-E-RR-684.465/00, Rel. Min. Milton Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 21/03/03. Assim, o seguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

5) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO

O Regional salientou que não há falar em prescrição total do direito de ação, pois o pedido formulado na petição inicial diz respeito ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, incidindo, portanto, a prescrição parcial. Adotou, como razões de decidir, o assentado na Súmula nº 327 do TST.

Inconformada, a Recorrente alega que o presente **feito** foi ajuizado mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, sendo evidente a prescrição total do direito de ação. Sustenta contrariada a Súmula nº 294 do TST.

O apelo não logra êxito quanto à **prescrição** a ser aplicada, pois o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 327 do TST, que entende ser parcial a prescrição relativa às diferenças de complementação de aposentadoria.

Ademais, a alegação de contrariedade à **Súmula no 294 do TST** não dá ensejo ao processamento do recurso de revista. Isso porque a controvérsia não diz respeito à hipótese em que houve alteração do contrato de trabalho durante a sua vigência, mas sim a pedido de diferenças de complementação de aposentadoria. Logo, o seguimento da revista também encontra óbice na Súmula nº 296, I, do TST.

6) DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O Regional manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da observância das diferenças salariais deferidas em outra ação anteriormente ajuizada. Salientou que o Reclamante foi contratado em 20/03/71, aplicando-se a ele, portanto, as normas regulamentares vigentes no momento da fundação da Petros, em 1973. Frisou que a revisão dessa complementação, conforme previsto nos arts. 45 e seguintes do Regulamento Básico da Petros, independe dos reajustes gerais concedidos às aposentadorias pelo INSS. Além disso, sinalizou que a decisão proferida na ação anterior, e também no presente feito, determina os descontos das contribuições devidas pelo Reclamante e pela Petrobrás à Petros e ao INSS.

Inconformada, a Recorrente argumenta que **não compôs** o pólo passivo da ação anteriormente ajuizada pelo Reclamante contra a Petrobrás, motivo pelo qual não pode ser condenada ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo das parcelas deferidas naquele feito. Além disso, não pode ser deferido benefício previdenciário com base em parcelas salariais sobre as quais o Empregado não contribuiu. O recurso de revista vem calcado em violação dos arts. 42, § 5º, da Lei nº 6.435/77 e 472 do CPC.

Quanto à alegação de afronta ao art. 472 do CPC, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Ademais, não prevalece a tese de violação do art. 42, § 5º, da Lei nº 6.436/77, pois ficou expressamente consignado no acórdão recorrido que "tanto com relação ao processo nº JCB-0792/75, como relativa à presente reclamatória, determinam os descontos das contribuições devidas pelo Reclamante e pela ex-empregadora, Petrobrás, e também quanto ao INSS" (fl. 49). Assim, ao que tudo parece, **restou cumprida a norma** contida no referido dispositivo de lei. Ademais, o entendimento adotado pelo Regional resultou justamente da interpretação razoável da legislação incidente à espécie, circunstância que atrai a incidência do óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 221, II, 296, I, 297, I e III, 327 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-391/2005-057-03-40.4

AGRAVANTE : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
 AGRAVADO : PAULO GEOVANE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EVALDO TEODORO FERREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação (fls. 111-112).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 113), a representação regular (fls. 36 e 46), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo por **irregularidade de representação** processual do recurso de revista da Reclamada, alegando que a procuração outorgada ao advogado subscritor da revista foi revogada por procuração posterior.

Todavia, compulsando-se os autos, verifica-se a existência de **procuração válida** à fl. 36, datada de 16/06/04, outorgando poderes de representação judicial, entre outros, ao Dr. Clemente Salomão de Oliveira Filho, que, em seguida, por meio do subestabelecimento de fl. 46, assinado em 14/06/05, conferiu os mesmos poderes ao Dr. Guilherme Alvim Ayres.

Por sua vez, ressalte-se, o **instrumento de mandato de fl. 35**, a cuja data se reportou o despacho-agravado como sendo posterior, conferia poderes ao Dr. Luiz Humberto Dulgheroff Naves apenas para representar a outorgante na Justiça do Trabalho como preposto (art. 843, § 1º, da CLT), função que não se confunde com a de representação judicial, exercida por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 791, § 1º, da CLT.

Contudo, impõe-se a manutenção do despacho-agravado, ainda que **por fundamento diverso**. Isso porque o Regional dirimiu a controvérsia com base na prova coligida nos autos, para concluir que o Reclamante fazia jus ao adicional de escolta pelas atividades que exercia na Reclamada. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Outrossim, a decisão recorrida perflhou **entendimento razoável** acerca do contido na Lei nº 7.102/83, ao assentar que o referido preceito legal não vincula o recebimento do adicional de escolta ao transporte de valores em carro forte, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

Por fim, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-394/2005-003-03-40.6

AGRAVANTE : LUCIANA GIORGINI
 ADVOGADA : DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES
 AGRAVADA : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
 AGRAVADA : TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. BRUNO CÉSAR DE MELO COUTO
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 513).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-25).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 517-519 e 523) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 520-522 e 530-533), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 505). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-410/2004-251-06-40.3

AGRAVANTE : ÉDSON BEZERRA LEITE JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO
 AGRAVADO : ISÁCIO HERCULANO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : TEN EMPREITEIRA E MÃO DE OBRA EM CONSTRUÇÃO CIVIL

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 68).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos Agravados não vieram compor o apelo.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-414/2005-054-03-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA FISCHER
 AGRAVADO : GERALDO MAGELA FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
 AGRAVADO : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da CSN-Reclamada, com base nas Súmulas nos 297 e 331, IV, do TST e no art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT (fls. 105-106).

Inconformada, a **CSN-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 108-115) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 116-123), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 106), tem representação regular (fl. 68) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso interposto sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos legais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) LITISPENDÊNCIA

A insurgência quanto a configuração de litispendência, é inovatória dos limites da lide, uma vez que não fez parte do arrazoado de revista, pelo que não poderia, em respeito à preclusão, ser levantada em agravo de instrumento.

Como cediço, o agravo de instrumento não constitui sucedâneo do recurso trancado, não sendo possível suscitar nele, regra geral, tema não agrupado no apelo cujo trânsito foi denegado. Incidente o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.

4) JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

No tocante ao julgamento "extra petita", a revista não se sustenta, na medida em que esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que converte a responsabilidade solidária em subsidiária, pois esta última constitui condenação menor do que aquela deferida. Tal posicionamento inspira-se no princípio de que quem pode dar o mais pode dar o menos. Nesse sentido, cumpre mencionar os seguintes precedentes: TST-E-RR-517.261/1998.6, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 10/12/04; TST-E-RR-454.650/1998.1, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 20/02/04; TST-E-RR-438.953/1998.0, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 07/11/03; TST-E-RR-596.837/1999.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 13/12/02; TST-E-RR-384.828/1997.4, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 19/12/02.

Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastadas as alegadas violações constitucionais, porquanto o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, já foi atingido.

Mesmo que assim não fosse, a arguição de violação dos **incisos II, LIV e LV do art. 5º da CF**, não poderia alavancar o recurso de revista, tendo em vista que o Regional não examinou a controvérsia sob a perspectiva dessas disposições constitucionais. Sendo assim, a Súmula nº 297, I, do TST também obstaculizaria a admissibilidade do apelo, no particular.

5) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula nº 331, IV, do TST, segundo a qual inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há que se falar em violação de dispositivos constitucionais, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

6) INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O despacho-agravado analisou detidamente o tema epígrafado, assentando que a arguição de inconstitucionalidade da Súmula 331, IV, do TST carecia de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Verifica-se que a Recorrente em seu agravo não ataca o fundamento do decisão agravada. Em verdade, o agravo nada assenta sobre a matéria, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo Juízo "a quo" quanto ao tema.

À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias não ventiladas no agravo de instrumento, em razão do princípio processual da delimitação recursal. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Mesmo que assim não fosse, verifica-se que a invocada **inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, do TST** não tem respaldo legal, na medida em que súmula não é lei ou ato normativo do poder público. Com efeito, as súmulas de jurisprudência não possuem grau de normatividade qualificada, retratando tão-somente o posicionamento de um determinado Tribunal a respeito de uma matéria, ou seja, falta à súmula o que efetivamente caracteriza uma norma jurídica, isto é, o fato de demandar cumprimento de maneira objetiva e obrigatória, não podendo, por isso mesmo, resultar tachada de inconstitucional, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-159.253/1995.1, Rel. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 24/10/97; TST-RR-192.739/1995.6, Rel. Min. Moacyr Roberto Tesch Auersvald, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/96; TST-AIRR-49.595/2002-900-02-00.4, Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, 2ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; TST-AIRR e RR-812.849/2001.3, Rel. Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, 3ª Turma, "in" DJ de 08/11/02; TST-AIRR-806.108/2001.1, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 14/02/03; TST-AIRR-747.397/2001.7, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 08/03/02. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297, I, 331, IV, 333 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-ed-RR-449/2004-051-11-00.2

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADA : ZULENE VIANA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão monocrática que deu provimento parcial ao seu recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST (fls. 104-105), o Reclamado opõe os presentes embargos de declaração, alegando a existência de omissão do julgado quanto à fixação do período relativo ao qual foi condenado ao pagamento dos depósitos do FGTS (fls. 107-108).

2) **FUNDAMENTAÇÃO** Os embargos declaratórios são tempestivos (cfr. fls. 106 e 107) e têm representação regular (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Súmula nº 421, I, do TST.

O despacho embargado, reformando a decisão regional, declarou **nulo** o contrato de trabalho e restringiu a condenação apenas aos valores referentes aos depósitos do FGTS e ao saldo de salários, nos moldes da Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado, ora Embargante, aduz que o despacho foi omissivo ao não **fixar** o período em relação ao qual foi condenado ao pagamento dos referidos depósitos, questionando se era devido em relação a todo o período trabalhado ou se apenas sobre o lapso posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/01.

Não há omissão no despacho alvejado. Com efeito, a decisão ora embargada foi clara e objetiva ao consignar que, "no tocante à **fixação do período** em relação ao qual foi condenado ao pagamento dos referidos depósitos, o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, dispõe que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Note-se que o referido dispositivo legal não previu nenhuma limitação temporal. Desse modo, é de se concluir que são devidos os depósitos do FGTS por todo o período trabalhado" (fl. 105) (grifos originais).

Por outro lado, a **decisão embargada**, ao restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, conservou o já estabelecido pela sentença e mantido pelo Regional, no sentido de ser devido o FGTS por toda a contratualidade.

Verifica-se, portanto, que a decisão impugnada não padece do vício alegado, pois além de confirmar a sentença, não alterada, no particular, pelo Regional, consignou que são devidos os **depósitos do FGTS por todo o período trabalhado**.

Sendo assim, a oposição dos embargos declaratórios revela o intuito de procrastinação do feito, atraindo a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.

3) CONCLUSÃO

À míngua de enquadramento dos embargos nos permissivos do art. 535 da CLT, os declaratórios não se justificam, atraindo a multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação.

Nesse diapasão, **REJEITO** os embargos de declaração do Reclamado e aplico-lhe multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-452/2004-008-17-40.6

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADOS : DRS. SÉRVIO BASTO DOS SANTOS E VICTOR RUSSO-MANO JR.
 AGRAVADO : LUIZ GUILHERME MASCARENHAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do **17º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nas Súmulas nos 126, 159, I, 337 e 381 e nas Orientações Jurisprudenciais nos 336 e 341, todas do TST, no art. 896, "c", e §§ 4º e 5º, da CLT e por não vislumbrar violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal (fls. 295-302).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 321-325) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 310-320), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 303), tem representação regular (fls. 16-19) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que:

a) o TST já firmou entendimento quanto à responsabilidade do empregador pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, erguendo-se como óbice à revista as Orientações Jurisprudenciais nos 336 e 341 do TST;

b) quanto à impossibilidade jurídica do pedido, não se vislumbrou violação do art. 5º, II, da CF, nos moldes exigidos pelo art. 896, "c", da CLT, incidindo também o óbice da Súmula nº 337 do TST;

c) no que tange à inépcia da inicial, a revista esbarrou no óbice da Súmula no 296 do TST e no art. 896, "c", da CLT;

d) relativamente à correção monetária, o Regional decidiu em consonância com o disposto na Súmula no 381 do TST;

e) quanto ao desvio de função, não restou demonstrada a violação legal, a teor do art. 896, "c", da CLT;

f) o recurso esbarrou na Súmula nº 126 do TST quanto às horas extras;

g) quanto às substituições e reflexos, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia nos moldes da Súmula nº 159, I, do TST;

h) no que concerne às diferenças da multa do FGTS, a revista também esbarrou nas Orientações Jurisprudenciais nos 336 e 341 do TST.

De fato, o Agravante limitou-se a **repreisar** os fundamentos expostos no apelo revisional. Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, em face do óbice da Súmula no 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-463/2000-304-04-00.8

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERLA
 RECORRIDA : CÉRES JEANINE CARRICONE FRIPP
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO SCHUCH
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADA : DRA. CAMILLA MARIA DE CENÇO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante (fls. 1.486-1.503) e acolheu os embargos de declaração (fls. 1.517-1.518), o Banco-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: pagamento de horas extras ao gerente geral de agência bancária e integração de comissões (fls. 1.520-1.534).

Admitido o recurso (fls. 1.537-1.538), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 1.519 e 1.520) e tem representação regular (fls. 1.521, 1.522 e verso), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 1.356 e 1.524) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 1.357 e 1.523).

3) **HORAS EXTRAS - GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA**

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante, para condenar o Banco-Recorrente ao pagamento de **horas extras além da oitava diária**. Isso porque entendeu que o art. 62, II, da CLT, não se aplicava aos bancários, cuja categoria se rege por normas próprias, dispostas nos arts. 224 a 226 da CLT, no sentido de que o empregado exercente de função de confiança, inclusive o ocupante do cargo de gerência da agência bancária, faz jus às horas extras prestadas após a oitava hora diária de labor, a teor da Súmula nº 232 do TST. Registrou, com lastro na prova produzida, que o exercício da função de gerente geral era incontroverso e que a Reclamante recebia gratificação de função em valor superior a um terço do salário do cargo efetivo.

O Banco-Reclamado alega que a **Reclamante**, no exercício do cargo de gerente-geral, detendo poderes de gestão, sendo a autoridade máxima na agência e recebendo comissão fixa superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, não faz jus ao pagamento de horas extras além da oitava diária, devendo ser enquadrada na hipótese prevista no art. 62, II, da CLT. A revista lastreia-se em violação do art. 62, II, da CLT e em divergência jurisprudencial.

A revista enseja prosseguimento, em face da comprovação de **divergência jurisprudencial** válida e específica com os arestos transcritos às fls. 1.527-1.530, no sentido de que o gerente bancário que exerce poderes de gestão não faz jus ao pagamento de horas extras excedentes da oitava diária.

No mérito, merece provimento o recurso, para afastar da condenação as horas extras excedentes da oitava diária e reflexos, com arrimo na iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que **gerente-geral** de agência bancária está enquadrado na norma do art. 62, II, da CLT, que não obriga esses profissionais a extrapolarem a jornada declinada no art. 7º, XIII, da CF, mas apenas lhes retira o direito de receber horas extras, pois, sendo detentores de encargos de gestão, podem determinar seu próprio horário, não se submetendo, no limite da jornada, ao poder diretivo do empregador. Inteligência da segunda parte da Súmula nº 287 do TST, segundo a qual, presume-se que o gerente-geral de agência bancária exerce encargo de gestão, aplicando-se-lhe o disposto no art. 62 da CLT.

4) INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES

Verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 93, no sentido de que integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, se exercida essa atividade no horário e no local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, de contrariedade sumular ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à integração das comissões, por óbice da Súmula no 93 do TST, e dou provimento ao recurso quanto às horas extras, por contrariedade à Súmula nº 287 do TST, para, reformando o acórdão regional, afastar da condenação as horas extras excedentes da oitava diária e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-483/2004-012-01-40.3

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
 AGRAVADO : ÉZIO IGNÁCIO DE CASTRO
 ADVOGADA : DRA. GRAZIELE CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126 e 221 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT que não contempla a invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial como fundamento do recurso (fl. 78).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 84-93), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 78v.), tem representação regular (fls. 18-21) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se que a Reclamada **não investe contra os fundamentos** do despacho denegatório, quais sejam, os óbices das Súmulas nos 126 e 221 do TST e do art. 896, § 6º, da CLT que não contempla a invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial como fundamento do recurso.

Cumprir registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-485/2003-064-02-40.5

AGRAVANTE : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
 ADOGADO : DR. MARCELO CARDOSO
 AGRAVADA : ROSSI RESIDENCIAL S.A.
 ADOGADA : DRA. ADRIANA CORROCHANO MORI

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas nos 126 e 368 do TST e na inexistência de violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados (fls. 167-169).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 172-175) e contra-razões à revista (fls. 176-179), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 170) e a representação regular (fl. 23), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

3) HORAS EXTRAS E REFLEXOS

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos. Salientou que a prova colacionada nos autos demonstrou a veracidade dos argumentos aduzidos na defesa, de que as anotações constantes nos cartões-ponto sempre foram efetuadas de forma correta, não havendo horas extras a serem pagas ao Reclamante.

Inconformado, o Recorrente alega que os registros de horário eram uniformes e invariáveis, sendo evidente que o entendimento adotado pelo Regional contraria o assentado na Súmula nº 338, II, do TST e viola os arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF.

Não prevalece a tese recursal, pois não constou no acórdão recorrido o fato de os registros de horário serem uniformes e invariáveis. Assim, eventual acolhimento dos argumentos apresentados pelo Recorrente dependeria, necessariamente, do reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, quanto à alegação de contrariedade à Súmula nº 338, II, do TST, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

De outra parte, o agravo de instrumento afigura-se inovatório ao apontar para violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF, pois essa tese não foi aduzida, de forma oportuna, quando da interposição do recurso de revista.

4) JUSTIÇA GRATUITA

O Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, salientou que o Reclamante não foi condenado ao pagamento de nenhuma parcela, nem das custas processuais que serão adimplidas pela parte sucumbente no presente feito, ou seja, pela Reclamada.

Inconformado, o Reclamante pleiteia a alteração do julgado, alegando que apresentou a declaração de pobreza necessária à concessão do referido benefício. O recurso de revista vem calcado em violação dos arts. 2º, parágrafo único, 3º, I a V, parágrafo único, 4º e 9º da Lei nº 1.060/50 e 5º, XXXV e LXXIV, da CF, bem como em divergência jurisprudencial.

Não há como rever o entendimento adotado pela Turma Julgadora "a quo", tendo em vista a ausência de prequestionamento de elemento fático essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja, a constatação de que o Reclamante tenha efetivamente preenchido, ou não, o requisito necessário para o deferimento da justiça gratuita. Sinal-se que não ficou registrado no acórdão regional o fato de ter sido colacionada a declaração de pobreza, sendo que o Reclamante não declarou sua condição financeira quando da interposição do recurso de revista e do agravo de instrumento. Assim, perscrutar sobre esse dado fático, que não foi expressamente registrado no acórdão impugnado, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado em sede de revista, motivo pelo qual se revela inócua a análise da violação de preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Incide, pois, à espécie o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

5) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A Turma Julgadora "a quo" deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para determinar que os descontos previdenciários fossem calculados mês a mês, observando-se o limite máximo do salário de contribuição e a alíquota correspondente, conforme dispõe o art. 276 do Decreto nº 3.048/98. Quanto aos descontos fiscais, manteve a sentença que determinou a sua incidência sobre o total da condenação, observada a tabela de índices vigente no mês do pagamento, devendo ser adimplidos pelo Reclamante e cabendo à Reclamada apenas fazer a retenção e o respectivo recolhimento.

Iresignado, o Reclamante pleiteia que os descontos previdenciários e fiscais sejam integralmente pagos pela Reclamada. Caso não acolhido seu pedido, argumenta que eles devem ser calculados mês a mês, com a observância das tabelas vigentes em cada época, do teto de contribuição e das parcelas tributáveis, excluindo-se, portanto, aquelas de natureza indenizatória e os juros de mora. Sustenta violados os arts. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91, 6º, I, II e V, e 7º, I e II, da Lei nº 7.713/88, 12 da Lei nº 7.723/88, 46, § 1º, I, 47 e 48 da Lei nº 8.541/92, 43, § 3º, do Decreto nº 3.000/99, 462 da CLT e 5º, I e II, 7º, VI, 150, I e II, e 153, III, §§ 2º e 3º, I, da CF.

Quanto aos descontos previdenciários, não prevalecem os argumentos aduzidos pelo Reclamante, pois o acórdão regional está em consonância com o entendimento assentado na Súmula nº 368, III, do TST, segundo a qual o critério de apuração desses descontos encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

De outra parte, quanto aos descontos fiscais, também não prevalece a tese recursal de que a Reclamada deve ser a responsável pelo respectivo pagamento. Quanto a esse aspecto da controvérsia, o entendimento adotado pelo Regional também está em consonância com aquele assentado na Súmula nº 368, II, do TST, segundo a qual é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 1/96.

Sinal-se que o Regional nada referiu acerca da incidência, ou não, dos descontos previdenciários e fiscais sobre os juros de mora, motivo pelo qual esta Corte Superior também não poderá manifestar-se sobre esse aspecto da controvérsia sob pena de supressão de instância, incidindo, portanto, o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 297, I, e 368, II e III, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-513/2005-022-02-40.4

AGRAVANTE : JOSÉ DE RIBAMAR SILVA VERAS
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
 AGRAVADA : GAFISA S.A.
 ADOGADO : DR. RODOLFO ANDRÉ MOLON

DESPACHO

RELATÓRIOA Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na ausência de violação do art. 5º, XXXV, da CF e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 72-74).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 77-78) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 79-82), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 75), tem representação regular (fl. 12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Assinal-se, de plano, que se trata de recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos legais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

Por outro lado, ressalte-se que a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-Agr-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-Agr-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Nessa linha, insubsistente a indicação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF.

Com efeito, o único dispositivo constitucional apontado como vulnerado não disciplina expressamente a extinção do feito, por ilegitimidade da Parte, na hipótese em que o Reclamante desiste em relação à primeira Reclamada e requer o prosseguimento da reclamação apenas quanto à segunda, com pedido de responsabilidade solidária ou subsidiária (empreitada).

Resta, portanto, desatendido o teor do art. 896, "c" e § 6º, da CLT, uma vez que a violação ensejadora da admissibilidade do recurso de revista deve estar ligada à literalidade do preceito legal, a teor da Súmula nº 221, II, do TST.

Assim, a revista não enseja admissão, uma vez que não comprova violação direta e literal de dispositivo constitucional, sendo certo que não houve ainda indicação de contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 29/08/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-552/2004-001-15-00.4

RECORRENTE : TELESP CELULAR S.A.
 ADOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA
 RECORRIDA : SANDRA MICHELONI FEBBO
 ADOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GONGRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 280-285) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 292-293), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão atinente à suspeição de testemunhas (fls. 295-301).

Admitido o apelo (fl. 304), foram apresentadas contra-razões (fls. 315-322), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 294 e 295) e tem representação regular (fls. 119-122), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 263) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 262 e 302).

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Verifica-se que o Regional deslindeu a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 357 do TST, segundo a qual não torna suspeita a testemunha o simples fato de litigar contra o mesmo empregador, restando afastada a possibilidade de aferição de ofensa à lei e de divergência jurisprudencial.

Já no tocante à identidade de objeto, verifica-se que o Regional não disse que os pedidos da testemunha eram idênticos aos da Reclamante, limitando-se a afirmar genericamente que seria irrelevante o fato de a reclamação movida pela testemunha possuir ou não o mesmo objeto da presente ação. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Na mesma linha, os arestos acostados ao apelo, que dispõem acerca de ação com idêntico objeto, são inespecíficos ao fim colimado, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula no 296, I, do TST.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista patronal, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, e 357 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-607/2004-241-04-00.1

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDA : IARA LÚCIA ROCHA SABINO
 ADVOGADA : DRA. ROSALINDA FLORES KHAL
 RECORRIDA : MADRI SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CARVALHO RODRIGUES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 254-259), a Reclamada-CORSAN interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame das seguintes questões: responsabilidade subsidiária e adicional de insalubridade (fls. 262-278).

Admitido o recurso (fls. 282-284), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (cfr. fls. 260 e 262), a representação regular (fl. 279), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 239) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 238).

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A decisão está em plena consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto às sociedades de economia mista.

Nessa linha, não há que se cogitar da violação dos arts. 71 da Lei nº 8666/93 1518 do CC e 37, XXI, da CF, e da divergência jurisprudencial, porquanto atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, tropeçando a pretensão da Recorrente no óbice da referida súmula.

4) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Tribunal de origem, com base no laudo pericial, manteve a condenação do Empregador ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Asseverou que a Reclamante, atuando na função de serviços gerais, enquadrava-se no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, pois mantinha contato com agentes nocivos durante o exercício de suas atividades laborais, na coleta do lixo e limpeza de sanitários.

A revista lastreia-se em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, I e II, da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que as tarefas exercidas pela Reclamante não se enquadravam nas normas legais caracterizadoras da insalubridade.

A revista tem prosseguimento garantido, pela invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, I e II, da SBDI-1 do TST, no sentido de que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial, a fim de que seja afastado da condenação o adicional em comento, invertendo-se, por corolário lógico, o ônus da sucumbência no tocante aos honorários periciais (CLT, art. 790-B), dos quais fica isenta a Reclamante.

5) CONCLUSÃOPelos expostos, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, por óbice da Súmula nº 331, IV, do TST, e dou provimento ao recurso quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à OJ 4 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, afastar da condenação o referido adicional, invertendo-se, por corolário os ônus da sucumbência no tocante aos honorários periciais (CLT, art. 790-A), dos quais fica isenta a Reclamante, por concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-631/2004-007-10-40.5

AGRAVANTE : EVALDA MARIA GOMES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base na Súmula nº 126 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal (fls. 247-249).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 254-258), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 250), tem representação regular (fls. 13-14) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Quando ao cerceamento de defesa, não logra êxito o recurso, pois é razoável a interpretação que o Regional conferiu aos arts. 125, II, 130, 131 e 400, I, do CPC. Com efeito, consignou que o Juízo de origem já dispunha de elementos suficientes à formação do seu convencimento, justificando o indeferimento da oitiva de testemunhas. Assim, incide sobre a espécie o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

Quando à negativa de prestação jurisdiccional, também não há que se falar em violação dos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT, uma vez que o Regional concluiu que a sentença foi devidamente fundamentada e se manifestou satisfatoriamente sobre os tópicos debatidos pela Autora.

Ressalte-se que a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Assim sendo, a violação desses incisos do dispositivo constitucional dependeria primeiramente da demonstração de vulneração de norma infraconstitucional, o que representaria, quando muito, violação reflexa, hipótese não amparada pelo art. 896, "c", da CLT, que exige a violação direta e literal. Cabe ressaltar que a Reclamante nem sequer indicou qual dispositivo legal teria sido desrespeitado pelo Juízo "a quo" ao indeferir a oitiva de testemunhas.

4) DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DESVIO FUNCIONAL

Relativamente às diferenças salariais, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que não restou comprovada a ocorrência de desvio funcional. Dessa forma, o recurso sofre o óbice da Súmula nº 126 do TST, pois, para se concluir de forma diversa, forçoso seria o reexame das provas dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 221, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-631/2005-020-03-40.4

AGRAVANTE : EDITORA JB S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO
 AGRAVADO : CRISTIANO COSTA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA
 AGRAVADA : COMPANHIA GZM DE DISTRIBUIÇÃO
 AGRAVADA : GAZETA MERCANTIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LEITE AZEVEDO SETTE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada Editora JB S.A., com base na Súmula nº 266 do TST (fl. 96).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 98-100) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 101-106), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 96), tem representação regular (fls. 60-62) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório. Em verdade, o agravo limita-se a reprimir a fundamentação exposta na revista, não combatendo, portanto, o óbice da Súmula nº 266 do TST, que fundamentou a decisão agravada.

Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-644/2004-002-10-40.2

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
 AGRAVADO : SÉRGIO BARCELOS VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. LUÍSA ISAUARA MARTINS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 90, II, 297 e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 249-251).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 258-259), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 252), tem representação regular (fl. 54) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA O TRT DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

A Reclamada alega que o despacho denegatório do seguimento do seu recurso de revista carece de fundamentação legal para denegar seguimento à revista com base na análise do mérito recursal, ocorrendo violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 102, III, da CF.

A insurgência não repercutiu favoravelmente à Agravante.

O art. 896, § 1º, da CLT consigna expressamente que compete ao Presidente do Tribunal recorrido receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

Outrossim, o juízo de admissibilidade para o recurso de revista realizado pelo Presidente do TRT (juízo "a quo") é superficial e não vinculativo do julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), como dita a Súmula nº 285 desta Corte Superior.

Nessa linha, não há que se falar em violação dos dispositivos constitucionais invocados.

4) HORAS "IN ITINERE"O Regional deslindou a controvérsia em plena consonância com o entendimento pacificado desta Corte, a teor da Súmula nº 90, II, do TST, segundo a qual "a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere", afastados, assim, a divergência jurisprudencial, o conflito com a Súmula nº 90, III, do TST e a violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso de revista.

5) INDENIZAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA Nº 291 DO TST E INTERVALO INTRAJORNADA

Verifica-se que o despacho-agravado analisou detidamente todas as matérias discutidas na revista, vindo o agravo a atacar os seus fundamentos somente quanto às horas "in itinere", permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo Juízo "a quo" quanto aos presentes temas, a saber, as Súmulas nºs 297, 333 e 338, III, do TST e o art. 896, § 4º, da CLT.

A luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias não ventiladas no agravo de instrumento, em razão do princípio processual da delimitação recursal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: TST-AG-ERR-7.400/1984, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6.221/1985, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-ERR-223.928/1995.2, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 90, II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-660/2000-444-02-40.0

AGRAVANTE : BARCI & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. JACKSON PASSOS SANTOS
 AGRAVADA : VIVIANE ESTEVES BITTENCOURT
 ADVOGADO : DR. APARECIDO BARBOSA FILHO

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126 e 221, II, do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 174-176).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissão, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, o instrumento de mandato constante da fl. 38, datado de 09/10/00, confere os poderes gerais da cláusula "ad judicium", entre outros advogados, ao Dr. Edmilson Gomes de Oliveira, bem como poderes para substabelecer. Por sua vez, o substabelecimento da fl. 39, datado de 05/10/00, assinado pelo outorgado Dr. Edmilson Gomes de Oliveira, confere os referidos poderes, entre outros advogados, ao Dr. Jackson Passos Santos, único subscritor do presente agravo de instrumento.

Nesse contexto, verifica-se que o substabelecimento de fl. 39 é anterior à procuração de fl. 38, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 395, IV, do TST, segundo a qual se configura a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido.

Mesmo que assim não fosse, o recurso de revista também não atenderia ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Ocorre que não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à Dra. **Andréa Batista dos Santos Siqueira**, única subscritora do citado recurso.

Com efeito, verifica-se que, por meio da única procuração juntada aos autos (fl. 38), não foram conferidos poderes ao advogado supramencionado, sendo certo, ademais, que não está configurado, "in casu", o mandato tácito.

O entendimento sedimentado na Súmula nº 164 do TST dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-669/2004-051-11-00.6

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADA : TELMA GOMES CORRÊA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

RELATÓRIO Contra a decisão monocrática que deu provimento parcial ao seu recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST (fls. 98-99), o Reclamado opõe os presentes embargos de declaração, alegando a existência de omissão do julgado quanto à fixação do período relativo ao qual foi condenado ao pagamento dos depósitos do FGTS (fls. 101-102).

2) FUNDAMENTAÇÃO Os embargos declaratórios são tempestivos (cfr. fls. 100 e 101) e têm representação regular (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Súmula nº 421, I, do TST.

O despacho embargado, reformando a decisão regional, declarou nulo o contrato de trabalho e restringiu a condenação apenas aos valores referentes aos depósitos do FGTS e ao saldo de salários, nos moldes da Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado, ora Embargante, aduz que o despacho foi omissivo ao não fixar o período em relação ao qual foi condenado ao pagamento dos referidos depósitos, questionando se era devido em relação a todo o período trabalhado ou se apenas sobre o lapso posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/01.

Não há omissão no despacho alvejado. Com efeito, a decisão ora embargada foi clara e objetiva ao consignar que, "no tocante à fixação do período em relação ao qual foi condenado ao pagamento dos referidos depósitos, o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, dispõe que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Note-se que o referido dispositivo legal não previu nenhuma limitação temporal. Desse modo, é de se concluir que são devidos os depósitos do FGTS por todo o período trabalhado" (fl. 99) (grifos originais).

Por outro lado, a decisão embargada, ao restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, conservou o já estabelecido pela sentença e mantido pelo Regional, no sentido de ser devido o FGTS por toda a contratualidade.

Verifica-se, portanto, que a decisão impugnada não padece do vício alegado, pois além de confirmar a sentença, não alterada, no particular, pelo Regional, consignou que são devidos os depósitos do FGTS por todo o período trabalhado.

Sendo assim, a oposição dos embargos declaratórios revela o intuito de procrastinação do feito, atraindo a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.

3) CONCLUSÃO

A míngua de enquadramento dos embargos nos permissivos do art. 535 da CLT, os declaratórios não se justificam, atraindo a multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação.

Nesse diapasão, REJEITO os embargos de declaração do Reclamado e aplico-lhe multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686/2004-043-12-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 ADVOGADO : DR. DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO
 AGRAVADA : MARLENE DAMÁZIO GARCIA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, "a", da CLT (fls. 41-43).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 122-124), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fl. 131).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da contestação e da certidão de publicação do acórdão regional em sede de recurso ordinário não vieram compor o apelo.

A cópia da contestação é de traslado obrigatório e a cópia da certidão de publicação do acórdão regional é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, I, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-687/2003-059-02-40.1

AGRAVANTE : PRINT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DARLEY CAVAZZANA
 AGRAVADO : MARCELO KLEBER NUNES SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. ABDON LOMBARDI

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 126 do TST (fls. 8-10).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada contraminuta ao agravo (fls. 65-66) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 67-68), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças não foram devidamente autenticadas.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não o fosse, não alcançaria conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido aos Drs. **Darley Cavazzana** e **Guilherme P. Cavazzana**, subscritores do recurso de revista e do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada (fl. 13). Com efeito, a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem sequer ter sido reconhecida em cartório, de impossível identificação.

Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no § 1º do art. 654 do CC, "verbis":

"Art. 654.

(...)

§ 1º. O instrumento particular deve conter a indicação do lugar em que foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos".

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Assim, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do CC.

Nesse sentido, temos o seguinte precedente da SBDI-1 do TST:

"EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. Nos moldes do artigo 654, § 1º, do CC, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Tratando-se, portanto, de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, descumprindo-se, portanto, a mencionada norma legal. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ 24/03/06).

Ademais, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 desta Corte obstaculiza o cabimento do recurso de revista, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, "in" DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 14/06/02.

Dessa forma, a irregularidade de representação do advogado subscritor do recurso de revista e do presente agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível e por irregular a representação.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-712/2005-037-03-40.6

AGRAVANTE : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE ALMEIDA
 AGRAVADA : LUCIANA ALMEIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DESPACHO

RELATÓRIOA Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento no art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 110).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 110), tem representação regular (fls. 39-41) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório. Em verdade, o agravo limita-se a reprimir a fundamentação exposta na revista, não combatendo, portanto, o óbice do art. 896, "a" e "c", da CLT, que fundamentou a decisão agravada.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-aiRR-713/1997-086-15-40.4

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
 AGRAVADA : MARIA RITA RANGEL FROTA FONSECA FARACO
 ADVOGADO : DR. MYLTON MIGLIORANZA FILHO
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula no 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 190).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o **Ministério Público do Trabalho**, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo conhecimento e desprovemento do apelo (fls. 199-200).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 191), tem representação regular (fls. 10-12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA- ÉPOCA PRÓPRIA

O Regional, interpretando os arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212/91 e 276 do Decreto nº 3.048/99, destacou que o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias, decorrentes de reclamação trabalhista, será até o dia dois do mês subsequente ao da ciência da liquidação de sentença, sendo que o Reclamado incorreu em mora, pois o último dia para recolhimento seria 02/04/04, sendo que o depósito somente ocorreu em 20/05/04 (fls. 178-179).

O Reclamado sustenta que o prazo para o recolhimento das **contribuições previdenciárias** é contado a partir do momento em que o crédito foi levantado pelo Exequente, sendo esse o fato gerador da contribuição. A revista vem fundada em violação do art. 5º, II e LIV, da CF (fls. 181-188).

No entanto, em sede de **execução de sentença**, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciário firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

"In casu", pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **época própria do recolhimento das contribuições previdenciárias**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais.

Os dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Recorrente (incisos II e LIV do art. 5º da CF) dizem respeito a princípios constitucionais genéricos (legalidade e devido processo legal), que não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de **vulneração** indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX.

I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Portanto, nenhum dos dispositivos constitucionais apontados como vulnerados o foram em sua literalidade e de maneira frontal, razão pela qual a revista não prospera, tropeçando no óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-713/2004-001-22-00.1

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESINA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
 RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO FÉLIX DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RENATO COELHO DE FARIAS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **22º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 114-117), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho e honorários advocatícios (fls. 121-133).

Admitido o recurso (fls. 135-137), recebeu razões de contrariedade (fls. 140-147), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado pelo provimento parcial do recurso (fls. 151-153).

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (cfr. fls. 119 e 121) e a representação regular, por meio de Procurador do Estado (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), sendo dispensado o preparo, as custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, e o depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

3) EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO Regional assentou que mesmo sendo a contratação sem prévio concurso público nula, eram devidos todos os direitos trabalhistas à Obreira (fls. 115-117).

Sustenta o Reclamado que, a **nulidade do contrato de trabalho firmado entre as Partes tem efeitos "ex tunc"**, não gerando efeitos jurídicos para a pessoa de direito público. A revista lastreia-se em violação do art. 37, II, da CF, em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 363 do TST do TST (fls. 128-129).

A revista tem prosseguimento garantido, ante a contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, no sentido de que a contratação de servidor público após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A revista há de ser provida, adequando-se a decisão recorrida aos termos da citada súmula.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Regional assentou que eram devidos os honorários advocatícios, em face do princípio da sucumbência, amparando-se na Lei nº 8.906/94 e no art. 133 da CF (fl. 117).

Sustenta o Reclamado que o deferimento de **honorários** advocatícios na Justiça do Trabalho condiciona-se à constatação concomitante da hipossuficiência do trabalhador e da assistência por sindicato. A revista vem com lastro no art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 129-131).

Contudo, a decisão recorrida não tratou expressamente da questão relativa aos **honorários advocatícios** pelo prisma da necessidade da constatação dos requisitos da hipossuficiência do Empregado e da assistência sindical, de forma que cabia ao Reclamado provocar o Regional a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice da Súmula nº 297, II, do TST.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por óbice da Súmula no 297, II, do TST, e dou provimento ao recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, observados o valor/hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-750/1999-001-17-00.9

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **17º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário e rejeitou os embargos de declaração (fls. 967-974 e 987-989), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: ilegitimidade passiva "ad causam", prescrição quinquenal, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, honorários advocatícios e imposto de renda (fls. 991-1.007).

Admitido o apelo (fls. 1.021-1.022), recebeu razões de contrariedade (fls. 1.023-1.037), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 987 e 988) e a representação regular (fls. 1.006-1.008), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 921) e depósito recursal efetuado (fls. 922 e 1.016).

3) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

Para o TRT, a Constituição Federal de 1988 assegurou, em seu art. 8º, III, ao Sindicato a substituição processual ampla, independentemente de os substituídos serem, ou não, associados ou estarem, ou não, trabalhando, pois o direito a ser resguardado é da categoria profissional, tanto que o TST cancelou a sua Súmula nº 310 (fls. 970-971).

Segundo a Recorrente, resta configurada a **ilegitimidade ativa "ad causam"**, porquanto ausente autorização individual dos substituídos. Ademais, a autorização de defesa de empregados e ex-empregados, associados e não-associados, afrontou os arts. 513 da CLT, 6º do CPC e 5º, XXI, e 8º, III, da CF e divergiu do aresto colacionado (fl. 993).

No que tange à alegação recursal de validade da substituição processual somente para os associados do Sindicato-Reclamante, o Tribunal Pleno, pela **Resolução nº 119/2003**, cancelou a Súmula nº 310 do TST, reconhecendo a legitimidade "ad causam" do sindicato para atuar na defesa dos direitos e interesses da categoria profissional de modo amplo, na esteira de precedentes do STF, com os quais o verbebo sumulado estaria conflitante. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-198/2001-441-05-00.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-514.592/1998.0, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira, 3ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-577.845/1999.5, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 02/04/04; TST-ER-639.352/2000.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 01/12/03; TST-E-RR-225/2001-631-05-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, o seguimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ademais, o entendimento adotado pelo Regional, no que tange especificamente à legitimidade do sindicato profissional para pleitear o pagamento do adicional de insalubridade, está em **consonância** com a Orientação Jurisprudencial nº 121 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual para pleitear diferença de adicional de insalubridade. Assim, também quanto ao particular, o seguimento da revista encontra óbice no assentado na Súmula nº 333 do TST.

4) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Apelo julgado os embargos de declaração opostos pela Reclamada, o Regional entendeu ser correto o marco prescricional fixado na sentença, ao fundamento de que a ação foi ajuizada em 25/01/84, devendo ser declaradas prescritas as parcelas de trato sucessivo anteriores a 25/01/79 (fls. 988-989).

Alega a Recorrente que a presente ação foi ajuizada em 11/05/99, mas que a contagem do prazo prescricional não foi feita corretamente, pois se considerou a prescrição quinquenal da Constituição Federal de 1988. Sustenta que, ao contrário da conclusão adotada pelo TRT, que a presente demanda não se trata de mero desmembramento de uma ação ajuizada nos idos de 1984 (RT-214/84), que fora extinta em razão do vasto número de substituídos. Segundo a Recorrente, a prescrição da presente demanda tem como marco inicial o seu ajuizamento por dependência em 11/05/99. Ademais, foi concedido, em 09/10/96, ao Sindicato-Autor o prazo de 60 (sessenta) dias para o desmembramento, sendo que esse desmembramento somente ocorreu em 11/05/99, quando decorridos mais de dois anos do prazo inicialmente concedido pelo juízo para o ajuizamento da presente ação por dependência. A revista patronal vem calcada em violação dos arts. 7º, XXIX, e 11 da CF, em contrariedade à Súmula nº 308 do TST e em divergência jurisprudencial (fl. 999).

O apelo, no entanto, não logra êxito, uma vez que as assertivas fáticas constantes do recurso de revista não foram suficientemente esclarecidas pelo TRT, não obstante a oposição de embargos de declaração pela Reclamada (fls. 976-979). Assim, cumpria à ora Recorrente, ao interpor a presente revista, alegar precisão de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, pois não há como considerar-se a narrativa fática do apelo extraordinário como "questão jurídica" aludida no inciso III da Súmula nº 297 do TST.

O recurso de revista, no particular, encontra óbice intransponível nos incisos I e II da Súmula nº 297 desta Corte, não havendo, nesse passo, como divisar-se violação dos arts. 7º, XXIX, e 11 da CF, contrariedade à Súmula nº 308 do TST e divergência jurisprudencial.

5) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

De acordo com o TRT, a insalubridade foi detectada por laudo pericial, não tendo a Reclamada oferecido nenhum elemento de prova que contrariasse as conclusões adotadas pelo "expert". Assentou o Regional que, quanto aos hidrocarbonetos e outros compostos do carbono, a Reclamada labora em equívoco, pois o Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, que cuida de tais agentes insalutíferos, não se refere a limites de tolerância, mas, sim, ao fato do exercício da atividade em tais situações, mediante inspeção, como ocorreu "in casu". Quanto às radiações ionizantes, em decorrência das soldas efetuadas, a Reclamada apenas alegou que ofereceu Equipamento de Proteção Individual (EPI), mas não realizou tal prova, como lhe competia, o mesmo ocorrendo em relação à proteção quanto aos ruídos (fls. 971-973).

Em suas razões de revista, a Reclamada, alegando ser **incerto o fornecimento e o uso pelos substituídos de EPI**, entende que a utilização de tal equipamento exonera-a do pagamento do adicional de insalubridade. O apelo vem calcado em divergência jurisprudencial (fls. 1.000-1.002).

O recurso de revista, no entanto, encontra óbice nas Súmulas nos 126 e 296, I, do TST, na medida em que o Regional, que é soberano na derradeira análise da prova, assentou que a Reclamada apenas alegou, mas não provou, que fornecia o EPI. Em face disso, os paradigmas revelam-se inespecíficos ao caso concreto, cumprindo destacar que o adicional foi deferido com base nas conclusões adotadas pelo perito, cuja revisão demandaria o revolvimento de matéria fática, o que é vedado pela mencionada Súmula nº 126 desta Corte.

Ainda que assim não fosse, cumpre trazer à colação o teor da Súmula nº 289 do TST, segundo a qual "o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado".

Assim, como o TRT assentou que a Reclamada não provou, como lhe competia, o efetivo uso do EPI pelos substituídos, tem-se por correta a condenação ao adicional de insalubridade.

6) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Para o Regional, o adicional de periculosidade é devido, porquanto ficou claro no laudo pericial a exposição à eletricidade daqueles trabalhadores da manutenção elétrica que supervisionavam cabos aéreos ou subterrâneos de transmissão e distribuição elétrica e entravam em subestações distribuidoras, com transformadores de tensão igual ou superior a 13.000 volts, de forma habitual (fl. 972).

Alega a Recorrente que os Substituídos não se enquadram no setor de energia elétrica, razão pela qual não têm direito ao adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85. O recurso vem calcado em violação do art. 195 da CLT e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST (fls. 1.003-1.005).

O Regional exarou tese em sintonia com o entendimento abraçado nesta Corte, consubstanciada na referida OJ 324 da SBDI-1.

Com efeito, o fato de o art. 1º da Lei nº 7.369/85 determinar que o adicional de periculosidade destina-se ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica" não tem o condão de afastar a conclusão proferida pela decisão recorrida, pois esse comando legal não pode ser interpretado literalmente, de modo a limitar a sua aplicação tão-somente à categoria dos eletricitários, mas, sim, a todos aqueles que trabalham na área de exposição ao risco oriundo de energia elétrica. Isso porque as normas que disciplinam as condições de periculosidade por risco decorrente do contato com eletricidade não objetivam à atividade da empresa em que o empregado labora, ou seu enquadramento formal, mas destinam-se a contemplar os trabalhadores em função do risco de acidente com energia elétrica, ou seja, a situação que a norma legal visa a tutelar está originada na exposição ao risco, e não na categoria funcional do empregado. Há uma ligação inevitável da conjuntura do trabalho com sistemas elétricos energizados ou com possibilidade de energização acidental, ante a evidente exposição ao risco.

Logo, comprovado pela prova técnica o trabalho com exposição a risco, com a realização de trabalhos de manutenção elétrica de cabos aéreos ou subterrâneos de transmissão e distribuição elétrica e subestações distribuidoras, com transformadores de tensão igual ou superior a 13.000 volts, de forma habitual, cabível o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-725.358/2001.5, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 10/10/03; TST-RR-317.431/1996.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 08/10/99; TST-RR-2.208/1999-003-19-00.2, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-205/2000-001-23-40.9, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-215.784/1995.8, 5ª Turma, Rel. Min. Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo, "in" DJ de 20/03/98; TST-E-RR-778.622/2001.1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 31/10/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

7) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional não se pronunciou sobre a questão dos honorários advocatícios, de modo que o apelo patronal, no particular, encontra óbice na Súmula nº 297, I, do TST.

8) IMPOSTO DE RENDA

Entendeu o TRT que os descontos fiscais deveriam incidir sobre os valores que seriam devidos mês a mês se os pagamentos objeto da condenação tivessem sido satisfeitos no prazo (fls. 973-974).

Alega a Recorrente que os descontos fiscais devam incidir sobre o valor total da condenação. A revista vem fundamentada em contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST.

A indigitada contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST autoriza o processamento do apelo. No mérito, impõe-se o seu provimento parcial, devendo a decisão recorrida adequar-se aos termos da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na referida súmula, no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, do art. 46 e do Provimento da CGJT nº 1/96.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à ilegitimidade passiva "ad causam", à prescrição quinquenal, ao adicional de insalubridade, ao adicional de periculosidade e aos honorários advocatícios, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I e II, e 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial quanto aos descontos para o imposto de renda, por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-755/2004-051-11-00.9

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : NEILDES ALMEIDA SARMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

RELATÓRIOContra o despacho que deu provimento parcial ao seu recurso de revista, versando sobre efeitos da nulidade do contrato de trabalho por ausência de submissão a concurso público, com base na Súmula nº 363 do TST (fls. 118-119), o Reclamado opõe os presentes embargos de declaração, postulando que seja sanada a omissão no tocante ao período de incidência da condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos para o FGTS (fls. 125-126).

FUNDAMENTAÇÃO Os embargos declaratórios são tempestivos (cfr. fls. 120 e 121) e têm representação regular, subscritos por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Súmula nº 421, I, do TST.

Com efeito, esta Corte delimitou que seria devido ao empregado, no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, o pagamento dos valores referentes aos depósitos para o FGTS de todo o período laborado. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-RR-11.538/2002-900-11-00.3, Rel. Min. Emmanuel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 04/06/04; TST-RR-169/2003-251-11-00.0, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 03/03/06; TST-RR-597.056/1999.4, Rel. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 07/02/03; TST-RR-714.743/2000.3, Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, 4ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-E-RR-530.551/1999.5, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 24/02/06; TST-E-RR-790.434/2001.6, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 11/11/05.

Logo, **ACOLHO** os embargos de declaração do Reclamado, apenas para prestar esclarecimentos.

CONCLUSÃO Nesse diapasão, **ACOLHO** os embargos de declaração do Reclamado, apenas para fazer constar que os valores referentes aos depósitos do FGTS são devidos em relação a todo o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-771/2004-019-05-40.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA NO ESTADO DA BAHIA - SINTRACOM/BA
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO OLIVEIRA LIMA
AGRAVADA : A.C.F. - EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Desembargador Federal do Trabalho do 5º Regional no exercício da Vice-Presidência, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato, com base na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 144-145).

Inconformado, o **Sindicato-Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-3).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 116). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois dado ilegível equivale à sua inexistência.

Resalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-785/2002-035-02-40.8

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DIAS DE SOUZA
AGRAVADO : ARTHUR JORGE INFANTE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamado, por entender que incidia o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula no 126 do TST (fls. 78-80).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 83-86) e contra-razões à revista (fls. 87-90), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 81), tem representação regular (fls. 15-20 e 77) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Quanto à transação extrajudicial, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a referida adesão implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/2001.7, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/2000.0, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/2001.0, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, a qual assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastadas a alegação de violação de dispositivos de lei e a divergência jurisprudencial acostada.

**4) HORAS EXTRAS**

O Regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento das horas extras com base no conjunto probatório dos autos. Afastou expressamente a validade dos cartões de ponto, que não registravam a real jornada de trabalho, e prestigiou a prova testemunhal.

O Recorrente sustenta que a ausência das folhas de presença ou a sua irregularidade não gera, por si só, o direito às horas extraordinárias postuladas, destacando que o Reclamante não teria se desincumbido do **ônus probatório**, mormente diante da fragilidade da prova oral por ele produzida. A revista vem calcada em violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, e 405, § 3o, III, do CPC, em contrariedade com a Súmula nº 338 do TST e em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que as alegações do Reclamado, de que o Autor não se desincumbiu do ônus probatório, remetem para o conjunto fático-probatório dos autos, na medida em que a Corte "a quo" consignou expressamente que o Reclamante conseguiu se desincumbir do referido encargo. Incidente, pois, o óbice da **Súmula nº 126 desta Corte**, restando afastadas a alegação de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e a divergência jurisprudencial acostada.

Por outro lado, cabe observar ainda a orientação traçada na **Súmula nº 338, II**, do TST, segundo a qual a presunção de veracidade da jornada de trabalho pode ser elidida por prova em contrário.

Quando ao art. 405, § 3o, III, do CPC, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexiste tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

5) INTERVALO INTRAJORNADA

O Regional assentou que restou comprovado o labor das 9 às 19 horas e que o Reclamante somente usufruía de 30 minutos de intervalo para as refeições.

Sustenta o Reclamado que é não é devida a **indenização** referente ao intervalo intrajornada, pois o Autor não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de provar que não usufruía do tempo destinado para alimentação e descanso. O apelo vem calcado em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

No entanto, assim como no tópico anterior, verifica-se que as alegações do Recorrente, de que o Reclamante não se desincumbiu do ônus probatório, remetem para o conjunto fático-probatório dos autos, na medida em que a Corte "a quo" consignou expressamente que o Autor conseguiu se desincumbir do referido encargo. Incidente, pois, o óbice da **Súmula nº 126 desta Corte**, restando afastada a alegação de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 297, I, 333 e 338, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-786/2002-670-09-00.6

RECORRENTE : ACYR MAURO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA TOSTES POLI
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. GILSON SOARES RODRIGUES
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 9º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 782-795), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: intervalo intrajornada e divisor de horas extras (fls. 797-804).

Admitido o apelo (fl. 808), recebeu razões de contrariedade (fls. 816-819), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 796 e 797) e a representação regular (fls. 19 e 805), encontrando-se o Recorrente dispensado de preparo (fl. 710).

3) INTERVALO INTRAJORNADA

O Regional, mantendo a sentença, concluiu ser indevido o intervalo para refeição e descanso de uma hora, considerando que a jornada do Reclamante foi pactuada originariamente para trabalhar seis horas, o que lhe asseguraria um intervalo de apenas quinze minutos (CLT, art. 224, § 1º) (fl. 791).

O **Reclamante** sustenta que faz jus ao pagamento do intervalo de uma hora para refeição e descanso, e não apenas dos quinze minutos previstos no referido preceito de lei. O recurso vem calcado em violação do art. 71 da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fl. 799).

O recurso tem trânsito ante a manifesta contrariedade à **OJ 307 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Com efeito, o empregado que labora além da sua jornada normal de 6 horas faz jus ao recebimento, como **hora extra**, do tempo do intervalo intrajornada de uma hora não usufruído, uma vez que tal direito decorre da jornada efetivamente cumprida, e não da jornada contratada.

A jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de que o art. 71 da CLT não faz diferença entre **jornada contratual e efetiva**, devendo o intervalo intrajornada ser de uma hora sempre que a duração da jornada for superior a seis horas. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-E-RR-788.362/2001.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-708.702/2000.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-111/2003-017-03-00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-46.403/2002-900-12-00.3, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 10/10/03. Nesse contexto, não tendo sido concedido o intervalo intrajornada de uma hora quando ultrapassada a jornada de seis horas em razão do labor extraordinário, a concessão parcial do intervalo mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST.

Embora tenha sempre me posicionado contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que, quando a referida OJ propugna ser devido o "pagamento total do período correspondente", está fazendo referência ao adimplemento do lapso não fruído e à integralidade do tempo destinado ao intervalo, a **SBDI-1 do TST**, em recentes pronunciamentos, vem entendendo que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica pagamento integral do intervalo e não apenas dos minutos suprimidos, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-E-RR-639.726/2000.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 10/02/06; TST-E-RR-4.466/1999-122-15-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes, SBDI-1, "in" DJ de 01/04/05; TST-E-RR-30.939/2002-900-09-00.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 15/04/05.

No mérito, impõe-se o **provimento** do apelo, para condenar os Reclamados ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, com acréscimo de 50%.

4) DIVISOR DE HORAS EXTRAS

A decisão regional (fl. 792) está em consonância com o entendimento do TST, a teor das Súmulas nos 124 e 343, segundo as quais "para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta)" e "o bancário sujeito à jornada de 8 (oito) horas (art. 224, § 2º, da CLT), após a CF/1988, tem salário-hora calculado com base no divisor 220 (duzentos e vinte), não mais 240 (duzentos e quarenta)", restando afastadas, assim, as divergências colacionadas (fls. 802-803) e a violação do art. 64 da CLT.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao divisor de horas extras, por óbice das Súmulas nos 124 e 343 do TST, e dou-lhe provimento quanto ao intervalo intrajornada não concedido integralmente, por contrariedade à OJ 307 da SBDI-1 desta Corte, para deferir ao Reclamante a hora intervalar, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, como se apurar em liquidação de sentença. Custas, pelos Reclamados, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante provisoriamente arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

Ives Gandra Martins Filho
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793/2004-102-10-40.0 AGRAVANTE
UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DA MATA
AGRAVADO : FRANCISCO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. GASPAR REIS DA SILVA
AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO DE AGENTES PATRI-MONIAIS E SERVIÇOS DIVERSOS - COOPERAGE
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do **10º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre vínculo empregatício, por não vislubar ofensa aos preceitos legais indicados e com base na Súmula nº 296 do TST (fls. 320-321).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 332-342), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 322), tem representação regular (fl. 269) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é praticamente cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que não ficou demonstrada a ofensa aos preceitos legais indicados, tendo em vista que o entendimento adotado pelo Regional de que restaram demonstrados os elementos caracterizadores da relação de emprego e a existência de fraude, tais aspectos tornam, ainda, os paradigmas colacionados inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 do TST.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, falta ao presente agravo a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Mesmo que assim não fosse, tendo o Regional, com base na prova dos autos, concluído que restaram demonstrados os elementos caracterizadores da **relação de emprego** e a existência de fraude, somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que seria permitida a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST, descabendo cogitar de violação de dispositivos de lei e/ou de divergência jurisprudencial em tomo da matéria de prova.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 126 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-801/2002-351-02-00.1

RECORRENTE : UNIAO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : CONSTRUTORA GUAIANAZES S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA NACCACHE
RECORRIDO : SÍLVIO RIGOT CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROBI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que não conheceu de seu recurso ordinário (fls. 41-42), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à regularidade da sua representação em juízo (fls. 44-49).

Admitido o apelo (fls. 50-51), foram apresentadas contra-razões (fls. 53-57), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo não conhecimento do recurso (fls. 60-61).

2) FUNDAMENTAÇÃO apelo é **tempestivo** (fls. 43 e 44) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional **não conheceu** do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação, ao fundamento de que subscrito por advogado particular, que teve poderes outorgados pelo procurador regional, que não comprovou nos autos possuir poderes para tanto, nos termos da Ordem de Serviço nº 14, item 12.1, de 03 de novembro de 1993, da Procuradoria-Geral do INSS. Pontuou ainda que a atribuição para a contratação e constituição de advogado é do Procurador-Geral, que poderá delegá-la ao Procurador Regional ou Estadual. Entretanto, neste caso, não havia nenhuma prova de que foram delegados poderes para a contratação de advogado ao Procurador outorgante.

Sustenta o INSS a regularidade de sua representação, na medida em que o feito tramitava em comarca do interior, podendo, portanto, ser a Autarquia representada por advogado particular. A revista lastreia-se em violação dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78, 12, I, do CPC e 40 da Lei Complementar nº 73/93 e em divergência jurisprudencial.

No que tange à **regularidade da representação do INSS**, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", ambas do TST, na medida em que inexistente trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso. Isso porque o Regional não examinou a matéria pelo prisma do art. 1º da Lei nº 6.539/78, tampouco reconheceu a tramitação do feito em comarca do interior do país, o que afasta a possibilidade de aferir a especificidade da diligência transcrita. Óbice da Súmula 296, I, desta Corte.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 296, I, e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-808/2004-051-11-00.1

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADA : MARIA ALICE DA CONCEIÇÃO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

RELATÓRIO Contra a decisão **monocrática** que deu provimento parcial ao seu recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST (fls. 109-110), o Reclamado opõe os presentes embargos de declaração, alegando a existência de omissão do julgado quanto à fixação do período relativo ao qual foi condenado ao pagamento dos depósitos do FGTS (fls. 112-113).

2) FUNDAMENTAÇÃO Os embargos declaratórios são tempestivos (cfr. fls. 111 e 112) e têm representação regular (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Súmula nº 421, I, do TST.

O despacho embargado, reformando a decisão regional, declarou **nulo** o contrato de trabalho e restringiu a condenação apenas aos valores referentes aos depósitos do FGTS e ao saldo de salários, nos moldes da Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado, ora Embargante, aduz que o despacho foi omissivo ao não **fixar** o período em relação ao qual foi condenado ao pagamento dos referidos depósitos, questionando se era devido em relação a todo o período trabalhado ou se apenas sobre o lapso posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/01.

Não há omissão no despacho alvejado. Com efeito, a decisão ora embargada foi clara e objetiva ao consignar que, "no tocante à **fixação do período** em relação ao qual foi condenado ao pagamento dos referidos depósitos, o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, dispõe que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Note-se que o referido dispositivo legal não previu nenhuma limitação temporal. Desse modo, é de se concluir que são devidos os depósitos do FGTS por todo o período trabalhado" (fl. 110) (grifos originais).

Por outro lado, a **decisão embargada**, ao restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, conservou o já estabelecido pela sentença e mantido pelo Regional, no sentido de ser devido o FGTS por toda a contratualidade.

Verifica-se, portanto, que a decisão impugnada não padece do vício alegado, pois além de confirmar a sentença, não alterada, no particular, pelo Regional, consignou que são devidos os **depósitos do FGTS por todo o período trabalhado**.

Sendo assim, a oposição dos embargos declaratórios revela o intuito de procrastinação do feito, atraindo a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.

3) CONCLUSÃO

A minguada enquadramento dos embargos nos permissivos do art. 535 da CLT, os declaratórios não se justificam, atraindo a multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação.

Nesse diapasão, **REJEITO** os embargos de declaração do Reclamado e aplico-lhe multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-824/1996-461-02-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : PANIFICADORA TRANZA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAOR BONESSO
RECORRIDO : LEVI ARCANJO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 2º Regional que não conheceu de seu recurso ordinário (fls. 340-342), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à regularidade da sua representação em juízo (fls. 344-352).

Admitido o apelo (fls. 353-354), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 358-359).

2) FUNDAMENTAÇÃO apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 343 e 344) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69.

Relativamente à **regularidade da representação judicial do INSS**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que não existe amparo legal para a Autarquia se fazer representar, no caso, por advogado particular, na medida em que a Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de representação do INSS por advogados autônomos na hipótese de comarca do interior do país com falta de procuradores em seu quadro de pessoal, hipótese não configurada nos autos.

Sustenta o Recorrente que teria sido violado o **art. 1º da Lei nº 6.539/78**, o qual admitiria a representação do INSS por advogado autônomo na hipótese dos autos. Alega, ainda, que a decisão diverge dos arestos trazidos a cotejo.

Para se verificar a existência, ou não, de agência do INSS com quadro próprio de procuradores na comarca, seria necessário o **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-842/2004-654-09-40.0

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. WILLIAM MUSSAK MONTEIRO
EMBARGADO : EDSON CESAR FERNANDES
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST (fls. 186-187).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedendo que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-872/2004-027-15-00.7

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO SILVEIRA NETO
RECORRIDA : CREUSA MARIA DE CASTILHO NOSSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante e negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 720-728), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: transação extrajudicial, compensação das verbas recebidas por meio de PDV, horas extras, reflexos e dias de "pico" e correção monetária (fls. 730-748).

Admitido o recurso (fl. 754), foram apresentadas contra-razões (fls. 755-757), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 729 e 730) e tem representação regular (fls. 691-695), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 680 e 752) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 679 e 751).

3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Relativamente à validade da transação extrajudicial levada a efeito por meio de adesão ao plano de demissão voluntária, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/2001.7, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/2000.0, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/2001.0, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, a qual assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Nessa linha, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333** do TST, restando afastadas a alegação de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e a divergência jurisprudencial acostada, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

4) COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS POR MEIO DE PDV

Quanto à compensação das verbas recebidas por meio do PDV, a SBDI-1 do TST tem recusado o pedido de compensação, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-453.807/1998.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-E-RR-453.000/1998.0, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-E-RR-459.972/1998.6, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03; TST-E-RR-586.275/1999.7, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02. Assim sendo, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) HORAS EXTRAS E REFLEXOS E DIAS DE "PICO"

O Regional assentou que as anotações contidas nos cartões de ponto apenas geram presunção relativa da veracidade dos horários anotados, podendo ser refutados por prova robusta em contrário. Saliu que o fato de a Reclamante preencher e assinar as folhas de frequência não torna absoluta a verdade das anotações por ela realizadas, sendo de conhecimento notório que pode haver restrições impostas pelo Empregador quanto à possibilidade de anotações das horas extras, mormente quando as anotações são feitas manualmente. Em arremate, consignou que os horários fixados na sentença são condizentes com as provas dos autos, principalmente a prova testemunhal, que foi convincente quanto ao trabalho da Reclamante em horários diversos daqueles anotados nas folhas de ponto.

O Recorrente pretende que seja analisado o conjunto probatório dos autos, para que nova decisão, lastreada nas provas produzidas, seja proferida. Indica violação dos arts. 125, I, e 131 do CPC.

Verifica-se que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da prova dos autos, cumprindo observar que somente se fosse possível a esta Corte reexaminar a prova dos autos, como sugerido pelo Recorrente, é que se poderia elidir a conclusão adotada pelo TRT.



Nessa senda, a revista encontra **obstáculo** intransponível na Súmula nº 126 do TST, uma vez que para se chegar a conclusão do acerto ou desacerto da decisão regional, seria forçoso o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária. Afastadas, nessa linha, as violações legais apontadas.

6) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O Regional concluiu que o critério a ser utilizado para o cálculo da correção monetária era o do mês da prestação do serviço.

O Reclamado insurge-se contra a referida decisão, sustentando que a **correção monetária** deve incidir pelo índice do mês subsequente ao laborado. A revista vem fundamentada em violação dos arts. 459 da CLT e 5º, II, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 e à Súmula nº 381, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula nº 381 desta Corte**, no sentido de que a correção monetária incide pelo índice do mês subsequente ao laborado, quando inobservado o prazo insculpido no art. 459 da CLT.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da Súmula nº 381 do TST.

7) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à transação extrajudicial, à compensação das verbas recebidas por meio de PDV, às horas extras, reflexos e dias de "pico", por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do primeiro dia.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-873/2004-446-02-00.3

RECORRENTE : LUIZ DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 2º Regional que declarou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 108-109), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 111-129).

Admitido o recurso (fls. 130-131), foram apresentadas contra-razões (fls. 133-141), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (cfr. fls. 110 e 111) e a representação regular (fl. 8), tendo o Autor sido isentado do pagamento das custas processuais.

O Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamante, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por entender que o Autor não preenchia os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 110/01, em especial a comprovação de assinatura do termo de adesão de que trata o art. 4º, I, da referida lei.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, o primeiro aresto transcrito às fls. 113-116 desserve para o fim almejado, porquanto o Recorrente não indicou a sua fonte de publicação, nem trouxe cópia autenticada, contendo apenas a data de julgamento, circunstância que atrai o óbice da Súmula nº 337, I, "a", do TST.

Na mesma linha, o segundo aresto acostado às fls. 117-118, por ser oriundo do TRF, não serve ao fim colimado, porquanto não amparado pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-RR-617.952/1999.9, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 17/02/06; TST-RR-501.560/1998.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-AIRR-812/2004-001-10-40.3, Rel. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, 4ª Turma, "in" DJ de 10/02/06; TST-AIRR-12.001/2003-002-11-40.5, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 22/04/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Outrossim, os demais arestos acostados às fls. 119-129 revelam-se inservíveis para a demonstração de dissenso jurisprudencial, porquanto oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, hipótese igualmente não albergada pelo art. 896, "a", da CLT, consoante a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. Incidindo à espécie o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 333 e 337, I, "a", do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-875/2004-004-04-40.1

AGRAVANTE : JOÃO ESTEVAM LIBARDI PELENTIR
ADVOGADO : DR. MAURO AMARAL BRUM
AGRAVADO : MILTON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRO LUÍS BRAUN
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GUMARÃES BENEVENUTO
AGRAVADO : MAR SERVIÇOS DE HOTELARIA, BAR E RESTAURANTE LTDA. E OUTROS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Terceiro Embargante, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 72-73).

Inconformado, o Terceiro Embargante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista na mesma peça (fls. 82-85), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 75) e tenha representação regular (fl. 24), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois nenhuma das peças trasladadas foi devidamente autenticada.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, ou, ainda, quando possuir declaração do próprio advogado d'Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, hipóteses não configuradas nos autos.

Resalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Resalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitoria nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível e em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-884/2002-433-02-40.0

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO : ARLINDO FREDERICO BORDONI
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 104-106).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 109-111) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 112-114), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 107), regular a representação (fls. 12 e 34-37) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, a publicação do acórdão do Regional no DJ deu-se em **13/09/05** (terça-feira), consoante notícia a certidão de fl. 86, iniciando-se o prazo para interposição da revista em 14/09/05 (quarta-feira), vindo a expirar em 21/09/05 (quarta-feira).

Entretanto, o Reclamado interpôs a revista em 24/08/2006, quando o acórdão ainda não havia sido publicado, não podendo a parte interpor recurso contra decisão que ainda não veio a público. Destarte, este Tribunal Superior tem-se posicionado no sentido de que é intempestivo o recurso interposto antes do início do prazo recursal, haja vista que o prazo recursal é lapso temporal caracterizado tanto pelo termo final, como pelo inicial, a exemplo dos demais prazos processuais.

Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-EAIRR e RR-266.777/1996.1, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, "in" DJ de 30/04/04; TST-ERR-70.162/2002-900-02-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 12/03/04; TST-ROMS-810.919/2001.2, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-543.923/1999.7, Rel. Juiz Convocado Horácio de Senna Pires, 4ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-ED-RR-705-090/2000.6, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 05/05/06; TST-RR-669.607/2000.4, Rel. Min. José Sempliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 28/04/06.

Assim, **"in casu"**, o Reclamado não cumpriu o prazo legal para interposição do recurso de revista, visto que o apelo foi protocolado antes da publicação do acórdão recorrido.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-887/2003-105-15-40.0

AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO FREDO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADA : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DESPACHO

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que apenas LUIZ ROBERTO FREDO figure, como Agravante.

RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em razão do óbice da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT (fls. 148-149).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 256-262) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 263-273), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 149v.) e a representação regular (fl. 27), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente às **diferenças da multa de 40%** do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a Corte "a quo" afastou a prejudicial de prescrição total e, no mérito, julgou improcedente o pedido formulado pelo Reclamante Luiz Roberto Fredo, ao fundamento de que a aposentadoria espontânea do empregado é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo, portanto, indevida a multa de 40% do FGTS no período contratual anterior à aposentadoria, a teor da diretriz fixada pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST.

O Reclamante sustenta que as **diferenças da multa de 40% do FGTS** são devidas sobre todo o período laborado, sendo inaplicável a OJ 177 da SBDI-1. O apelo se fundamenta em violação dos arts. 7º, I, da CF, 10º, I, do ADCT, 13, "caput" e § 1º, do art. 18 da Lei nº 8.036/90 e 4º, da Lei Complementar nº 110/01 e em divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1**, no sentido de que não é devida a multa do FGTS no período anterior à aposentadoria. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

- a) determino ao setor competente a reatuação do feito, para que apenas LUIZ ROBERTO FREDO figure como Agravante;
 b) louvando-me nos arts. 527, I e 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-887/2003-105-15-41.2

AGRAVANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 ADOVADO : DR. ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA
 AGRAVADO : LUIZ ROBERTO FREDO
 ADOVADO : DR. NELSON MEYER

D E S P A C H O**1) DILIGÊNCIA**

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que apenas LUIZ ROBERTO FREDO figure como Agravado.

2) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em razão do óbice da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e ao art. 896, § 4º, da CLT (fls. 148-149).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 152-157) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 158-162), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Em contraminuta o Reclamante alega a ausência de traslado de peças essenciais na composição do agravo de instrumento.

Sem razão o Agravado, uma vez que **todas** as peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, vieram compor o apelo.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 149v.) e a representação regular (fl. 30), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Segundo o Regional, a prescrição do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

O recurso de revista sustenta a tese de que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o **biênio da extinção do contrato de trabalho**. O apelo vem calcado em violação dos arts. 6º, caput, da LICC, 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da CF.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no art. 7º, XXIX, da CF, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS começaria a fluir da edição da lei, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Ademais, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do referido **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 12), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01.

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Signale-se que não há violência ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, o art. 5º, XXXVI, da CF não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Sendo incontroverso o fato de a Reclamada ter **calculado a multa de 40% do FGTS** com base no valor dos depósitos existentes antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01. Assim, é evidente a existência de diferenças em favor do Reclamante, ficando a cargo do empregador a responsabilidade pelo seu pagamento, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, a multa teria sido adimplida sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Logo, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte Superior.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

- a) determino ao setor competente a reatuação do feito, para que apenas LUIZ ROBERTO FREDO figure como Agravado;
 b) louvando-me nos arts. 527, I e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 TST-AIRR-892/2003-403-04-40.4AGRAVANTE

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : JAIME TADEU BARBOSA RIBEIRO
 ADOVADA : DRA. NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT
 AGRAVADO : TRIO FORMING - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
 ADOVADO : DR. RICARDO CERATTI MANFRO

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS, terceiro interessado, versando sobre a alíquota das contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo homologado em juízo, com base na Súmula nº 296 do TST, no art. 896, "c", da CLT e por não vislumbrar violação de dispositivos legais e constitucionais (fls. 76-77).

Inconformado, o **INSS** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 87-88).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 78), tem representação regular, subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia praticamente idêntica do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que os fundamentos da decisão regional não autorizam a admissibilidade do apelo pelas pretensas violações legais e constitucionais elencadas e que os arestos cotejados para confronto de teses eram inespecíficos, à míngua da indispensável identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST.

Cumprir registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o **TST**, por intermédio da Instrução Normativa nº 23/03, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, impera o óbice da Súmula nº 422 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-894/1999-022-03-41.0

AGRAVANTE : ARCOS CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
 ADOVADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA
 AGRAVADO : ANTÔNIO LOPES BARBOSA
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
 AGRAVADA : ARTE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de execução de sentença, com base na Súmula nº 297 do TST (fl. 90).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 90), tem representação regular (fl. 20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Não merece reparos o despacho-agravado. Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a **nullidade da arrematação, por entender que esta foi levada a efeito por preço vil**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o inciso LV do art. 5º da CF, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empregando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Pertinente, pois, à espécie o óbice da Súmula nº 266 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ed-RR-900/2004-051-11-00.1

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADA : RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão monocrática que deu provimento parcial ao seu recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST (fls. 96-97), o Reclamado opõe os presentes embargos de declaração, alegando a existência de omissão do julgado quanto à fixação do período relativo ao qual foi condenado ao pagamento dos depósitos do FGTS (fls. 99-100).

2) FUNDAMENTAÇÃO Os embargos declaratórios são tempestivos (cfr. fls. 98 e 99) e têm representação regular (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Súmula nº 421, I, do TST.

O despacho embargado, reformando a decisão regional, declarou **nulo** o contrato de trabalho e restringiu a condenação apenas aos valores referentes aos depósitos do FGTS e ao saldo de salários, nos moldes da Súmula nº 363 do TST.



O Reclamado, ora Embargante, aduz que o despacho foi omissivo ao não **fixar** o período em relação ao qual foi condenado ao pagamento dos referidos depósitos, questionando se era devido em relação a todo o período trabalhado ou se apenas sobre o lapso posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/01.

Não há omissão no despacho alvejado. Com efeito, a decisão ora embargada foi clara e objetiva ao consignar que, "no tocante à **fixação do período** em relação ao qual foi condenado ao pagamento dos referidos depósitos, o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, dispõe que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Note-se que o referido dispositivo legal não previu nenhuma limitação temporal. Desse modo, é de se concluir que são devidos os depósitos do FGTS por todo o período trabalhado" (9fl. 97) (grifos nossos).

Por outro lado, a **decisão embargada**, ao restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, conservou o já estabelecido pela sentença e mantido pelo Regional, no sentido de ser devido o FGTS por toda a contratualidade.

Verifica-se, portanto, que a decisão impugnada não padece do vício alegado, pois além de confirmar a sentença, não alterada, no particular, pelo Regional, consignou que são devidos os **depósitos do FGTS por todo o período trabalhado**.

Sendo assim, a oposição dos embargos declaratórios revela o intuito de procrastinação do feito, atraindo a aplicação da **multa** preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.

3) CONCLUSÃO

À míngua de enquadramento dos embargos nos permissivos do art. 535 da CLT, os declaratórios não se justificam, atraindo a multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação.

Nesse diapasão, **REJEITO** os embargos de declaração do Reclamado e aplico-lhe multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-902/2003-721-04-40.8

AGRAVANTE : ARISTIDES CORREA JAYME
ADVOGADO : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA
AGRAVADA : TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO RITZEL REMÉDIOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre os efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, com base na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST e no art. 896, "c" e § 4º, da CLT (fls. 47-48).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 64-71), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 49), regular a representação (fl. 12) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como se admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional em sede de **recurso ordinário** foi publicado em 26/10/05 (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 41. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 27/10/05 (quinta-feira), vindo a expirar em 03/11/05 (quinta-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 04/11/05 (sexta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

Frise-se, por oportuno, que o **Tribunal "ad quem"** não está subordinado ao juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo" (juízo de admissibilidade provisório). Isso porque esta Corte Superior, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede de forma plena a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado. Assim, embora o despacho de admissibilidade feito pelo Regional consignasse que o recurso é tempestivo, conforme fl. 47, tal afirmação não vincula esta Corte Superior, a quem cabe a análise definitiva dos pressupostos do recurso de revista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-911/2002-351-02-00.3

RECORRENTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : EUDOSIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA
RECORRIDO : VENÍCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ FURLAN

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **2º Regional** que não conheceu de seu recurso ordinário (fls. 204-206), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à regularidade da sua representação em juízo (fls. 213-220).

Admitido o apelo (fls. 221-222), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 226-227).

2) FUNDAMENTAÇÃO apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 212 e 213) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 779-A da CLT.

Relativamente à **regularidade da representação judicial do INSS**, o Regional entendeu que a representação em juízo das Autarquias e Fundações Públicas é privativa do Procurador Autárquico (Lei Complementar nº 73/93, que regulamentou o art. 131 da CF). Substabelecer esse poder a quem não foi submetido a concurso público violaria, assim, o disposto no art. 37, II, da CF.

Sustenta o Recorrente que teria sido violado o **art. 1º da Lei nº 6.539/78**, o qual admitiria a representação do INSS por advogado autônomo na hipótese dos autos. Alega, ainda, que a decisão diverge dos arestos trazidos a cotejo.

O **art. 1º da Lei nº 6.539/78** dispõe que a representação judicial do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social será exercida por Procuradores do seu quadro de pessoal, ou na falta destes e se se tratar de comarca do interior, por advogados contratados para aquele fim. Assim, para se verificar a existência, ou não, de agência do INSS com quadro próprio de procuradores na comarca, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-912/2003-004-01-00.2

RECORRENTE : BENTO DE SOUZA BASTOS
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
RECORRENTE : BAYER S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **1º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 74-81), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, a base de cálculo da multa do FGTS e à competência da Justiça do Trabalho (fls. 82-90).

A **Reclamada** recorre adesivamente postulando a reforma do julgado quanto à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 102-108).

Admitidos os recursos (cfr. fls. 92-93 e 110-111), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 97-100 e 115-119), sendo dispensa a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

O recurso é tempestivo (fls. 81v. e 82) e a representação regular (fl. 10), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 51).

3) RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional assentou que a **Reclamada não** poderia ser condenada ao pagamento de diferenças do FGTS, na medida em que depositou os valores de acordo com o estabelecido em lei, sendo certo que uma lei posterior não pode criar obrigação para o empregador, devendo o Reclamante buscar seus direitos perante o órgão gestor do Fundo.

Sustenta o Reclamante que é do **empregador** a responsabilidade pelo pagamento de tais diferenças. A revista lastreia-se em violação do art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.036/90, em contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo logra admissibilidade ante a apontada contrariedade à **OJ 341 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

No mérito, o recurso merece ser provido para harmonizar a decisão com o teor da referida orientação jurisprudencial, condenando-se a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

4) BASE DE CÁLCULO DA MULTA DO FGTS E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à base de cálculo da multa do FGTS e à competência da Justiça do Trabalho, o recurso padece da falta de prequestionamento, já que a decisão regional delas não tratou, nem foi instada a tanto pela via dos declaratórios. Óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

5) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 93v. e 102) e a representação regular (fls. 59 e 95), não tendo a Reclamada sido condenada em custas processuais.

6) PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com o disposto na jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, de contrariedade sumular ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

7) CONCLUSÃO pelo exposto, louvando-me no **art. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC** e 896, § 5º, da CLT:

a) **denego provimento** ao recurso de revista do Reclamante quanto à base de cálculo da multa do FGTS e à competência da Justiça do Trabalho, por óbice da Súmula 297, I, do TST e dou-lhe provimento quanto à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS, por contrariedade à OJ 341 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários;

b) **denego provimento** ao recurso de revista adesivo da Reclamada, por óbice da Súmula nº 333 do TST. Custas, em reversão, de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), pela Reclamada, arbi-trando-se à condenação o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-921/2003-662-09-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADA : DRA. ROSSANA MOREIRA GOMES
AGRAVADO : JOSÉ CÁSSIO FERIARD GARCIA
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre transcendência, inconstitucionalidade da Lei nº 121/95, FGTS e julgamento "extra petita" quanto ao deferimento do adicional noturno, com base na Súmula nº 337 do TST e no art. 896, "a", a CLT (fls. 128-129).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 132-139), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 143-144).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 129) e a representação regular (fls. 23 e 85), com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia praticamente idêntica do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que os arestos paradigmáticos servem ao confronto de teses (quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 121/95 e ao FGTS) e, quanto ao julgamento "extra petita", o recurso não se encontra desfundamentado, atendendo aos pressupostos do art. 896 da CLT.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, impera o óbice da Súmula nº 422 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-950/1999-057-03-41.0

AGRAVANTE : INDIANA CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RONALDO RESENDE DE MIRANDA
 AGRAVADOS : FIDELIS GONÇALVES FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. MAGDA PEREIRA COSTA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de execução, por não vislumbrar violação direta de dispositivos da Constituição Federal (fls. 24-25).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças formadoras não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo, que não há declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-958/2004-051-11-00.5

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO : VERIDIORLAN CUNHA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a **decisão monocrática** que deu provimento ao seu recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação aos depósitos do FGTS (fls. 135-136), o Reclamado opõe os presentes embargos de declaração, alegando omissão no julgado acerca da fixação do período em que foi condenado ao pagamento dos referidos depósitos, ou seja, se se refere a todo o período laborado ou somente a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.164-41/01 (fls. 138-139).

2) **FUNDAMENTAÇÕES** embargos declaratórios são tempestivos (cfr. fls. 137 e 138) e têm representação regular (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Súmula nº 421, I, do TST.

O despacho-embargado, reformando a decisão regional, restringiu a condenação apenas aos valores referentes aos **depósitos do FGTS**, nos moldes da Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado, ora Embargante, aduz que o despacho foi omissivo ao não **fixar** o período em relação ao qual foi condenado ao pagamento dos referidos depósitos, questionando se era devido em relação a todo o período trabalhado ou se apenas sobre o lapso posterior à publicação da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/01.

Não há omissão no despacho alvejado.

Com efeito, no que concerne à **fixação do período** em relação ao qual foi condenado ao pagamento dos referidos depósitos, o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, dispõe que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Note-se que o referido dispositivo legal não previu nenhuma limitação temporal. Desse modo, é de se concluir que são devidos os depósitos do FGTS por todo o período trabalhado.

Ademais, a decisão embargada fundamenta-se na jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 363, que não faz nenhuma limitação quanto ao período da condenação dos depósitos do FGTS.

Logo, sendo a **decisão embargada** expressa e fundamentada, apontando claramente as razões de decidir, não se verifica a existência de omissão justificadora do uso dos embargos, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, constatando-se apenas o intento da Parte de protelar o feito.

3) CONCLUSÃO

A minguia de enquadramento dos embargos declaratórios nos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, o seu manejo indevido atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação.

Nesse contexto, **REJEITO** os embargos de declaração do Reclamado e aplico-lhe multa de 1% sobre o valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-980/2004-751-04-00.0

RECORRENTE : JOHN DEERE BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MICHELI PIRES SOARES
 RECORRIDOS : DANILO RATHKE OUTROS
 ADVOGADO : DR. VALDEMIRO TANNENHAUES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que negou provimento aos recursos ordinários de ambas as Partes (fls. 205-211), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da seguinte questão atinente à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários (fls. 216-226).

Admitido o recurso (fls. 264-267), não recebeu contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 212 e 216) e tem representação regular (fl. 83), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 176) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 175 e 227).

Segundo o Regional, a **prescrição** do direito aos expurgos do FGTS começou a fluir da data em que as diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários foram disponibilizadas aos Reclamantes, seja por decisão judicial, seja pela adesão à Lei Complementar nº 110/01.

O recurso de revista sustenta a tese de que está totalmente **prescrito** o direito de ação, porquanto ajuizada após o biênio da extinção do contrato de trabalho e a publicação da Lei Complementar nº 110/01. O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS começaria a fluir da vigência dessa lei, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, questão não debatida pelo TRT.

Assim, como a ação foi ajuizada apenas em **25/11/04** e existe menção à existência de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, nos termos da invocada OJ 344 da SBDI-1 do TST, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para declarar prescrito o direito de ação relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, extinguindo, destarte, o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas em reversão, pelos Autores, isentados, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-980/2004-751-04-40.5

AGRAVANTES : DANILO RATHKE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VALDEMIRO TANNENHAUES
 AGRAVADA : JOHN DEERE BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GROSS DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com base na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, nas Súmulas nºs 296 e 337, I, todas do TST, no art. 896, § 4º, "a" e "c", da CLT e por não vislumbrar violação de dispositivos de lei ou da Constituição (fls. 59-62).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças formadoras não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo, que não há declaração dos próprios advogados dos Agravantes, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.040/2000-031-01-00.0

RECORRENTE : SÔNIA MENDONÇA MATTOSINHO
 ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADAS : DRAS. DÉBORA CHAVES GOMES E ALINE SILVA DE FRANÇA
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 373-378), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva à natureza jurídica dos abonos e a respectiva integração na complementação da aposentadoria (fls. 379-389).

Admitido o apelo (fls. 393-394), foram apresentadas contra-razões (fls. 396-411 e 415-422), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é tempestivo (fls. 378 e 379), tem representação regular (fl. 27) e as custas foram recolhidas (fl. 390).

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, no sentido de que a gratificação denominada contingente e aquela concedida a título de participação nos resultados constituem vantagens pagas, por mera liberalidade, aos empregados da ativa da Petrobrás. É certo que, tendo sido celebrado ajuste coletivo estabelecendo o pagamento de parcela com nítido caráter indenizatório, deve ser observada a vontade dos instituidores do benefício, não integrando as referidas benesses os salários dos inativos, para efeito do cálculo da complementação de aposentadoria. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-597.661/1999.3, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 14/05/04; TST-RR-740.690/2001.3, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 19/05/06; TST-RR-646.344/2000.1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 19/11/04; TST-RR-792.217/2001.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/12/03; TST-RR-816.136/2001.5, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-RR-774.197/2001.9, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-87.234/2003-900-04-00.6, Rel. Juiz Convocado José Ronald C. Soares, 6ª Turma, "in" DJ de 20/04/06; TST-E-RR-792.217/2001.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ 06/08/2004; TST-E-RR-94.744/2003-900-04-00.0, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-I, "in" DJ 30/09/2005.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.042/2002-421-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDAS : CAMPO VERDE ALIMENTOS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. CLAUDIA SOLDEIRA ESPARRINHA
 RECORRIDO : CARLOS ROBERTO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1) RelatórioContra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 224-226), o INSS interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame das seguintes questões: incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em juízo e determinação de expedição de ofícios (fls. 228-234).

Admitido o apelo (fls. 237-238), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 242-243).

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (cfr. fls. 227 e 228) e a representação regular, por meio de Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), sendo dispensado o preparo; as custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, e o depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

3) INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO

O Regional concluiu pela inexistência de irregularidade no acordo judicial homologado, uma vez que restaram devidamente discriminados a natureza indenizatória e o valor de cada uma das verbas pagas, de acordo com as disposições do art. 832, § 3º, da CLT.

Contra a referida decisão, o INSS alega a desproporção entre as verbas indenizatórias acordadas e o pedido inicial, razão pela qual pleiteia a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado. A revista vem fundada em violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei no 8.212/91 e 114, § 3º, da CF e em divergência jurisprudencial.

Tendo a Corte de origem concluído pela **regularidade do acordo firmado entre as Partes**, consignando que foram discriminados a natureza indenizatória e o valor de cada uma das verbas pagas, não é possível para esta Corte Superior concluir em sentido oposto sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

Vale ressaltar que o Recorrente nem sequer apontou quais os títulos e valores abrangidos pela transação que teriam natureza salarial, passíveis de incidência da contribuição previdenciária.

4) DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Verifica-se que o Recorrente não se insurgiu contra o fundamento da decisão recorrida, no sentido de que inexistia motivo legal ou fático a justificar a contratação de advogado particular para atuar conjuntamente com o procurador autárquico.

Com efeito, o INSS, no presente recurso de revista, limita-se a alegar, em síntese, que é regular a sua representação por advogado constituído, nada mencionado acerca do fato de que o referido advogado atuou juntamente com o procurador autárquico.

Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Mesmo que assim não fosse, nem o art. 12, I, do CPC nem o art. 1º da Lei nº 6.539/78, reputados violados, tratam da questão fática dos autos, qual seja, da atuação conjunta do advogado e do referido procurador, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 221, II, do TST, segundo a qual interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista, tendo em vista que a violação há de estar ligada à literalidade do preceito.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.046/1998-254-02-40.0

AGRAVANTE : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANA KHAMIS
 AGRAVADO : ROBSON ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de execução de sentença, versando sobre ofensa à coisa julgada (fls. 579-582).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 598-603) e contra-razões à revista (fls. 605-610), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 583), tem representação regular (fl. 99) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Inicialmente, cumpre registrar que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

3) OFENSA À COISA JULGADA

O TRT, ao examinar o **agravo de petição** da Reclamada, asseverou que os cálculos homologados pelo Juízo responsável pela execução correspondiam estritamente ao determinado na sentença exequianda, conforme bem observado pelo "expert" no seu laudo, na medida em que o perito responsável utilizou, em observância às folhas de pagamento juntadas aos autos, os valores recebidos pelo Autor, sob o título de horas extras, para fins de reflexos nos DSRs e nas férias, razão pela qual não havia violação da coisa julgada. Também assentou o TRT que o laudo pericial observou o critério de correção monetária fixado pela coisa julgada material (fls. 551-553).

Na **revista**, o único fundamento legal articulado, hábil a impulsionar o apelo, em sede de execução de sentença, foi a violação do art. 5º, XXXVI, da CF (coisa julgada), encerrando a tese de que o acórdão recorrido ofendeu a coisa julgada, ao manter a apuração de reflexos das horas extras, por se tratar de decisão que viola o art. 128 do CPC.

Como se infere, a controvérsia envolve a **interpretação** do alcance do título executivo judicial, de modo que não há como aferir violação direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, tal como sustentado pela Recorrente, nos termos da diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, no sentido de que a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequianda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial. Sendo assim, a revista esbarra no óbice das Súmulas nos 266 e 333 do TST.

Assim, as questões relacionadas no apelo patronal, visando a modificação do julgado em relação às horas extras, ao intervalo para refeição, às horas de domingos e feriados, aos reflexos e à correção monetária, matérias que passam, necessariamente, pelo exame de violação de norma infraconstitucional, razão pela qual o apelo, no particular, encontra resistência da **Súmula nº 266 desta Corte**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.048/2003-020-04-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO : RAMÃO ALVARENGA DA MOTTA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 214 do TST (fls. 82-83).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 91-95), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 84), tem a representação regular (fl. 7) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao afastar a prescrição do direito de ação, com base na Súmula nº 327 do TST, e determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem**, para julgamento do restante do mérito, emitiu decisão de caráter interlocutório, que, na Justiça do Trabalho, somente enseja recurso imediato quando contrária a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, quando suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou, ainda, quando é hipótese de acolhimento de exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT, nos termos da Súmula nº 214 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.050/2003-066-15-00.5

RECORRENTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CELSO LUIS STEVANATTO
 RECORRIDO : DANTE MANARINI NETO
 ADVOGADO : DR. ALVAIR ALVES FERREIRA HAUPENTHAL

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento aos recursos ordinários de ambas as Partes (fls. 145-151) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 156-157), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à carência do direito de ação e à prescrição relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 158-169).

Admitido o recurso (fl. 174), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 157 v. e 158) e tem representação regular (fl. 50), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 114) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 172).

3) CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO - DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO

O Regional entendeu que o pleito das diferenças da multa de 40% do FGTS não se condiciona à assinatura do termo de adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, nem ao ajuizamento prévio de ação contra o órgão gestor do Fundo.

No recurso de revista, sustenta-se que o Reclamante carece do direito de ação, porquanto não teria comprovado a existência de saldos corrigidos do FGTS, pois não juntou aos autos o **termo de adesão** previsto na Lei nº 110/01, nem aderiu ajuizado ação contra o órgão gestor. A revista lastreia-se em violação dos arts. 3º, 295, parágrafo único e III, e 301, X, do CPC e em divergência jurisprudencial.

O apelo não merece prosperar, na medida em que o **termo de adesão** a que alude a Lei Complementar nº 110/01 não é requisito para o exercício do direito às diferenças ora pleiteadas, e vincula o trabalhador ao órgão gestor do Fundo tão-somente para proporcionar a quem a ele adere o pagamento dos valores expurgados de sua conta vinculada, os quais não se confundem com as diferenças da multa do FGTS, decorrentes de tais expurgos e de responsabilidade do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, estas, sim, objeto da presente demanda.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-AIRR-1.325/2003-055-15-40.1, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, 1ª Turma, "in" DJ de 23/09/05; TST-RR-162/2003-064-03-00.1, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04; TST-RR-520/2002-002-17-00.2, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 17/06/05; TST-RR-1.068/2003-029-12-00.3, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 01/04/05; TST-RR-1.629/2003-027-12-00.1, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 11/03/05; TST-RR-914/2003-043-15-00.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 16/09/05. Incidente, pois, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, apontando violação do art. 7º, XXIX, da CF e divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do recurso pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, "in" DJ de 21/10/05), sendo certo que também só seria possível falar em violação direta da mencionada norma constitucional se o TST tivesse adotado como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela OJ 344 da SBDI-1 do TST, elegeu-se a edição da LC 110/01 ou o trânsito em julgado de ação na Justiça Federal, não há como vislumbrar violação literal do art. 7º, XXIX, da CF.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.056/2003-051-02-40.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. RENATA SPAGGIARI
 AGRAVADA : ROSINEIDE MENDES ROCHA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DOS SANTOS
 AGRAVADA : CAPITAL AMBULÂNCIAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE OLIVEIRA ANDRADE MORAES

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 226-228).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 232-238) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 239-243), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento e não-provimento do apelo (fl. 246).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 229), tem representação regular por Procurador Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na **Súmula nº 331, IV**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei ou contrariedade sumular, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.077/2004-005-20-40.6

AGRAVANTE : JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADOS : DR. MAURO FONSÊCA QUEIROZES E SOUZA E DR. MARCELO ADRIANO GUMIRÓZ DE SANTA ROSA
 AGRAVADO : FERNANDO DE SENA FILHO
 ADVOGADO : DR. ERLON AZEVEDO FERREIRA

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente no exercício da Presidência do **20º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por reputá-lo deserto (fls. 65-66).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 273-275) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 276-279), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 67), tem representação regular (fl. 128) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, não há como admitir o **recurso** de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

O Reclamado descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R\$ 12.436,80 (doze mil quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta centavos) (fl. 207), o qual foi majorado para R\$ 13.277,92 (treze mil duzentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), por decisão proferida em sede de recurso ordinário (fl. 31). O Reclamado efetuou o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.402,00 (quatro mil quatrocentos e dois reais) (fl. 268) e, quando da interposição do recurso de revista, recolheu, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 8.035,00 (oito mil e trinta e cinco reais) (fl. 63), perfazendo um total de R\$ 12.437,00 (doze mil quatrocentos e trinta e sete reais). Verifica-se, portanto, que a soma dos valores a título de depósito recursal não alcança o montante total da condenação e muito menos o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (19/08/05), que era de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, o Reclamado encontra-se obrigado a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Súmula nº 128, I, do TST**.

Na mesma linha, tendo o Regional elevado o valor da condenação, fixando as custas processuais em R\$ 260,35 (duzentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos), consoante se infere da decisão de fls. 24-31, cumpria ao Agravante, quando da interposição do recurso de revista, efetuar o recolhimento de custas processuais no valor de R\$ 11,62 (onze reais e sessenta e dois centavos), referente a diferença entre o valor das custas fixado na sentença (fl. 207) e o novo valor estabelecido pelo Regional. Ocorre que o Agravante recolheu apenas o valor de R\$ 248,73 (duzentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos) (fl. 10) concernente às custas fixadas na sentença. Assim sendo, forçoso concluir pela deserção do recurso de revista, revelando-se pertinente a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST, segundo a qual ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos. Emergindo também como obstáculo à revisão pretendida o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 128, I, e 333 do TST, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.095/2003-060-01-00.8

RECORRENTE : SÉRGIO DE BRITO MARQUES JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
 ADVOGADO : DR. MARCOS PINTO DA CRUZ

D E S P A C H O
RELATÓRIO

Contra a decisão do **1º Regional** que deu provimento ao seu recurso ordinário (fls. 128-133) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios da Reclamada (fls. 138-142), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à limitação da condenação ao pagamento das diferenças salariais previstas em norma coletiva (fls. 147-153).

Admitido o recurso (fls. 177-178), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 142v e 147) e tem representação regular (fl. 2), não tendo sido o Reclamante condenado ao pagamento de custas processuais.

O Reclamante sustenta que não deve ser **limitada** a condenação ao pagamento das diferenças salariais previstas em norma coletiva à data-base da categoria porque implicaria redução salarial, situação vedada pelo art. 498 da CLT. A revista lastreia-se em violação dos arts. 498 da CLT e 7º, VI, da CF e em divergência jurisprudencial com acórdãos do 1º TRT e do 23º TRT (fls. 148-153).



A matéria **não foi prequestionada** sob o aspecto levantado na revista, na medida em que o Regional apenas se manifestou no sentido de que a condenação ao pagamento dos reajustes salariais e reflexos está limitada à vigência do Acordo Coletivo. Não foi abordada a tese de que essa limitação resultaria em redução salarial. Assim, o apelo encontra óbice na Súmula nº 297, I, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR E rr-1.095/2004-008-03-40.0

AGRAVANTE E : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
RECORRIDA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES
AGRAVADO E : HELBERT VITOLLI FORTUNATO CAROBA
RECORRENTE
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Juiz-Corregedor no exercício da Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 23, 126, 221, e 296 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal (fls. 72-73).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 834-836), contra-razões ao recurso de revista (fls. 837-842) e recurso de revista adesivo (fls. 843-846), que foi admitido pelo despacho de fl. 847.

A Reclamada apresentou **contra-razões** ao recurso de revista adesivo (fls. 848-850), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 832), tem representação regular (fls. 598 e 757) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) HORAS EXTRAS - SERVIÇO EXTERNO

O Regional entendeu que o Reclamante não se enquadrava na hipótese do art. 62, I, da CLT, porquanto estava sujeito a controle da jornada de trabalho, por meio de efetiva fiscalização externa e de rota pré-determinada, além do controle da duração de visitas aos clientes.

A Reclamada afirma que o Reclamante estava inserido na previsão do art. 62, I, da CLT, visto que **desenvolvia** suas atividades externamente, sem se sujeitar a nenhuma fiscalização, roteiro ou controle de jornada. Fundamenta o apelo em violação dos arts. 62, I, da CLT, 104 e 185 do CC, 5º, II e XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 60-65).

Verifica-se que o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que o Reclamante, embora exercesse suas atividades externamente, estava submetido à fiscalização e controle da jornada de trabalho. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Os arestos transcritos são inservíveis ao fim colimado, pois retratam hipóteses em que não era possível o controle de jornada, ficando claro, contudo, que não partem da mesma premissa fática deslindada pelo Regional, qual seja, a de que houve efetivo controle da jornada do Autor. Incidência do óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

No que concerne às violações dos arts. 104 e 185 do CC, a revista igualmente não progride. De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz dos dispositivos tidos como violados, o que atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.

Quanto à alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, o apelo não merece prosperar, na medida em que a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos referidos dispositivos é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCRITOS NOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, E 93, IX - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

Com referência ao recurso de revista do Reclamante, tendo em vista a não-admissão do apelo da Reclamada, que é o principal, ele não pode prosseguir, nos moldes do art. 500, III, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, a teor do art. 769 da CLT.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT:

a) **denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, e 297, I, do TST;

b) **denego seguimento** ao recurso de revista adesivo do Reclamante, por óbice do art. 500, III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.124/2003-443-02-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO : ROBERTO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADA : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 282-285).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 289-290) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 291-304), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 286), a representação regular (fls. 35-37) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

4) RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

As alegações da Recorrente encontram óbice na **Súmula nº 333 do TST**, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Se não bastasse, esta Corte Superior segue no sentido de que não se pode pretender a configuração de **ato jurídico perfeito** se a multa do FGTS foi calculada em base erroneamente atualizada, não havendo que se falar em violação do art. 5º, XXXVI, da CF. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-AIRR-1.404/2003-055-15-40.2, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-AIRR-2.106/2002-004-16-40.0, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, 2ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-AIRR-2.468/2003-020-09-40.0, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 20/05/05; TST-RR-1.344/2003-121-17-00.3, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-AIRR-1.460/2003-048-15-40.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-AIRR-1.056/2003-006-15-40.3, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, "in" DJ de 09/06/06. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) CONFIGURAÇÃO DE "BIS IN IDEM"

Verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, incidindo sobre a hipótese de óbice da Súmula nº 297, I, do TST, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento dos dispositivos legais em comento.

Por outro lado, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.138/2001-092-09-00.4

RECORRENTE : RÁDIO PORTA VOZ DE CIANORTE LTDA.
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO LOUREIRO
RECORRIDO : CLÁUDIO JOSÉ RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. JOEDER CLEVER L. DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 595-620) e proveu parcialmente os embargos declaratórios opostos (fls. 636-642), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado em relação às seguintes questões: não-validade da petição inicial porque subscrita por advogado sem procuração nos autos, honorários advocatícios, unicidade contratual e radialista - acúmulo de funções (fls. 644-659).

Admitido o apelo (fl. 662), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 643 e 645) e tem representação regular (fl. 592), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 559) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 560 e 660).

3) PETIÇÃO INICIAL SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS E SEM MANDATO TÁCTICO - ATO INEXISTENTE

O Regional rejeitou a alegação de nulidade do processo em virtude de o subscritor da inicial não exibir procuração nos autos, assentando que a Reclamada deixou de apontar a referida nulidade na audiência inaugural e na defesa, vindo a fazê-lo apenas no recurso ordinário. Salientou, outrossim, que a presença do Reclamante em audiência, acompanhado do Dr. Joeder Clever da Silva, ratifica o ato praticado pelo subscritor da inicial.

A Recorrente sustenta que a petição inicial é juridicamente **inexistente**, por ausência de procuração do seu subscritor. Aponta como violado o art. 37 do CPC e elenca arestos para confronto de teses.

Todavia, a decisão recorrida não examinou a hipótese à luz do art. 37 do CPC mas sob a ótica da nulidade prevista no art. 795 da CLT, tal como ventilado no recurso ordinário. Assim, falta à norma legal tida por vulnerada o devido prequestionamento, a teor da Súmula 297, I, do TST. Ressalte-se que, nos embargos de declaração, a Reclamada não se preocupou em discutir a questão pelo prisma do indigitado dispositivo.

A revista, igualmente, não se viabiliza por divergência jurisprudencial, na medida em que o **judgado** elencado à fl. 648 não atende o requisito da Súmula nº 337 do TST, pois não indica a respectiva fonte de publicação, tampouco o repositório autorizado em que foi publicado.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte "a quo" consignou que os honorários advocatícios são devidos, mesmo não se encontrando o empregado assistido por advogado de sua categoria profissional, bastando a declaração, na petição inicial, de sua insuficiência econômica.

Assevera a Reclamada que estão **ausentes os requisitos** legais para o deferimento dos honorários advocatícios, pois o Reclamante não foi assistido pelo sindicato de classe. A revista lastreia-se em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial.

A apontada contrariedade às **Súmulas nos 219 e 319 do TST** rende ensejo ao recurso de revista, na medida em que o entendimento expresso no acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas mencionadas súmulas.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, excluindo da condenação a referida parcela, adequando-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência desta Corte.

5) UNICIDADE CONTRATUAL - RECEBIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO

O Regional pautou-se pela existência de um único contrato de trabalho, ressaltando que a relação empregatícia se efetiva independentemente das formalidades adotadas para tal (princípio da primazia da realidade sobre as formas) e que o recebimento de seguro-desemprego e de outra verba rescisória pelo empregado não impede a caracterização do contrato laboral.

A Recorrente alega que **não** se reconhece a unicidade contratual na hipótese de rescisão na qual o empregado recebe o seguro-desemprego.

Elenca arestos para confronto de teses. Todavia, a vasta jurisprudência colacionada na revista, às fls. 651 a 657, cuida de não-caracterização de unicidade contratual quando resta comprovada a **simulação da dispensa** para liberação de FGTS. Nenhum dos arestos traz à tona o não-reconhecimento da unicidade contratual se o empregado recebe o seguro-desemprego. Portanto, a inespecificidade da jurisprudência trazida a confronto atrai o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

6) RADIALISTA - ACÚMULO DE FUNÇÃO

O Regional, amparado na prova testemunhal, deferiu ao Reclamante diferenças salariais, concluindo pela ocorrência de acúmulo de funções, isto é, de repórter radialista e operador de transmissão, ainda que dentro da mesma jornada. Assentou que a atividade técnica de ligar e desligar transmissor não pode ser assumida pelo locutor, em decorrência do mesmo contrato de trabalho, a teor dos arts. 4º e 44 da Lei nº 6.615/78.

Nas razões recursais, a Recorrente sustenta que não restou comprovada a existência de jornadas diferenciadas para cada função, circunstância que descaracterizaria o acúmulo de funções. Colaciona **juílgados** para evidenciar conflito de teses.

Os arestos, contudo, são inespecíficos, na medida em que não trazem à tona a hipótese de **acúmulo de funções em face dos mesmos pressupostos fáticos admitidos pelo Regional**, vale dizer, o desempenho das funções de locutor e operador de transmissão. A jurisprudência indicada limita-se a trazer à baila a impossibilidade de dupla contratualidade, ainda que a prestação laboral ocorra em setores diferentes, mas dentro da mesma jornada. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

7) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à nulidade da petição inicial, à unicidade contratual e ao acúmulo de funções, por óbice das Súmulas nºs 297, I, e 296, I, do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, para excluir da condenação a verba honorária.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.144/2003-401-02-00.2

RECORRENTE : JOÃO DIAS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal e à remessa necessária, e reputou prejudicado o recurso adesivo obreiro (fls. 514-519), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: configuração de dano moral, multa do art. 477 da CLT e multa do art. 22 da Lei nº 8.036/90 (fls. 521-538).

Admitido o apelo (fls. 550-553), foram apresentadas contrarrazões (fls. 557-560), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 520 e 521) e tem representação regular (fl. 19), sendo as custas a cargo do Reclamado.

3) CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL

Tendo o Regional concluído, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que não havia restado configurado dano moral, pois não havia sido atribuído ao Obreiro nenhum fato infamatório, tampouco prática de ato ofensivo a sua honra, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida.

Nesse contexto, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula nº 126 do TST**, não havendo como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

Mesmo que assim não fosse, nenhum dos arestos acostados na revista dispõe acerca da hipótese dos autos, no sentido de que a **justa causa** imputada ao Reclamante foi procedida de regular procedimento administrativo, sendo-lhe assegurado amplo direito de defesa, inclusive com a assistência de advogado.

Inespecíficos, pois, à luz da Súmula nº 296, I, do TST.

4) MULTA DO ART. 477 DA CLT

Verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, se os direitos postulados somente foram reconhecidos em juízo, como na hipótese dos autos, é inviável cogitar de atraso no acerto rescisório pelo empregador, revelando-se incabível a multa prevista no art. 477 da CLT, pois o aludido preceito está voltado para os direitos trabalhistas regularmente reconhecidos e que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas, vale dizer, a multa somente é cabível quanto a direitos incontroversos. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-1.014/2001-019-04-40.7, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 31/03/06; TST-RR-1.469/2003-661-09-00.7, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 31/03/06; TST-RR-1.376/2003-131-17-00.6, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 24/03/06; TST-RR-8.515/2002-003-09-00.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 31/03/06; TST-RR-2.598/2002-017-15-00.1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, "in" DJ de 16/06/06; TST-E-RR-735.903/2001.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 31/03/06; TST-E-RR-638.467/2000.2, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 17/02/06; TST-E-RR-608.685/1999.6, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, "in" DJ de 11/11/05; TST-E-RR-542.952/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 11/11/05; TST-E-RR-6.330/2002-900-02-00.1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 11/11/05; TST-E-RR-659.907/2000.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 22/10/04.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

5) MULTA DO ART. 22 DA LEI Nº 8.036/90

Os arestos acostados ao apelo, para o embate de teses, são **oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.144/2003-401-02-40.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO : JOÃO DIAS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula nº 126 do TST e no art. 896 da CLT (fls. 101-104).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 106), tem representação regular (fls. 13, 31 e 67) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Verifica-se que o Regional não sinaliza que o Reclamante não se desincumbiu do **ônus da prova** que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação do art. 818 da CLT.

Assim sendo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o questionamento do dispositivo legal em comento.

Por sua vez, o segundo, o terceiro e o quarto paradigmas acostados à fl. 98 deixam de observar o disposto na **Súmula nº 337, I, "a", do TST**, pois não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicados.

Já o primeiro aresto transcrito à fl. 98 é **inespecífico** ao fim colimado, pois trata de situação em que restou comprovada a prática reiterada de atos de desídia e indisciplina, enquanto que, na hipótese dos autos, o Regional concluiu, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, que não houve configuração de justa causa, tendo em vista que a recusa do Obreiro em cumprir as atribuições que lhe foram impostas decorreu da limitação de sua capacidade laborativa, após o acidente.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 296, I, do TST**.

Mesmo que assim não fosse, somente pelo reexame das provas dos autos é que se poderia, em tese, firmar as declarações do Agravante, no sentido da configuração de justa causa, incidindo o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I, e 337, I, "a", do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.149/2003-521-01-00.3

RECORRENTE : MARIA JOSÉ LEITE MENDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
 RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao recurso ordinário de ambas as Partes (fls. 95-98), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 100-108).

Admitido o recurso (fls. 110-111), foram apresentadas contrarrazões (fls. 112-116), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (fls. 99 e 100) e a representação regular (fl. 6), tendo a Autora ficado isenta do pagamento de custas (fl. 69).

O Regional assentou que o **Reclamado não** poderia ser condenado ao pagamento de diferenças do FGTS, na medida em que depositou os valores de acordo com o estabelecido em lei com base no que era devido ao tempo da rescisão contratual, sendo certo que uma lei posterior não pode criar obrigação para o empregador, devendo a Reclamante buscar seus direitos perante o órgão gestor do Fundo.

Sustenta a Reclamante que é do **empregador** a responsabilidade pelo pagamento de tais diferenças. A revista lastreia-se em violação do art. 10, I, do ADCT, em contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo logra admissibilidade ante a apontada contrariedade à **OJ 341 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

No mérito, o recurso merece ser provido para harmonizar a decisão com o teor da referida orientação jurisprudencial, condenando-se o Reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 341 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, julgar parcialmente procedente o pedido da reclamatória e condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, nos termos do pleito inicial honorários advocatícios indevidos, à míngua de assistência sindical. Custas, em reversão, de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), pelo Reclamado, arbitrando-se à condenação o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-1.161/2002-036-02-40.4

AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO RIOLO
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
 AGRAVADA : ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

RELATÓRIOA Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Súmula nº 126 do TST (fls. 163-164).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 167-171) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 176-179), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 165), tem representação regular (fl. 16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

No presente caso, o Regional, assentando que não havia **identidade funcional** entre o Reclamante e o paradigma indicado, manteve o indeferimento da equiparação salarial com base na prova testemunhal, não sendo possível para este Tribunal, em sede de recurso de revista, rediscutir o preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT nem a alegação do Agravante de que não houve equilíbrio na análise das provas apresentadas. Com efeito, tal conduta demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, situação vedada pela Súmula nº 126 do TST, que afasta o exame da violação dos arts. 7º, XXX, da CF e 461 da CLT, bem como da divergência jurisprudencial, que, por não abarcar as mesmas premissas fáticas deslindadas pelo Regional, incorre na falta de especificidade. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas nos 126 e 296, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.192/2002-059-02-40.9

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
 AGRAVADA : MARIA CECÍLIA PEREIRA PERES REGO
 ADVOGADO : DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente, em exercício, do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 333 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 71 da SBDI-II e 336 da SBDI-I, todas do TST, no art. 896, § 4º, da CLT e por não vislumbrar violação direta e literal de dispositivos da Constituição Federal (fls. 87-89).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 92-95) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 96-103), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do desprovisionamento do apelo (fls. 106-107).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 90), a representação regular, por Procuradora Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I do TST) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A Reclamada alega que o despacho denegatório do seguimento do seu recurso de revista adentrou em matéria relativa ao Tribunal "ad quem", **cerceando seu direito de defesa**, violando o art. 5º, LIV, da CF.

A insurgência não repercute favoravelmente à Agravada.

Como cediço, a lei infraconstitucional determina o **duplo juízo de admissibilidade** para o recurso de revista, sendo o primeiro deles, que é o realizado pelo Presidente do TRT (juízo "a quo"), superficial e não vinculativo do julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), como dita a Súmula nº 285 desta Corte Superior.

Outrossim, o art. 896, § 1º, da CLT consigna expressamente que compete ao Presidente do Tribunal recorrido receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

Nessa linha, não há que se falar em violação ao art. 5º, LIV, da CF.

Ainda que assim não fosse, o agravo não merece prosperar, porquanto é da essência de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se elencam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção à essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Vale ressaltar que o agravo de instrumento vem **fundamentado exclusivamente na ofensa ao devido processo legal**, sendo certo que, pelo princípio da eventualidade, a Reclamada deveria ter articulado a matéria de mérito em seu apelo.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.199/2002-031-02-40.5

AGRAVANTE : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
 AGRAVADA : TALITA D'ANGELO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 126, 296 e 333 do TST e por não vislumbrar a literal violação do art. 538 do CPC (fls. 108-110).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 115-118) e contra-razões à revista (fls. 119-124), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 111), tem representação regular (fls. 22, 69, 75, 103 e 107) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

O Regional manteve a sentença que deferiu as diferenças a título de comissões, destacando o fato de que a prova oral produzida revelou que os valores mensalmente depositados em conta de previdência privada correspondiam, na realidade, às comissões devidas à Reclamante pela prestação de serviços, e não à participação nos lucros e resultados. Complementou que a alegação de que a verba PLR decorre de norma coletiva não socorre à Reclamada, haja vista a ausência de prova no sentido de que os importes creditados em conta de previdência privada correspondiam a tal parcela (fl. 78).

A Recorrente sustenta que implementou todos os requisitos previstos em lei e na norma coletiva junta aos autos, frisando que os valores pagos eram desvinculados da remuneração da Autora. É articulada a violação dos arts. 7º, XI, da Constituição Federal, 2º, § 1º, II, e 3º da Lei nº 10.101/00 (fls. 3-5 e 95-100).

O apelo não prospera, na medida em que o Regional, livre e soberano que é na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que **restou comprovado** que a verba ora controvertida não se constituía participação nos lucros e resultados, mas sim de comissões, sendo desfeito a esta Corte de natureza extraordinária o re-exame desses elementos fáticos, o que seria absolutamente necessário para se chegar à conclusão pretendida pela Recorrente. Incidente, pois, o óbice da Súmula nº 126 desta Corte, restando afastada a alegação de violação de lei ou da Constituição da República.

4) OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO

O Regional manteve a sentença que condenou a Recorrente ao pagamento da indenização correspondente ao prejuízo sofrido pela Reclamante com a retenção, pelo Banco depositário, dos valores comissionais irregularmente depositados pela Reclamada em conta de previdência privada, à luz dos arts. 186, 927 e 933 do Código Civil (fl. 79).

A Recorrente sustenta que a condenação não deve prevalecer, na medida em que o ato do desconto foi perpetrado pela instituição que mantinha o Plano de Previdência (Unibanco S.A.), contra a qual deve ser direcionada a obrigação. Articula a violação do art. 186 do Código Civil (fls. 98-100).

No entanto, considerando o aspecto fático delineado pelo Regional, no sentido de que os depósitos foram irregularmente realizados pela Reclamada, tem-se que foi conferida ao art. 186 do Código Civil razoável interpretação, atraindo, por conseguinte, o óbice da Súmula nº 221, II, desta Corte.

5) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

A Corte de origem consignou que a determinação de expedição de ofícios aos órgãos competentes, para conhecer das irregularidades cometidas no transcurso da relação de emprego, advém do poder de polícia do juiz, no exercício da sua função, nos termos do art. 659, "caput", da CLT (fls. 79).

Houve a oposição de embargos de declaração pela Reclamada, com o fito de renovar a alegação de violação do art. 114 da Constituição Federal, os quais foram rejeitados (fl. 89).

A Recorrente alega que esta **Justiça Especializada não detém competência de órgão fiscalizador**, sendo, portanto, indevida a determinação da expedição de ofícios. O recurso vem calçado em violação do art. 114 da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 191-192).

Relativamente à expedição de ofícios, o recurso não logra, igualmente, êxito, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites dos julgados desta Corte, conforme revelam os seguintes precedentes:

"EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para determinar a expedição de ofícios a órgão administrativo, considerando os termos do art. 765 da CLT. Inexiste afronta ao art. 765 da CLT. A especificidade dos arrestos não pode ser revista pela E. SDI, tal como expressa a Orientação Jurisprudencial nº 37. Embargos não conhecidos" (TST-ERR-446.188/98, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, "in" DJ de 05/04/02).

"EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. A determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos não refoge à competência da Justiça do Trabalho, pois insere no poder de direção do processo, conferido ao magistrado por força do art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, o Diploma Consolidado, nos arts. 653, "f", e 680, "g", dá competência aos magistrados para exercerem em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, outras atribuições que decorram da sua jurisdição. Assim, a determinação de expedição de ofícios, mesmo quando não requerida, não implica julgamento extra petita, mas reflete o fiel cumprimento às disposições constitucionais e ordinárias relativas à profícua prestação jurisdicional e à administração da justiça, funções precípua do Judiciário. Embargos não conhecidos" (TST-ERR-308.885/96, SBDI-1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, "in" DJ de 04/08/00).

"IRREGULARIDADE - ENVIO DE OFÍCIOS - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo o Judiciário Trabalhista verificado que a Empresa descumpria normas de ordem pública, tais como a sonegação de contribuições previdenciárias e fiscais, impõe-se a determinação de envio de ofícios aos órgãos governamentais virtualmente lesados, em face do descumprimento de obrigação afeta a todo o Empregador. Disto resulta inafastável a competência material da Justiça do Trabalho para determinar o envio de ofícios aos órgãos lesados para as providências cabíveis. Recurso conhecido e não provido" (TST-RR-358.432/97, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, "in" DJ de 05/05/00).

"COMPETÊNCIA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS FEDERAIS. O juiz do trabalho deve ordenar o envio de ofícios a órgãos federais, denunciando possível existência de fraude à lei trabalhista, fundiária e previdenciária. Artigo 114 da Constituição Federal. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido" (TST-AG-ERR-179.598/95, SBDI-1, Rel. Min. Almir Pazzianotto Pinto, "in" DJ de 13/11/98).

Em face dos precedentes ora reproduzidos, incide sobre a hipótese a orientação abraçada pela Súmula nº 333 do TST, como óbice à revisão pretendida.

6) MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS

O Regional manteve a condenação da Reclamada à multa prevista no art. 538 do CPC, concluindo que os embargos de declaração eram protetatórios, tendo em vista que a sentença apresentava-se fundamentada nos pontos abordados nos embargos de declaração (fl. 79).

A Recorrente sustenta que a oposição dos embargos declaratórios teve por finalidade sanar as omissões constatadas na sentença, de modo que é incabível a multa de que trata o art. 538 do CPC. A revista arrima-se em violação do art. 538, parágrafo único, do CPC (fls. 101-102).

No entanto, não tendo o Regional detectado as omissões apontadas na decisão, a imposição da multa inseriu-se nos limites da previsão contida no art. 538 do CPC, atraindo, em relação a esse dispositivo legal, a aplicação da Súmula nº 221, II, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

Por fim, vale registrar que, ao reverso do que é sustentado pela **Agravada** (fls. 117 e 120-121), não se detectam no presente apelo excessos capazes de justificar a litigância de má-fé por parte da Reclamada, pela interposição do recurso de revista e do agravo de instrumento, mostrando-se tais insuportáveis como razoável utilização dos direitos constitucionais do livre acesso ao Poder Judiciário, do contraditório e da ampla defesa.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.231/2001-067-15-40.0

AGRAVANTE : SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
 AGRAVADO : JORGE GOULART
 ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST (fls. 144-145).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** à revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 146) e a representação regular (fls. 20 e 44), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

3) ACORDO COLETIVO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - AUTONOMIA DE VONTADE - PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO

Para o Regional, a **multa de 40% sobre o FGTS**, por dispensa sem justa causa, prevista nos arts. 10, I, do ADCT e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, não pode ser objeto de transação pela entidade sindical, na rescisão contratual, só pelo fato de o Reclamante ter sido admitido no dia seguinte, por outra empresa, que sucedeu a empregadora na prestação de serviços, pois não existe nenhuma garantia de emprego ao Reclamante na nova empregadora, pois, se ocorrer de o Reclamante ser dispensado na nova empregadora, logo em seguida, obviamente, perderá a multa e o próprio emprego, mesmo porque a nova empregadora não participou do mencionado ajuste coletivo. Ademais, a validade da cláusula 2ª do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) estava condicionada à anuência do Empregado, mediante termo a ser firmado no verso do TRCT, conforme dispôs a cláusula 5ª do aludido ACT, sendo que a Reclamada não comprovou essa anuência (fls. 115-116).

Insiste a Reclamada na tese de que o princípio coletivo da autonomia de vontade, manifestado em instrumento coletivo, deve ser respeitado, por existir norma constitucional garantindo tal autonomia. Alega que o sindicato obreiro renunciou a multa de 40% sobre o FGTS, de modo que a "flexibilização dessa condição de trabalho" deveria ser respeitada pelo Judiciário Trabalhista. O apelo vem calado em violação dos **arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da CF** e em divergência jurisprudencial (fls. 123-126).

Por violação constitucional a revista não se sustentava, de fato, porque o Regional não atropelou os referidos preceitos constitucionais, mas, sim, os **observou** a partir do momento em que salientou que a validade da norma coletiva prevendo a "transação" da multa do FGTS estaria jungida à anuência do empregado no verso do TRCT, o que não se provou nos autos.

Essa particularidade fática adotada pelo TRT afasta, por outro lado, a especificidade dos paradigmas, a teor da **Súmula nº 296, I, do TST**, razão pela qual a revista patronal, no particular, não lograva êxito.

4) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Invocando a diretriz da **Súmula nº 360 do TST**, o Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da jornada em turnos ininterruptos de revezamento (fl. 116).

Em assim procedendo, o TRT resguardou sua decisão pelo contido na **Súmula nº 333 desta Corte**, que veda o reexame de matéria já pacificada por jurisprudência estratificada em verbete sumular, razão pela qual se revela correto o indeferimento da revista extraordinária, nesse particular também, uma vez que o apelo vinha fundamentado em violação dos incisos XIII e XIV do art. 7º da CF, sob o argumento de que o TRT equivocou-se quanto ao conceito de turnos ininterruptos de revezamento, pois o Reclamante não trabalhava da forma por ele descrita, ou seja, não se ativava nos três turnos semanalmente.

Não fosse o Regional ter deslindado a controvérsia nos exatos limites da referida **Súmula nº 360 desta Corte**, tem-se que a pretensão patronal encontra resistência na Súmula nº 126 do TST, pois somente se fosse possível reexaminar a prova dos autos é que se chegaria à conclusão de que o Reclamante não se ativava no trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento.

5) PRORROGAÇÃO DA HORA NOTURNA

Fazendo alusão à Súmula nº 60, II, do TST (com a redação dada pela Resolução nº 129/05), o Regional manteve a condenação da Reclamada no pagamento do adicional noturno em relação às horas laboradas no período diurno, quando cumprida a jornada no período noturno e prorrogado este (fl. 117).

Esta decisão, conforme ressaltado no despacho-agravado, não entra em choque com o art. 5º, II, da CF, até porque, para se concluir pela violação do referido dispositivo constitucional, como pretende a Agravante, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por **via reflexa**, como asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanuel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 60, II, 126, 296, I, 333 e 360 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.231/2001-067-15-41.3

AGRAVANTE : JORGE GOULART
 ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
 AGRAVADA : SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 333 e 364, I, do TST (fls. 204-205).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 214-217) e **contra-razões** à revista (fls. 218-219), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 206) e a representação regular (fl. 11), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que o Regional, para dar **provimento** ao recurso ordinário patronal, baseou-se no laudo pericial, para concluir que o contato do Reclamante com o risco não era permanente, mas, sim, "extremamente reduzido", não gerando o direito ao adicional, nos termos da Súmula nº 364, I, do TST (fls. 171-172).

Na minuta do agravo, o Reclamante insiste na tese da **intermitência do contato**, invocando por contrárias as Súmulas nos 361 e 364 do TST, sob o argumento de que "o laudo pericial a respeito, da função, local e condições de trabalho, pronunciou-se no sentido de que o reclamante durante todo seu período laboral ativava-se em função PERIGOSA" (fl. 4).

Conforme destacado pela Presidência do TRT, o Regional julgou a demanda em perfeita sintonia com a **parte final do inciso I da Súmula nº 364 do TST**, em face de a exposição ao risco dar-se em período extremamente reduzido, equivalendo este ao contato eventual, assim considerado o fortuito.

Assim, para chegar à conclusão pretendida pelo Agravante, no sentido de que o contato era intermitente, mister seria necessário reexaminar a prova dos autos, especialmente o laudo pericial, sendo que essa providência não se compatibiliza com a via extraordinária do recurso de revista, em face da diretriz abraçada pela **Súmula nº 126 do TST**, que se erige como óbice, também, à revisão pretendida.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 364, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.236/2004-001-21-40.1

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
 AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
 AGRAVADA : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **21º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, Telemar Norte Leste S.A., que versava sobre a inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, do TST, a responsabilidade subsidiária e a contribuição previdenciária, com base nas Súmulas nos 297 e 331, IV, do TST (fls. 446-447).

Inconformada, a **Telemar-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 456-461) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 462-464), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 448), tem representação regular (fls. 104-106) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

No que se refere à alegação de inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, do TST, verifica-se que esta não tem respaldo legal, na medida em que súmula não é lei ou ato normativo do poder público. Com efeito, as súmulas de jurisprudência não possuem grau de normatividade qualificada, retratando tão-somente o posicionamento de um determinado Tribunal a respeito de uma matéria, ou seja, falta à súmula o que efetivamente caracteriza uma norma jurídica, isto é, o fato de demandar cumprimento de maneira objetiva e obrigatória, não podendo, por isso mesmo, resultar tachada de inconstitucional, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-159.253/1995.15, Rel. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 24/10/97; TST-RR-192.739/1995.6, Rel. Min. Moacyr Roberto Tesch Auerwald, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/96; TST-AIRR-49.595/2002-900-02-00.4, Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, 2ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; TST-AIRR e RR-812.849/2001.3, Rel. Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, 3ª Turma, "in" DJ de 08/11/02; TST-AIRR-806.108/2001.1, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 14/02/03; TST-AIRR-747.397/2001.7, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 08/03/02. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida (fls. 403-404) está em consonância com os termos da Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações legais e constitucionais, bem como por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

Ressalte-se, porque alegado pela Agravante, que a indigitada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST também não socorre a Reclamada, na medida em que não restou reconhecida pelas instâncias ordinárias da prova a sua condição de dona da obra, tratando-se de matéria insuscetível de reexame nesta esfera extraordinária, a teor da **Súmula nº 126 desta Corte**.

5) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Quanto à contribuição previdenciária, o despacho-agravado ressaltou que o "relator foi vencido nessa matéria", cabendo à Reclamada opor embargos de declaração para ver discutida a questão pelo prisma tratado nas razões da revista, em face da diretriz abraçada pela **Súmula nº 297, I, do TST** (fl. 447).

Na minuta do presente apelo, a Agravante limitou-se a reprimir as ofensas aos arts. 128 do CTN, 43 da Lei nº 8.212/91 e 195 da CF (fls. 9-10), não atacando o óbice do **prequestionamento** oposto pelo Juízo "a quo" quanto à contribuição previdenciária, razão pela qual este merece ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos da **Súmula nº 422 desta Corte**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**6) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 297, I, 331, IV, e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.246/2004-654-09-40.7

AGRAVANTE : JÚLIO CESAR SILOCHI
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADA : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula nº 333 do TST (fl. 104).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 108-135) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 136-153), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 104), tem representação regular (fl. 20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Reclamante alega negativa de prestação jurisdicional no despacho agravado, uma vez que a Juíza Vice-Presidente feriu direito líquido e certo de revisão do acórdão regional em sede de recurso ordinário (fl. 9).

A lei infraconstitucional determina o **duplo juízo de admissibilidade** para o recurso de revista, sendo o primeiro deles, que é o realizado pelo Presidente do TRT (juízo "a quo"), superficial e não vinculativo do julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), como dita a Súmula nº 285 desta Corte Superior.

Ademais, tem-se por norte no Direito Processual do Trabalho o **princípio do prejuízo**, segundo o qual nenhuma nulidade processual é declarada, na seara trabalhista, se não restar configurado prejuízo às partes litigantes.

"In casu", o **despacho não representou obstáculo à apreciação do recurso de revista denegado**, que ora é submetido ao exame desta Corte Superior Trabalhista, pelo que, não havendo prejuízo, não há nulidade a ser declarada, nos moldes do art. 794 da CLT.

4) PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão regional foi no sentido de que a prescrição do direito de postular em juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários começa a fluir com a edição da Lei Complementar no 110, de 29/06/01, razão pela qual declarou prescrita a pretensão do Reclamante, que ajuizou a reclamação trabalhista somente em 3/11/04.

O Reclamante, com lastro em violação dos arts. 5º, LV, e 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Súmula nº 36 do TRT da 4ª Região e em divergência jurisprudencial, sustenta que não estaria prescrito o direito de ação, porquanto o prazo prescricional somente começou a fluir a partir da efetivação dos depósitos na sua conta vinculada, que ocorreu em 29/06/04 (1º depósito) e 15/10/04 (2º depósito) (fls. 96-103).

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial (IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8), que acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição conta-se da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, ou de que será também a partir do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização, conforme o caso.

Destarte, tendo o Regional pontuado que o **ajuizamento da ação** ocorreu em 03/11/04 (fl. 91), revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que a pretensão não foi exercida dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, publicada em 30/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastadas a violação do dispositivo constitucional apontado como malferido e a divergência jurisprudencial acostada, porquanto já alcançado o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.279/2004-016-03-40.4

AGRAVANTES : PALMIRINO ANTÔNIO DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLI LOPES DA SILVA
AGRAVADA : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO FONSECA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com base nas Súmulas nos 294 e 337 do TST e no art. 896, "a" e "c", e § 4º, da CLT (fls. 25-26).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-23).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o recurso de revista alusivo aos Reclamantes Adailton Silva dos Santos, José Antônio de Oliveira, Walney Alves Sodre e Antônio Jarbas das Graças não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Ocorre que não consta dos autos o instrumento de mandato conferido pelos referidos Reclamantes ao Dr. **Hélio Caetano Neto**, único subscritor do citado recurso.

Com efeito, verifica-se que, por meio das procurações juntadas aos autos (fls. 30, 31, 32 e 33), não foram conferidos poderes ao advogado supramencionado, sendo certo, ademais, que não está configurado, "in casu", o mandato tácito.

O entendimento sedimentado na **Súmula nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Já com relação ao Reclamante **Palmirino Antônio Dias**, o agravo é tempestivo (fls. 2 e 26), tem representação regular (fls. 29 e 34) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na **Súmula nº 294**, segundo a qual, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há que se falar em violação de lei ou em divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT:

a) denego seguimento ao agravo de instrumento dos Reclamantes Adailton Silva dos Santos, José Antônio de Oliveira, Walney Alves Sodre e Antônio Jarbas das Graças, por irregularidade de representação da revista;

b) denego seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante Palmirino Antônio Dias, em face do óbice da Súmula nº 294 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.305/2003-008-17-40.2

AGRAVANTE : ANTÔNIO DE PÁDUA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO
AGRAVADO : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

RELATÓRIO Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento no art. 896, "c", da CLT (fls. 72-74).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 81-89), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 75) e tenha representação regular (fl. 15), este não merece prosperar, na medida em que, consoante argüindo em **contraminuta**, se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à sua tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Resalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitoria nº 18 da SBDI-1 do TST**.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.305/2003-008-17-41.5

AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ANTÔNIO DE PÁDUA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

DESPACHO

RELATÓRIO Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 336 da SBDI-1 do TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 137-139).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 150-153) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 147-149), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 240), tem representação regular (fls. 25) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Oportuno salientar que consta do instrumento **declaração de autenticidade** firmada pelos subscritores (fl. 4), na forma do art. 544, § 1º, do CPC, afastada, portanto, a falta de autenticação argüida em **contraminuta**.

Atualmente, o apelo não merece prosperar.

Primeiramente, sinal-se que não há violação ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, o art. 5º, XXXVI, da CF não é dispositivo passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

De outra parte, conforme argüido em contra-razões, o Regional deslindou a controvérsia em plena consonância com o entendimento pacificado desta Corte, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Desnecessário, nessa linha, o exame da divergência jurisprudencial e da violação dos dispositivos legais apontados, nos termos da OJ 336 da SBDI-1 do TST.

Nesse diapasão, tendo sido atendida a finalidade precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.365/2002-012-03-40.0

AGRAVANTE : GRACAR AUTO SOCORRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE MAGALHÃES RENAULT
 AGRAVADO : GERALDO ANTÔNIO NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. KIELDER WAGNER LOPES CANÇADO

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

O Corregedor do 3º Regional no exercício da presidência denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada Grancar Auto Socorro Ltda., versando sobre prazo para a interposição dos embargos à arrematação e impenhorabilidade do bem construído, por reputá-lo desfundamentado e por óbice do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 454-455).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 463-465) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 466-474), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 27/10/05 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 455. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 28/10/05 (sexta-feira), vindo a expirar em 04/11/05 (sexta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 16/01/06, quando já havia expirado o prazo legal de oito dias pre-cinzado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Importante frisar que a oposição de embargos de declaração com o intuito de sanar omissão existente no despacho de admissibilidade proferido pelo Regional não teve o condão de interromper o prazo para a apresentação do agravo de instrumento, pois, conforme se evidencia da análise dos autos, tais **embargos não foram conhecidos, por incabíveis** (fls. 458-459).

Ora, os embargos não conhecidos, por inadequação, **não interrompem** o prazo recursal para a interposição de qualquer outro recurso, o que corrobora o entendimento de que é intempestivo o agravo de instrumento. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte Superior e do STF:

"EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRAZO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NÃO-CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE - INTERRUPÇÃO. 1. A interrupção do prazo do recurso principal é efeito do conhecimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 538) e, portanto, do atendimento aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade desse recurso, mormente cabimento e tempestividade. Assim, não é efeito inexorável da mera protocolização de embargos declaratórios, sob pena de render-se ensejo a virtuais manobras protelatórias da parte, que dilataria o prazo do recurso principal, a seu talante. 2. Embargos declaratórios interpostos contra despacho de admissibilidade de recurso não conhecidos, porque incabíveis, não têm o condão de provocar a interrupção do prazo do recurso principal (agravo de instrumento). 3. Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula 333 do TST" (TST-E-AIRR-753.064/2001.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 31/10/03).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. Decisão que não admite recurso extraordinário. Embargos de declaração incabíveis. Hipótese em que não há suspensão ou interrupção de prazo. Agravo intempestivo. 3. Ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia (cópia do acórdão dos embargos de declaração e da respectiva certidão de publicação). Incidência da Súmula 288 do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF-AgRAI-418.285/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, "in" DJ de 15/04/05).

"1. Embargos de declaração não conhecidos por incabíveis ou porque interpostos fora do prazo legal não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do extraordinário, que se encontra, por este motivo, intempestivo. 2. Agravo regimental improvido" (STF-AgRAI-530.539/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 04/03/05).

Ademais, ainda que se considerasse o prazo para interposição do agravo de instrumento a partir da data de publicação dos embargos de declaração, também estaria intempestivo o recurso, uma vez que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração foi publicado em 15/12/05 (quinta-feira), iniciando-se o prazo recursal em 16/12/05 (sexta-feira), contando-se os **quatro dias** de prazo até o dia 19/12/05, porque, de 20/12/05 a 06/01/06, o prazo recursal ficou suspenso, em razão do recesso forense (Lei nº 5.010/66, art. 62, I, e Súmula nº 262, II, do TST).

Com o término do recesso forense em 06/01/06, a contagem do prazo recursal teve início no dia imediatamente subsequente, ou seja, no dia 07/01/06, vindo a findar em 10/01/06 (terça-feira). Contudo, o presente **agravo de instrumento somente** foi protocolizado em 16/01/06 (segunda-feira). Assim, também sob este aspecto, não tendo sido observado o oitavo dia legal para sua interposição, revela-se intempestivo o presente apelo.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.385/2005-023-03-40.7

AGRAVANTE : GERALDO MARQUES
 ADVOGADA : DRA. INACILMA MENDES FERREIRA
 AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
 ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

O 24º Regional denegou seguimento ao recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante.

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 32-33) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 34-37), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo não merece prosperar, na medida em que se encontra **irregularmente formado**.

Na hipótese, as cópias da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, da íntegra do despacho denegatório do recurso de revista e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.423/2003-342-01-00.9

RECORRENTES : HIRLE DO NASCIMENTO ROMEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
 RECORRIDA : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 135-138) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios (fls. 144-147), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 148-157).

Admitido o recurso (fls. 159-160), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 161-165), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (cfr. fls. 147v. e 148) e a representação regular (fls. 12, 21 e 34), sendo os Reclamantes isentos do recolhimento das custas processuais (fl. 116).

O Regional manteve o entendimento de que estava **prescrito** o direito de ação dos Reclamantes quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que passaram mais de dois anos da rescisão contratual (fls. 137-138).

Os Reclamantes sustentam que o **marco inicial** da prescrição bial para se postular em juízo as referidas diferenças é a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, apontando violação dos arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 10, I, do ADCT, 5º, XXXV, e 7º, XXIX, da CF, contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 e às Súmulas nos 95, 327 e 350, todas do TST, e ainda divergência jurisprudencial (fls. 150-157).

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese abraçada pelo Regional, de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS, começaria a fluir da edição da lei ou do trânsito em julgado da decisão da justiça federal.

Assim, os Recorrentes logram êxito em demonstrar contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, uma vez que o entendimento nela contido é o de que o marco prescricional bial para se pleitear o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS é contado da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **18/06/03** (fl. 137), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição bial ou quinquenal, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que o criou, razão pela qual o apelo logra provimento.

Assim, com fundamento nos arts. 515, § 3º, do CPC e 5º, LXXVIII, da CF e, por analogia, na Súmula nº 100, VII, do TST, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito desta Corte, condena-se a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Por fim, os Reclamantes, embora sejam beneficiários da justiça gratuita (fl. 116), não fazem jus aos **honorários advocatícios** postulados na inicial, uma vez que não cuidaram de comprovar a assistência sindical, condição expressa na Lei nº 5.584/70, a teor do disposto nas Súmulas nos 219 e 329 do TST.

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para afastar a prescrição declarada e, com fundamento nos arts. 515, § 3º, do CPC e 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e, por analogia, na Súmula nº 100, VII, do TST, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei (Súmula nº 381 do TST), invertendo-se os ônus da sucumbência inclusive quanto às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.446/2004-381-02-00.1

RECORRENTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
 ADVOGADA : DRA. SANDRA AMARAL MARCONDES
 RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES
 ADVOGADA : DRA. SANDRA AMARAL MARCONDES
 RECORRIDO : CLÁUDIO DINIZ RIBEIRO DE MENDONÇA
 ADVOGADA : DRA. DENISE JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 38-41), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em juízo (fls. 43-49).

Admitido o recurso (fls. 50-51), foram apresentadas contra-razões (fls. 53-56), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dr. Otávio Brito Lopes, opinado pelo não-conhecimento do apelo (fls. 59-60).

FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (cfr. fls. 42 e 43) e está subscrito por Procurador da Fazenda Nacional (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), estando o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional concluiu que, não havendo título revestido pela certeza jurídica, as Partes podem transacionar os direitos requeridos pelo Autor, pois, diversamente ao sustentado pela Autarquia, **não há ilegalidade quando as verbas acordadas não guardam correspondência com o pedido inicial**, haja vista que tais títulos se caracterizam pela incerteza. Em arremate, salientou que o acordo homologado entre as Partes atende integralmente aos termos dos arts. 832, § 3º, da CLT, 28 e 43 da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que discrimina as parcelas e valores a serem pagos, sendo que estes não se constituem como salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (fls. 38-41).

Inconformado, o INSS interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 276, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, sustentando que a contribuição previdenciária deveria incidir sobre o valor total acordado, uma vez que a discriminação das verbas teria sido desproporcional em relação à natureza dos valores postulados na inicial (fls. 44-49).



É do entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista que, quando há na petição inicial verbas de natureza salarial e indenizatória, **não há impedimento legal** para que as partes transacionem o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-RR-27.377/2002-900-12-00.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 09/09/05; TST-RR-434/2003-007-12-00.0, Rel. Min. Renato Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/03/06; TST-RR-625/2002-021-12-00.7, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 12/08/05; TST-RR-2.228/2002-018-02-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 28/04/06; TST-RR-2.504/2001-012-02-00.2, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 26/05/06. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Por outro lado, tendo o Regional, com lastro na prova produzida, se convencido da **regularidade do acordo feito entre as Partes**, consignando que o acordo em comento discriminava as parcelas e os valores a serem pagos, sendo que estes não constituíam parcelas integrantes do salário de contribuição, não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos.

Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 126 do TST**, não havendo, por conseguinte, como se divisar a literal violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados, bem como a divergência jurisprudencial.

Valer ressaltar que o Recorrente nem sequer apontou quais os **títulos e valores abrangidos pela transação que teriam natureza salarial**, passíveis de incidência da contribuição previdenciária.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.450/2004-771-04-00.4

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDA : IVONE MULLER
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES FACHINI
RECORRIDA : COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 4º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial àquele da Reclamante (fls. 146-156 e 162-164), o segundo Reclamado (Estado do Rio Grande do Sul) interpõe o presente recurso de revista, arguindo a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa e postulando, ainda, o reexame das seguintes questões: vínculo empregatício, responsabilidade subsidiária e adicional de insalubridade (fls. 167-175).

Admitido o recurso (fls. 177-178), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 184-188).

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 165 e 167) e a representação regular, por meio de Procurador do Estado (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), sendo dispensado o preparo; as custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, e o depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

3) NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O Recorrente sustenta que o **entendimento adotado pelo Regional**, de que o Estado do Rio Grande do Sul não tem interesse recursal para postular a declaração de inexistência do vínculo de emprego formado entre a Reclamante e a primeira Reclamada (Cooperativa Gaúcha de Serviços Gerais), acarreta a nulidade do julgado, por cerceamento do direito de defesa. Pleiteia, em consequência, seja determinado o retorno dos autos ao TRT, a fim de que seja proferida nova decisão, com a devida apreciação da matéria atinente ao vínculo de emprego. Articula violação dos arts. 3º e 48 do CPC e 5º, LV, da CF.

Entretanto, não se pode cogitar de admissão do recurso pela senda da violação do **art. 5º, LV, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes precedentes: STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01; STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02.

Também não aproveita ao Recorrente a alegação de afronta aos arts. 3º e 48 do CPC, que foram interpretados de forma razoável pelo Regional, circunstância que atrai a incidência do óbice da **Súmula nº 221, II, do TST**.

4) VÍNCULO DE EMPREGO

No tocante ao vínculo de emprego mantido entre o Reclamante e a Cooperativa-Reclamada, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistia tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia. Frise-se que o Regional não examinou a questão porque foi suscitada pelo Estado do Rio Grande do Sul, que não tinha interesse de recorrer quanto ao particular.

5) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A decisão está em plena consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula nº 331, IV, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/93).

Nessa linha, **não há que se cogitar de violação** do referido art. 71 da Lei nº 8.666/93, pois seu teor já foi considerado quando da pacificação da controvérsia perante esta Corte Superior. Assim, tendo sido atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, não há como dar seguimento ao apelo.

6) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Tribunal de origem, com base no **laudo pericial**, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, para acrescer à condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (em substituição ao grau médio definido em sentença). Asseverou que a Reclamante, atuando na função de auxiliar de serviços gerais, enquadrava-se no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, pois mantinha contato com agentes nocivos durante o exercício de suas atividades laborais, na coleta do lixo e limpeza de sanitários em repartição pública.

O Recorrente sustenta que as **tarefas** exercidas pela Reclamante não se enquadram nas normas legais caracterizadoras da insalubridade em grau máximo. O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 190 da CLT e 5º da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem prosseguimento garantido, pela invocada **contrariedade** à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST, que foi incorporada à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 4, I e II, desta Corte Superior, no sentido de que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial.

No mérito, a **revista** há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial, a fim de que seja afastado da condenação o pagamento do adicional em grau máximo, restituindo-se a sentença que havia deferido apenas o grau médio em face do manuseio de produtos químicos.

7) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa, ao vínculo de emprego e à responsabilidade subsidiária, por óbice das Súmulas nos 221, II, 297, I, e 331, IV, do TST, e dou provimento ao recurso quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à OJ 4 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, afastar da condenação o pagamento desse adicional em grau máximo, restituindo-se a sentença que havia deferido apenas o grau médio em face do manuseio de produtos químicos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.483/2003-006-02-00.8

RECORRENTE : PERCIVAL APARECIDO DE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
RECORRIDA : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 93-97) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 104-105), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame das seguintes questões: prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e honorários advocatícios (fls. 110-125).

Admitido o apelo (fls. 127-128), foram apresentadas contrarrazões (fls. 130-142), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 98, 99, 106 e 110) e a representação regular (fl. 7), tendo as custas sido isentadas.

3) **PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

Inicialmente, cumpre registrar que súmulas do STJ não estão elencadas no art. 896 da CLT, razão pela qual a alegação de contrariedade à Súmula nº 210 do STJ não serve para o conhecimento do presente recurso de revista.

Por sua vez, verifica-se que o aresto acostado à fl. 116 e o acostado às fls. 120-121 são **oriundos** de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/1997.0, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/1998.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/2000.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03.

Já o paradigma transcrito às fls. 121-123 é **oriundo do STF**, hipótese igualmente não albergada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-RR-556.253/1999.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-501.560/1998.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-RR-160/2002-741-04-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/04/05; TST-AIRR-12.001/2003-002-11-40.5, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 22/04/05; TST-AIRR-800.682/2001.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, "in" DJ de 23/06/06.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Por outro lado, verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma dos arts. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, 54 e 55 do Decreto nº 99.684/90 e 105, III, "a", "b" e "c", da CF, incidindo o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**, por ausência de prequestionamento.

Já a **Súmula nº 95 do TST** está cancelada desde o ano de 2003, sendo certo que a Súmula nº 362 desta Corte Superior disciplina o prazo prescricional bial contado a partir da extinção do contrato de trabalho para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS dos últimos trinta anos, hipótese distinta do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos, nascido com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

Por fim, cumpre registrar que, embora o presente recurso tenha sido admitido, em face da configuração de contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, por certo que a referida Orientação Jurisprudencial não veio fundamentar as razões da presente revista.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma dos honorários advocatícios, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento do tema em comento.

Mesmo que assim não fosse, as razões da revista encontram óbice nas **Súmulas nos 219 e 329 do TST**, no sentido de que a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da CF, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 219, 297, I, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.501/1996-026-04-40.0

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DR. DELSON TEIXEIRA FERMINO
AGRAVADO : TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADA : DRA. THANIA MARIA DUARTE E SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por considerá-lo incabível, a teor do art. 896 da CLT (fl. 20).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 29-38), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **procuração outorgada ao advogado do Agravado**, do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, de-satendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.584/2004-381-02-40.5

AGRAVANTE : ERIVALDO PEREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PISCANÇO ZULLI
 AGRAVADA : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e prescrição relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com base na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 110-112).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 115-117) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 118-123), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 113), tem representação regular (fl. 17) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Reclamante alegara, em revista, que vinha argüindo, em todas as fases processuais, a preliminar em liça quanto ao marco inicial da prescrição, apontando a violação dos arts. 189 e 199 do CC, 23, § 5º, da lei nº 8.036, 269, IV, do CPC e Lei complementar nº 110/01, além da contrariedade à súmula nº 210 do STJ. Funda seu apelo em violação dos arts. 535 do CPC, 897-A da CLT, 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF e em divergência jurisprudencial.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o simples pedido formulado pelo Reclamante nas razões dos embargos de declaração, de que o Regional se pronunciou a respeito dos dispositivos legais em comento, já resolve o problema do **prequestionamento**, nos moldes da Súmula nº 297, III, do TST.

Portanto, ileso o art. 93, IX, da CF, único que poderia possibilitar a admissibilidade do apelo no tocante à preliminar de nulidade, nos moldes da **Orientação** Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

4) PRESCRIÇÃO RELATIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O despacho-agravado trancou o apelo, porquanto a decisão impugnada encontra-se em conformidade com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, uma vez que o regional manteve a sentença que acolheu a prescrição argüida, em face de ter sido a presente demanda ajuizada em 22/06/04, mais de dois anos, portanto, da edição da Lei Complementar nº 110/01 (fls. 111-112).

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descom-passo com as razões de trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que a decisão encontrava-se em consonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST, cingindo-se o Agravante a repisar os fundamentos do recurso de revista.

Cumpre registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quanto se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, falta ao presente agravo a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST.

De qualquer sorte, a ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 9.957/00, regendo-se, assim pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST.

Ora, a revista não ensejaria, efetivamente, admissão, uma vez que **não indica violação de dispositivo constitucional**, tampouco contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1962/1998-082-15-00-8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00-1, Rel. Juiz convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR 25.628/2002-900-02-00-0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00-0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00-4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 29/08/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 e por óbice da Súmula nº 333, ambas do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.625/1994-060-02-40.5

AGRAVANTE : UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO CAMARGO PINTO
 AGRAVADO : RIVALDO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS APARECIDO FERNANDES
 AGRAVADA : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPIÉIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Unisoap-Reclamada, em sede de execução de sentença, por não vislumbrar a literal violação dos arts. 5º, II, XXI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 884 da CLT e 611 do CPC (fls. 223-226).

Inconformada, a **Unisoap-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 229-232) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 233-236), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 227), tem representação regular (fl. 154) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em sede de **execução de sentença**. Assim, a teor da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de violação de dispositivos infraconstitucionais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Recorrente suscita a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando que, mesmo instado pelos embargos de declaração, o Regional foi omissivo, especialmente quanto às seguintes questões:

a) a oposição dos embargos à execução e o questionamento da sucessão trabalhista por meio de embargos de terceiro, **à luz do art. 301, §§ 1º e 3º, do CPC**, destacando que se tratam de ações distintas, cada qual com propósito próprio;

b) a oposição dos embargos à execução em 08/06/05 atendeu aos termos do **art. 884 da CLT**, na medida em que a penhora foi procedida em 03/06/04;

O recurso se fundamenta em violação dos **arts. 5º, II e LV, e 93, IX, da CF** (fls. 216-219).

Não prevalecem os argumentos da Recorrente. De plano, fica **afastada** a admissão do apelo por violação do art. 5º, II e LV, da CF e por divergência jurisprudencial, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, que apenas admite o recurso de revista, em sede de execução de sentença, por negativa de prestação jurisdicional calçado em vulneração do art. 93, IX, da CF.

De outra parte, sinal-se que o **Regional** se pronunciou expressamente sobre os temas ventilados nos embargos declaratórios opostos pela Reclamada. Com efeito, o acórdão-embargado consignou não haver como prosperar a alegação de litispendência, haja vista que a matéria extraída do art. 301 do CPC nem sequer foi aventada nos autos.

E quanto à intempestividade dos embargos à execução, frisou que a Recorrente **tentou induzir o Juízo a erro** ao mencionar a data em que teria tomado ciência do bloqueio da sua conta-corrente, na medida em que, além de a penhora ter ocorrido no dia 10/05/04, a documentação dos autos dá conta de que a própria Embargante teve ciência do aludido bloqueio em 02/06/04.

Como se verifica, a decisão recorrida **não padece do vício alegado**, já que entregou a completa prestação jurisdicional, tendo apreciado a totalidade da matéria que lhe foi submetida, ainda que tenha decidido contrariamente aos interesses da Recorrente.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da CF, único dispositivo invocado que, em tese, daria azo ao recurso pela senda da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sendo pertinente, pois, na espécie, o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

4) TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - LITISPENDENCIA - MULTA DO ART. 601 DO CPC

Não merece reparos o despacho-agravado. Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a tempestividade dos embargos à execução, a existência de litispendência e a multa prevista no art. 601 do CPC, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II e LV do art. 5º da CF, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00-2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00-1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Também não é viável aferir-se e afronta ao **art. 5º, XXII, da Constituição Federal**, na medida em que a controvérsia ganhou contornos exclusivamente processuais, ante a intempestividade dos embargos à execução, e o referido dispositivo constitucional não aborda, nem de longe, a referida matéria.

Assim, nenhum dos dispositivos constitucionais apontados como vulnerados o foi em sua literalidade e de maneira frontal, como exigem a **Súmula nº 266 do TST** e o art. 896, § 2º, da CLT.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.637/2003-421-01-40.7

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : JORGE LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de procedimento sumaríssimo, versando sobre prescrição e responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, e multa por embargos declaração considerados protelatórios, com base na Súmula nº 297 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 133-135).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 135v.), tem representação regular (fls. 14 e 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.



Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais, de contrariedade a orientação jurisprudencial e de arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão do direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial (IUI-RR-1.577/2003-019-03-00.8), ao qual se acresceu, além do entendimento de que o marco inicial dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, de 30/06/01, o de que também se computa do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização, conforme o caso.

Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST, restando afastadas as violações constitucionais e as contrariedades sumulares acerca da questão, porquanto o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, já foi atingido.

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Ressalte-se que esta Corte Superior caminha no sentido de que não se pode pretender a configuração de **direito adquirido** e ato jurídico perfeito se a multa do FGTS foi calculada em base erroneamente atualizada, não havendo que se falar em violação do art. 5º, XXXVI, da CF. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-AIRR-1.404/2003-055-15-40.2, Rel. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-AIRR-2.106/2002-004-16-40.0, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, 2ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-AIRR-2.468/2003-020-09-40.0, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 20/05/05; TST-RR-1.344/2003-121-17-00.3, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-AIRR-1.460/2003-048-15-40.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 27/05/05.

Nessa linha, emerge igualmente como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

5) MULTA DECORRENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS MERAMENTE PROTETÓRIOS

O Regional manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento da multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC.

A ora Agravante alega que seus **embargos declaratórios não tiveram** o intuito protelatório, mas, sim, o de sanar omissão existente na decisão originária, visando prequestionar matéria não tratada. Sustenta violados os arts. 535, II, 458 do CPC e 5º, LV, da CF, bem como contrariada a Súmula nº 98 do STJ.

Não merece reparos o despacho-agravado. Pretende a Reclamada discutir, na seara de **rito sumaríssimo**, a multa por embargos de declaração protelatórios, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o inciso LV do art. 5º da CF, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo submetido ao rito sumaríssimo, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Ademais, não tendo a Vara de Origem detectado as omissões e contradições apontadas na decisão, a imposição da multa inseriu-se nos limites da previsão contida no art. 538 do CPC, atraindo a aplicação da Súmula nº 221, II, do TST.

Note-se que, uma vez não tendo sido evidenciados os vícios alegados nos embargos de declaração, a invocação de contrariedade à Súmula nº 297 do STJ mostra-se inespecífica, atraindo o óbice da Súmula nº 296, I, também deste Tribunal.

Por fim, cumpre frisar que a invocação de conflito com a Súmula nº 98 do STJ não atende aos ditames do art. 896 da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-556.253/1999.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-501.560/1998.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-RR-160/2002-741-04-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/04/05; TST-AIRR-12.001/2003-002-11-40.5, Rel. Juiza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 22/04/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 221, II, 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.644/2004-014-03-40.8

AGRAVANTE : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
 AGRAVADO : LUIZ SÉRGIO TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 101).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 103-117) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 118-130), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de embargos de declaração oposto contra o acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo.

A referida peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), mormente diante do fato de que um dos temas discutidos na revista é exatamente a multa aplicada em face da oposição dos referidos embargos, sendo certo que o outro tema se refere à equiparação salarial, e que, consoante constou nas razões da revista, a Reclamada buscou esclarecimentos no citado apelo acerca da mencionada equiparação.

Ora, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.650/2003-083-15-40.3

AGRAVANTE : CONS HABITA CONSTRUTORA HABITACIONAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALMIR FARIA
 AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISCO PERNAS FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI

D E S P A C H O

RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por inexistente (fl. 76).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 79-83), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 76) e tenha representação regular (fl. 13), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que o recurso de revista (fls. 68-74) não se encontra assinado, sendo, nessas condições, um documento apócrifo.

A cópia do recurso de revista é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência ou a correção de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.652/2004-013-03-40.8

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SALVADOR TORRES SILVA
 AGRAVADO : MARCELO FERNANDES GARCIA
 ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 117).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 120-121) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 122-123), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 105). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.669/2004-017-03-40.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
 RECORRIDO : MARCELO BONAN
 ADVOGADO : DR. GUILHERME OLIVEIRA CRUZ

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 72-77), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em juízo (fls. 80-92).

Admitido o apelo (fl. 97), foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 107-108).

2) **FUNDAMENTAÇÃO** recurso é tempestivo (fls. 78-80) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, estando o Recorrente ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional consignou que foram discriminadas as parcelas indenizatórias correspondentes às férias acrescidas de um terço e multa do art. 479 da CLT, sendo o restante do valor acordado referente a parcelas de natureza salarial. Asseverou que o acordo é ato das Partes, que podem transigir sobre as parcelas que lhe convirem, não tendo a transação que corresponder exatamente ao que foi inicialmente pleiteado. Por fim, conclui que é lícito o acordo homologado perante a Justiça do Trabalho, o que referendou a indicação feita pelas Partes, até porque as parcelas indenizatórias discriminadas no acordo constam do pedido.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99, 43 da Lei nº 8.212/91, 167, II, do CC, 116, parágrafo único, e 123 do CTN, 129 do CPC, 832, § 3º, da CLT e 195, I, da CF e em divergência jurisprudencial, alegando o INSS que é devida a contribuição social sobre o valor total do acordo celebrado, uma vez que as parcelas não foram corretamente discriminadas e que estas não guardam proporção com as que foram pleiteadas na inicial, o que está em desacordo com os arts. 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99, 43 da Lei nº 8.212/91, e 832, § 3º, da CLT.

A revista, todavia, não prospera, porquanto não restou demonstrada ofensa aos indigitados dispositivos legais e constitucionais, nos moldes da Súmula nº 221, II, do TST, tendo o Regional assentado que as parcelas objeto do acordo homologado em juízo foram discriminadas, indicando, inclusive, a sua natureza.

Outrossim, a Autarquia aponta irregularidade no acordo homologado, mas não aponta sequer quais os títulos e valores abrangidos pelo citado acordo que teriam natureza salarial, passíveis de incidência de contribuição previdenciária.

Ademais, o Regional baseou-se nos elementos fáticos dos autos para firmar o seu convencimento acerca da discriminação das parcelas objeto do acordo, estando, pois, nitidamente caracterizada a pretensão do reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 221, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.688/2004-051-11-00.0

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADA : EDILENE DE OLIVEIRA CABRAL

D E S P A C H O

RELATÓRIO Contra a decisão monocrática que deu provimento ao seu recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST (fls. 99-100), o Reclamado opõe os presentes embargos de declaração, alegando a existência de omissão do julgado quanto à fixação do período relativo ao qual foi condenado ao pagamento dos depósitos do FGTS (fls. 102-103).

2) **FUNDAMENTAÇÃO** Os embargos declaratórios são tempestivos (cfr. fls. 101 e 102) e têm representação regular (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Súmula nº 421, I, do TST.

O despacho embargado, reformando a decisão regional, declarou nulo o contrato de trabalho e restringiu a condenação apenas aos valores referentes aos depósitos do FGTS nos moldes da Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado, ora Embargante, aduz que o despacho foi omissivo ao não fixar o período em relação ao qual foi condenado ao pagamento dos referidos depósitos, questionando se era devido em relação a todo o período trabalhado ou se apenas sobre o lapso posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/01.

Não há omissão no despacho alvejado. Com efeito, a decisão ora embargada foi clara e objetiva ao consignar que, "no tocante à fixação do período em relação ao qual foi condenado ao pagamento dos referidos depósitos, o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, dispõe que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Note-se que o referido dispositivo legal não previu nenhuma limitação temporal. Desse modo, é de se concluir que são devidos os depósitos do FGTS por todo o período trabalhado" (fl. 100) (grifos originais).

Por outro lado, a decisão embargada, ao restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, conservou o já estabelecido pela sentença e mantido pelo Regional, no sentido de ser devido o FGTS por toda a contratualidade.

Verifica-se, portanto, que a decisão impugnada não padece do vício alegado, pois além de confirmar a sentença, não alterada, no particular, pelo Regional, consignou que são devidos os depósitos do FGTS por todo o período trabalhado.

Sendo assim, a oposição dos embargos declaratórios revela o intuito de procrastinação do feito, atraindo a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.

3) **CONCLUSÃO**

A míngua de enquadramento dos embargos nos permissivos do art. 535 da CLT, os declaratórios não se justificam, atraindo a multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação.

Nesse diapasão, REJEITO os embargos de declaração do Reclamado e aplico-lhe multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.695/2000-001-01-40.0

AGRAVANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO : ANTÔNIO ZITO VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ORLANDO VIEIRA DA COSTA

D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126 e 297 do TST, na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte Superior e na ausência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados, bem como de divergência jurisprudencial válida e específica (fls. 160-161).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 161-v.), tem representação regular (fls. 20 e 80) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) **MULTA DO ART. 477 DA CLT**

Da análise do arrazoado quanto à multa do art. 477 da CLT, conclui-se pelo seu total descompasso com as razões do trancamento do recurso de revista, na medida em que não ataca o fundamento do despacho denegatório, no sentido de que, não tendo o Regional se pronunciado acerca da matéria, o apelo encontra-se obstaculizado pela Súmula nº 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento.

Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/2001.4, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/2001.6, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/2000.9, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01. Assim, o seguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

4) **ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - SUCESÃO DE EMPRESAS**

O Regional considerou a Reclamada legitimada para figurar no pólo passivo da presente ação, uma vez que o Reclamante considerou-a responsável pelos créditos trabalhistas. Além disso, salientou que a transferência do estabelecimento, ou seja, da unidade econômico-jurídica, evidencia a sucessão de empregadores, ainda que a sucedida mantenha a sua personalidade jurídica. Assim, a empresa sucessora é a responsável pelo cumprimento do objeto da condenação.

Inconformada, a Recorrente argumenta que, ao contrário do entendimento adotado pelo Regional, não houve modificação na estrutura jurídica da Paes Mendonça, que continua existindo com capacidade para cumprir seus compromissos. Assim, sustenta que não detém legitimidade passiva "ad causam" e não pode ser responsabilizada pelo pagamento dos débitos trabalhistas oriundos do presente feito. O recurso de revista vem calcado em violação dos arts. 10 e 448 da CLT e em divergência jurisprudencial.

O acórdão regional reconheceu a sucessão trabalhista com base no contexto fático-probatório dos autos, insuscetível de reapreciação nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Tendo em vista o quadro fático delineado pela Turma Regional, salvo o reexame dos fatos e provas, procedimento incabível nesta Instância Superior, não é possível vislumbrar ofensa direta à literalidade dos arts. 10 e 448 da CLT invocados pela Recorrente, a teor do assentado na Súmula nº 221, II, do TST.

Já os arestos colacionados, por sua vez, enfrentam particularidades fáticas não abordadas na decisão recorrida, sendo, pois, inespecíficos (Súmulas nos 23 e 296, I, do TST).

5) **HORAS EXTRAS**

A Turma Julgadora "a quo" manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras, assim consideradas aquelas trabalhadas além do módulo mensal de 220 horas, com o adicional de 50%. Salientou que a prova colacionada nos autos demonstra a prestação de trabalho no horário indicado na petição inicial e que não era corretamente registrado nos controles de horário.

A Recorrente alega que o entendimento adotado pelo Regional não está de acordo com a prova produzida nos autos, sendo que o Reclamante não se desincumbiu a contento do ônus de provar o fato constitutivo do direito pleiteado. Sustenta violados os arts. 818 da CLT, 125, I, 333, I, e 326 do CPC, bem como demonstrada a divergência jurisprudencial válida e específica.

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que restou demonstrada a existência de diferenças de horas extras em favor do Reclamante. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Sinale-se que a questão não foi deslindada com base na análise da distribuição do ônus da prova, não tendo sido prequestionados, portanto, os dispositivos de lei invocados pela Recorrente, circunstância que atrai a incidência do óbice da Súmula nº 297, I, do TST. Por esse mesmo motivo, não aproveita à Reclamada os arestos trazidos a cotejo, que tratam justamente do dever do Reclamante pela demonstração de diferenças de horas extras em seu favor, o que restou evidenciado pelos elementos fático-probatórios contidos nos autos (Súmulas nos 23 e 296, I, do TST).

6) **REGIME COMPENSATÓRIO E INTERVALOS INTRATURNOS**

Quanto à tese de que as horas destinadas à compensação devem ser adimplidas somente com o pagamento do respectivo adicional e à controvérsia referente aos intervalos intraturnos, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento das controvérsias trazidas no recurso.

Ademais, da análise da sentença, verifica-se que as horas extras deferidas já consideraram o regime compensatório adotado, pois foram assim estimadas somente aquelas excedentes às 220 horas mensais. Além disso, não houve condenação ao pagamento, como horas extras, do tempo destinado ao intervalo não fruído.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

7) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nos 23, 126, 221, II, 296, I, 297, I, e 333 do TST e por reputá-lo desfundamentado, quanto à multa do art. 477 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.700/200-093-09-40.0

AGRAVANTE : FRANK TAZIMA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BERNABEL FURLAN
AGRAVADO : EDGAR BARRETO

D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

O presente agravo de instrumento (fls. 4-7) foi interposto pelo reclamado contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da inexistência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-1.755/1998-401-01-40.2

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO : OCTÁVIO BATISTA DE PONTES
 ADVOGADA : DRA. BÁRBARA HAMUDE TABOADA
 AGRAVADA : TECMA TÉCNICA MONTAGENS ANDRADE S.C. LTDA.
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126 e 296 do TST, no art. 896, "a", da CLT e por não vislumbrar violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal (fls. 799-800).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-23).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 799v.), a representação regular (fls. 24-25) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamada alega a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a decisão recorrida não teria se manifestado sobre as questões suscitadas nos embargos declaratórios, violando, assim, os arts. 832 da CLT, 535, do CPC e 93, IX, da CF.

A prefacial é argüida de forma genérica, sem especificar em que pontos da questão o Regional foi omissivo, reportando o exame do tema às assertivas lançadas nos embargos de declaração, o que é impróprio, pois a revista sujeita-se, quanto a todos os seus temas, ao preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT.

Resta, pois, **desfundamentada** a preliminar, sendo incabível o reconhecimento da violação dos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT, únicos dispositivos invocados que, em tese, serviriam para empolgar essa preliminar, na conformidade do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

4) INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Verifica-se que o apelo patronal pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou interpretação razoável acerca do contido nos arts. 840 da CLT, 282 e 295 do CPC, ao concluir que a petição inicial era claramente inteligível, o que permitiu que a Reclamada contestasse o pedido. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 221, II, do TST.

5) NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

O Regional assentou que a inicial era clara no sentido de apontar a relação pessoal na contratação do Autor e da tomadora de serviços, sendo certo que as empresas interpostas foram usadas como instrumento para a prática de fraude trabalhista. A reclamação trabalhista esclareceu ainda que os serviços sempre foram prestados à Reclamada, postulando que fosse reconhecido o vínculo entre o Reclamante e a Petrobrás. Assim, o Regional deu interpretação razoável aos preceitos legais que regem a matéria, o que atrai a incidência da Súmula nº 221, II, do TST. Nessa linha, resta afastada a alegada violação do art. 47 do CPC.

6) PRESCRIÇÃO

Sustenta a Agravante que o Regional não se pronunciou sobre a prescrição quinquenal e que a referida prescrição deve ser acolhida quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício. O apelo vem calçado em violação dos arts. 165 do CPC, 7º, XXIX, e 93, IX, da CF e em divergência jurisprudencial.

Todavia, verifica-se que o Regional manifestou-se claramente sobre a questão nos embargos declaratórios, consignando que a Reclamada, em seu recurso ordinário, limitou-se a argüir a prescrição total, sendo certo que o acórdão principal abordou a referida matéria e manteve a prescrição quinquenal declarada pelo Juízo de primeiro grau. Destarte, à luz da Súmula nº 297, I, do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento.

7) VÍNCULO EMPREGATÍCIO E CONCURSO PÚBLICO

Relativamente ao vínculo empregatício, o Regional entendeu que, antes do advento da Constituição Federal de 1988, não há que se falar em nulidade da contratação por ausência de submissão a concurso público, razão pela qual foi corretamente reconhecido o vínculo empregatício pela sentença de origem, haja vista que o empregado laborava na atividade-fim da Reclamada.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 37, II, da CF e 19 do ADCT e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada a impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com ente público sem submissão a concurso público.

A decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que, na hipótese de o empregado ser admitido em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, sem certame público, é juridicamente impossível cogitar-se da violação da norma contida no art. 37, II, da CF. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-696.034/2000.7, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 01/04/05; TST-RR-624.275/2000.6, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 2ª Turma, "in" 08/04/05; TST-RR-40.815/2002-900-11-00.5, Rel. Juiz

Convocado José Ronald C. Soares, 3ª Turma, "in" DJ de 13/05/05; TST-RR-83.146/2003-900-11-00.7, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 22/04/05; TST-RR-88.155/2003-900-11-00.4, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 13/05/05; TST-E-RR-2.243/2002-900-06-00.3, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04; TST-RXOFEROAR-205/2003-000-10-00.1, Rel. Min. José Antônio de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 13/05/05. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Os arestos trazidos ao confronto de teses são inservíveis ao fim colimado, pois não abordam a matéria pelo prisma da contratação ocorrida em período anterior à vigência da Constituição Federal de 1988. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

8) CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA

Verifica-se que o apelo não merece prosperar quanto ao tópico em epígrafe, pois vem calçado unicamente em violação do art. 5º, II, da CF, sendo certo que, para se concluir pela ofensa ao referido dispositivo, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

9) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

O Regional aplicou a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por entender que os embargos de declaração visavam a rediscutir matéria já examinada, devendo ser considerados protetatórios.

A Recorrente alega que os declaratórios tinham por escopo o prequestionamento da matéria que seria objeto de recurso de revista. O apelo vem calçado em contrariedade à Súmula nº 297 desta Corte.

No entanto, não tendo o Regional detectado as omissões e contradições apontadas na decisão, a imposição da multa inseriu-se nos limites da previsão contida no art. 538 do CPC, atraindo a aplicação da Súmula nº 221, II, do TST.

Note-se que, uma vez não tendo sido evidenciados os vícios alegados nos embargos de declaração, a invocação de contrariedade à Súmula nº 297 do TST mostra-se inespecífica.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

10) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da improcedência da preliminar de nulidade e por óbice das Súmulas nos 221, II, 296, I, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.756/2003-005-15-40.1

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADA : CLÁUDIA REGINA GUARALDO
 ADVOGADO : DR. HUDSON JORGE CARDIA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126 e 221, II, do TST (fl. 335).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 339-342) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 345-349), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 336), a representação regular (fls. 47, 48 e 49-51) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

Verifica-se que o apelo patronal pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou interpretação razoável acerca do contido no art. 460 do CPC, ao concluir que não havia que se falar em julgamento "extra petita", na medida em que, tendo a Reclamante postulado horas extras, o Juiz, ao constatar que a Obreira tinha jornada semanal de 40 horas, adequou o pedido, determinando a utilização do divisor 200.

Com efeito, diante do referido quadro, fica descaracterizada, portanto, qualquer **extrapolação dos limites da lide**, sendo razoável a interpretação dada pelo Regional ao dispositivo legal supramencionado, incidindo o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que nenhum aresto veio fundamentar o apelo no aspecto.

4) DIVISOR DE HORAS EXTRAS

O Tribunal "a quo", no tocante ao divisor de horas extras, consignou tão-somente que, tendo a Reclamante postulado horas extras, o Juiz, ao constatar que a Obreira tinha jornada semanal de 40 horas, adequou o pedido, determinando a utilização do divisor 200, nada referindo sobre a existência de norma coletiva acerca do divisor a ser adotado.

Nesse contexto, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que se poderia, em tese, firmar as declarações da Agravante, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 126 do TST.

Sendo assim, não há como divisar violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova, sendo certo que, embora a Recorrente tenha articulado em seus embargos declaratórios com os dispositivos legais e constitucionais reputados violados, correlatos a normas coletivas, o Regional se manteve silente, não tendo a Reclamado se manifestado em sua revista acerca de eventual **negativa de prestação jurisdicional**.

Se não bastasse, verifica-se que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, aos empregados que trabalham **quarenta horas semanais**, deve ser aplicado o divisor 200. Nesse sentido são os seguintes precedentes: RR-792.384/2001.6, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-622.098/2000.2, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 03/12/04; TST-RR-196/2002-034-12-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 04/03/05; TST-RR-845/2003-109-03-00.5, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-RR-777.899/2001.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-RR-606/2003-038-12-00.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, "in" DJ de 16/06/06; TST-E-RR-443.637/1998.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 03/10/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

5) CONFIGURAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA

Verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que a Reclamante não estava enquadrada na exceção do art. 62, II, da CLT.

Assim sendo, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 126 do TST, porquanto resta nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior.

Sendo assim, não há como divisar violação de dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial em torno da questão de prova.

Mesmo que assim não fosse, verifica-se que o paradigma transcrito à fl. 331, para o embate de teses, é **oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Ademais, aplica-se analogicamente à hipótese dos autos o disposto na Súmula nº 102, I, desta Corte, no sentido de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.760/2002-023-02-40.1

AGRAVANTE : ADILSON MAZIO COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Presidente, em exercício, do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula no 333 do TST (fls. 34-35).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 38-42) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 63-67), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 196), tem representação regular (fl. 14) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, consubstanciado na **Súmula nº 326**, segundo a qual, tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria.

Com efeito, a Corte de origem consignou que o ora Agravante apresentou-se em **11/03/92** e teve seu contrato de trabalho rescindido em 13/02/98, não lhe tendo sido paga a complementação de aposentadoria, sendo certo, ainda, que a presente reclamatória trabalhista foi ajuizada em 28/08/02 justamente para adimplemento do benefício.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, de contrariedade sumular ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 326 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.764/2002-037-02-40.2

AGRAVANTE : DARCI ALVES
ADVOGADA : DR. MARLENE RICCI
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES CAVALCANTE

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 126, 219, 296 e 333 do TST (fls. 155-158).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-20).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 161-163) e contra-razões à revista (fls. 166-168), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 159) e a representação regular (fl. 41), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

3) APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% APENAS EM RELAÇÃO AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, porquanto o TRT, efetivamente, julgou a demanda em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST.

Com efeito, a Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal, em relação à Lei nº 9.528/97, apreciando a ADI/MC 1770-DF (Rel. Min. **Moreira Alves**), suspendeu liminarmente o § 1º do art. 453 do CLT, que estabelecia que a aposentadoria espontânea extingua o contrato de trabalho.

Todavia, por disciplina judiciária e com a finalidade de não criar falsa expectativa ao jurisdicionado, curvo-me à diretriz do Tribunal Superior do Trabalho, a teor da referida **OJ 177 da SBDI-1**, que adota o posicionamento de que o deferimento de aposentadoria espontânea implica a ruptura da relação contratual, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, do qual guardo, entretanto, ressalva pessoal.

Assim sendo, ao empregado que se aposenta espontaneamente e prossegue no labor **não será devida a multa de 40% do FGTS referente ao período anterior ao jubilação**. Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Vale ressaltar, por oportuno, que a dispensa imotivada do Obreiro rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, mas **apenas em relação ao segundo contrato de trabalho**. Isso porque o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foram instituídos, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação.

4) ABONO DE FÉRIAS

Para negar o abono de férias previsto em instrumento coletivo, assentou o TRT que a norma coletiva não prevê a incidência de tal abono sobre os trinta dias, como pretende o Recorrente, mas, sim, sobre os dez dias acrescidos de 2/3, como foi pago pela Reclamada, a teor dos recibos colacionados (fl. 125).

Transcrevendo o teor da cláusula normativa, o Recorrente entende que o **ajuste coletivo** ampliou o abono constitucional de férias (CF, art. 7º, XVII), razão pela qual entende que os 2/3 deveriam incidir sobre trinta dias de férias e, não, sobre os vinte dias efetivamente usufruídos, considerando que o Autor vendia um terço de suas férias (fls. 146-148).

O apelo, contudo, não logra preencher os requisitos do art. 896 da CLT, porquanto o Reclamante não apontou violação de lei e/ou colacionou aresto para cotejo, restando **desfundamentada** sua revista. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-716.656/2000.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 28/10/05; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-94.098/2003-900-01-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 333 do TST.

Ainda que se pudesse superar o óbice da **desfundamentação**, insta observar, conforme assentado pelo TRT, que a questão ficou circunscrita à análise da prova dos autos, tendo o Regional interpretado a cláusula normativa para concluir pelo correto pagamento do abono de férias. Nesse passo, para chegar à conclusão pretendida pelo Obreiro, seria necessário reexaminar a prova dos autos, notadamente o teor da cláusula coletiva e os contracheques trazidos para os autos, sendo que essa providência é vedada pela Súmula nº 126 do TST.

5) INTEGRAÇÃO DOS ANUÊNIOS

Interpretando a cláusula do instrumento coletivo, o TRT entendeu que não cabe a "incorporação" do "anuênio" a cada ano, produzindo efeito acumulado, porque o art. 457, § 1º, da CLT e a Súmula nº 203 do TST tratam da integração para efeito de cálculo de verbas diversas decorrentes do contrato, e não a incorporação definitiva desejada, porque tal incorporação desvirtua o sentido da norma coletiva (fl. 126).

Em suas razões de revista, insiste o Recorrente na tese de que os "anuênios", por equipararem-se às "**gratificações ajustadas**", referidas no § 1º do art. 457 da CLT, deveriam integrar-se à remuneração do Reclamante, de modo a permitir a incidência cumulativa destes. O recurso vem fundamentado em violação do art. 457, § 1º, da CLT, em contrariedade à Súmula nº 203 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 151-152).

A questão da pretensa **integração dos anuênios** também decorreu de interpretação da norma coletiva, tendo as instâncias ordinárias entendido que não poderia haver integração de anuênio para efeito de cálculo de novos anuênios, sob pena de desvirtuar o instrumento coletivo, razão pela qual reputaram, corretamente, inaplicáveis as disposições do art. 457, § 1º, da CLT e da Súmula nº 203 do TST. Tais circunstâncias casuísticas não rendem ensejo à revista, em face do contido nas Súmulas nos 221, II, e 296, I, do TST, pois se trata de interpretação de norma coletiva que não se encontra em flagrante contrariedade à legislação vigente, até porque os instrumentos coletivos vigoram apenas no prazo assinado, não se integrando definitivamente aos contratos de trabalho, no dizer da Súmula nº 277 desta Corte, que se erige como óbice, também, à revisão pretendida.

6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto ao tema da verba honorária, melhor sorte não aguarda o Agravante, porquanto o Regional decifrou a controvérsia nos exatos limites das Súmulas nos 219 e 329 do TST, o que afasta a pretensa violação de lei e/ou divergência jurisprudencial pretendidas pelo Recorrente.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 219, 221, II, 277, 296, I, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.795/1998-070-15-41.2

AGRAVANTE : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
AGRAVADO : SÉRGIO ORLANDO DE PAULO
ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JÚNIOR

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Executado, com base na Súmula no 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 329).

Inconformado, o Executado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 352-356) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 357-363), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 325), tem representação regular (fl. 179) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Inicialmente, cumpre registrar que a alegação de violação dos arts. 7º, § 2º, e 24, § 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 e os arestos acostados ao apelo não servem ao fim colimado, tendo em vista que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal.

Por outro lado, verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma dos arts. 109 e 125 da CF, e 70 do ADCT, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento dos dispositivos constitucionais em comento.

Por fim, verifica-se que o Executado pretende discutir, na seara da execução de sentença, a **suspensão da execução** em face da decretação da falência, questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, "caput", não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 266 do TST**, segundo a qual a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 266 e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.847/2003-072-02-40.0**

AGRAVANTE : VERA LIA BERTHLING MELLO
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
 AGRAVADA : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
 ADVOGADA : DRA. ROSANI KASSARDJIAN

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 179).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 184-187) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 188-196), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 181), tem representação regular (fl. 24) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) MULTA DE 40% DO FGTS - JUBILAÇÃO - CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO LABORAL

O Regional assentou que a Reclamante não tinha direito à multa de 40% do FGTS do período posterior à aposentadoria, na medida em que o documento de fl. 19 comprova o pagamento da referida multa sobre os depósitos efetivados após a jubilação.

O recurso de revista está calcado em violação dos **arts. 5º, II, e 7º, I, da CF**, sustentando a Reclamante que, por ocasião de sua aposentadoria, enquadrava-se na moldura fática ditada pela Lei nº 8.213/91, que assegurava a unicidade da relação de emprego.

Não merece reparos o despacho-agravado.

Com efeito, a decisão regional encontra-se em perfeita sintonia com o disposto na primeira parte da **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST**, que adota o posicionamento de que o deferimento de aposentadoria espontânea implica a ruptura da relação contratual, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, não sendo devida a multa de 40% do FGTS do período anterior à jubilação.

Assim, por estar a decisão do Regional em harmonia com a **primeira parte** da mencionada OJ, que se traduz no objeto de inconformismo da Autora, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.927/2003-003-21-40.7

AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA - CEFET/RN
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADOS : ANTÔNIO CÉSAR DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO

D E S P A C H O**RELATÓRIO**

O Presidente do 21º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por ausência dos pressupostos legais de admissibilidade e com base na Súmula nº 297 do TST (fls. 12-13).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 84-85).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 93) e a representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que o acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário (fls. 60-66) não se encontra assinado, sendo, nessas condições, um documento apócrifo. Com efeito, considera-se apócrifa a decisão cuja autenticidade não pode ser comprovada em razão da ausência de assinatura, o que equivale a uma decisão inexistente.

A cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência ou a correção de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.931/2001-302-02-40.5

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
 AGRAVADO : ADAURY GENIVAL CONRADO DA LUZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 AGRAVADA : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada-Dersa, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base na Súmula no 331, IV, do TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 16-19).

Inconformada, a **Reclamada-Dersa** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 152-155) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 156-162), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 20) e tenha representação regular (fls. 22-24) este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do, TST.

É ainda certo que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST**, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Resalte-se que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permitia, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 19/99, III e X do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.978/2002-001-02-40.9

AGRAVANTE : LC ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. SAMUEL HENRIQUE NOBRE
 AGRAVADA : ALEXSANDRA BELINELLI ESPERANDIO
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA GONÇALVES DOS SANTOS DALAPÉ

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre vínculo empregatício e expedição de ofícios, com base nas Súmulas nos 126 e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 75-78).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 81-83) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 84-86), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 79), tem representação regular (fl. 9) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que:

a) relativamente ao vínculo empregatício, as razões recursais têm como base matéria fático-probatória, assim, a apreciação da insurgência exigira a reapreciação de fatos e provas, vedada em sede de recurso de revista, consoante os termos da Súmula nº 126 do TST, restando, portanto, prejudicada a análise dos arestos colacionados, já que a tese neles consignada referem-se a aspectos fáticos, reapreciação e reavaliação da prova;

b) quanto à competência da Justiça do Trabalho para a expedição de ofícios, o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, na medida em que o TST, através de diversos julgamentos da SBDI-1, firmou entendimento que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a expedição de ofícios para órgãos de fiscalização.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 01/12/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, em face do óbice da Súmula no 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.035/2005-079-03-40.2

AGRAVANTE : OTTO REIS
 ADVOGADA : DRA. JULIANE MARIANO TEIXEIRA
 AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROSENDO DE FÁTIMA VIEIRA JÚNIOR

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sujeito ao rito sumariíssimo, versando sobre negativa de prestação jurisdicional e prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS, relativa aos expurgos inflacionários, com base nas Súmulas nos 126 e 333 do TST (fls. 272-273).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-30).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 287-294) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 296-302), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 273) e a representação regular (fl. 55), com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia praticamente idêntica do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que não se configura a suscitada nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e de que não há prescrição quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, relativa aos expurgos inflacionários.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, impera o óbice da Súmula nº 422 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2.059/2004-003-19-40.4

EMBARGANTE : USINA SANTA CLOTILDE S.A.
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO
 EMBARGADO : ROSIVALDO AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, II e X, do TST, em face da deficiência de traslado (fls. 287-289).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedendo que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.068/2001-013-08-40.0

AGRAVANTE : CRISTINA SANTOS FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. JAIR CARMO DA SILVA
 AGRAVADOS : ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE E FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
 AGRAVADA : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS
 AGRAVADO : MIGUEL ÂNGELO BARLETE ARRAES
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS
 AGRAVADO : GENGIS FREIRE DE SOUZA

DESPACHO

RELATÓRIOA Juíza Togada, no impedimento do Vice-Presidente, em exercício do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, em sede de execução, por não vislumbrar violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal ante a regra do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 86-87).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 91-95) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 111-116), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃOEmbora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 1 e 88), regular a representação (fl. 13) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido.

Em verdade, **não consta dos autos o instrumento de mandado** conferido à Dra. Mônica Pena, para fins de interposição do recurso de revista, sendo certo que seu nome não figura dentre os enumerados no documento de fl. 13.

O entendimento sedimentado na **Súmula nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Ressalte-se que, nos termos da **Súmula nº 383, II do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

Cumpra lembrar ainda que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃOPElo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.069/2004-036-12-40.9

AGRAVANTE : EDÍLIO OSVALDO ARCHER
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
 AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. DILNEI ÂNGELO BILÉSSIMO

DESPACHO

RELATÓRIOA Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, que versava sobre os efeitos da aposentadoria espontânea, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 184-186).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 192-196), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 186), tem representação regular (fl. 14) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

A decisão regional, ao manter o indeferimento do pedido de **diferenças da multa de 40% do FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, deslindou a controvérsia em consonância com o entendimento pacificado desta Corte, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, restando afastada, assim, a divergência jurisprudencial.

Nesse diapasão, tendo sido atendida a finalidade precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃOPElo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.105/2003-006-05-40.0

AGRAVANTE : FRUTOSDIAS S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DANTAS DE CARVALHO JÚNIOR
 AGRAVADA : PREDIAL FIEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 AGRAVADO : EDVALDO DA CRUZ GUEDES
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

D E S P A C H O 1) RELATÓRIO

O Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamadas Frutosdias e Retirauto Veículos e Peças Ltda., versando sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, responsabilidade subsidiária, rescisão contratual (validade de documento assinado pelo Reclamante), multas dos arts. 467 e 477 da CLT e por embargos protelatórios, com base nas Súmulas nos 126, 331, IV, e 333 do TST e por não vislumbrar a alegação de violação dos arts. 458, 535, II, e 538 do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 122-125).

Inconformadas, as **Reclamadas** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-11).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 131-136), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 1 e 127), tem representação regular (fls. 29 e 45) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Relativamente à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a revista não reúne condições de prosperar. Isso porque a prefacial foi argüida de forma genérica, sem especificar em que pontos da questão o Regional foi omissivo, pois apenas sustentou que não houve manifestação explícita do Regional quanto aos aspectos trazidos nos embargos declaratórios (fl. 106), o que é insuficiente, pois a revista sujeita-se, quanto a todos os seus temas, ao preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT.

Nessa linha, **não** se mostra caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional nem, via de consequência, a violação dos arts. 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, únicos dispositivos legal e constitucional alegados no recurso que, em tese, dariam azo pela senda da prefacial de nulidade, descartada, de plano, a possibilidade de conhecimento dessa preliminar por divergência jurisprudencial, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

Logo, é manifestamente inadmissível o apelo quanto à prefacial de nulidade, pois **desfundamentado**.

Seguem nesse mesmo sentido os precedentes desta Corte: TST-RR-226/2002-014-03-00.7, Rel. Juiz Convocado **Ricardo Machado**, 3ª Turma, "in" DJ de 22/03/05, TST-AIRR-32/2001-017-05-40.3, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 11/03/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há que se falar em violação de dispositivos constitucionais e legais ou em divergência jurisprudencial, porquanto já atingido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Note-se que, no tocante às multas previstas no **art. 477 da CLT** e em norma coletiva, o inciso IV da Súmula nº 331 do TST não faz nenhuma limitação ou restrição quanto ao tomador dos serviços em relação aos débitos trabalhistas reconhecidos judicialmente em desfavor da empresa que terceirizou a mão-de-obra. Desse modo, a condenação subsidiária abrange todas as verbas trabalhistas que seriam devidas pelo devedor principal, englobando-se aí as parcelas relativas às multas epigrafadas. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte:

"MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O Tribunal Regional impôs obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, o que implica responsabilidade pelo total devido à Reclamante, incluindo a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não os satisfazer. O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado nº 331, IV, do TST, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea b, da CLT. Embargos não conhecidos" (TST-E-RR-753.838/2001.2, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 11/06/04).

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a dobra salarial e a multa prevista no artigo 477 da CLT, porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-E-RR-921/2000-091-09-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 28/05/04).

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE. Nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, real empregadora. Inexiste qualquer restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador, até mesmo as multas. Recurso conhecido e provido" (TST-RR-66/2000-900-03-00.7, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 16/09/05).

Pelo exposto, a revista encontra o obstáculo **das Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST**.

5) RESCISÃO DO CONTRATO - DOCUMENTO ASSINADO PELO RECLAMANTE

O **Regional** manteve a sentença que não reconheceu o pagamento das verbas rescisórias registradas no TRCT, considerando os seguintes aspectos fáticos:

a) o fato de não ter havido impugnação das guias de seguro-desemprego não tem o condão de alterar a conclusão da sentença, na medida em que o Autor, desde a exordial, informou que o termo de rescisão foi homologado sem a sua presença, não tendo, ainda, recebido os valores ali discriminados;

b) as alegações lançadas na inicial ficaram provadas, pelo fato de a cópia do TRCT não estar autenticada, além de conter erros no seu preenchimento, por conter apenas o pré-nome André, sem constar o cargo do suposto representante sindical que procedeu à homologação, consignar data equivocada da ruptura contratual, além de ter sido assinado no "campo 59", destinado à rubrica do responsável legal do trabalhador, revelando a ausência da devida orientação e assistência sindical na elaboração do aludido documento.



As Reclamadas sustentam que o **indigitado documento é válido**, destacando a omissão da decisão revisanda quanto à análise de todo o conjunto probatório dos autos, mormente no tocante à data da rescisão do pacto laboral, destacando a presença do Autor e a do Sindicato da sua categoria profissional no ato da confecção do TRCT, bem como o efetivo recebimento dos valores ali consignados. Complementam, outrossim, a ausência de impugnação específica do documento de fls. 90-91 (reprimado às fls. 220-221), inclusive em relação à assinatura nele constante, concluindo que a ausência de requerimento do seguro-desemprego, igualmente, demonstra o seu pagamento. A revista lastreia-se em violação dos arts. 131 do CPC e 5o, LIV e LV, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial.

No entanto, constata-se que o Regional lastreou-se nos elementos de prova produzidos para firmar o seu convencimento acerca da invalidade do TRCT. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST, não havendo, por conseguinte, como se dividir a literal violação dos dispositivos legal e constitucional invocados, bem como a divergência jurisprudencial.

Note-se que, com relação à alegada desfundamentação do julgado, a articulação dos arts. 131 do CPC e 5o, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como da divergência jurisprudencial, não se mostra eficaz para o fim colimado, na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 deste Tribunal**.

6) MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS

O Regional manteve a condenação da Reclamada à multa prevista no art. 538 do CPC, concluindo que os embargos de declaração eram protelatórios, tendo em vista que a sentença apresentava-se fundamentada nos pontos abordados nos embargos de declaração.

As Recorrentes sustentam que a oposição dos embargos declaratórios teve por finalidade **sanar as omissões** constatadas na sentença, de modo que é incabível a multa de que trata o art. 538 do CPC. A revista arrima-se em violação dos arts. 535, I e II, e 538, parágrafo único, do CPC e em divergência jurisprudencial.

No entanto, não tendo o Regional detectado as omissões apontadas na decisão, a imposição da multa inseriu-se nos limites da previsão contida no art. 538 do CPC, atraindo, em relação a este dispositivo legal e ao art. 535, I e II, do CPC, a aplicação da **Súmula nº 221, II, do TST**.

O primeiro aresto colacionado à fl. 115 é inespecífico, na medida em que parte do pressuposto fático de que os embargos de declaração não tiveram cunho protelatório, hipótese não reconhecida pelo Regional. Incide o óbice contido na **Súmula nº 296, I, do TST**.

Quanto ao primeiro paradigma de fl. 116 e os de fls. 117-118, vale registrar que os arestos oriundos do STF e do STJ não servem ao fim colimado, porquanto não estão amparados pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-RR-556.253/1999.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-501.560/1998.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-RR-160/2002-741-04-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/04/05; TST-AIRR-12.001/2003-002-11-40.5, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 22/04/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

O segundo aresto de fl. 116 desserve para o fim almejado, na medida em que, por ser oriundo de Turma desta Corte, não atende aos ditames da alínea "a" do art. 896 da CLT. Nesse sentido temos os seguintes precedentes deste Tribunal: TST-RR-357.142/1997.0, Rel. Min. **Ronald José Lopes Leal**, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/1998.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/2000.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.149/2004-020-09-40.5

AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA RIGON SPACK
 AGRAVADO : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DESPACHO

RELATÓRIOA Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, que versava sobre dispensa imotivada e indenização por dano moral, com fundamento nas Súmulas nos 126 e 333 do TST e no art. 896 da CLT (fls. 158-159).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 164-169), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 159), tem representação regular (fl. 35) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não prospera.

Com efeito, ao postular a **reintegração** do Empregado dispensado sem justa causa por empresa privada, sucessora de sociedade de economia mista, o recurso encontra óbice no entendimento pacificado desta Corte, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, segundo a qual as sociedades de economia mista e as empresas públicas sujeitam-se ao regime das empresas privadas, não lhes sendo obrigatória a observância da teoria da motivação dos atos administrativos, podendo, inclusive, despedir seus empregados concursados sem justo motivo, por força do disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ao deslindar a controvérsia, o Regional apontou ainda que mesmo ao empregado de sociedade de economia mista aprovado em concurso público não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF, em consonância, portanto, com a **Súmula nº 390, II, do TST**. Quanto ao apontado **caráter discriminatório da dispensa**, tendo o Regional assentado que o Reclamante não logrou comprovar a alegação, não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Ressalte-se ainda, no tocante à **indenização por dano moral**, que a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

Afastadas, nesse prisma, a violação dos arts. 1º da Lei nº 9.029/95, 421 e 422 do CC, 10, 165 e 468 da CLT, 5º, "caput", e 7º, I, e 37 da CF e a divergência jurisprudencial apontadas.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas nos 126, 333 e 390, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.177/2004-051-15-40.8

AGRAVANTE : JOAIR NAZIMA
 ADVOGADO : DR. SIDNEI INFORÇATO
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 133).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 136-140) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 143-154), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 133v.) e a representação regular (fl. 25), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, circunstância esta não ventilada pelo TRT.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

No tocante à **ação que tramita na Justiça Federal**, a decisão recorrida não tratou expressamente da questão, de forma que cabia ao Reclamante provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice da Súmula nº 297, I e II, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297, I e II e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.363/2004-055-02-40.3

AGRAVANTES : TEREZINHA SOARES FERNANDES PINTO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
 AGRAVADO : MOACIR GENERATO
 ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADA : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE MENDONÇA JEANNETTI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Terceiros Embargantes, com base na Súmula nº 221 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 198-200).

Inconformados, os **Terceiros Embargantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 203-206) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 207-215), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 201), tem representação regular (fl. 26) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Inicialmente, cumpra registrar que a alegação de violação do art. 219 do CPC e de contrariedade à Súmula nº 150 do STF, assim como os arestos acostados ao apelo não servem ao fim colimado, tendo em vista que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal.

3) PRESCRIÇÃO

Verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma da interrupção da prescrição nem mesmo pelo prisma de que os Terceiros Embargantes não teriam sido acionados no prazo de dois anos contados da sua retirada da Empresa, consoante as razões da revista.

Assim sendo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento das matérias em comento.

Por outro lado, tendo o Regional consignado que restava **afastada a prescrição**, tendo em vista "que não se observa inércia por parte do reclamante na busca de bens livres e desembarçados suficientes para exaurir seu crédito", somente pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 126 do TST**.

4) RESPONSABILIZAÇÃO DOS TERCEIROS EM-BARGANTES

Observa-se que os Terceiros Embargantes pretendem discutir, na seara da execução de sentença, a sua responsabilização, em face da desconsideração da personalidade jurídica, questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, LIV, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 266 do TST**, segundo a qual a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 266 e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.397/2005-131-03-40.1

AGRAVANTE : BIG FOODS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADA : ANGÉLICA ALVES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. CIRENE ROSA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sujeito ao rito sumariíssimo, versando sobre negativa de prestação jurisdicional e jornada de trabalho do horista, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 44-45).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 45) e a representação regular (fl. 15), com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia praticamente idêntica do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que não se configura a suscitada nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, impera o óbice da Súmula nº 422 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.421/2004-070-02-40.1

AGRAVANTE : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
 ADVOGADO : DR. QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA
 AGRAVADO : JOÃO MARIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA
 AGRAVADA : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, em sede de execução, com base na Súmula nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 173-174).

Inconformada, a **Executada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 177-179) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 180-182), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 175), tem representação regular (fls. 15 e 16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Inicialmente, cumpre registrar que a alegação de violação dos arts. 472 e 568, I, do CPC e os arestos acostados ao apelo não servem ao fim colimado, tendo em vista que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal.

Por outro lado, verifica-se que a Executada pretende discutir, na seara da execução de sentença, a **existência de grupo econômico**, questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, II, LIV e LV, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípios-normas constitucionais.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 266 do TST**, segundo a qual a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.470/2004-078-02-40.5

AGRAVANTE : ABIEL LOPES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DA FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 76-77).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 80-81) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 82-89), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 78) e tenha representação regular (fl. 18), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à sua tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Vale lembrar que o Tribunal "ad quem" não está subordinado ao juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo" (juízo de admissibilidade provisório), pois tal juízo é realizado nas duas instâncias. Assim, embora o despacho de admissibilidade feito pelo Regional consigne que o recurso é tempestivo e cite as fls. 76 e 77 para justificar tal afirmação, verifica-se que a cópia da referida fl. 76 não foi trasladada.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.560/2003-053-15-40.8

AGRAVANTE : MARCO RODRIGO IZZI
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 AGRAVADA : DROGASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FERRAZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante.

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 91-98), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo não merece prosperar, na medida em que se encontra **irregularmente formado**.

Na hipótese, as cópias do despacho denegatório do recurso de revista e da respectiva **certidão de publicação** não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.666/2002-068-02-40.0

AGRAVANTE : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
 AGRAVADO : SAX HOTÉIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDREOTTI DEL GRANDE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Exequente, versando sobre cálculo das diferenças de FGTS, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 90-92).

Inconformado, o **Exequente** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 96-101) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 102-106), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 94), tem representação regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O TRT, ao examinar o **agravo de petição** do Exequente, consignou que as Partes firmaram um acordo em que ajustaram o recebimento de uma quantia em dinheiro, bem como a entrega das guias do FGTS e do seguro-desemprego. Salientou que o Reclamante tinha ciência das diferenças existentes em seu favor a título de depósitos fundiários, tanto que as pleiteou na petição inicial. Assim, concluiu que essa verba também foi objeto do acordo homologado, que foi regularmente observado e cumprido, não havendo como dar provimento ao agravo de petição, no qual era postulada justamente a execução de diferenças de FGTS.



No recurso de revista, o Exequente limita-se a apontar para violação dos arts. 15, 17 e 22 da Lei nº 8.036/90.

O recurso de revista interposto encontra-se **desfundamentado**, porquanto não foi articulada violação de disposição constitucional, conforme exigido pelo art. 896, § 2º, da CLT e pela Súmula nº 266 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.772/1998-061-02-40.2

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ARRUDA

ADVOGADO : DR. ALDENIR NILDA PUCCA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e na Súmula nº 296, ambas do TST, e no art. 896, "a" e § 4º, da CLT (fls. 143-145).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 148-154) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 155-160), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 146), tem representação regular (fls. 136 e 137) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA

Relativamente à validade da transação extrajudicial levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/2001.7, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/2000.0, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/2001.0, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, com o que se coaduna a decisão regional (fls. 84-88).

Nessa linha, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST, restando afastadas a alegação de violação dos arts. 1.025 e 1.030 do CC revogado, 840 e seguintes do CC, 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF e a divergência jurisprudencial acostada, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

4) COMPENSAÇÃO DOS VALORES DO PDV

Quanto à compensação das verbas recebidas por meio do PDV, a SBDI-1 do TST tem recusado o pedido de compensação, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insusceptível de revisão, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-453.807/1998.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-E-RR-453.000/1998.0, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-E-RR-459.972/1998.6, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03; TST-E-RR-586.275/1999.7, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02. Assim sendo, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, restando afastada a divergência jurisprudencial acostada.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.784/2001-019-09-00.5

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO : JOSÉ BERNARDINO DE SEIXAS

ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que não conheceu do recurso ordinário patronal, deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 1.111-1.141) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios (fls. 1.157-1.174), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arguindo as preliminares de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e por supressão de instância, e pedindo o reexame das seguintes questões: enquadramento do Obreiro no art. 62, II, da CLT, aplicabilidade de norma coletiva, inclusão das comissões e do adicional de transferência na base de cálculo das horas extras e reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados (fls. 1.176-1.189).

Admitido o apelo (fl. 1.195), foram apresentadas contra-razões (fls. 1.200-1.215), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 1.142, 1.143, 1.175 e 1.176) e tem representação regular (fls. 1.043 e 1.193), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 955 e 1.192) e depósito recursal efetuado (fls. 1.190 e 1.191).

3) PRELIMINARES DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

Em homenagem ao princípio da celeridade processual e considerando-se que, no mérito, o apelo patronal logrará êxito, deixa-se de apreciar as preliminares de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e por supressão de instância, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-373.012/1997.0, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, 1ª Turma, "in" DJ de 15/03/02; TST-RR-680.230/2000.8, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 28/06/02; TST-RR-426.371/1998.9, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-574.836/1999.5, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 29/09/00; TST-RR-478.516/1998.0, Rel. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, 5ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-724/2004-125-15-00.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, "in" DJ de 09/06/06; TST-E-RR-473.373/1998.3, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 19/09/03; TST-ROAR-327.521/1996.7, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 05/05/00. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) ENQUADRAMENTO DO OBREIRO NO ART. 62, II, DA CLT

A Corte de origem entendeu que o art. 62, II, da CLT era inaplicável ao trabalhador bancário, sendo certo que, embora o Obreiro tivesse exercido a gerência de agências, fazia jus às horas extras postuladas.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, sustentando que, exercendo o Reclamante a **gerência-geral de agência**, ele está enquadrado na diretriz do art. 62, II, da CLT. Fundamenta a revista em violação do art. 62 da CLT, em contrariedade à Súmula nº 287 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula nº 287 do TST, no sentido de que, quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular, restando prejudicado o exame do apelo em relação aos temas remanescentes.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 287 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras deferidas e os respectivos reflexos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.784/2001-019-09-40.0

AGRAVANTE : JOSÉ BERNARDINO DE SEIXAS

ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

AGRAVADO : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas nos 126 e 333 do TST e no art. 896 da CLT (fls. 152-153).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 4-14).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 255-265), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 4 e 153), tem representação regular (fl. 41) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) REINTEGRAÇÃO

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consistente na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, no sentido de que as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime das empresas privadas, não lhes sendo obrigatória a observância da teoria da motivação dos atos administrativos, podendo, inclusive, despedir seus empregados concursados sem justo motivo, por força do disposto no art. 173, § 1º, da CF. Tal comando de lei é categórico ao afirmar que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. O ato de dispensa, nesta hipótese, revela-se discricionário e não requer motivação formal. Trata-se de verdadeiro direito potestativo do empregador na condução do seu negócio, afirmando-se legítimo dispensar por ato unilateral e imotivadamente. Nesse contexto, mesmo considerando os princípios insculpidos no art. 37, "caput", da CF, é válida a dispensa do Obreiro, pois não se está praticando ato administrativo típico, mas ato jurídico privado, sendo certo, ademais, que, se o regime jurídico aplicável às empresas privadas admite o livre exercício do direito potestativo do empregador de proceder à despedida arbitrária e se o referido texto constitucional elegeu esse regime jurídico como o regente das relações de trabalho no âmbito das empresas públicas que explorem atividade econômica, a conclusão lógica é que não existe impedimento a que se efetue a despedida de acordo com o modelo vigente para as empresas privadas.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Mesmo que assim não fosse, verifica-se que o agravo **reproduz** as razões do recurso de revista trancado, não combatendo os fundamentos do despacho-agravado no sentido do óbice das Súmulas nos 333 e 390, II, e da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, todas do TST, faltando-lhe, assim, a necessária motivação.

Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

4) PEDIDO SUCESSIVO ALUSIVO AO PDV E DANO MORAL

Embora a decisão-agravada tenha analisado detidamente as questões correlatas ao pedido sucessivo alusivo ao PDV e ao dano moral, o agravo se manteve silente nos aspectos, permanecendo, portanto, intocados os óbices opostos pelo Juízo "a quo" quanto aos referidos temas.

À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do **agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho-agravado**, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas.

Assim sendo, novamente emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 422 do TST**.

5) HORAS EXTRAS

Tendo o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluído que o Obreiro, no período em que exerceu o cargo de supervisor regional de produção, não estava sujeito à fiscalização de sua jornada de trabalho, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 126 do TST**, não havendo como divisar conflito de teses em torno da questão de prova.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 333 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.792/2004-028-02-85.6

RECORRENTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 114-124) e acolheu parcialmente seus embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos (fls. 138-141), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame quanto à prescrição e à responsabilidade relativas às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 141-152).

Admitido o apelo (fls. 156-157), foram apresentadas contrarrazões (fls. 159-165), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissão, o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, o instrumento de mandato constante das fls. 38-39, datado de 29/10/04, confere os poderes gerais da cláusula "ad judicium et extra" ao Dr. Ivan Augusto Luna, bem como poderes para substabelecer. Por sua vez, o substabelecimento da fl. 42, datado de 18/01/04, subscrito pelo referido outorgado, confere os mesmos poderes ao Dr. Francisco Montenegro Neto, único subscritor do presente recurso de revista.

Nesse contexto, verifica-se que o substabelecimento de fl. 42 é anterior à procuração, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 395, IV, do TST, segundo a qual se configura a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 395, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.868/2003-038-15-40.0

AGRAVANTE : CASA NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA
ADVOGADO : DR. ALMIR SOUZA DA SILVA
AGRAVADA : SILVIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLEONICE APARECIDA CAMPOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 119).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contrarrazões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 119v.), tem a representação regular (fl. 46) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado. O TRT assentou a tese de que o **enquadramento sindical** é feito levando-se em consideração a atividade econômica preponderante da empresa (CLT, art. 511, § 1º), exceto quando se tratar de categoria profissional diferenciada (CLT, art. 511, § 3º).

Com base nesse posicionamento, o Regional consignou que a Reclamante **exercia função de técnica em enfermagem**, diretamente relacionada com a atividade preponderante do Hospital em que laborava. Ressaltou ainda que a sua função não constituía categoria diferenciada, de forma que seu enquadramento deveria ser realizado com base na atividade da Empresa.

Assim, eventual acolhimento da tese recursal dependeria, necessariamente, do **reexame do conjunto fático-probatório**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Na mesma linha, os paradigmas acostados tratam de hipóteses em que o empregado integrava categoria diferenciada, ficando claro, contudo, que não partem da mesma premissa fática deslindada pelo Regional, qual seja, a de que a Autora não pertencia a categoria diferenciada. Incidência do óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

Os arestos cotejados às fls. 88-98 são oriundos de **Turma do TST**, inservíveis, portanto, à luz do art. 896, "a", da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-AIRR-798.467/2001.1, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro W. de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 10/02/06; TST-RR-716.656/2000.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 28/10/05; TST-RR-627.971/2000.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 10/02/06; TST-RR-94.098/2003-900-01-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Ademais, os arestos trazidos a lume para demonstrar o conflito de teses às fls. 98-109 emanam do **mesmo TRT** prolator da decisão recorrida, esbarrando no obstáculo da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. Óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.993/1995-039-02-40.7

AGRAVANTE : SHIRLEY ALESSANDRA MARQUES
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA
AGRAVADA : KÍDS WAY ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILWER JOÃO EPPRECHT
AGRAVADOS : EDUARDO SVERNER E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS

D E S P A C H O

RELATÓRIOA Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, com fundamento na Súmula no 221 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 66-67).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃOEmbora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 68) e tenha representação regular (fl. 14), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**, sendo, ainda, certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃOPelo exposto, acolhendo a preliminar suscitada em contraminuta e louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.155/2003-421-01-00.7

RECORRENTE : VÁLTER FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADA : DR. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO
RECORRIDA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 88-93), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da seguinte questão: prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 95-99).

Admitido o recurso (fls. 101-102), foram apresentadas contrarrazões (fls. 106-112), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 94 e 95) e a representação regular (fl. 4), tendo o Reclamante sido dispensado do pagamento de custas processuais (fl. 49).

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS começaria a fluir da vigência dessa lei, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Assim, como a ação foi ajuizada apenas em 13/10/03 (fl. 91), e inexistente comprovação do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Já os arestos colocados às fls. 97-99 são oriundos de **Turma do TST**, inservíveis, portanto, à luz do art. 896, "a", da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/1997.0, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/1998.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/2000.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST, sendo certo que o Reclamante não indica nenhuma violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3.614/2004-005-09-40.2**

AGRAVANTE : YORK INTERNACIONAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 AGRAVADO : DAVI APARECIDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 333 e 339 do TST (fl. 67).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 71-72), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 13/01/06 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 67. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 16/01/06 (segunda-feira), vindo a expirar em 23/01/06 (segunda-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 10/02/06 (sexta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4.014/2003-027-12-40.1

AGRAVANTE : SEARA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. DIVINO COLOMBO
 AGRAVADO : ZOLANIO JOSÉ DE LORENZI
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO EUGÊNIO ZOMER

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente no exercício da Presidência do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre o reconhecimento da relação de emprego rural, com base na Súmula no 126 do TST (fls. 152-154).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias dos comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas alusivos ao recurso de revista (fls. 150 e 151) não contêm a autenticação mecânica, não permitindo, portanto, aferir as suas efetivações, para fins de interposição de recurso de revista, tampouco a tempestividade de seus recolhimentos.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4.513/2003-018-09-40.4

AGRAVANTE : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
 AGRAVADO : LUIZ ROGÉRIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126 e 333 e nas Orientações Jurisprudenciais nos 307 e 342 da SBDI-1, todas do TST (fl. 147).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 147), tem representação regular (fl. 19) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS

Tendo o Regional consignado que as provas documentais demonstraram a existência de horas extras laboradas sem a devida contraprestação, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida.

Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 126 do TST**, não havendo como divisar conflito de teses em torno da questão de prova.

Mesmo que assim não fosse, o segundo aresto acostado à fl. 137 e o acostado à fl. 138, para o embate de teses, são **oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Já o primeiro paradigma acostado à fl. 137 é **inespecífico** ao fim colimado, na medida em que nada dispõe sobre o fundamento da decisão recorrida, no sentido de que a prova documental demonstrava a existência de labor extraordinário não pago. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

4) DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS ALÉM DA MARCAÇÃO DE PONTO

Verifica-se que o segundo e o terceiro paradigmas acostados à fl. 139 e o segundo acostado à fl. 140 deixam de observar o disposto na Súmula nº 337, I, "a", do TST, pois não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicados.

Já os demais arestos transcritos no apelo nada mencionam acerca da **confissão do Demandado** no sentido do labor de dez minutos além do consignado nos controles de jornada, fundamento da decisão recorrida.

Inespecíficos, pois, à luz da Súmula nº 296, I, do TST.

Ademais, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que se poderia, em tese, firmar as declarações do Agravante no sentido da inexistência de horas laboradas não pagas, incidindo o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

5) INTERVALO INTRAJORNADA

Verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, segundo a qual é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

6) REMUNERAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO

As alegações do Agravante esbarram no disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, pelo menos, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sendo devida a hora extra acrescida do adicional correspondente. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

7) COMPENSAÇÃO DOS INTERVALOS INTRAJORNADA

O recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/2001.0, Rel. Min. José Sempliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª

Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/1997.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-48.899/2002-900-02-00.4, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 6ª Turma, "in" DJ de 16/06/06; TST-E-RR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 333 e 337, I, "a", do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-5.364/2005-011-09-00.3

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ CARLOS CÁCERES E ALEXANDRE POCAI PEREIRA

RECORRIDO : CARLITO DE SIQUEIRA TABORDA
 ADVOGADO : DR. MAINAR RAFAEL VIGANÓ

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra o acórdão do 9º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e acolheu os embargos de declaração (fls. 118-131 e 138-153), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relacionada com a sua responsabilidade subsidiária, sob o argumento de que não participou do título executivo judicial, tendo em vista que a primitiva ação fora ajuizada somente contra a Empresa prestadora dos serviços, não podendo a tomadora dos serviços vir a sofrer os efeitos da condenação de uma relação processual que não tomou parte ou nem sequer teve oportunidade para defender-se (fls. 155-162).

Admitido o apelo (fl. 164), recebe razões de contrariedade (fls. 166-173), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 154 e 155) e a representação regular (fls. 31-32), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 103) e depósito recursal efetuado (fls. 104 e 163).

Para **rejeitar** a preliminar de coisa julgada, em face da ausência da tríplice identidade, registrou o TRT que o Reclamante havia ajuizado reclamação trabalhista anterior, tombada sob o nº 20627/2004, perante a 11ª Vara do Trabalho, pleiteando, naquela ação, o vínculo empregatício diretamente com a sua real empregadora, e as verbas trabalhistas advindas do liame, a prestadora de serviços Ambiental Vigilância Ltda., tendo a ação transcorrido naturalmente, inclusive com prolação de sentença transitada em julgado, cuja execução encontra-se também em andamento.

Entendeu o Regional que **não** restaram configuradas a coisa julgada e a tríplice identidade, cogitadas pelos arts. 301, VI, § 2º, e 467 do CPC, porque, na presente demanda trabalhista, o Reclamante pleiteia apenas e tão-somente o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, uma vez que o Reclamante trabalhou incontestavelmente como vigilante nas instalações do Banco do Brasil, devendo ser aplicada a diretriz da Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 118-131).

Contra essa decisão, o Banco do Brasil opôs **embargos de declaração**, ressaltando que não havia participado da lide em que foram deferidas as parcelas trabalhistas, cujo título judicial encontra-se em execução de sentença, cumprindo destacar que a parte final do aludido verbete exige a participação do tomador dos serviços na relação processual (fls. 133-135).

Ao julgar os mencionados declaratórios, o Regional, após tecer longas considerações sobre o cabimento do remédio utilizado pelo Banco (fls. 138-152), assentou que "diversamente do sustentado pelo reclamado, o entendimento sumulado pelo C. TST, não prevê que o tomador dos serviços tenha participado da mesma relação processual" (fl. 152).

Em suas razões de revista, renova o Banco a tese de que não poderia sofrer os efeitos da condenação imposta à empresa prestadora dos serviços, porque não havia participado da relação processual que gerou o título executivo, no qual se pretende reconhecer a sua responsabilidade subsidiária. O apelo vem fundamentado em violação dos arts. 818 da CLT, 333 e 472 do CPC e 5º, XXXVI e LV, da CF, em contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 160-161).

A revista patronal logra êxito pela indigitada contrariedade ao **inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte**, segundo o qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (grifos nossos).

Ora, se o **Banco do Brasil não figurou na primitiva ação trabalhista**, que se encontra em execução de sentença, na qual o Reclamante pleiteou, e obteve, o reconhecimento do vínculo empregatício contra a empresa prestadora de serviços (com a consequente condenação nas verbas trabalhistas advindas do liame), não há como obrigá-lo a sujeitar-se aos efeitos da coisa julgada de relação processual da qual não participou, nos termos da orientação abraçada pelo referido verbete e pelo contido no art. 472 do CPC, segundo o qual "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros".

No mérito, impõe-se o **provimento** da revista, de absolver o Reclamado da condenação subsidiária que lhe foi imposta na presente ação.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, para, reformando o acórdão regional, absolver o Reclamado da condenação subsidiária que lhe foi imposta na presente ação, julgando, via de consequência, improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Custas invertidas, a cargo do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5.524/2003-002-12-40.0

AGRAVANTE : REGINALDO CORRÊA
 ADVOGADO : DR. JAIR SIDNEY DA CUNHA
 AGRAVADAS : SOCRAM DIVISÃO SUL BRASIL LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO LAUCSEN
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
 ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO

DESPACHO

RELATÓRIOA Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, que versava sobre responsabilidade subsidiária, com fundamento na Súmula no 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 83-85).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 85), tem representação regular (fl. 14) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, pois é inespecífica a alegada contrariedade à **Súmula nº 331, IV, do TST**, uma vez que o Regional, ao afastar a responsabilidade subsidiária, consignou expressamente que não se tratava de contratação interposta e que o Município de Blumenau não se caracterizava como tomador de serviços, mas como dono da obra (fl. 58), hipótese fática não abordada pela referida súmula, incidindo à espécie o óbice da Súmula nº 296, I, do TST. Assentou a Corte "a quo" que era aplicável à hipótese a Súmula nº 191 desta Corte.

Convém ressaltar que não seria possível para esta Corte Superior concluir em sentido oposto, no tocante à posição do Município Recorrido como **dono da obra**, sem adentrar na análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Incidente ainda o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada na OJ 191 da SBDI-1, segundo a qual o dono da obra não detém responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro.

Ademais, não se tratando de hipótese prevista na Súmula nº 331 do TST, a alegação de "culpa in eligendo" e "in vigilando" e de violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 159 do CC e 37, § 6º, da CF, por não disciplinarem expressamente a questão da responsabilização do dono da obra, não teriam o condão de impulsionar a revista, uma vez que não foram violados em sua literalidade, desatendido o teor do art. 896, "c", da CLT, restando afastadas as indigitadas violações.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas nos 126, 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7.598/2003-036-12-40.8

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
 AGRAVADA : RENATA AGUIAR RIZZOLLI
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI

DESPACHO

RELATÓRIOA Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, que versava sobre reconhecimento de vínculo empregatício, com fundamento nas Súmulas nos 126 e 296 do TST (fls. 278-281).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 287-297), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

ADMISSIBILIDADE agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 281), tem representação regular (fls. 74-76) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

CARÊNCIA DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVAo Reclamado alega a carência de ação e ilegitimidade passiva, sob o argumento de que as atividades laborais foram desenvolvidas no curso do contrato de estágio firmado entre as partes, não havendo a formação de vínculo empregatício, de acordo com as Leis nos 6.494/77 e 9.394/96 e com o Decreto nº 87.497/82 (fls. 266-267).

Nos termos da **Súmula nº 221, I, do TST**, a admissibilidade do recurso de revista tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei tido como violado, hipótese não configurada no aspecto.

Assim, o apelo não enseja admissão quanto ao tema, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT.

CERCEAMENTO DE DEFESAA decisão regional está em plena consonância com o entendimento pacificado desta Corte, a teor da Súmula nº 357 do TST, segundo a qual não torna suspeita a testemunha o simples fato de litigar contra o mesmo empregador.

Ademais, verifica-se que para concluir pelo **vínculo empregatício** o Regional não se baseou unicamente no depoimento da testemunha apontada pelo Reclamado, sopesando em conjunto as demais provas orais produzidas, inclusive as declarações do preposto do Agravante (fl. 243), sendo certo que, com base nos princípios da busca da verdade real e do livre convencimento motivado (arts. 130, 131 e 1.107 do CPC c/c os arts. 765 e 852-D da CLT), o juiz possui ampla liberdade na condução do processo, cabendo-lhe determinar as provas necessárias à instrução do feito, e na valoração das provas que envolvem o caso examinado.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO E CONECTÁRIOSNo presente caso, o Regional, sopesando detalhadamente as provas orais produzidas, concluiu pela existência do vínculo empregatício. Consignou expressamente o preenchimento dos requisitos previstos no art. 3º, da CLT, bem como o descumprimento dos termos do contrato de estágio, uma vez que a Reclamante exercia atividades típicas de bancária, sem supervisão da instituição de ensino e desassociadas do programa escolar (fls. 240-243).

Assim, para se concluir em sentido oposto, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, situação vedada pela **Súmula nº 126 do TST**. Afastada, nesse compasso, a apontada violação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT.

Resalte-se ainda que os **arestos** colacionados às fls. 265-272 não impulsionam o apelo, uma vez que ao versar sobre o reconhecimento do vínculo de emprego não abordam a hipótese do descumprimento dos termos do contrato de estágio, sendo portanto inespecíficos, incidente o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Por fim, o apelo não enseja admissão quanto às verbas rescisórias e à anotação na CTPS, decorrentes do reconhecimento do liame empregatício, uma vez que novamente não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas nos 126, 221, I, 296, I, e 357 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10.080/2003-016-09-40.3

AGRAVANTE : ANTÔNIO MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
 AGRAVADA : VIA LIMPA VIDA LIMPA COMÉRCIO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS LTDA. ME
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS CREMASCO

DESPACHO

RELATÓRIOA Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, que versava sobre vínculo empregatício, com fundamento na Súmula nº 126 do TST e na ausência de violação de dispositivo de lei (fl. 93).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 98-102) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 103-109), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 93), tem representação regular (fl. 11) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

No presente caso, o Regional, sopesando detalhadamente cada uma das provas produzidas, concluiu pela inexistência de **vínculo empregatício**, consignando expressamente, quanto aos requisitos previstos no art. 3º, da CLT, que não havia subordinação nem o pagamento de salário fixo mensal, sendo ainda eventual a prestação de serviços pelo Reclamante (fls. 71-75).

Assim, quanto à alegação de que não houve equilíbrio na análise das provas apresentadas, o que poderia garantir um julgamento justo, resta nitidamente caracterizada, pelas razões recursais da revista, a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**. Afastada, nesse compasso, a apontada violação dos arts. 2º e 3º da CLT.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-18.265/2003-004-09-40.6

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
 AGRAVADO : WELLINGTON MIRANDA AQUINO MACHADO
 ADVOGADO : DR. ARY CORREIA LIMA NETO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST e por não vislumbrar contrariedade à Súmula nº 113 do TST (fl. 88).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2 e 9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 92-98) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 99-107), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 88) e a representação regular (fls. 10 e 18-19), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) HORAS EXTRAS DEFERIDAS PELA NÃO-CONFIRMAÇÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA

Observa-se que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que não restou demonstrado que o Reclamante exercia cargo com fidúcia especial, consoante o disposto no § 2º do art. 224 da CLT.

Assim sendo, a revista tropeça no óbice das **Súmulas nos 102, I, e 126 do TST**, porquanto resta nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior.

Com efeito, a nova redação da Súmula nº 102 desta Corte dispõe que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei ou contrariedade sumular em torno da questão de prova.

Por outro lado, cumpre registrar que os arestos de fls. 80-81 e 83 encontram óbice na **Súmula nº 337, I, "a", desta Corte**, pois o Recorrente limitou-se a indicar a data de julgamento, quando se exige a indicação da fonte de publicação e/ou do órgão de veiculação.

4) SÁBADO DOS BANCÁRIOS

Tendo o Regional assentado que a repercussão das horas extras nos sábados estava pautada na norma convencional do ACT 99/2000, a alegação de contrariedade à Súmula nº 113 do TST não socorre o Recorrente, haja vista que tal reflexo foi deferido com base nas convenções coletivas de trabalho (CCTs), sendo certo que o verbete sumular mencionado não aborda essa circunstância fática. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Cumpre registrar que os arestos de fl. 84 encontram óbice na **Súmula nº 337, I, "a", desta Corte**, pois o Recorrente limitou-se a indicar a data de julgamento, quando se exige a indicação da fonte de publicação e/ou do órgão de veiculação.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 102, I, 126, 297, I, e 337, I, "a", do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-52.207/2004-016-09-00.8

RECORRENTE : UNIVEN COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELE MATTNER
RECORRIDA : MAGDA FURTADO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA S. AHRENS MILANI

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 9º TRT que negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, não admitiu o seu recurso ordinário e rejeitou os embargos de declaração (fls. 130-131 e 136-137), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de cerceamento de defesa, pelo não-conhecimento do seu recurso adesivo interposto equivocadamente como recurso ordinário (fls. 139-150 e 151-162).

Admitido o recurso (fl. 167), foram apresentadas contra-razões (fls. 169-173), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 138 e 139) e tem representação regular (fls. 20, 63 e 97), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 115) e depósito recursal efetuado em valor superior ao da condenação (fl. 116).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

A decisão recorrida **não conheceu** do recurso ordinário da Reclamada, por extemporâneo, sendo que, ao julgar os embargos de declaração por ela opostos, destacou o fato de o apelo, vindo apenas quando da apresentação das contra-razões ao recurso da Autora, não ter sido denominado como recurso adesivo, sendo que a correta identificação da modalidade do apelo é requisito essencial à sua admissão (fls. 130-131 e 136-137).

A Reclamada sustenta que a **imprópria denominação do recurso** não o desqualifica para o fim almejado, à luz do princípio da fungibilidade recursal, mormente diante do fato de a guia de depósito recursal mencionar ser o apelo recurso ordinário adesivo. Complementa que o recurso em comento foi interposto juntamente com as contra-razões ao apelo ordinário da Reclamante, em observância a todos os requisitos insertos no art. 500 do CPC, quereputa como violado. Articula ainda a violação dos arts. 244 do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, conflito com a Súmula nº 283 do TST e traz divergência jurisprudencial (fls. 151-162).

O apelo revisional de que ora se cuida visa a discutir o **princípio da fungibilidade recursal, com a conseqüente admissão do recurso adesivo, aviado imprópriamente como apelo ordinário**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais.

Destarte, é inviável o conhecimento do recurso de revista da Reclamada amparado em violação do **art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal**, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Vale ressaltar que a Súmula nº 283 desta Corte versa sobre a pertinência do recurso adesivo ao processo do trabalho, não alcançando, por conseguinte, a controvérsia epigrafada, fincada no princípio da fungibilidade recursal, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 296, I, deste Tribunal**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-22/2003-056-19-40.6 trt - 19ª região

AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA DE SANTO ANTÔNIO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO : FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (Fls. 50-51).

Opinou o "Parquet", a fls. 61/62, pelo não conhecimento do Agravo.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-airR-32/2005-002-22-40.5 trt - 22ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CESIPA
ADVOGADO : DR. ÉZIO JOSÉ RAULINO AMARAL
AGRAVADO : LUIZ JOAQUIM DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 120-121).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 104**, impossibilitando-se, assim, a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (**OJ-SDI-1 nº 285**).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST**.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00051/2001-192-05-40.4trt - 5.ª região

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR ALENCAR GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/12) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 119/121).

O Agravado apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 125/130.

Em seu despacho denegatório, o Regional denegou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por aplicação da Súmula nº 126 do TST (a fls. 119/121).

Apesar do inconformismo do Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma quase literal, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando, quanto às razões do não-conhecimento da Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula nº 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 28 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00065/2002-058-15-40.5trt - 15.ª região

AGRAVANTE : WALDIR JOSÉ TUCCI TURCO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/7) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 147/148).

O Agravado apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 153/156.

Em seu despacho denegatório, o Regional denegou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por aplicação da Súmulas 126 e 221 do TST (a fls. 147/148).

Apesar do inconformismo do Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma quase literal, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando, quanto às razões do não-conhecimento da Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 28 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-73/1999-005-23-41.9 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO PANTANAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO PIRES CEZÁRIO
AGRAVADOS : EMILSON ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 116-119).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi juntado aos autos o auto de penhora que demonstraria que o juízo se encontrava garantido. Embora a decisão agravada a fls. 116-119 mencione ter sido realizada a penhora e o respectivo depósito, não há, repise-se, prova disto nestes autos, salientando-se que a esta Corte cabe apreciar todos os pressupostos para o cabimento do Recurso de Revista.

Dessa maneira, e como na atual sistemática, caso provido o Agravo, passa-se de imediato ao julgamento do Recurso trancado, não estando garantido o juízo, não há porque prover-se o Agravo de Instrumento. É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-75/2004-024-05-40.0trt - 5ª região

AGRAVANTE : JOSÉ SANTANA
ADVOGADO : DR. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
AGRAVADO : EMPRESA BNAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 1-5) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 56-57).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Brasília, 21 de Junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-airR-81/2005-043-03-40.7 trt - 3ª região

AGRAVANTES : ALEXEY SANTOS AGOSTINHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. DENISGORETH NEVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : VALDEMAR DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZETE DIAS DANTAS
AGRAVADA : METALÚRGICA UNIÃO DO TRIÂNGULO LTDA.

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelos Terceiros Embargantes, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 80-81).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 75**, impossibilitando-se, assim, aferir-se a sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-1 do TST, "in verbis":

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 n.º 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN n.º 16/99, X, do TST.**

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Brasília, 20 de Junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-82/2004-032-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REFRIELÔ LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL
AGRAVADO : ADILSON SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ DOS REIS
AGRAVADO : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 82).

Tanto o Agravo de Instrumento quanto o Recurso de Revista são inexistentes, porque a subscritora de ambos não tem poderes para representar a Reclamada. Tal óbice já fora detectado no despacho regional, quando se apontou que a Dra. Vivian Kénia Brasil Almeida Santos, que substabeleceu a signatária dos referidos Apelos, Dra. Fernanda de Almeida Amaral, não tinha procuração nos autos.

Saliente-se que os argumentos trazidos no Agravo de Instrumento não podem prevalecer. Quanto à possibilidade de mandato tácito quando há procuração formal nos autos, a jurisprudência desta Corte já se firmou em sentido contrário, como se infere da OJ 286 da SDI-1. E quanto à aplicação do art. 13 do CPC em sede recursal, obsta a pretensão da Agravante o quanto dispõe a Súmula 383 desta Corte.

Os Apelos, portanto, são inexistentes, como leciona a Súmula 164/TST.

Ademais, não foi acostada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional em sede de Embargos de Declaração, impossibilitando-se, assim, a correta aferição da tempestividade do Recurso de Revista. É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, e nas Súmulas n.ºs 164 e 383 e na OJ 286, todas do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-123/1993-023-12-40.1TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES
AGRAVADO : ISMAEL MANOEL REINALDO
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamado, contra decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 70-77).

Opinou o Ministério Público do Trabalho, a fls. 90/91, pelo conhecimento e desprovemento do Apelo.

O **Recurso de Revista** encontra-se intempestivo, uma vez que o Acórdão Regional foi publicado em 09/02/04 (segunda-feira), conforme certidão de fls. 48, iniciando-se o prazo recursal em 10/02/04 (terça-feira) e findando-se em 25/02/04 (quarta-feira). Ora, tendo sido interposto o apelo somente em 26/02/04 (quinta-feira), não restou atendido o prazo recursal previsto no art. 897, caput da CLT.

Ressalte-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal no dia 25/02/04 (quarta-feira).

Assim sendo, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 184, § 2º e 557, caput, do CPC e 897, "caput" da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de Junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-142/2004-005-15-40.3 trt - 15ª região

AGRAVANTE : ENSATEL ENGENHARIA SANEAMENTO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS
AGRAVADO : REGINALDO LOPES
ADVOGADO : DR. NELSON RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-12) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 105).

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Embargos de Declaração e da certidão de publicação da decisão agravada, o que impossibilita, respectivamente, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e deste Agravo, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-211/2002-008-02-40.7trt - 2ª região

AGRAVANTE : DOMINGOS DANIEL MARTINS FILHO
ADVOGADA : DR.ª VILMA PIVA
AGRAVADA : FELICITÁ PIZZERIA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª EVELYN DE PAULA ALMEIDA
AGRAVADA : COOPERATIVA NACIONAL DOS CONDUTORES DE MOTOCICLETAS E AFINS - COOMESP
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAULI ASSAD

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 104/106).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 109/110 e a fls. contra-razões à Revista a fls. 111/112, opostas pela Reclamada Felicitá Pizzeria.

Contraminuta ao Agravo e contra-razões à Revista a fls. 113/116, opostas pela Reclamada COOMESP.

O despacho denegatório consignou a impossibilidade de processamento da Revista, em razão de a decisão regional encontrar-se fulcrada no conjunto probatório carreado aos autos, fato que atraiu a aplicação da Súmula 126 do TST.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante limitado-se a afirmar que o despacho denegatório proferiu "Juízo de mérito" acerca das questões trazidas em sede de Revista, o que não poderia ter ocorrido, pois a matéria detém "cunho constitucional".

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Por fim, necessário esclarecer que o despacho denegatório foi proferido em estrita observância ao disposto no artigo 896, § 1.º, da CLT, que atribui o exame preliminar da Revista ao Presidente do Tribunal recorrido, cabendo-lhe conhecer ou denegar o processamento do apelo, à luz dos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, legalmente exigidos.

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 16 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-233/2004-033-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARCELO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. RENATO GARCIA QUIJADA
 AGRAVADO : ANCELMO ALVES
 AGRAVADO : EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-22) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 26).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias: da petição inicial, da contestação; da sentença, da certidão de publicação do Acórdão regional em sede de Embargos de Declaração e da procuração do primeiro Agravado, ANCELMO ALVES. Ademais, todas as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Esclareça-se que a ausência da certidão de publicação referida impede a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, caput e § 5º e I e 830 da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-239/1993-023-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES
 AGRAVADO : OLÍMPIO CORRÊA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamado, contra decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 59-65).

Opinou o **Ministério Público do Trabalho** a fls. 78-79, pelo conhecimento e desprovimento do Apelo.

O **Recurso de Revista** encontra-se intempestivo, uma vez que o Acórdão Regional foi publicado em 05-02-04 (quinta-feira), conforme certidão de fls. 37, iniciando-se o prazo recursal em 06-02-04 (sexta-feira) e findando-se em 21-02-04 (sábado), prorrogado para 25-03-04 (quarta-feira), considerando-se o feriado de carnaval. Ora, tendo sido interposto o Apelo somente em 26-02-04 (quinta-feira), não restou atendido o prazo recursal previsto no art. 897, caput da CLT.

Ressalte-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal no dia 25-02-04 (quarta-feira).

Assim sendo, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 184, § 2º e 557, caput, do CPC e 897, "caput" da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-249/1997-121-17-41.5

AGRAVANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADOS : GRAZIELLE APARECIDA FERNANDES E OUTRO - REPRESENTADOS POR SUA GENTORA ELIANA APARECIDA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, com base Súmula n.º 266 TST (fls. 79-80).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente Agravo de Instrumento, sustentando que seu Recurso de Revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao Agravo de Instrumento (fls. 86-89) e contra-razões ao Recurso de Revista (fls. 90-94), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O apelo não enseja conhecimento, porquanto **irregularmente formado**. Com efeito, não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional referido em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de Junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA**PROC. Nº TST-AIRR-259/2005-271-06-40.9TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S/A
 ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 132).

Verifica-se que a Reclamada foi intimada do Acórdão regional em sede de Recurso Ordinário em 10/09/05 (sábado), a fls. 126, iniciando-se, portanto, o prazo recursal em 13/09/05 (terça-feira), conforme preceitua a Súmula n.º 262, I, do c. TST.

O Recurso de Revista somente foi interposto em 21/09/05 (quarta-feira), a fls. 127-131, portanto, após decorrido o prazo legal (20/09/05 - terça-feira).

Ressalte-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal.

Desse modo, como na nova sistemática processual, caso provido o Agravo, passa-se logo ao julgamento do apelo trancado, estando este intempestivo, não há porque dar provimento ao presente recurso.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, caput e §§ 5º, I e 7º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-262/1999-005-14-40.8TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAAL - CEF
 ADVOGADO : DR. EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO
 AGRAVADOS : EDGAR OLIVEIRA SILVA E OUTROS
 AGRAVADA : CONSTRUTORA AZEVEDO CARNEIRO LTDA.

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 6-7).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente Agravo de Instrumento, sustentando que seu apelo tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao Agravo de Instrumento nem contra-razões ao Recurso de Revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O Apelo é inexistente, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração da Agravante. A teor da Súmula n.º 164 do TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei n.º 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de Recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado na espécie.

Não obstante, o Recurso não lograria êxito, na medida em que **irregularmente formado**, haja vista que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do Instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

Ressalte-se que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 da CLT, 897, § 5º e I, da CLT, na Súmula n.º 164 desta Corte e na IN n.º 16/99, III, IX e X do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA**PROC. Nº TST-AIRR-274/2001-035-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. RENATA SOUZA SANTOS
 AGRAVADO : BIANCA MARTINS SARPA
 ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 121-122).

Ocorre **que o apelo encontra-se intempestivo**.

A publicação do despacho denegatório (fls. 122 verso) foi efetuada em 30/04/03 (4ª feira), iniciando-se o prazo recursal em 02/05/03 (6ª feira) e findando-se em 12/05/03 (2ª feira). O Agravo somente foi interposto em 02/06/03 (2ª feira), quando já exaurido o prazo recursal, desatendendo-se, assim, ao disposto no artigo 897, caput da CLT. Ressalte-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, "caput", da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-307/2004-001-21-40.9TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSILENE RESENDE MAIA
 ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
 AGRAVADO : INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS E COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. EMANUEL PAIVA PALHANO

D E C I S Ã O O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-19) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 74).

O Apelo é inexistente, uma vez que não há nos autos a cópia da procuração do Agravante. É o que leciona a Súmula 164 desta Corte, cumprindo registrar que não há prova de mandato tácito nos autos.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT, na Súmula 164 desta Corte e na IN n.º 16/99 - TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 RELATORA

PROC. Nº TST-airR-319/2004-003-04-40.9 trt - 4ª região

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
 AGRAVADOS : ANTÔNIO LUIZ VASCONCELOS QUADROS E OUTROS
 ADVOGADAS : DRAS. INGRID RENZ BIRNFELD E ERYKA FARIAS DE NEGREI

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 81-83).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 69**, impossibilitando-se, assim, aferir-se a sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-1 do TST, "in verbis":

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERÍVEL.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 n.º 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Brasília, 13 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-349/2005-002-03-40.5 trt - 3ª região

AGRAVANTE : L.V. BOM TEMPO LTDA
 ADVOGADO : DR. DAVI AUGUSTO DE PAIVA CORRÊA
 AGRAVADO : EMERSON ALVES DE OLIVEIRA E S/A ESTADO DE MINAS

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-13) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 97-98).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Brasília, 20 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-352/2005-018-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DÉCIO MURILO ALVES HORTA
 ADVOGADO : DR. WEBSON FERREIRA LUIZ
 AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 8-9).

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias: da contestação; da sentença e da certidão de publicação do Acórdão regional em sede de Recurso Ordinário, desatendendo-se, assim, ao disposto no artigo 897, caput e § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, caput e § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-366/2000-831-04-40.3trt - 4ª região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. OTÁVIO PAZ DA SILVA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : CLAUDETE TERESINHA RIBEIRO TEXEIRA
 ADVOGADA : DR.ª REJANE C. ROSSINI MARTINS

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/4) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 172/175).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões à Revista a fls. 192/201.

O despacho denegatório consignou os fundamentos, referentes a cada um dos tópicos levantados pelo Recorrente, que o levaram a denegar seguimento ao Recurso de Revista interposto.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante limitado-se a alegar de forma genérica que "bem demonstrou a violação aos dispositivos constitucionais, a existência de divergências jurisprudenciais, apontando decisões recentes, todas específicas à matéria em questão".

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 16 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-382/2004-311-05-40.9 trt - 5ª região

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA AGRONOMIA - DESAGRO
 ADVOGADO : DR. MAX ADOLFO PASSOS MENDES
 AGRAVADO : GUILHERME ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 01-08) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 9-10).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional em sede de Recurso Ordinário, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Ademais, todas as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, o que contraria os preceitos do art. 830 da CLT, bem como o item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897 § 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se

Brasília, 28 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-395/2004-001-23-40.8 trt - 23ª região

AGRAVANTE : HSBC SEGUROS BRASIL S/A.
 ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
 AGRAVADO : VANILDO ANTÔNIO GASPAROTO
 ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINHO AVALONE PIRES

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 10-12).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do Acórdão regional em sede de Embargos de Declaração, conforme indicado nas razões de Revista e mencionado no despacho denegatório, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se

Brasília, 28 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-415/2002-001-22-40.4trt - 22ª região

AGRAVANTE : STEL - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
 AGRAVADA : MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARCOS BARBOSA SOARES
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/16) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 96/97).

Ausentes contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões à Revista, conforme certificado a fls. 103.

O despacho denegatório consignou a impossibilidade de processamento da Revista, pois não demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante limitado-se a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 28 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-423/2004-401-14-40.9 TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 PROCURADOR : DRA. SANDRA LUIZA PESSOA
 AGRAVADO : WASHINGTON LUIZ ROCHA AIACHE E UNIAO DA NAÇÕES INDIGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS- UNI

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-15) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 88-89).

Opina o ministério Público do Trabalho (fls. 100-101) pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do apelo.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber, a cópia da procuração do Agravado, Washington Luiz Rocha Aiache, desatendendo-se, assim, ao disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de Junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-454/2003-016-04-40.0 trt - 4ª região

AGRAVANTE : CELULAR CRT S/A
 ADVOGADO : DR. CECÍLIA SALES LUIZ VIANNA
 AGRAVADO: LUCIANA GARCIA DE MELLO

ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 80-82).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Brasília, 26 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-476/2002-019-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO BERNARDES
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CIRILLO MALTEZE
 AGRAVADO : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

D E C I S Ã O O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-05) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 70-71).

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber, a cópia da procuração da Agravada ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A, desatendendo-se, assim, ao disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Ademais, também não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional em sede de Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-488/2003-060-03-40.8 trt - 3ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADOS : EDMILSON CALAZANS DE FREITAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-10) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 100-101).



O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação da decisão agravada, o que impossibilita a aferição da tempestividade deste Agravo, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-490/2005-005-08-40.0 trt - 8ª região

AGRAVANTE : PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ - PRODEPA
ADVOGADA : DR. MOISÉS JÚLIO SERIQUE NETO
AGRAVADO : EDSON GARCIA MONTALVÃO
ADVOGADO : DR. RUBEM CARLOS DE SOUZA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 3-9) foi interposto pela Reclamada, contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias do Acórdão regional, da sua certidão de publicação, do Recurso de Revista, da decisão agravada e da certidão de intimação da decisão agravada, o que impossibilita tanto a análise do apelo quanto, se presente este, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-495/2003-002-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. RENATO JOÃO KERKHOFF
AGRAVADO : ADELE IOLANDA PIASSAROLLO
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 10-11).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias: da procuração da Agravada; da petição inicial, da contestação; da sentença e da certidão de publicação da decisão agravada, desatendendo-se, assim, o disposto no artigo 897, caput e § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, caput e § 5.º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-529/2003-035-01-40.7 trt - 1ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADOS : SEBASTIÃO MOREIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-10) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 117).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Recurso Ordinário, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-535/2003-002-04-40.7 trt - 4ª região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFER
AGRAVADA : MARIA BEATRIZ DE JESUS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 79-80).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Recurso Ordinário, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, os preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00539/2001-019-12-40.1trt - 12.ª região

AGRAVANTE : WEG INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA : DR.ª KARIN MARLISE SCHLÜNZEN
AGRAVADO : ALDEMIR LANGE
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABACA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 182/185).

O Agravado não apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento (certidão a fls. 187-verso).

Em seu despacho denegatório, o Regional denegou provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por aplicação da Súmula n.º 126 do TST (a fls. 182/185).

Apesar do inconformismo da Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma quase literal, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando, quanto às razões do não-conhecimento da Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 28 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-591/2004-020-10-40.1TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS PALMEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

D E C I S Ã O O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-16) foi interposto pela Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 92-94).

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber, a cópia da procuração da Agravada COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, desatendendo-se, assim, ao disposto no artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-597/2004-002-10-40.7TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSALVO COSTA VIANA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL PIRES DE SABÓIA

D E C I S Ã O O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-16) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 91-93).

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber, a cópia da procuração da Agravada COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, desatendendo-se, assim, ao disposto no artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-599/2004-007-10-40.8TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ VITORINO GOMES
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL PIRES DE SABÓIA

D E C I S Ã O O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-16) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 91-93).

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber, a cópia da procuração da Agravada COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, desatendendo-se, assim, ao disposto no artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-629/2004-001-23-40.7 trt - 23ª região

AGRAVANTE : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT
ADVOGADO : DR. WILBER NORIO OHARA
AGRAVADO : MÁRIO SÉRGIO PADILHA
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 145-149).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do Acórdão regional em sede de Embargos de Declaração, conforme mencionado no despacho denegatório, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-637/2004-008-17-40.0 trt - 17ª região

AGRAVANTE : BELMIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JULIANO PIMENTEL PEREIRA
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. JOSUÉ SILVA FERREIRA COUTINHO

D E C I S I ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 7-8).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Recurso Ordinário, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, os preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Brasília, 05 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-0643/2000-401-05-40.8 trt - 5ª região

AGRAVANTE : NEIDE CRISTINA SARMENTO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B
 ADVOGADA : DR.ª RENATA MASCARENHAS FREITAS

D E C I S I ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/20) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 524).

Manifestou-se o Banco Agravado a fls. 528/536 e 538/541, fazendo chegar aos autos as suas razões de contrariedade ao Recurso de Revista e ao Agravo de Instrumento, respectivamente.

O despacho denegatório, após a análise de cada matéria articulada na Revista, negou seguimento ao apelo extraordinário, ao fundamento de que os arestos colacionados não configuraram dissenso capaz de autorizar o processamento recursal, na forma a alínea "a" do art. 896 da CLT, visto que oriundos do próprio Regional, de Turmas do TST ou do excelso STF, além de tratarem de matéria estranha à hipótese discutida nos autos.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante limitado-se a repetir os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 16 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROCESSO Nº TST-airR-644/2003-007-02-40.7 trt - 2ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO-METRÔ
 ADVOGADA : DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
 AGRAVADA : LOURDES MARLI GONÇALVES DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

AGRAVADO : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
D E C I S I ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-07) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 80-82).

O apelo encontra-se **irregularmente formado, uma vez que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível**, conforme se verifica a fls. 69, impossibilitando-se, assim, aferir-se a tempestividade do apelo. Dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 n.º 285).

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT, na IN n.º 16/99, III e X, do TST e na OJ n.º 285.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2006

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-674/2001-037-01-40.9trt - 1.ª região

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
 AGRAVADO : IVAN PAULO EYMARD DA SILVA BEZERRA LEITE
 ADVOGADA : DR.ª ADILZA DE CARVALHO NUNES

D E C I S I ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/9) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 87/91).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 87), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 16 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-679/2002-444-02-40.8 trt - 2ª região

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 AGRAVADA : SEVERA BILESKI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BRUNO WAGNER

D E C I S I ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 107-110).

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-679/2004-103-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE LUÍS SIMÕES
 ADVOGADA : DRA. ANDRESA CRISTINA DE FARIA
 AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA

D E C I S I ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-06) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Agravo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as cópias das peças essenciais à formação do Instrumento, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte Recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-702/2002-281-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BOUGANVILLE
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO : JORGE VICENTE NUNES MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. ARACY GALAXE DE ANDRADE
 AGRAVADO : GUARDA NOTURNA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

D E C I S I ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 93-94).

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado signatário do Recurso de Revista, Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, peça essencial, pois sua ausência torna o apelo inexistente, nos termos da Súmula 164 desta Corte, não havendo nos autos prova de mandato tácito. Desatendido, assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Ademais, não foi acostada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional em sede de Embargos de Declaração, impossibilitando-se, assim, a correta aferição da tempestividade do Recurso de Revista.É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, e na Súmula n.º 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-707/2003-002-18-40.6trt - 18ª região

AGRAVANTES : BARTOLOMEU BUENO BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR.ª LUDMILLA COSTA LISITA

D E C I S I ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/5) foi interposto pelos Reclamantes contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 120/121).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação da decisão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 16 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-729/2002-077-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOBPANDA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA
 ADVOGADO : DR. WALTER EDUARDO TIEPPO
 AGRAVADO : PAULO LUIZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO BALLERINI BORSOI

D E C I S I ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 6-8).

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não houve demonstração de que o preparo recursal tenha sido corretamente feito.

De fato, a sentença de 1º grau (fls.25-27) atribuiu à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e de R\$ 100,00 (cem reais) às custas. Não há nos autos deste Agravo prova de que a Recorrente, quando da interposição do Recurso Ordinário, tenha efetuado algum recolhimento.

Ao recorrer de Revista, cabia à Apelante efetuar o depósito da quantia que atingisse o total da condenação, ou depositar o quantum estabelecido pela Tabela de Recursos do TST. Entretanto, não o fez, configurando-se, dessa forma, a deserção, a teor da Instrução Normativa n.º 3/93 e da Súmula 128, I, ambas do Colendo TST. Dessa maneira, e como na atual sistemática, caso provido o Agravo, passa-se de imediato ao julgamento do recurso trancado, estando este deserto, não há porque prover-se o Agravo de Instrumento.É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e nas INs n.ºs, 3/93 e 16/99, III e X, e da Súmula n.º 128, I do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

**PROC. Nº TST-airR-742/2004-062-19-40.4 trt - 19ª região**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 ADVOGADAS : DRAS. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
 E PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADO : JOSÉ EDSON BEZERRA DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
 AGRAVADO : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RE-
 CURSOS LTDA - SDR

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-16) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 104-106).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 87**, impossibilitando, assim, a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST**.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-744/1996-057-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARNALDO DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO
 COUTINHO
 AGRAVADA : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAU-
 LO S.A. - IMESP
 ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula nº 266 do TST (fls. 260).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente Agravo de Instrumento, sustentando que sua Revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao Agravo de Instrumento (fls. 263-266) e contra-razões ao Recurso de Revista (fls. 268-278), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O Apelo não enseja conhecimento, porquanto **irregularmente formado**.

Com efeito, não foi trasladada a cópia do **interior teor da decisão recorrida proferida em sede de Agravo de Petição**, conforme se verifica a fls. 250-251, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, na medida em que referida peça é de traslado essencial para o deslinde da controvérsia.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Não obstante, o Apelo obreiro não lograria êxito, na medida em que não indicada qualquer violação constitucional quando da interposição do Recurso de Revista, atraindo-se, desse modo, o óbice da Súmula nº 266 do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, II, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de Junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-786/2003-069-15-40.0 trt - 15ª região

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
 GRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
 AGRAVADA : VERA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RUY CELSO CORRÊA RODRIGUES

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-15) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 109).

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-airR-787/2004-062-19-40.9 rt - 3ª região

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 ADVOGADAS : DRAS. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
 E PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADO : MANOEL JANUÁRIO DA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DRA. JOSÉ EDUARDO BARRROS CORREIA
 AGRAVADO : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RE-
 CURSOS LTDA - SDR

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-16) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 98-100).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 81**, impossibilitando, assim, a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST**.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-847/1998-011-04-40.3trt - 4ª região

AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
 AGRAVADA : TEREZINHA SILVEIRA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. GUIDO HENRIQUE SOUTO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/12) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 63/65).

Ausentes contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões à Revista, conforme certidão a fls. 72/verso.

Parecer da d. Procuradoria do Trabalho a fls. 74/75, pelo conhecimento e desprovimento do Apelo.

O despacho denegatório consignou a impossibilidade de processamento da Revista, em razão de a decisão regional encontrar-se em consonância com a Súmula 349 do TST, assim como pela aplicação da Súmula 296 do TST e das letras "a" e "c" e do § 4º, do artigo 896 da CLT.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante limitado-se a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora posta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Por fim, necessário esclarecer que o despacho denegatório foi proferido em estrita observância ao disposto no artigo 896, § 1º, da CLT, que atribui o exame preliminar da Revista ao Presidente do Tribunal recorrido, cabendo-lhe conhecer ou denegar o processamento do apelo, à luz dos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, legalmente exigidos.

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 16 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00847/2005-009-18-40.0trt - 18ª região

AGRAVANTE : WILSON MENDONÇA NETO
 ADVOGADO : DR.ª MOEMA GONÇALVES DE OLIVEIRA MELLO
 AGRAVADO : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª FLÁVIA CRISTINA NAVES
 AGRAVADO : VIAÇÃO ARAGUAINA LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª FLÁVIA CRISTINA NAVES
 AGRAVADO : ARAGUAINA AGROPASTORIL LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª FLÁVIA CRISTINA NAVES
 AGRAVADO : VIAÇÃO GOIÂNIA LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª FLÁVIA CRISTINA NAVES
 AGRAVADO : CREMY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª FLÁVIA CRISTINA NAVES
 AGRAVADO : LESTE TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª FLÁVIA CRISTINA NAVES
 AGRAVADO : D'VIDA ÁGUAS MINERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª FLÁVIA CRISTINA NAVES

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 144/146).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias da certidão do acórdão regional, assim como da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de Embargos de Declaração, esta última peça necessária a aferição da tempestividade da Revista, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00875/2001-029-02-40.6trt - 2ª região

AGRAVANTE : SERVIÇOS DE ANÁLISES ESPECIALIZADAS LT-
 DA. - SAE
 ADVOGADA : DR.ª ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRE-
 CO
 AGRAVADA : FRANCINE ARAÚJO DA COSTA
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/5) foi interposto pela Empresa contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 52/54), asseverando a impossibilidade de discussão fático-probatória nesta instância recursal (Súmula nº 126/TST).

A parte agravada não apresentou contraminuta (Certidão a fls. 56-verso).

Não foram os autos enviados ao Ministério Público do Trabalho.

Apesar do inconformismo do Recorrente, o despacho que traçou a subida do seu Recurso de Revista merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante cuidado apenas de renovar, com uma nova roupagem, os argumentos apresentados em suas razões recursais, nada pronunciando quanto às razões do não-conhecimento do seu apelo.

De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

No que diz respeito às considerações acerca do regime de 12 x 36 - pagamento em dobro dos domingos e feriados -, bem como em relação aos intervalos intrajornada estariam a remeter, necessariamente, ao exame de fatos e provas, o que não pode ser levado a efeito em sede de Recurso de Revista, conforme determinação contida na Súmula n.º 126 desta col. Corte e salientada pela Presidência do Regional.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não enfrentados de maneira satisfatória os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 28 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-892/2003-053-15-40.8 trt - 15ª região

AGRAVANTE : OSWALDO PIERONI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RITA MARA MIRANDA
AGRAVADO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : BRASIL FERROVIAS S/A
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-10) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 12).

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Recurso Ordinário, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se assim, aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-920/2003-021-12-40.9 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : DARCY KONDAGESKI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ISRAEL DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : JOAQUIM FERREIRA MACHADO - ME
AGRAVADO : RIGESA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-10) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as cópias das peças essenciais à formação do Instrumento, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte Recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-921/2001-006-04-40.2 trt - 4ª região

AGRAVANTE : SUL AMÉRCIA CIA. NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG
AGRAVADA : MARIÂNGELA MATHIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 88-89).

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Agravo de Petição, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-921/2003-020-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. RODRIGO FÁVARO CORRÊA
AGRAVADO : CLAUDINÉA CARLA DE CARVALHO MEIRELES
ADVOGADO : DR. MÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 60).

O presente Agravo de Instrumento encontra-se **intempestivo**.

A decisão agravada (fls. 60 verso) foi publicada em 23/09/05 (6ª feira), iniciando-se o prazo recursal em 26/09/05 (2ª feira) e findando-se em 03/10/05 (2ª feira). Ocorre que este Agravo somente foi interposto em 06/10/05 (5ª feira), quando já exaurido o prazo recursal, desatendendo-se assim, ao disposto no "caput" do artigo 897 da CLT.

Ressalte-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 897, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-airR-921/2004-003-22-40.8 rt - 22ª região

AGRAVANTE : ÁGUA E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO
AGRAVADO : LUÍS LÚCIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-14) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 17-18).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 49**, impossibilitando, assim, a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Ademais, não foi juntada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional em sede de Recurso Ordinário, o que impede a correta aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Por fim, todas as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do apelo não se encontram autenticadas, contrariando o art. 830 da CLT, bem como o item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Esclareça-se que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN n.º 16/99, X, do TST**.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-974/2004-013-05-40.9 trt - 5ª região

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
PROCURADOR : DR. PAULO ONETY
AGRAVADO : LUCIANO BRITO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO NIZAN GURGEL

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 1-7) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 68).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão proferido em sede de Embargos Declaratórios, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

Esclareça-se, desde logo, que também não há nos autos a cópia do recolhimento das custas processuais, no montante de R\$ 40,00 (quarenta reais), arbitrada na sentença a fls. 38-40.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1024/2004-062-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAILTON ANTUNES MENDES
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDMUNDO VITÓRIA

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 127).

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não houve demonstração de que o preparo recursal tenha sido corretamente feito.

De fato, a sentença de 1º grau (fls. 25-28) atribuiu à condenação o valor de R\$ 532,00 (quinhentos e trinta e dois reais) e de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) às custas. Saliente-se que estes valores foram acrescidos quando prolatado o Acórdão regional em sede de Recurso Ordinário, alterando-se a condenação para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e as custas para R\$ 300,00 (trezentos reais), a fls. 113.

Pontue-se que não há nos autos deste Agravo prova de que o Recorrente, quando da interposição do Recurso Ordinário, tenha efetuado algum recolhimento. Ao recorrer de Revista, cabia ao Apelante efetuar o depósito da quantia que atingisse o total da condenação, ou depositar o quantum estabelecido pela Tabela de Recursos do TST. Entretanto, não o fez, configurando-se, dessa forma, a deserção, a teor da Instrução Normativa nº 3/93 e da Súmula 128, I, ambas do Colendo TST. Dessa maneira, e como na atual sistemática, caso provido o Agravo, passa-se de imediato ao julgamento do recurso trancado, estando este deserto, não há porque prover-se o Agravo de Instrumento. É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Ademais, saliente-se que o presente Apelo não ataca o despacho denegatório, porque apenas reproduz a insurgência da Revista, o que obsta o seu conhecimento, nos termos da Súmula 422 desta Corte.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e nas INs n.ºs, 3/93 e 16/99, III e X, e das Súmulas n.ºs 128, I e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1062/2003-070-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELVIRA DE FÁTIMA MANOEL
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI
AGRAVADO : YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-06) foi interposto pela Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Agravo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as cópias das peças essenciais à formação do Instrumento, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte Recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1070/2003-222-05-40.7 trt - 5ª região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NO ESTADO DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 1/5) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 93).

O Agravado apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 97/101.

Em seu despacho denegatório, o Regional denegou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por aplicação da Súmula n.º 296 do TST (a fls. 93).

Apesar do inconformismo do Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma quase literal, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando, quanto às razões do não-conhecimento da Revista.



De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 28 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1092/1989-002-17-40.Itrt - 17ª região

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DO ESTADADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. JALVAS PAIVA FILHO

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-12) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 102-103).

Opinou o "Parquet", a fls. 141-142, pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovetimento do Agravo.

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Agravo de Petição, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

Esclareça-se, desde logo, que também não há nos autos a cópia da intimação pessoal da União, referida nas razões de recurso.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1115/2001-732-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE
 AGRAVADO : JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 67-68).

Opinou o "Parquet", a fls. 80, pelo não conhecimento do Agravo.

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, impossibilitando-se, assim, a correta aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Ademais, a procuração do Agravante acostada a fls. 65 encontra-se incompleta, tornando irregular a sua apresentação processual.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, e das Súmulas n.º 164 e 128, I. ambos do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1122/2004-057-03-40.4 trt - 3ª região

AGRAVANTE : ETIQUETADORA AMARAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO CÉSAR LEMOS
 AGRAVADO : WAILLER ZANOLI DUTRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE OLIVEIRA FIRMINO

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 9).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se assim, aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-airR-1158/2002-015-04-40.9 trt - 4ª região

AGRAVANTE : VIAÇÃO BELÉM NOVO LTDA
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
 AGRAVADO : UBALDO PEREIRA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. ELIANE TERESINHA VIEIRA

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 100-101).

O apelo encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 94**, impossibilitando, assim, a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 n.º 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1179/2003-282-01-40.0

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE DURVAL TEIXEIRA DOMINGUES
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 AGRAVADA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO

Inconformado com a decisão singular que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento a fls. 02-11, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Constata-se, de plano, que o Agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausentes cópias de peças de traslado obrigatório e essenciais ao deslinde da controvérsia, a saber: a contestação, as razões de Recurso Ordinário e a petição dos Embargos de Declaração.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, valendo registrar que com o advento da Lei n.º 9.756/98 o Agravo de Instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, à luz da literalidade do artigo 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do Agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da Revista.

Desse modo, e considerando que as razões de Revista articulam a nulidade do julgamento proferido pelo Regional, principalmente aquele relativo aos Declaratórios interpostos, seria imperoscindível que estes autos viessem instruídos com a petição dos Embargos de Declaração.

Nesse passo, caberia à parte a correta formação do instrumento, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no artigo 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III e X da Instrução Normativa n.º 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me nos artigos 897, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa n.º 16/99 e o art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1254/2002-023-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIERS - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA RUDI SCHOMMER LTDA
 ADVOGADO : DR. DARTAGNAN FERRER DOS SANTOS
 AGRAVADO : JAMES FREITAS CAUDURO
 ADVOGADO : DR. ADRIANA PUTTON

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 102-105).

Ocorre que o Recurso de Revista encontra-se **intempestivo**.

De fato, o acórdão regional (fls. 88) foi publicado em 06/05/05 (6ª feira), iniciando-se o prazo recursal em 09/05/05 (2ª feira) e findando-se em 16/05/2005 (2ª feira). O Recurso de Revista somente foi interposto em 27/06/2005 (2ª feira), quando já exaurido o prazo recursal de oito dias, desatendendo-se assim, ao disposto no artigo 896, da CLT. Ressalte-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal.

Como na atual sistemática, caso provido o Agravo passa-se de imediato ao julgamento do apelo denegado, estando este intempestivo não há porque prover-se o Agravo de Instrumento.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557 "caput", do CPC e 896 "caput", da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1258/2004-001-24-40.5 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIBOI LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA SPOTTI
 AGRAVADO : FÁBIO JÚNIOR PEREIRA ALVES
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DAS NEVES PEREIRA

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 84-85).

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Ademais, o preparo recursal não foi corretamente feito. De fato, a sentença de 1º grau (fls.28-39) atribuiu à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de R\$ 200,00 (duzentos reais) às custas. A Recorrente, quando da interposição do Recurso Ordinário, efetuou o recolhimento de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos) conforme documento acostado a fls. 51 e de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente às custas (fls.52).

Entretanto, ao recorrer de Revista, a Recorrente efetuou o recolhimento de R\$ 4.954,49 (quatro mil novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) a fls. 82, quantia essa que não atingiu o total da condenação. Portanto, não depositou o quantum estabelecido pela Tabela de Recursos do TST, configurando-se, dessa forma, a deserção, a teor da Instrução Normativa n.º 3/93 e da Súmula 128, I, ambas do Colendo TST, salientando-se que não se admite a soma dos valores depositados para um e outro recurso a fim de totalizar o depósito devido a cada apelo interposto. Desatendidos, assim, os preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT, porque, na atual sistemática, caso provido o Agravo, passa-se de imediato ao julgamento do recurso trancado e, estando este deserto, não há porque prover-se o Agravo de Instrumento.É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 e 897, § 5º e I, da CLT e nas INs n.ºs 3/93 e 16/99, III e X, e da Súmula n.º 128, I, todas do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1307/2002-068-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALDOMIRO JOAQUIM FEITOSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA

AGRAVADO : MINERAÇÃO MATHEUS LEME LTDA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 72-73).

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

Esclareça-se que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897 § 7º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01316/2002-003-24-40.1trt - 24ª região

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR.ª SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO
 AGRAVADO : NILSON DAMIÃO DEMENCIANO
 ADVOGADA : DR.ª ELIANE RITA POTRICH

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/11) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista, por suposta aplicação das disposições contidas na Súmula n.º 126-TST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia integral do despacho denegatório da Revista, vale dizer, da própria decisão Agravada, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT. O documento lançado a fls. 106 não supre aquela exigência, visto tratar-se apenas da parte final da citada decisão.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 16 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1321/2004-128-15-40.trt - 15ª região

AGRAVANTE : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S/A - EMDEL
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 AGRAVADO : OZIEL LIMA BATISTA
 ADVOGADO : DR. RAFAEL DE BARROS CAMARGO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-13) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 89-90).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1332/2002-045-02-40.6 trt - 2ª região

AGRAVANTE : MARCAS MARCANTES E PATENTES S/C LTDA
 ADVOGADA : DRA. JUCEMARA GERONYMO
 AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL MARCAS E PATENTES S/C LTDA
 ADVOGADO : DR. SYLVIO KRASILCHILK
 AGRAVADO : MAURO ROBERTO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE CAMARGO ARANHA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela segunda Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 136-138).

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1333/2004-009-05-40.2 trt - 5ª região

AGRAVANTE : ELVIRA MARIA ALVES NEVES
 ADVOGADO : DR.ª HELENA SANTIAGO
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento, fls. 01-07, foi interposto pela Reclamante, contra decisão singular de fls. 08 que denegou processamento ao Recurso de Revista.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão Regional, bem como a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 57, impossibilitando, assim, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Desse modo, não restam atendidos os preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 n.º 285).

Resalte-se que a Reclamante, ao declarar a autenticidade das cópias, fls. 01-02, refere-se à fls. 132 (numeração original) como se fosse a Certidão de Publicação do acórdão regional quando, na verdade, se trata da Certidão de Julgamento, fls. 56.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e nas OJ n.º 285 e IN n.º 16/99, IX e X, ambas do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1344/1998-332-04-40.0 trt - 4ª região

AGRAVANTE : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DR.ª MARIANA SIELER
 AGRAVADOS : NIRCEU ALARY AGUIAR E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/14) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 171/174).

Manifestaram-se os Agravados, em sede de contraminuta, a fls. 181/189.

O despacho denegatório, após a análise de cada matéria articulada na Revista, negou seguimento ao apelo extraordinário em razão da falta de satisfação dos requisitos lançados no art. 896 da CLT.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante limitado-se a renovar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 16 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1346/1999-019-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EZIQUEL DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO
 AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 11-13).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que apenas foram juntadas aos autos as cópias : do Agravo de Instrumento; da procuração do Agravante e das razões do Recurso de Revista, sendo que estas com a data da interposição ilegível, desatendendo-se, assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1369/2004-005-13-40.7

AGRAVANTE : FRANCINETE BEZERRA DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA

D E S P A C H O

A Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamante, com base Súmula n.º 296 TST (fls. 74-75).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente Agravo de Instrumento, sustentando que seu Recurso de Revista tinha condições de prosperar (fls. 2-3).

Foram apresentadas **contraminuta** ao Agravo de Instrumento (fls. 79-81) e contra-razões ao Recurso de Revista (fls. 82-87), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O apelo não enseja conhecimento, porquanto **irregularmente formado**. Com efeito, não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de Junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1370/2003-006-04-40.6 trt - 4ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA - CGTEE
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA DALÓ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : IVANI OLIVEIRA DOS SANTOS E MASSA FALDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 61-63).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1453/2003-047-03-40.6 trt - 3ª região

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADOS : DR.ª FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : DEJAIR INÁCIO DA CUNHA
 ADVOGADA : DR.ª NELMA DE SOUSA MELO

**DECISÃO**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/11) foi interposto pela Empresa contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 184/186).

Considerando que a data da certidão de publicação do Acórdão regional encontra-se ilegível (a fls. 164), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 28 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROCESSO Nº TST-airR-1461/2004-005-19-40.4 trt - 19ª região

AGRAVANTE : MANOEL JACOB DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
 AGRAVADO : IVAL DE ARAÚJO LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA NOBRE

AGRAVADO : LOTEAMENTO ENCANTO DAS MARRÉS**DECISÃO**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-08) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O apelo encontra-se **irregularmente formado, uma vez que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível**, conforme se verifica a fls. 16, impossibilitando-se, assim, aferir-se a tempestividade do apelo. Dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 n.º 285).

Ademais, não foram anexadas aos autos as cópias da decisão agravada e de sua certidão de intimação, desatendendo assim, aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT, na IN n.º 16/99, III e X, do TST e na OJ n.º 285.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1501/2002-011-06-40.9 trt - 11.ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 AGRAVADO : LUIZ ANDRADE DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ FERREIRA

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/10) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 83/84).

Regularmente intimado, o Reclamante/Agravado fez chegar aos autos as suas razões de contrariedade ao Agravo de Instrumento patronal (a fls. 91/94).

O despacho denegatório, após a análise de cada matéria articulada na Revista, negou seguimento ao apelo extraordinário pela aplicação da Súmula n.º 126, além da falta de comprovação de satisfação dos requisitos lançados no art. 896 consolidado.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante limitado-se a repetir, de forma literal, a mesma argumentação apresentada em suas razões de Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram diretamente enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 16 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-airR-1532/2002-074-02-40.4 trt - 2ª região

AGRAVANTE : CARMEM JÚLIA ALMANSA DE MORAES
 ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADA : DRA. VERIDIANA CRISTINA TORNICH

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 58-60).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 52**, impossibilitando-se, assim, a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 n.º 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1538/2002-009-12-40.8 trt - 9.ª região

AGRAVANTE : JORGE JOCELEI QUADROS WINCKLER
 ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI
 AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
 PROCURADOR : DR. KARLO KOITI KAWAMURA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 69/72).

Regularmente intimadas, as parte agravadas manifestaram-se nos autos. A CELESC a fls. 83/85 e 87/89, apresentando razões de contrariedade ao Agravo de Instrumento e ao Recurso de Revista, respectivamente. A CELOS fez chegar aos autos a sua contraminuta a fls. 91/93.

O despacho denegatório, após a análise de cada matéria articulada na Revista, negou seguimento ao apelo extraordinário pela aplicação das Súmulas 297 e 333 do TST, além da falta de comprovação dos requisitos lançados no art. 896 consolidado.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante limitado-se a repetir, textualmente, os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foram diretamente enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 28 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1602/2004-110-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 AGRAVADO : WALMIR PINTO
 ADVOGADO : DR. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as cópias das peças essenciais à sua formação, desatendendo-se, assim, aos preceitos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Vale ressaltar que as peças que instruem o Apelo referem-se ao processo de n.º 434/2005-024-03-00.6, em que é Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrido JOSÉ MARIA PERIN.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1619/2003-231-04-40.0 trt - 4ª região

AGRAVANTE : CLOROX DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO : DR. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
 AGRAVADO : FABIANE LOFF DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamado, contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 2-8).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia do Acórdão regional anexada aos autos encontra-se incompleta, o que impossibilita a análise do apelo em questão, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

Vale ressaltar que a cópia de fls. 78 contém metade da fls. 1 e da fls. 2 do Acórdão originário, o que não permite, como dito, conhecer-se toda a fundamentação do que se pretende ver modificada.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1626/2002-461-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO
 AGRAVADOS : TOIJO INOUE E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 3-8) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fl. 97-99).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação a saber, as cópias do recolhimento do depósito recursal e das custas judiciais, desatendendo-se, assim, ao disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Ademais, verifica-se, a fls.51-verso, que a validade do instrumento procuratório do subscritor do Recurso de Revista e deste Agravo expirou em 1º de junho de 2004 e os Apelos foram interpostos em 02 de setembro de 2005 e 04 de novembro de 2005, respectivamente. Nos termos da Súmula 164 desta Corte, a ausência de procuração torna o apelo inexistente.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na Súmula nº 164 e IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1687/2004-008-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADOS : JEOVANETE PINTO DE HOLANDA RODRIGUES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-18) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 117).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado signatário do Recurso de Revista, Dr. Antonio Braz da Silva, peça essencial, pois sua ausência torna o apelo inexistente, nos termos da Súmula 164 desta Corte, não havendo nos autos prova de mandato tácito. Desatendido, assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, e na Súmula nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1734/2003-008-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAILMA PEDROSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RIGHETTI JÚNIOR
AGRAVADO : PEDRO BORGES RODRIGUES

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-04) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que estão ausentes todas as cópias das peças essenciais à formação do Instrumento, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte Recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1758/1998-045-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
AGRAVADO : SAMUEL CLAVALARES DE JESUS

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-09) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Agravo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as cópias das peças essenciais à formação do Instrumento, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte Recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1783/2004-203-04-40.9trt - 4ª região

AGRAVANTE : SKANSKA BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONE VIGNOLI
AGRAVADO : GUILHERME KOWALSKI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALES

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-06) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 147-148).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional em sede de Recurso Ordinário, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Ademais, o acórdão que se encontra a fls. 135/137 está incompleto, faltando-lhe a certidão de julgamento e a primeira folha do voto do Relator.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1809/2001-016-01-40.2 trt - 16.ª região

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR.ª AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADA : MARGARITA ROSA GAVIRIA MEJIA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 64).

Manifestou-se a parte agravada a fls. 70/78, em sede de contraminuta.

O despacho denegatório, após a análise de cada matéria articulada na Revista, negou seguimento ao apelo extraordinário pela aplicação da Súmula 296 do TST, ressaltando ainda a falta de comprovação dos requisitos assentes no art. 896 consolidado.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante limitado-se a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula nº 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002).

Registre-se ainda que o juízo prévio de admissibilidade, levado a efeito pelo Regional, não representa nenhuma violação ao princípio constitucional que assegura a ampla defesa da parte. Nos termos do que dispõe o art. 896 da CLT, o Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu processamento, a satisfação dos requisitos indicados naquele permissivo legal, relativos à comprovação de violação direta a preceito de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência jurisprudencial. Nesta ordem de acontecimentos, a conduta firmada no despacho denegatório, de obstar a subida dos Recursos que não atendam àquelas exigências, encontra amparo na própria legislação consolidada.

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 16 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1855/2004-302-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGRÍCOLA COMERCIAL E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO FORDELLONE
AGRAVADO : COSMIRA FERREIRA DE JESUS

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-04) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que presente nos autos somente a decisão agravada (fls. 6), faltando todas as demais cópias das peças essenciais à formação do Instrumento, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte Recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1884/1997-001-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : DR. MÁRIO NUNES AKIYAMA
AGRAVADO : JÚLIO CEZAR SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO FARIZOTE

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-11) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 28-31).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que apenas foram juntadas aos autos as cópias : da sentença, do Agravo de Instrumento; da procuração do Agravante ; da procuração do Agravado e da decisão agravada, desatendendo-se, assim, ao disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT. Ademais, as cópias que foram juntadas encontram-se sem autenticação, em desrespeito ao art. 830 da CLT e à IN 16/99 desta Corte.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1925/2003-231-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
AGRAVADO : RONALDO ARAÚJO CURVINA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTONI SANTANA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 81).

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração do Agravado, Dr. Márcio Antoni Santana, peça essencial, desatendendo-se, assim, ao disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Ademais, o preparo recursal não foi corretamente feito. De fato, a sentença de 1º grau (fls.50-51) atribuiu à condenação o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e de R\$ 600,00 (seiscentos reais) às custas. Não há nos autos deste Agravo prova de que a Recorrente, quando da interposição do Recurso Ordinário, tenha efetuado algum recolhimento.

Ao recorrer de Revista, cabia à Apelante efetuar o depósito da quantia que atingisse o total da condenação, ou depositar o quantum estabelecido pela Tabela de Recursos do TST. Entretanto, não o fez, configurando-se, dessa forma, a deserção, a teor da Instrução Normativa nº 3/93 e da Súmula 128, I, ambas do Colendo TST. Dessa maneira, e como na atual sistemática, caso provido o Agravo, passasse de imediato ao julgamento do recurso trancado, estando este deserto, não há porque prover-se o Agravo de Instrumento.É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e nas INs nºs, 3/93 e 16/99, III e X, e da Súmula nº 128, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1936/2002-442-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JACKSON DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS
AGRAVADOS : UNION PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME

**DECISÃO**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-06) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as cópias das peças essenciais à formação do Instrumento, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte Recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1937/2003-051-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERT BARROSO GOMES
AGRAVADO : JOÃO FERNANDES CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO STOLF SIMÕES
AGRAVADA : CGC CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.

DESPACHO

A Juíza Vice-Corregedora no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Terceiro-Embargante, com base na Súmula nº 266 do TST (fls. 133).

Inconformado, o **Terceiro-Embargante** interpõe o presente Agravo de Instrumento, sustentando que sua Revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao Agravo de Instrumento nem contra-razões ao Recurso de Revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O Apelo não enseja conhecimento, porquanto **irregularmente formado**.

Com efeito, não foi trasladada a cópia da **certidão de publicação da decisão recorrida proferida em sede de Embargos de Declaração em Agravo de Petição**, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, na medida em que referida peça é de traslado essencial para o deslinde da controvérsia, uma vez que sem ela não há como aferir-se a tempestividade da Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, II, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1984/1999-002-15-41.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI
AGRAVADO : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA C. A. MENEZES

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-03) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as cópias das peças essenciais à formação do Instrumento, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte Recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-2001/1998-004-15-00.5 trt - 15.ª região

AGRAVANTE : JAIME GIMENEZ
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
AGRAVADA : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA : DR.ª MÁRCIA ANTUNES

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 200/203) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 198).

Manifestou-se o ente público Agravado a fls. 206/219 e 221/236, fazendo chegar aos autos as suas razões de contrariedade ao Agravo de Instrumento e ao Recurso de Revista, respectivamente.

O despacho denegatório, após a análise de cada matéria articulada na Revista, negou seguimento ao apelo extraordinário invocando os termos da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SDI, afirmando que ocorre a extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea do Autor. Restou assim afastada qualquer violação à literalidade dos preceitos de ordem legal e constitucional apontados como violados, sustentando o despacho regional que a divergência jurisprudencial encontrava óbice no § 4.º do art. 896 da CLT, visto que a decisão recorrida alinhava-se à jurisprudência asente nesta col. Corte.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante limitado-se a renovar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 16 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2052/2000-043-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. DARLAN CORREA TEPERINO
AGRAVADO : JOSEON FRANKLIN
ADVOGADA : DRA. JACIARA GARCIA DE OLIVEIRA

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 78-79).

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração outorgada aos advogados signatários do Recurso de Revista, Dr. Rodrigo Romaniello Valladão e Dr. Fabrício de Souza Cantoni, peça essencial, pois sua ausência torna o apelo inexistente, nos termos da Súmula 164 desta Corte, não havendo nos autos prova de mandato tácito. Desatendido, assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Ademais, o preparo recursal não foi corretamente feito. De fato, a sentença de 1º grau (fls.37-40) atribuiu à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e de R\$ 100,00 (cem reais) às custas. Não há nos autos desde Agravo prova de que a Recorrente, quando da interposição do Recurso Ordinário, tenha efetuado algum recolhimento.

Ao recorrer de Revista, cabia à Apelante efetuar o depósito da quantia que atingisse o total da condenação, ou depositar o quantum estabelecido pela Tabela de Recursos do TST. Entretanto, recolheu apenas R\$ 2.093,00 (dois mil e noventa e três reais) não atingindo o valor ali previsto, configurando-se, dessa forma, a deserção, a teor da Instrução Normativa nº 3 e da Súmula 128, I, ambas do Colendo TST. Dessa maneira, e como na atual sistemática, caso provido o Agravo, passa-se de imediato ao julgamento do recurso trancado, estando este deserto, não há porque prover-se o Agravo de Instrumento.É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, e das Súmulas nº 164 e 128, I. ambos do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2133/2002-094-15-40.4trt - 15ª região

AGRAVANTE : LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
AGRAVADA : ALINE DE FÁTIMA CASTRO SILVEIRA ANTUNES
ADVOGADA : DRA. INÊS BENIGNA DE OLIVEIRA NOVAES

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 132-133).

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Recurso Ordinário, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2164/2004-006-11-40.6trt - 11ª região

AGRAVANTE : JOSÉ DE JESUS LACERDA PENA
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA : DRA. GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-12) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 80-81).

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2230/2000-078-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MWM MOTORES DIESEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLI FIRMINO PEREIRA GROTKOWSKY
AGRAVADO : IVAN FRANCISCO GOMES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MOREIRA AGUIAR DE TOLEDO
AGRAVADO : R.P. REUNIDAS PIOVAN ASSISTÊNCIA TÉCNICA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA LTDA.

DECISÃO O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-08) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 64-65).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber, a cópia da procuração da segunda Agravada R.P. REUNIDAS PIOVAN ASSISTÊNCIA TÉCNICA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA LTDA, desatendendo-se, assim, ao disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2630/1991-014-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO GALVÃO
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CAMPOS
AGRAVADO : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula nº 266 do TST (fls. 118).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente Agravo de Instrumento, sustentando que sua Revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao Agravo de Instrumento nem contra-razões ao Recurso de Revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O Apelo não enseja conhecimento, porquanto **irregularmente formado**.

Com efeito, não foram trasladadas as cópias da **procuração outorgada ao advogado do Agravado** e da certidão de publicação da decisão agravada, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, na medida em que referida peça é de traslado obrigatório para o deslinde da controvérsia.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3297/2003-035-12-40.9 trt - 12.ª região

AGRAVANTE : IVETE PEREIRA DE FREITAS
 ADOGADOS : DRS. GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO E HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DA S. ARZUA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/11) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 110/112).

Regularmente intimado, o Reclamado manifestou-se nos autos, apresentando as suas razões de contrariedade ao Agravo de Instrumento e ao Recurso de Revista patronal (a fls. 116/124).

Regulamente intimado, após a análise de cada matéria articulada na Revista, negou seguimento ao apelo extraordinário pela aplicação das Súmulas 126 e 296, além da falta de comprovação de satisfação dos requisitos lançados no art. 896 consolidado.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante limitado-se a repetir, de forma literal, a mesma argumentação apresentada em suas razões de Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram diretamente enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula nº 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 16 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3407/2002-022-12-40.5 trt - 12.ª região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
 AGRAVADO : FRANCISCO OSÓRIO DA SILVEIRA NETO
 ADOGADO : DR. JORGE MILETO DE MIRANDA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/11) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 63/65).

O Agravado apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 69/71.

Em seu despacho denegatório, o Regional denegou provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por aplicação da Súmula Nº 126 do TST e da Orientação Jurisprudencial 234 da SbdI-1 (a fls. 63/65).

Apesar do inconformismo da Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma quase literal, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando, quanto às razões do não-conhecimento da Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula nº 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 28 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-airR-3953/2004-663-09-40.9 trt - 9ª região

AGRAVANTE : ODAIR OLIVEIRA PAULA
 ADOGADO : DR. WAGNER PIROLO
 AGRAVADO : PADO S/A - INDÚTRIA COMERCIAL INPORTADORA
 ADOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MADI

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 71).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 62**, impossibilitando-se, assim, a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-6196/2002-900-04-00.8 trt - 4.ª região

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO : VITALINO ANTUNES RODRIGUES
 ADOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSI

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 385/396) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 380/381).

Apesar de regularmente intimado, o Agravado não se manifestou nos autos (certidão a fls. 400/verso).

O despacho denegatório, após a análise de cada matéria articulada na Revista, negou seguimento ao apelo extraordinário em razão da aplicação das disposições contidas nas Súmulas 23, 126, 221, 296 e 297 do colendo TST.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante limitado-se a repetir, de forma literal, a mesma argumentação apresentada quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula nº 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 16 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-airR-9461/2004-009-11-40.1 trt - 11ª região

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA
 ADOGADO : DR. WALLESTEIN MONTEIRO DE SOUZA
 AGRAVADO : ANDRÉ BRANDÃO DA COSTA
 ADOGADO : DR. JAIR BARROSO DE SANTANA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 120-123).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 105**, impossibilitando-se, assim, a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROCESSO Nº TST-airR-11964/2004-002-11-41.5 trt - 11ª região

AGRAVANTE : ADRIANO MELO ALVES
 ADOGADO : DR. WALLESTEIN MONTEIRO DE SOUZA
 AGRAVADA : IMPORTADORA TV LAR LTDA

Advogado :Dr. Lenilton Fortunato de Oliveira

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-09) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 130-131).

O apelo encontra-se **irregularmente formado, uma vez que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 118**, impossibilitando-se, assim, a aferição de sua tempestividade do apelo. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Ademais, todas as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Esclareça-se que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 e 897, § 5º e I, da CLT, na IN nº 16/99, III e X, do TST e na OJ nº 285.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-22533/2002-013-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PATRÍCIA EMERENCIANO BUENO
 ADOGADA : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
 AGRAVADO : NATURE'S PLUS FARMACÊUTICA LTDA. E OUTRA
 ADOGADO : DR. JOCELINO ALVES DE FREITAS

**DECISÃO**

O presente Agravo de Instrumento, de fls. 02-08, foi interposto pela Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista, fls. 105.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897 § 7º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-81102/2003-661-09-40.3trt - 9.ª região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA - SINTROTROL
ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
AGRAVADO : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA REGINA RODACOSKI

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pelo Sindicato/Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 106).

O Agravante apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 110/115.

Primeiramente, determino a renumeração dos presentes autos a partir da folha 107.

Em seu despacho denegatório, o Regional denegou provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 315 da SDI-1 do col. TST.

Apesar do inconvênio do Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma quase literal, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando, quanto às razões do não-conhecimento da Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 28 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AC 161529/2005-000-00-00.7 trt - 2ª região

AUTORES : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RÉUS : CARLOS JOSÉ SEIXAS VIEGAS

EDSON DE VIEIRA GORIBONI
EDUARDO WAGNER DE SOUZA
ELIO TERERAN
JAMIL DE LIMA
MARIA CRISTINA BORTOLOTTI PRADO
MICHELE FIGLIOLA

D E S P A C H O

Vistos os autos, etc.

Objetivava a presente Ação Cautelar a concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revista interposto nos autos do processo TST-RR-7823/2002-900-02-00-9, com a suspensão da execução provisória então em curso naquela Reclamatória e a imediata sustação de todo e qualquer ato de constrição judicial sobre os seus bens.

O pedido liminar restou denegado (despacho a fls. 195/197), interpondo os Autores desta ação Agravo Regimental, o qual restou julgado e desprovido por esta Turma em 22 de março do corrente ano, conforme certificado a fls. 271.

Retornam os autos para prosseguimento do feito, após regular citação dos Réus.

Em consulta ao Sistema de Informações Processuais, verifica-se que na data de 5 de abril de 2006 foram apreciados os Embargos de Declaração opostos contra a decisão proferida por esta Turma que julgou o Recurso de Revista acima indicado, sendo publicado em 28 de abril o respectivo acórdão.

Desta forma, considerando que o Recurso de Revista, ao qual esta Cautelar é incidental (RR-7823/2002-900-02-00-9), já foi julgado, deve ser declarada a extinção da presente ação cautelar, sem exame do mérito, por perda de seu objeto, à luz do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Custas pelos Autores, fixadas em 2% sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília(DF), 28 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-4/2006-000-23-40.0TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTES : OZITO LICERO CORREA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ENIO FABIANO HAMERSKI
AGRAVADO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª

DECISÃO

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia do v. acórdão regional, da sua respectiva certidão de publicação e da procuração outorgada pelo agravado, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa n.º 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-5-2005-271-06-40-0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ GABRIEL DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Da análise do processado constato que a agravante deixou de impugnar objetivamente o despacho denegatório do Recurso de Revista e, por isso, não alcança conhecimento, por desfundamentado.

Com efeito, o agravante limita-se a invocar de forma genérica violação aos artigos 7º e 8º da Constituição Federal, sem apresentar de forma objetiva os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo. Nenhuma palavra foi lançada que possibilitasse identificar a matéria de fundo da controvérsia.

Incide ao caso o óbice propugnado pela Súmula 422, do TST, segundo a qual:

Recurso. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não conhecimento. Artigo 514, II do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência de requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex. OJ n.º 90),

Do exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-23-2004-104-03-40-8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNELIRO
AGRAVADO : LIMA E PERGUER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. - START
ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARIA PEREIRA

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, peça imprescindível à aferição da tempestividade do agravo de instrumento, cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos dos §§ 5º, I, e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-52-2004-011-15-40-4trt - 15ª região

AGRAVANTE : MARISTELA BUENO PEDROSA OISHI
ADVOGADO : DR. RENÉ ARCANGELO D'ALLOIA
AGRAVADO : HUGO RESENDE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PITON FILHO
AGRAVADO : TREISA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

Vale ressaltar que não socorre à parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que o advogado que declara a autenticidade das peças não detém poderes nos autos.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-89-2005-017-05-40-6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCAS TAVARES GOMES
ADVOGADA : DRA. DANIELA CORREIA TORRES
AGRAVADO : BANCO BANEB S. A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME GOMES

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Da análise do processado constato que o agravante deixou de impugnar objetivamente o despacho denegatório do Recurso de Revista e, por isso, não alcança conhecimento, por desfundamentado.

Com efeito, limita-se a defender que "fundamentou seu apelo com base em vários arestos de diversas Turmas do TST". Assim entende demonstrada a divergência jurisprudencial, consoante decisões anexas. Não apresenta de forma objetiva os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo. Nenhuma palavra foi lançada que possibilitasse identificar a matéria de fundo da controvérsia. Também não juntou os julgados ditos divergentes.

Incide ao caso o óbice propugnado pela Súmula 422, do TST, segundo a qual:

Recurso. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não conhecimento. Artigo 514, II do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência de requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex. OJ n.º 90),

Do exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-105/2001-028-15-40.6 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : AMABILE NATALINA MAZETI CATANDUVA - ME
ADVOGADO : DR. VANDERSON GIGLIO
AGRAVADO : JULIANO RODRIGO JACON
AGRAVADO : SIDNEI APARECIDO AMOROSO CATANDUVA - ME
AGRAVADO : PEDRO CASTELETI NETO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-110-2005-022-03-40-0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S. A.
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO : JOSÉ OLINTHO BARROSO
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do comprovante de recolhimento das custas, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tal peça é imprescindível para a regular formação do instrumento.

Note-se que o v. acórdão regional de fls. 38/39, invertendo o ônus da sucumbência, condenou a reclamada a pagar custas no valor de R\$20,00 (vinte reais) calculadas sobre R\$1.000,00 (mil reais). Consta à fl. 45 o comprovante do depósito recursal, porém, a parte não juntou guia de comprovação de recolhimento das custas.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-151-2004-117-15-40-2 trt - 15ª região

AGRAVANTE : AUTO POSTO MILENIUM DE SÃO JOAQUIM DA BARRA LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCY DE SOUZA LAGO JÚNIOR
AGRAVADO : ROBERTO EUGÊNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale ressaltar que não socorre à parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que o advogado que declara a autenticidade das peças não detém poderes nos autos.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-151/2004-118-08-40.7 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO : TEKREYTI KAYAPÓ

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da procuração outorgada pelo agravado, da petição do recurso de revista, do acórdão regional e da sua respectiva certidão de publicação e da certidão de publicação da decisão agravada, peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista e do presente agravo, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-172-2004-067-15-40-6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
AGRAVADO : ADOLFO DO PRADO
ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE
AGRAVADO : EMTTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela FEBEM/SP contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, peça imprescindível à aferição da tempestividade do agravo de instrumento, cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos dos §§ 5º, I, e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **nego** seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-173/2005-087-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO ROBERTO APARECIDO BURQUIM
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RODRIGUES
AGRAVADO : DU PONT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional e da decisão agravada, peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista e do presente agravo, e as peças não encontram-se autenticadas, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.



Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-188/2005-045-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO : VALENTIM TEODORO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIDAL DE FREITAS
AGRAVADO : ASSUS TECNOLOGIA LTDA.

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do despacho denegatório, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-199-1996-024-09-40-2 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : MONOFIL - COMPANHIA INDUSTRIAL DE MO-
NOFILAMENTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BORBA
AGRAVADO : UBIRATAN JOSÉ ADIMARI MALAKOWSKY
ADVOGADO : DR. IVO PÉRICLES CALDAS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade que denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 186, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-204/2004-022-07-40.6 TRT - 7ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE QUIXADÁ
ADVOGADO : DR. EDIL DE CASTRO CAVALCANTE
AGRAVADA : MARIA LEUDARIA BARRETO DE OLIVEIRA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-247-2001-072-01-40-8 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. MONIQUE LIMA E CRUZ
AGRAVADO : GENI DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA
AGRAVADA : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a INFRAERO contra decisão singular de admissibilidade, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, cópia do v. acórdão regional e da respectiva certidão de publicação**, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista e deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-263-2005-271-06-40-7 trt - 6ª região

AGRAVANTE : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S. A.
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : EDNALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por intempestivo.

Não merece qualquer reparo a decisão regional.

O v. acórdão recorrido foi publicado em 28.09.2005 - quarta-feira (fl. 105) e o recurso de revista somente foi protocolizado em 07.10.2005 - sexta-feira (fl. 106), após ultrapassado o oitavo recurso estabelecido no art. 6º da Lei nº 5.584/70, estando **intempestivo**.

Em verdade, qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal deve ser comunicada e comprovada no momento da respectiva interposição, sob pena de intempestividade do apelo. A parte deve manejar seus recursos corretamente, comprovando e justificando a dilação do prazo recursal, na forma da Súmula nº 385 do TST, o que, efetivamente, não se verificou nestes autos.

Como a agravante não trouxe elementos capazes de demonstrar a existência de fato a amparar a prorrogação do prazo recursal, para além do oitavo legal, para a sua interposição, o recurso de revista está irremediavelmente intempestivo sendo inviável o seu processamento.

Nesse contexto, por intempestivo, o recurso de revista denegado não alcança processamento, na forma do § 5º do art. 896 da CLT, impedindo o provimento do presente agravo.

Desta forma, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-282-2005-091-03-40-8 TRT -ª Região

AGRAVANTE : EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO : JOÃO BOSCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SOARES DA CUNHA FILHO

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista por deserto ante a ausência de depósito recursal.

O agravo é tempestivo, tem representação regular e está regularmente formado. **CONHEÇO**.

Contudo, o apelo não merece processamento vez que não atende integralmente o pressuposto do preparo, relativo ao depósito recursal.

Com efeito, constata-se que a reclamada não trouxe elementos que infirmem o despacho regional. De acordo com o inciso VIII da Instrução Normativa nº 3/93, o preparo é pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, e seu atendimento deve ser demonstrado no prazo alusivo ao recurso, sob pena de deserção.

Esse o entendimento desta Corte, substanciado na Súmula nº 245, **in verbis**: "O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal".

Por esses fundamentos, e com base no art. 557 do CPC, no item VIII da Instrução Normativa nº 3/93 e na Súmula nº 245, ambas desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-285-2005-119-08-40-5 TRT - 8ª Região

AGRAVANTE : HERMES FERREIRA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO
 AGRAVADO : POLYPERFIL IMPORT E EXPORT LTDA.
 ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, cópia da certidão de publicação v. acórdão regional, proferido em sede de embargos declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-288-2004-131-17-40-2TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : S. M. H. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TADDEI CICILIOTTI
 AGRAVADO : JAMIR SANT'ANA RIOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

D E C I S I ã O

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferido em sede de embargos, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-291-2004-551-04-40-4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO MÉDIO URUGUAI LTDA. - CRELUZ.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO BERTANI
 AGRAVADO : IVAIR PERSIO
 ADVOGADA : DRA. CARINA ZANON CONSALTER

D E C I S I ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, a saber: **sentença, comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas**, peças necessárias para se aferir o regular preparo do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, principalmente quando a controvérsia gira em torno da deserção.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-314-2003-056-19-40-9TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S. A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : EDIVALDO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JULIANO ACIOLY FREIRE

D E C I S I ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia do v. acórdão regional, da respectiva certidão de publicação e do recurso de revista, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).



Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-317-2004-027-04-40-0 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : TÂNIA REGINA LOPES CORRÊA
ADVOGADO : DR. DAVID DEL ROSSO
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ BAPTISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DA SILVA MAFALDA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, por ausência do traslado das cópias **da certidão de publicação da decisão originária, proferida em sede de embargos e do recurso de revista**, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-341/2004-089-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
ADVOGADA : DRA. REBECA DE FARIA ZANLORENZI
AGRAVADO : OTAVIANO FRANCO FERREIRA
ADVOGADO : DR. IRMO CELSO VIDOR

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da procuração outorgada pelo agravado, da certidão de publicação do v. acórdão regional e da data de publicação do despacho denegatório, conforme se verifica à fl.29, peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista e do presente agravo, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-401-2005-112-03-40-9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE
AGRAVADO : GERALDO CÉSAR BASQUES DOLABELA
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-416-2004-003-23-40-8 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S. A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : ANTONIO INÁCIO DOS SANTOS

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do despacho denegatório na íntegra, conforme se verifica às fls. 102/104, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-456-2005-010-03-40-8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S. A.
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE PINHO TAVARES
 AGRAVADO : EMERSON PAULO DINIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade que denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 177, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-468-2005-003-24-40-0 trt - 24ª região

AGRAVANTE : JURANDIR BORTOLOCI DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MICHELE THAÍS CAMPOZAN
 AGRAVADO : CHEVRON BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SERRÃO DA SILVA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento, contudo, encontra-se **intempestivo**, uma vez que a parte foi intimada do despacho denegatório em 07/10/2005 (certidão de fl. 147) e o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 24ª Região, órgão competente para processá-lo, em 19/10/2005 (fl. 02), após ultrapassado o prazo legal, que se encerrou em 17/10/2005.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-544-2003-017-15-40-7 TRT - 5ª Região

AGRAVANTE : QUALICRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : ROSÁGELA DE SOUZA LOMBARDI
 ADVOGADO : DR. WALDNER F. DA SILVA
 AGRAVADO : BANCO CAIQUE S. A.

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista por deserto ante a ausência de depósito recursal.

O agravo é tempestivo, tem representação regular e está regularmente formado. **CONHEÇO**.

Contudo, o apelo não merece processamento vez que não atende integralmente o pressuposto do preparo, relativo ao depósito recursal.

Com efeito, constata-se que a reclamada não trouxe elementos que infirmem o despacho regional. De acordo com o inciso VIII da Instrução Normativa nº 3/93, o preparo é pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, e seu atendimento deve ser demonstrado no prazo alusivo ao recurso, sob pena de deserção.

Esse o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 245, **in verbis**: "O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal".

Por esses fundamentos, e com base no art. 557 do CPC, no item VIII da Instrução Normativa nº 3/93 e na Súmula nº 245, ambas desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-551/2003-669-09-40.0 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MANDUCA
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JAGUAPITÃ
 AGRAVADO : DIEMES GEORGE BOTASSARI

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-600-1998-351-04-40-0 trt - 4ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DENISE MULLER ARRUDA
 AGRAVADO : WILSON PEDRO HENCKE
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 AGRAVADO : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEE

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento, contudo, encontra-se **intempestivo**, uma vez que a parte foi intimada do despacho denegatório em 19/09/2005 (certidão de fl. 176) e o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 4ª Região, órgão competente para processá-lo, em 28/09/2005 (fl. 02), após ultrapassado o prazo legal, que se encerrou em 27/09/2005.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-601-2003-022-15-40-3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENOVIAS CONCESSIONÁRIA S. A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO ZORZETTO CARMONA
 AGRAVADO : GERALDO JOSÉ PEREZ
 ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA AMALIA ALÓ EILERS

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferida em sede de embargos, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.



Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-603-2004-007-04-40-OTRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG
AGRAVADO : SIDNEY FERRAZ DEBOM
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferido em sede de embargos, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-617/2004-095-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ -
CEFET/PRPROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADA : ROSANE NUNES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MORENO DIAS
AGRAVADA : GLOBAL TERCEIRIZADORA LTDA.

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia do v. acórdão regional, da respectiva certidão de publicação e da certidão de publicação do despacho denegatório, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-631/2004-008-08-40.2TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERSON ROGÉRIO REIS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. GERSON ROGÉRIO REIS DE SOUSA
AGRAVADO : ECCIR - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS E RODOVIÁRIAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VANJA IRENE VIGGIANO SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI

D E C I S Ã O

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia do v. acórdão regional, proferido em sede de agravo de petição, da sua respectiva certidão de publicação e da cópia do recurso de revista, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-683-2000-097-15-40-6 trt - 15ª região

AGRAVANTE : TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR
AGRAVADO : KELLI CRISTINA NARDI
ADVOGADO : DR. ALFREDO SCIAMARELLI DA SILVA

D E C I S Ã O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista por inexistente.

O despacho não merece reforma.

A decisão recorrida foi publicada em 20.5.2005 - sexta-feira (fl. 90) o recurso de revista foi protocolizado em 30.5.2005 - segunda-feira (fl. 91), via fac-simile, dentro do octídio legal. Assim a reclamada teria cinco dias para juntar os originais, o que não ocorreu, pois consoante disposto na certidão de fls. 93, a parte, no dia 01.06.2005, juntou documento diverso daquele enviado via fax. Tem-se, portanto, como inexistente o recurso, a teor do disposto no art. 2º, caput, da Lei 9.800/99.

Nesse contexto, o recurso de revista denegado não alcança processamento, na forma do § 5º do art. 896 da CLT, impedindo o provimento do presente agravo.

Desta forma, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-729/2003-122-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE
AGRAVADO : NEY ROBERTO SIQUEIRA PINTO
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-835-2004-007-18-40-2 trt - 18ª região

AGRAVANTE : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGE-COM
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
AGRAVADOS : LUCIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO
AGRAVADO : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO)

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento, contudo, encontra-se **intempestivo**, uma vez que a parte foi intimada do despacho denegatório em 11/10/2005 (certidão de fl. 183) e o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 4ª Região, órgão competente para processá-lo, em 26/10/2005 (fl. 02), após ultrapassado o prazo legal, que se encerrou em 20/10/2005.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-841-2000-122-04-40-3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE
AGRAVADA : MARIA APARECIDA MATTOS KONTECHNER
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALVES DOMBKOWITZSCH
AGRAVADA : EMPRESA DE VIGILÂNCIA RAINHA LTDA.

D E C I S Ã O

Agrava de instrumento o Município contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do Trabalho, fls. 42/43, pelo não provimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação da decisão originária, além de não constar a data de protocolização do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 20, peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à inexistência de protocolo na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-864-2004-016-05-40-6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL
AGRAVADO : ORMEVAL BISPO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.



Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-910-2004-005-21-40-6TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR BESSA DE ANDRADE
AGRAVADA : EMPRESA DE VIGILÂNCIA POTIGUAR S/C LTDA. - EMVIPOL

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do despacho denegatório na íntegra, conforme se verifica à fl. 86, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-994/2002-039-01-40.2 trt - 1ª região

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL GOUVEIA HESPANHOL
AGRAVADO : WELLISSON PAVIDES AGUSTINHO
ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

A decisão recorrida foi publicada em 01.4.2004 - quinta-feira (fl. 39v) e o recurso de revista somente foi protocolizado em 14.4.2004 - quarta-feira (fl. 40), após ultrapassado o oitavo recurso estabelecido no art. 6º da Lei nº 5.584/70, estando **intempestivo**.

Em verdade, qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal deve ser comunicada e comprovada no momento da respectiva interposição, sob pena de intempestividade do apelo. A parte deve manejar seus recursos corretamente, comprovando e justificando a dilação do prazo recursal, na forma da Súmula nº 385 do TST, o que, efetivamente, não se verificou nestes autos.

Como a agravante não trouxe elementos capazes de demonstrar a existência de fato a amparar a prorrogação do prazo recursal, para além do oitavo legal, para a interposição, o recurso de revista está irremediavelmente intempestivo sendo inviável o seu processamento.

Nesse contexto, por intempestivo, o recurso de revista denegado não alcança processamento, na forma do § 5º do art. 896 da CLT, impedindo o provimento do presente agravo.

Desta forma, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1012/2003-001-13-40.2 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : GISÉLIA MARIA FIGUEIREDO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : DR. ADERBAL DA COSTA VILAR NETO

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1062/2004-004-10-40.6 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO
AGRAVADO : DÉRCIO GONÇALVES MIRADOURO
ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia do v. acórdão regional, e da respectiva certidão de publicação, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1076-2004-017-04-40-9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNADETE HARTMANN
AGRAVADA : ALCEMIRA DE SOUZA LASCOSKI
ADVOGADO : DR. CRISTIANO FREITAS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica à fl. 51. Desse modo, o recurso de revista ao disposto no art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1081/1996-005-05-41.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA LIMOEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO DEL REI REIS
AGRAVADO : RIVALDO DA SILVA AMORIM
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da cópia do recurso de revista, peça imprescindível para a formação do instrumento e compreensão da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1083-2005-013-18-40-0TRT - 18ª Região

AGRAVANTE : COOPERATIVA DO TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ
AGRAVADO : RICARTE SOARES DUTRA NETO
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento. A agravante trouxe aos autos comprovação de recolhimento do depósito recursal em valor inferior ao devido, na forma da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que em seu item II, alínea "b", dispõe, **verbis**:

"II - (...)

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso; (...)"

O mencionado dispositivo oferece a parte recorrente duas opções, no que diz respeito ao depósito recursal, ou seja, ou deposita importância de modo a alcançar o valor da condenação, ou correspondente ao limite legal para o novo recurso.

Com efeito, o agravo não alcança provimento, uma vez que a agravante efetuou depósito para interposição do recurso de revista em valor inferior ao devido.

Quanto ao tema, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Súmula nº 128, nos seguintes termos, **verbis**:

"Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de **deserção**. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998) II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 - Inserida em 08.11.2000) III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000)"

Na hipótese em exame, o juízo de 1º grau arbitrou o valor da condenação em R\$6.000,00 (fl. 158). Quando da interposição do recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito no valor de R\$4.401,76 (fl. 178), importância correspondente ao valor mínimo legal exigido, à época. Ao interpor o recurso de revista, contudo, a reclamada, ora agravante, limitou-se a depositar R\$1.498,24 (fl. 243), importância que não corresponde ao quantum necessário, R\$1.598,24, para que fosse satisfeito o valor total da condenação.

Como se vê, o depósito foi efetuado em total desalinhamento com as determinações da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, o que resulta em deserção do recurso de revista, impossibilitando o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se, outrossim, que não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência, interpretação dada e uniformizada pela Instrução Normativa nº 16/99.

Nesse contexto, como a hipótese se amolda perfeitamente aos termos da Súmula nº 128 do TST, a decisão agravada não merece reforma.

Por esses fundamentos, e com base na Súmula nº 128, na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93, todos desta Corte, arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1092-2004-002-06-40-1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADOS : MARINEIDE ALVES RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação da decisão originária, além de não constar a data de protocolização do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 75, peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à inexistência de protocolo na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1122-2004-002-06-40-0 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NEFROCLÍNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. IVAN PINTO DA ROCHA
 AGRAVADA : MÔNICA MARIA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO DA SILVA LUCAS NETO

D E C I S ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, a saber: **inicial, contestação, sentença e comprovante de recolhimento das custas**, peças necessárias para se aferir o regular preparo do recurso de revista e perfeita compreensão da lide, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, principalmente quando a controvérsia gira em torno da deserção.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1135/2003-103-04-40.3 TRT - 4ª Região

AGRAVANTES : CLARICE MIELKE ROLOFF E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PELOTAS

D E C I S ã O

Agrava de instrumento os reclamantes, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. Os agravantes **deixaram de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1136/2004-006-19-40.8 TRT - 19ª Região

AGRAVANTE : C&A MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AREIAS BULHÕES
 AGRAVADOS : ADRIANO CAVALCANTI DOS SANTOS E OUTROS

D E C I S ã O

Agrava de instrumento a reclamada, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do agravo de instrumento**, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1136/2004-014-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JB COMERCIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO
 AGRAVADOS : ALBERTO DE SENA BATISTA
 ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG
 AGRAVADOS : GAZETA MERCANTIL S.A.

D E C I S ã O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. **A agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada pelo agravado (ALBERTO DE SENA BATISTA), peça imprescindível para o deslinde da controvérsia, desatendendo assim o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.**

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1141-2005-007-03-40-5 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : MICHEL ÂNGELO MARQUES - ME
 ADVOGADO : DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE
 AGRAVADO : RODRIGO FIALHO
 ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE

D E C I S ã O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado do **recurso de revista**, peça imprescindível para a compreensão da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1173-2004-021-15-40-0trt - 15ª região

AGRAVANTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : ARLINDO PROCÓPIO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA JÚNIOR

D E C I S ã O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por intempestivo.

Não merece qualquer reparo a decisão regional. O v. acórdão recorrido foi publicado em 16.09.2005 - sexta-feira (fl. 149) e o recurso de revista somente foi protocolizado em 27.09.2005 (fl. 150), após ultrapassado o octídio recursal estabelecido no art. 6º da Lei nº 5.584/70, estando intempestivo, que encerrou-se em 26.09.2005.

Em verdade, qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal deve ser comunicada e comprovada no momento da respectiva interposição, sob pena de intempestividade do apelo. A parte deve manejar seus recursos corretamente, comprovando e justificando a dilação do prazo recursal, na forma da Súmula nº 385 do TST, o que, efetivamente, não se verificou nestes autos.

Como a agravante não trouxe elementos capazes de demonstrar a existência de fato a amparar a prorrogação do prazo recursal, para além do octídio legal, para a sua interposição, o recurso de revista está irremediavelmente intempestivo sendo inviável o seu processamento.

Nesse contexto, por intempestivo, o recurso de revista denegado não alcança processamento, na forma do § 5º do art. 896 da CLT, impedindo o provimento do presente agravo.

Desta forma, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1224-2005-009-18-40-5 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CHALTON BENTO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LARA DA SILVEIRA RODRIGUES
 AGRAVADO : AMERICEL S. A.
 ADVOGADAS : DRAS. DANIELA VIEIRA DA ROCHA BASTOS E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E C I S ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, por ausência do traslado da **certidão de publicação da decisão originária**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concorrente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1230/2004-002-23-40.0 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIANE MOREIRA DA CUNHA - ME
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA CURSINO FERRAZ
 AGRAVADO : AILSON VIEIRA MATOS
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO CARLOS PALAZZO

D E C I S ã O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia do v. acórdão regional, da sua respectiva certidão de publicação e da petição do recurso de revista, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1245-2003-012-06-40-7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO DE BARROS GOMES
ADVOGADA : DRA. ELZANY CINTRA DE MORAIS
AGRAVADO : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferido em sede de embargos, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1293/2004-043-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVERALDO FERREIRA SOUSA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PEREIRA
AGRAVADO : AIRAF EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

D E C I S Ã O

Agrava de instrumento o reclamante, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1304-2004-019-06-40-2 TRT - 6ª Região

AGRAVANTE : OK IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO : ANTÔNIO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA TAVARES DA SILVA
AGRAVADA : FLOR E ARTE LTDA.
AGRAVADA : HAI DA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale ressaltar que não socorre à parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que o advogado que declara a autenticidade das peças não detém poderes nos autos.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1347/2004-004-18-40.3 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADOS : CLAUDEMIR GONÇALVES
AGRAVADOS : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
AGRAVADOS : CW TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA.

D E C I S Ã O

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado da procuração outorgada pelos agravados**, peças imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, desatendendo assim o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1360/2003-042-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAL DE ILUMINAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : ISAÍAS LIMA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ALVES RIBEIRO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, peça imprescindível à aferição da tempestividade do agravo de instrumento, cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos dos §§ 5º, I, e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Pontua-se, apenas, que nenhum prejuízo advém à agravante, que poderá renovar, se quiser, a insatisfação aqui apresentada quando de outro recurso que queira intentar após a decisão de mérito já determinada.

Inviável o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de dezembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2120/2000-109-15-40.8 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : SIDNEY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2126/2004-003-23-40.9 TRT - 23ª Região

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CASTRILHO
GADO
AGRAVADO : JOÃO ARTUR BATISTA GOMES

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2162-2003-007-09-40-3 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : NATIVIDADE & GONÇALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES
AGRAVADOS : ALEXANDRE BOZATTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PIÇANÇO PROCKMANN

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado do despacho denegatório na íntegra, conforme se verifica à fl. 155, e da respectiva certidão de publicação, peças imprescindíveis para a compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do agravo de instrumento, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2192-2004-201-08-40-4 TRT - 8ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RANGEL CANTO
AGRAVADO : EDILSON BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MICHEL CORRÊA WAN-MEYL

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento. A agravante trouxe aos autos comprovação de recolhimento do depósito recursal em valor inferior ao devido, na forma da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que em seu item II, alínea "b", dispõe, **verbis**:

"II - (...)

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso; (...)"

O mencionado dispositivo oferece a parte recorrente duas opções, no que diz respeito ao depósito recursal, ou seja, ou deposita importância de modo a alcançar o valor da condenação, ou correspondente ao limite legal para o novo recurso.

Com efeito, o agravo não alcança provimento, uma vez que a agravante efetuou depósito para interposição do recurso de revista em valor inferior ao devido.

Quanto ao tema, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Súmula nº 128, nos seguintes termos, **verbis**:

"Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de **deserção**. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998) II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 - Inserida em 08.11.2000) III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000)"

Na hipótese em exame, o juízo de 1º grau arbitrou o valor da condenação em R\$35.076,53 (fl. 36). Quando da interposição do recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito no valor de R\$4.402,00 (fl. 47), importância correspondente ao valor mínimo legal exigido, à época. Ao interpor o recurso de revista, contudo, a reclamada, ora agravante, limitou-se a depositar R\$4.954,49 (fl. 63), importância que não corresponde valor mínimo (limite legal) exigido para a garantia recursal, à época na importância de R\$ 9.356,25 (ATO.GP 173/05, DJ-29.7.2005).

Como se vê, o depósito foi efetuado em total desalinhamento com as determinações da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, o que resulta em **deserção** do recurso de revista, impossibilitando o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se, outrossim, que não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência, interpretação dada e uniformizada pela Instrução Normativa nº 16/99.

Nesse contexto, como a hipótese se amolda perfeitamente aos termos da Súmula nº 128 do TST, a decisão agravada não merece reforma.

Por esses fundamentos, e com base na Súmula nº 128, na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93, todos desta Corte, arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2301-2001-004-05-40-0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALMIR GUTIERREZ MARTINS
ADVOGADO : DR. JEAN TÁRCIO ALVES FRANCHI
AGRAVADO : OSVALDO DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO
AGRAVADA : PLANENGE ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, por ausência do traslado da **certidão de publicação da decisão originária**, proferida em sede de embargos de declaração, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2576-2002-079-03-40-8irt - 3ª região

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : LEANDRO BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS COSTA BORGES
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA FISCHER

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo INSS contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento, contudo, encontra-se **intempestivo**, uma vez que o INSS foi intimado do despacho denegatório em 04/08/2005 (certidão de fl. 59) e o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 3ª Região, órgão competente para processá-lo, em 23/08/2005 (fl. 02), após ultrapassado o prazo legal, que se encerrou em 22/08/2006, já considerando o prazo em dobro, de dezesseis dias, a que faz jus o agravante.



Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-4597-2003-002-09-40-0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
ADVOGADO : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO : OSVALDO CÉZAR GONÇALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ADWILHANS LUCIANO DE SOUZA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório em branco, conforme se verifica à fl. 68, informação imprescindível à aferição da tempestividade do agravo de instrumento, cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos dos §§ 5º, I, e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-5343-2004-034-12-40-9trt - 12ª região

AGRAVANTE : JOÃO LUIZ RAMOS NETO.
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARLIN KILIAN
AGRAVADO : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S. A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale ressaltar que não socorre à parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que o advogado que declara a autenticidade das peças não detém poderes nos autos.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-16027/2002-012-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI
AGRAVADO : ALENDE KELIN BELENDA
ADVOGADO : DR. NUREDIM AHMAD ALLAN
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA - APMI

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia do v. acórdão regional, da sua respectiva certidão de publicação e da petição do recurso de revista, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-RR-16507/2002-900-06-00-6

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO : IVETE MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RODOLFO PESSOA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc..

Diz a recorrente à fls. 432/433 que a decisão proferida por esta Eg. Corte Superior teria praticado erro material corrigível de ofício. Fundamenta sua alegação afirmando, por outras palavras, que o recurso analisado teria sido o do reclamante e não o da reclamada. Relata que o recurso do reclamante teria sido trancado na origem. Buscado a correção de ofício, pugna, a reclamada, em breve resumo, pelo conhecimento e provimento de seu apelo.

Razão, em parte, assiste ao requerente.

Em parte, porque o recurso de revista apreciado por esta Egrégia Corte foi aquele admitido na origem e lá processado, interposto que foi pela **reclamada** e que foi juntado aos autos à fls. 388/401 e não o da reclamante, como asseverado.

É bem verdade que consta do relatório do voto condutor, por evidente equívoco, que a insurgência recursal era proveniente do autor e não da ré. Não é menos verdade, no entanto, que tal inexistência constitui mero erro material perfeitamente sanável mas que, em nada, altera a conclusão adotada pela Egrégia Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, invocando o disposto no parágrafo único do artigo 897-A da CLT, c/c artigo 463, I do CPC, procedo a correção do erro material constatado, declarando que a expressão = 'insurge-se a reclamante' = que consta do segundo parágrafo de relatório de fls. 425 deve ser substituída, fazendo-se constar = 'insurge-se a reclamada' = mantidos inalterados, no mais, os fundamentos e a conclusão do julgado.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

Juiza Convocada MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-17801/2002-015-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI
AGRAVADA : SÔNIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM
AGRAVADO : IMPACTO CONSERVAÇÃO E IMPEZA LTDA.

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional e do recurso de revista, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-19136-2002-012-09-40-9 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PINHAIS
 ADOVADA : DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI
 AGRAVADO : MARIA APARECIDA PEREIRA MARTINS
 ADOVADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR
 AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, por ausência do traslado das cópias da **certidão de publicação da decisão recorrida e do recurso de revista**, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR- 51468-2004-019-09-40-4 trt -ª região

AGRAVANTE : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRI-NA LTDA.
 ADOVADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWISKI
 AGRAVADO : REGINALDO AUGUSTO DA SILVA ALVES
 ADOVADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale ressaltar que não socorre à parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que o advogado que declara a autenticidade das peças não detém poderes nos autos.

Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-53045-2004-513-09-41-4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : J. U. INFORMÁTICA LTDA.
 ADOVADO : DR. MARCOS CÉZAR FREITAS
 AGRAVADA : ÂNGELA RAQUEL DE FREITAS ROSA
 ADOVADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, a saber: **decisão agravada e sua certidão de publicação, procuração outorgada aos advogados da agravante e da agravada, certidão de publicação do v. acórdão regional e comprovante de recolhimento das custas**, peças necessárias para se aferir a tempestividade do presente agravo e do recurso de revista, o regular preparo do recurso de revista e perfeita compreensão da lide, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

Juiza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-71655-2002-900-01-00-0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELEONOR PALERMO DA SILVA
 ADOVADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 AGRAVADO : BANCO ITÁU S. A.
 ADOVADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Da análise do processado constato que a agravante deixou de impugnar objetivamente o despacho denegatório do Recurso de Revista e, por isso, não alcança conhecimento, por desfundamentado.

Com efeito, o agravante limita-se a repetir, *ipsis litteris*, as razões de revista, sem apresentar de forma objetiva os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo, qual seja, a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial, a teor do disposto no art. 896, "a", da CLT e da Súmula 221 desta Corte.

Incidirá ao caso o óbice propugnado pela Súmula 422, do TST, segundo a qual:

Recurso. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não conhecimento. Artigo 514, II do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência de requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex. OJ nº 90).

Do exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

Juiza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-118/2004-009-02-40-0

AGRAVANTE : JOÃO LUIZ PRIVIERO
 ADOVADO : DR. ORIPES AMÂNCIO FRANCO
 AGRAVADO : ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADOVADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 145/146, proferido pelo juiz presidente do TRT da 2ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cuja minuta encontra-se a fls. 2/19.

Contra-minuta a fls. 152/154 e contra-razões de fls. 157/163.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento atende os pressupostos genéricos de sua admissibilidade.

CONHEÇO.

O v. acórdão do Regional foi publicado no dia 13/5/2005, sexta-feira (fl. 104), iniciando-se o prazo recursal em 16/5/2005, com o término em 23/5/2005, segunda-feira.

O recurso de revista somente foi interposto no dia 30/5/2005, segunda-feira, quando já ultrapassado o prazo recursal, afigurando-se, assim, intempestivo.

Ressalte-se, por relevante, de que **não** há registro nos autos nem alegação ou comprovação pela agravante da existência de feriado local que pudesse ensejar a prorrogação do prazo recursal, ônus que lhe competia, a teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 385 da e. SDI-1.

Realmente:

Feriado local. Ausência de expediente forense. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (ex-OJ nº 161 - Inserida em 26.03.1999)

Considerando-se, finalmente, que a reiterada jurisprudência desta Corte é no sentido de que, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, deve-se passar, desde logo, à análise dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, conclusivo que, intempestivo este último, o agravo não merece provimento.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-629/2002-902-02-00.5

RECORRENTE : BANCO CREFISUL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 RECORRIDA : ADRIANA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. WILMA R. L. BAIÃO FLORENCIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 270/274, complementado a fls. 282, que negou provimento ao seu recurso ordinário, interpõe a reclamada recurso de revista (fls. 284/303).

Contra-razões apresentadas a fls. 320/326..

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

Embora subscripto por procuradores regularmente constituídos, a revista não merece prosseguimento, porque deserta.

Com efeito, a reclamada, não obstante tenha efetuado o pagamento das custas no prazo legal, não fez sua comprovação no prazo do recurso, conforme, aliás, reconhece às fls. 305/306.

O art. 789, § 1º, da CLT é expresso ao determinar que a comprovação do pagamento das custas se deve dar no prazo do recurso.

Trata-se de pressuposto objetivo de recorribilidade, que obriga as partes e o juiz, e que não permite sua inobservância ou modificação, porque se insere no devido processo legal.

Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-2.253/1997-004-17-41.0

AGRAVANTE : HOTEL PORTO DO SOL LTDA.
 ADOVADA : DRA. ALINE COELHO S. T. SOARES
 AGRAVADO : PEDRO DEMÓSTENES MONTEIRO
 ADOVADO : DR. ANETIL LINS DO N. FERNANDES
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : JACQUES ANATOLE XAVIER RAMOS

**INTIMAÇÃO**

No processo acima foi proferido o seguinte despacho da lavra do Exmº Senhor Ministro Milton de Moura França:
"Em face da informação prestada, defiro o pedido de devolução do prazo, conforme requerido.
Brasília, 28 de junho de 2006."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-2832/2003-064-02-40.4

AGRAVANTE : ELOY SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DR. PERCIVAL MAUORGA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TRIUMPH LIFE
ADVOGADO : DR. CARIM CARDOSO SAAD

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 52, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Contraminuta apresentada a fls. 55/58.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**,**DECIDIDO.**

O agravo de instrumento atende os pressupostos genéricos de sua admissibilidade.

CONHEÇO.

A hipótese é de causa submetida a procedimento sumaríssimo, daí porque o recurso de revista somente se plausibiliza ao conhecimento quando demonstrado que acórdão recorrido viola preceito da Constituição Federal ou contraria súmula desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

O recurso de revista do reclamante (fls. 48/51) somente aponta ofensa a preceito de lei, daí porque não atende os pressupostos que autorizariam o seu prosseguimento.

Com estes fundamentos conheço do agravo de instrumento e nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA**CERTIDÕES DE JULGAMENTO****CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 28/06/2006**

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 992/2001-034-02-40.5**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
AGRAVADO(S) : LUSINETE FERREIRA VENTURA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de junho de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 02/08/2006

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 79/2003-001-04-40.9**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : GOLD SERVICE SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARA LÚCIA OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 79/2003-001-04-41.1**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S) : MARA LÚCIA OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA
AGRAVADO(S) : GOLD SERVICE SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 371/2005-009-04-40.4**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOUSQUER SEVERO
AGRAVADO(S) : HÉRCIO FLORIANO BARRETO
ADVOGADA : DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 788793/2001.0**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 178/2005-611-04-40.9**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, ante a aparente contrariedade à Súmula nº 17 do TST, afastar o entrave apontado na

decisão agravada e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ILIZANDRO DOS SANTOS ERATHER
ADVOGADO : DR. CÉZAR CORRÊA RAMOS
AGRAVADO(S) : SCOTRON - METALÚRGICA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ADRIANO VARGAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1200/2003-094-15-40.4**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, diante da possibilidade de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ARI JOSÉ PONCIANO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 90106/2003-900-04-00.0**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, afastar o entrave apontado na decisão agravada e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : RGM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO THOMAZ VILLA CAVALHEIRO
AGRAVADO(S) : DIVA GAMBIN
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA
AGRAVADO(S) : TÊXTIL CAMBURZANO S.A. - EPP
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 348/2005-201-04-40.5**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao Agravo para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO KALKMANN
AGRAVADO(S) : ARI BUSI
ADVOGADA : DRA. ANDIARA LEAL DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1252/2002-021-02-40.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao Agravo, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ARTUZO
ADVOGADO : DR. LEONARDO LAPORTA COSTA
AGRAVADO(S) : UNIVET S.A. INDÚSTRIA VETERINÁRIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AVELINO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1447/2001-026-03-00.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : LUIZ AZEVEDO MEDEIROS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 52648/2004-019-09-40.3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, dar provimento ao agravo para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003, do TST.

AGRAVANTE(S) : JOÃO ANDRÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSUILSON SILVA ALVES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-171.621/2006-000-00-00.0

AUTORES : FERNANDO LOUZADA COSTACURTA E OUTRA
ADVOGADOS : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E DR. OSMAR MENDES PAIXAO CORTES
RÉU : ERONILDES RODRIGUES
D E S P A C H O

FERNANDO LOUZADA COSTACURTA e VERIDIANA LOUZADA COSTACURTA ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão da medida liminarmente, pretendendo seja dado efeito suspensivo ao Processo nº TST-RR-200/2005-054-15-00.5, resguardando-se, em consequência, o direito dos Autores mediante a anulação da arrematação de imóvel agrícola de sua propriedade, adquirida pelo Reu em sede de reclamação trabalhista ajuizada em desfavor de seu genitor. Afirmando que o requisito referente ao fumus boni iuris estaria presente no fato de haver sido promovida

a arrematação de bem imóvel que se encontrava integrado ao patrimônio comum de seus genitores - o pai, na situação de Reclamado/Executado, e a mãe (já falecida na data da arrematação), razão por que não poderia ter sido objeto de penhora e posterior arrematação. Também argumentam que não foram - mãe e filhos - notificados a respeito da penhora e arrematação do bem imóvel, o que acenava para a nulidade de tais atos processuais. Sustentaram, finalmente, que a avaliação e a arrematação do bem imóvel se deu por preço vil. Quanto ao periculum in mora, buscam demonstrar que sua presença reside na iminência de deixarem de perceber quantia estimada em um pouco mais de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a que faz jus, em virtude do cumprimento de contrato de parceria agrícola (produção de cana-de-açúcar) firmado com as empresas USINA BARZAN S.A. e AGROPECUÁRIA BARZAN S.A., visto que ambas sustaram o seu pagamento aos Autores, tendo em vista já terem sido informadas pelo próprio Réu sobre a arrematação do bem imóvel por ele promovida. Requerem, no mérito, sejam ratificados os termos da liminar, julgando-se procedente a ação cautelar, prolongando-se seus efeitos até o julgamento definitivo do recurso de revista acima identificado, e que se promova a citação do Réu, para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão ficta.

Do exame perfunctório próprio das medidas de urgência, verifica-se que se há certa plausibilidade quanto ao iminente risco decorrente do reconhecimento de validade da arrematação que se pretende anular, não se mostra evidente a "fumaça do bom direito". Afinal, as argumentações produzidas pelos Autores consistentes no desrespeito ao princípio da isonomia de tratamento entre as partes, na inobservância da meação do imóvel pertencente à genitora dos Requerentes e à caracterização de avaliação e arrematação do bem imóvel por preço vil esfacelam-se diante da conclusão do Regional - acórdão de fls. 97-107 - de que se encontram preclusas, pois suscitadas a destempo. Quanto ao vício processual referente à ausência de notificação (cientificação) dos Autores da presente ação, o TRT da 15 Região registrou inexistir, nos autos, qualquer indício pelo qual se demonstrasse a ocorrência de sucessão ocasionada pela morte de sua genitora. Isso porque o próprio Reclamado (genitor), embora tal fato já tenha ocorrido, não noticiou o falecimento de sua ex-esposa antes da realização da hasta pública, e sequer os Autores providenciaram a juntada aos autos de cópia de qualquer formal de partilha, de modo a demonstrar que a sua genitora era beneficiária de 50% (cinquenta por cento) do imóvel arrematado.

Não comprovado o fumus boni iuris indispensável ao reconhecimento da plausibilidade do pedido ora formulado, **indeferido** o pedido de concessão de medida liminar.

Cite-se o Réu, para os efeitos do artigo 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-155.787/2005-000-00-00.3

AUTORA : DERCELENE LANE CAMPOS MIRANDA
ADVOGADA : DRA. SELMIRA MARIA PAMPLONA
RÉ : WEB EDITORA LTDA.

D E S P A C H O

Dercelene Lane Campos Miranda ajuíza ação cautelar de arresto em face de WEB EDITORA LTDA., com pedido de concessão da medida liminarmente, pretendendo que se proceda ao arresto de tantos bens quantos necessários à garantia dos créditos trabalhistas que faz jus. No mérito, requer seja ratificada a liminar que espera seja concedida e solicitada, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por não possuir condições econômicas, de modo a suportar o encargo das custas processuais. Com vistas a demonstrar a existência do fumus boni iuris, afirma que sua presença se caracteriza pelo não-pagamento de verbas rescisórias incontroversas. No tocante ao periculum in mora, sustenta que os indícios de encerramento das atividades empresariais da Ré, com a venda de bens e fechamento de postos de trabalho, denotam o risco de, no futuro, ser impossível o pagamento dos créditos trabalhistas devidos à Autora.

Considerando que o Autor da ação cautelar sequer providenciou a juntada do instrumento de procuração, mediante o qual seria possível identificar a outorga de poderes ao subscritor da petição inicial, **concedo à Autora** o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que providencie a juntada do documento referente à procuração, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento da 21a. Sessão Ordinária da 5a. Turma a realizar-se no dia 09 de agosto de 2006 às 09h00.

PROCESSO : AIRR-21/2005-091-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : GLEISON ARLINDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA
AGRAVADO(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

PROCESSO : AIRR-107/2005-100-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÁ)
DR(A). CRISTIANO CARLOS KUSEK
ADVOGADO : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

PROCESSO : AIRR-127/2005-022-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ERIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-173/2004-021-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KLUG
AGRAVADO(S) : LEANDRO TEIXEIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). EDI JANETE STURM

PROCESSO : AIRR-177/2003-027-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : EDIMAR PINHEIRO DE MIRANDA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO : AIRR-180/2004-252-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : WALDOMIRO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COPEBRÁS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO PAES DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-219/2005-087-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ATLAS COPCO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NEIFY MISCANTE IRFFI DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : CHARLIE DENIS CORDEIRO SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS

PROCESSO : AIRR-223/2004-101-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : MARCELO RODRIGO COSTA
ADVOGADO : DR(A). RENATO GARCIA QUIJADA
AGRAVADO(S) : EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-227/2003-060-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : SALMO DEMÉLIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-239/2005-064-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : WASHINGTON GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR-338/2003-035-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WALDOMIRO TEODORO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-370/2002-055-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : VALCYR SORRENTINO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ISABELLA BOTANA
AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA



PROCESSO	:	AIRR-437/2004-006-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.001/2004-003-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.750/2004-079-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO				
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA				
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S)	:	STEAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	GL DIESEL LTDA.				
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA	ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL SANTA ANNA ROSA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CLAUDINEI SILVA				
AGRAVADO(S)	:	HUMBERTO SARMENTO GRANJA	AGRAVADO(S)	:	ERCÍLIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	JUAREZ DOS SANTOS				
ADVOGADO	:	DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADA	:	DR(A). CARMEM LÚCIA S. CINELLI	ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO MORAES				
AGRAVADO(S)	:	DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	FRIGORÍFICO HAROLDO LTDA. E OUTROS	PROCESSO	:	AIRR-1.791/2001-042-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO				
PROCESSO	:	AIRR-440/2003-254-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.036/2003-491-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)				
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	:	STUDIO B CINEMA E VÍDEO S/C LTDA.				
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	:	CLEIDE SANT'ANA DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES				
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	ADVOGADO	:	DR(A). NELSON LEME GONÇALVES FILHO	AGRAVADO(S)	:	MARIA CÉLIA DOS SANTOS				
AGRAVADO(S)	:	DAVID DE FREITAS ABREU	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO MOSCOVICH				
ADVOGADO	:	DR(A). ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO FÁVARO CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR-1.850/2001-056-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO				
PROCESSO	:	AIRR-466/2003-446-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.100/2003-067-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA				
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HO-TELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO				
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS SILVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANA GONÇALVES SILVA				
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM ALEIXO BERTALAN	ADVOGADO	:	DR(A). SELMA MARIA BATISTA NUNES	AGRAVADO(S)	:	REFEIÇÕES ALMAJOC'S LTDA.				
AGRAVADO(S)	:	ARMANDO DE SÁ JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ZAIET				
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE DOS SANTOS CORDEIRO	PROCESSO	:	AIRR-1.866/2003-446-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO				
PROCESSO	:	AIRR-692/2004-098-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.153/2003-003-17-41-9 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA				
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	SEVERINO PONTES DE ARAÚJO				
AGRAVANTE(S)	:	IRINEU GLICINO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES				
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP				
AGRAVADO(S)	:	HERCÍLIA CRUDI E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELEC-IMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO QUINTERO				
ADVOGADO	:	DR(A). AMAURI CODONHO	ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMAC-CIOTTI	PROCESSO	:	AIRR-1.910/2001-462-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO				
PROCESSO	:	AIRR-696/2004-113-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMAC-CIOTTI	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA				
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1153/2003-6	PROCESSO	:	AIRR-1.153/2003-003-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	WHITE CAP DO BRASIL LTDA.			
AGRAVANTE(S)	:	APARECIDA DE FÁTIMA TOLEDO SILVA	PROCESSO	:	AIRR-1.153/2003-003-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELEC-IMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ DOROTEU BEZERRA	
AGRAVADO(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELEC-IMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ VITOR FERNANDES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ VITOR FERNANDES	
ADVOGADA	:	DR(A). SUELY APARECIDA FERRAZ	ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMAC-CIOTTI	AGRAVADO(S)	:	REMAPRINT EMBALAGENS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-2.016/2004-003-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO	
PROCESSO	:	AIRR-699/2003-083-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMAC-CIOTTI	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADA	:	DR(A). SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS	ADVOGADO	:	ARTHUR SANDES DUARTE	
AGRAVANTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO DE MATTOS CARVALHO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1153/2003-9	PROCESSO	:	AIRR-1.222/2003-463-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.186/1998-050-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S)	:	MARILENE PEREIRA DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR-1.222/2003-463-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	MARIUSA DONADEL	
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA CRISTINA FERRARI	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO	
PROCESSO	:	AIRR-796/1999-462-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVADO(S)	:	HELIOSUL ENTREGAS RÁPIDAS LTDA.	
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA ANDRADE TERRA	PROCESSO	:	AIRR-2.215/2002-056-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA ANDRADE TERRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	PROCESSO	:	AIRR-1.313/2003-304-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSIELLE CHAVES GRANERO	AGRAVANTE(S)	:	ANA MARIA LAFIANDRA	
AGRAVADO(S)	:	CARLOS GONÇALVES DE AGUIAR	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO	ADVOGADA	:	DR(A). ÚRSULA CATARINA MARTINS MINCHE-RIAN	
ADVOGADO	:	DR(A). ADÉLCIO CARLOS MIOLA	AGRAVANTE(S)	:	JOSIELLE CHAVES GRANERO	AGRAVADO(S)	:	EMERCOR EMERGÊNCIAS MÉDICAS VALE DOS SI-NOS LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA POZZA BATISTA	
PROCESSO	:	AIRR-888/1998-098-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA SALETE ZUCO	ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA SALETE ZUCO	PROCESSO	:	AIRR-2.413/1999-016-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	PROCESSO	:	AIRR-1.355/2002-032-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	
AGRAVANTE(S)	:	ENTRELINHAS CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	SHINTORY RESTAURANTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	HELLER MÁQUINAS OPERATRIZES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	SHINTORY RESTAURANTES LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO YOSHIDA	ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA HELENA DO AMARAL BALDY	
AGRAVADO(S)	:	JAMES CORRÊA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO YOSHIDA	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ALBERTO TORRES DA ROCHA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ARIMATÉIA MARQUES DE SOUZA	
PROCESSO	:	AIRR-926/2004-086-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA ANDRADE TERRA	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO AURÉLIO REZE	
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR-1.456/2004-005-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.313/2003-304-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	
AGRAVANTE(S)	:	NÉLIO ANTONIO NOGUEIRA NEVES	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	ANA MARIA LAFIANDRA	
ADVOGADA	:	DR(A). NEIVA LEAL DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	JOSIELLE CHAVES GRANERO	AGRAVANTE(S)	:	DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO	ADVOGADA	:	DR(A). ÚRSULA CATARINA MARTINS MINCHE-RIAN	
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO	ADVOGADA	:	EMERCOR EMERGÊNCIAS MÉDICAS VALE DOS SI-NOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MERCANTIL SUPER COUROIS LTDA.	
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	EMERCOR EMERGÊNCIAS MÉDICAS VALE DOS SI-NOS LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA SALETE ZUCO	ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA POZZA BATISTA	
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA SALETE ZUCO	PROCESSO	:	AIRR-1.355/2002-032-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.215/2002-056-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR-1.355/2002-032-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	
PROCESSO	:	AIRR-938/2003-421-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	SHINTORY RESTAURANTES LTDA.	RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	:	SHINTORY RESTAURANTES LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO YOSHIDA	AGRAVANTE(S)	:	HELLER MÁQUINAS OPERATRIZES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	
AGRAVANTE(S)	:	RODOBENS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTROS	ADVOGADO	:	FRANCISCO ALBERTO TORRES DA ROCHA	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ALBERTO TORRES DA ROCHA	ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA HELENA DO AMARAL BALDY	
ADVOGADO	:	DR(A). EDILBERTO PINTO MENDES	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ARIMATÉIA MARQUES DE SOUZA	
AGRAVADO(S)	:	JACÉLIO BARBOSA DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR-1.472/1999-008-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.456/2004-005-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO AURÉLIO REZE	
PROCESSO	:	AIRR-979/2004-006-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR-3.158/1995-070-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO	AGRAVANTE(S)	:	DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIO BIANCHI	
ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO	AGRAVADO(S)	:	JAIRO PAULA DA SILVA	ADVOGADA	:	JOSÉ AILTON DA SILVA FRANÇA E OUTROS	ADVOGADA	:	DR(A). ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE	
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO VICENTE	ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). JERÔNIMO SOARES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	GRACE BRASIL LTDA.	
ADVOGADO	:	DR(A). ROBÉRIO LAMAS DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR-1.677/2003-383-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	ADVOGADA	:	DR(A). REJANE SETO	
PROCESSO	:	AIRR-979/2004-006-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	PROCESSO	:	AIRR-1.472/1999-008-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-13.521/2003-651-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES	AGRAVANTE(S)	:	ABB LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SA-NEPAR	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SA-NEPAR	
ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO CABRAL MAGANO	ADVOGADO	:	DR(A). RENATO PINEDA SARTORI	ADVOGADO	:	DR(A). RENATO PINEDA SARTORI	
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO VICENTE	AGRAVADO(S)	:	BERCI NUNES	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANDERSON FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANDERSON FERREIRA	
ADVOGADO	:	DR(A). ROBÉRIO LAMAS DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). NEVITON PAULO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ALISSON ROGÉRIO GUERRA	ADVOGADO	:	MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.	
PROCESSO	:	AIRR-979/2004-006-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). NEVITON PAULO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). BABYTON PASETTI	ADVOGADO	:	DR(A). BABYTON PASETTI	

AGRAVADO(S) :	MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO :	RR-398/2003-014-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO :	RR-9.514/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO :	DR(A). ADRIANO RODRIGO BROLIM MAZINI	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR :	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) :	MERCADO PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.	RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) :	BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A)
ADVOGADO :	DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	PROCURADOR :	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO :	DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍLIO
PROCESSO :	AIRR-62.542/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SEBASTIÃO CORREIA DA SILVA	ADVOGADO :	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RELATOR :	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCAÇÃO)	ADVOGADA :	DR(A). CLEIDE MARIA RODRIGUES DE LIRA	RECORRIDO(S) :	GUILHERME FREDERICO HELLMANN E OUTROS
AGRAVANTE(S) :	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADA :	J. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO :	DR(A). ARMANDO ESCUDERO
ADVOGADO :	DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	RECORRIDO(S) :	DR(A). ANA FLÁVIA PEDROSA	PROCESSO :	RR-30.392/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO :	RR-420/2004-221-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR :	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCAÇÃO)
AGRAVADO(S) :	MÁRCIA COMUNIAN	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) :	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA :	DR(A). LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI	RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA :	DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
PROCESSO :	AIRR-86.934/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR :	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) :	PAULO VASCONCELOS JÚNIOR
RELATOR :	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCAÇÃO)	RECORRIDO(S) :	ELENILSON ATAÍDE BORBA	ADVOGADO :	DR(A). SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO
AGRAVANTE(S) :	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	ADVOGADO :	DR(A). LUCIANO EDSON MAGALHÃES SIMÕES	PROCESSO :	RR-36.014/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO :	DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	RECORRIDO(S) :	MARIANA COMBUSTÍVEIS LTDA.	RELATOR :	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCAÇÃO)
AGRAVADO(S) :	LUIZ CARLOS GUEDES	PROCESSO :	RR-433/2002-049-15-85-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) :	MARIA INEZ DE SOUZA GOMES PATRÍCIO
ADVOGADO :	DR(A). NABOR DIOGO TRIZOTTO	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO :	DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PROCESSO :	AIRR-87.474/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA :	DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	ADVOGADO :	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) :	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S) :	SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA	ADVOGADO :	DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
AGRAVANTE(S) :	BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ OCLAIR MASSOLA	PROCESSO :	RR-704.384/2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADA :	DR(A). OLINDA MARIA REBELLO	PROCESSO :	RR-577/2003-121-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) :	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA :	DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	RECORRENTE(S) :	ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO :	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) :	LAÉRCIO ARAÚJO SILVA	ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) :	JOSÉ NILTON DE MIRANDA
ADVOGADO :	DR(A). IVO BRAUNE	RECORRIDO(S) :	PAULO SÉRGIO BOTAN	ADVOGADO :	DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
PROCESSO :	AIRR-671.852/2000-6 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA :	DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	RECORRIDO(S) :	OS MESMOS
RELATOR :	MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO :	RR-606/2002-024-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO :	DR(A). OS MESMOS
AGRAVANTE(S) :	TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO :	RR-722.267/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR :	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCAÇÃO)
AGRAVANTE(S) :	LUIZ FRANCISCO MARQUES CAVALCANTE	PROCURADOR :	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S) :	ROSIL ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO :	DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	GARAGEM GARDEN PARK LTDA.	ADVOGADO :	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) :	OS MESMOS	ADVOGADO :	DR(A). NILTON CAMARGO VARGAS	ADVOGADO :	DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
ADVOGADO :	DR(A). OS MESMOS	RECORRIDO(S) :	JONAS RIBEIRO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) :	FSP S.A. - METALÚRGICA
PROCESSO :	AIRR-724.822/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO :	DR(A). ABDALAH PEREIRA RAHAL	ADVOGADA :	DR(A). ELIANA VIDO
RELATOR :	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCAÇÃO)	PROCESSO :	RR-902/2004-004-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO :	RR-738.301/2001-3 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA :	DR(A). ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) :	BOMPREGO BAHIA S.A.
AGRAVADO(S) :	JAMIR FREITAS GOMES DA PAIXÃO	PROCURADOR :	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA :	DR(A). JANAÍNA ALVES MENEZES
ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ PALMA JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	ROMÁRIO SILVA FERREIRA	RECORRIDO(S) :	ANDRÉA CRISTINA VASCONCELOS DOS SANTOS
PROCESSO :	AIRR-812.498/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO :	DR(A). RENATO BORGES REZENDE	ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ PINHEIRO GUIMARÃES
RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) :	EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL	ADVOGADO :	DR(A). RODRIGO MEDEIROS DE A. MARTINS
AGRAVANTE(S) :	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO :	DR(A). VICTORINO RIBEIRO COELHO	PROCESSO :	RR-743.729/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO :	RR-1.188/2004-058-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) :	GILMAR SIQUEIRA E OUTRO	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) :	RONALDO ALVARENGA RODRIGUES
ADVOGADA :	DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	RECORRENTE(S) :	JOSÉ WILTON MOURÃO	ADVOGADO :	DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) :	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO :	DR(A). ADILSON MOURÃO	RECORRIDO(S) :	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADA :	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) :	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PIUMHI LTDA. - CREDIALTO	ADVOGADA :	DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
Complemento: Corre Junto com RR - 812499/2001-4		ADVOGADO :	DR(A). MARCELO BORGES DE PÁDUA	PROCESSO :	RR-745.115/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO :	RR-15/2002-055-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO :	RR-1.241/2003-281-04-01-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SANDRA GALINDO	RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO :	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO :	DR(A). CELSO GOMES DA SILVA	PROCURADOR :	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) :	MILTON RODRIGUES GALVÃO
RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S) :	CRISTIAN EDWARD KOHL	ADVOGADA :	DR(A). PRISCILA ELIA MARTINS
ADVOGADO :	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADA :	DR(A). CELSA T. TORRES	PROCESSO :	RR-752.734/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) :	EDUARDO BENEMANN - ME	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA :	DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO :	DR(A). PAULO PASQUAL GRAFF	RECORRENTE(S) :	BRADESCOR - CORRETORES DE SEGUROS LTDA. E OUTRO
PROCESSO :	RR-161/2004-003-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO :	RR-1.263/2001-020-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA :	DR(A). CARINA PESCAROLO
RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) :	FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA
RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO :	DR(A). JOZILDO MOREIRA
PROCURADOR :	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR :	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) :	OS MESMOS
RECORRIDO(S) :	ROBINSON DOS SANTOS CÉSAR	RECORRIDO(S) :	ALFERI FIGUEIRA DO COUTO	ADVOGADO :	DR(A). OS MESMOS
ADVOGADO :	DR(A). HERNANNY CLAYTON OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO :	DR(A). DAVID DEL ROSSO	PROCESSO :	RR-769.453/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) :	BANCA DE JOGO DO BICHO MONTE CARLO'S LOTERIAS ON-LINE	RECORRIDO(S) :	RONILDO VIEIRA DA SILVA	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO :	DR(A). JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO	RECORRIDO(S) :	CONSTRUTORA MANDINHO LTDA.	RECORRENTE(S) :	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
		ADVOGADO :	DR(A). RICARDO LUÍS VIEGAS	ADVOGADO :	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
		PROCESSO :	RR-2.096/2001-301-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) :	RINALDO VITTURI NETO
		RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA :	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
		RECORRENTE(S) :	ÁGUAS DO IMPERADOR S.A.		
		ADVOGADO :	DR(A). RODRIGO MAGALHÃES ROMANO		
		RECORRIDO(S) :	EDUARDO BARENCO MOREIRA ALVES		
		ADVOGADA :	DR(A). RENATA GAZONI DE SOUZA		



PROCESSO	:	RR-772.372/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
RECORRIDO(S)	:	PARANAGUA DA SILVA CESAR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	:	RR-778.751/2001-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADA	:	DR(A). RUBIANA SANTOS BORGES
RECORRIDO(S)	:	DIONE LIMA MAIA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
PROCESSO	:	RR-785.675/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	CHRISTINA YUMI MITSUI TAURA
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
PROCESSO	:	RR-792.307/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ELIZABETH DE MORAES COELHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA COELHO CHIAVEGATTO
PROCESSO	:	RR-793.998/2001-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	ERALDO LUIZ BRINGER (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	:	RR-795.640/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S)	:	SILVINA FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA IZABEL JACOMOSI
PROCESSO	:	RR-803.766/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
ADVOGADO	:	DR(A). DIEGO MALDONADO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	:	MARCELO DE AVÓLIO ESPÍNDOLA
ADVOGADA	:	DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
PROCESSO	:	RR-803.789/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA RAMOS BARROS
RECORRIDO(S)	:	CARLOS FRANCISCO MOURA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-803.816/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	EMULZINT ADITIVOS ALIMENTÍCIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). JOYCE MACHADO E MELO
RECORRIDO(S)	:	UBALDO TAILOR DA COSTA LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO MONTEIRO DE SOUZA
PROCESSO	:	RR-812.499/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	GILMAR SIQUEIRA E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
RECORRIDO(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 812498/2001-0

PROCESSO	:	AG-ED-AIRR-56/2005-069-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA SILVA GONZAGA
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria da 5ª Turma
SECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária da Sexta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Excelentíssimos Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e os Excelentíssimos Juizes Convocados Luiz Antonio Lazarim e José Ronald Cavalcante Soares; compareceram, também, o Digníssimo Representante do Ministério Público do Trabalho, Doutor Luiz da Silva Flores, Subprocurador-Geral do Trabalho, e o Diretor da Secretaria da Sexta Turma, Bacharel Cláudio Luidi Gaudensi Coelho. O Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga pronunciou-se a respeito do encerramento do semestre, lembrando que há muito a Sexta Turma perdeu sua condição de novíça devido à quantidade de processos julgados desde sua instalação até o presente momento. Sua Excelência agradeceu a colaboração dos Senhores Ministros, Juizes Convocados, Ministério Público e servidores do TST para o bom desempenho da Turma. O Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires manifestou voto de louvor pela maneira como o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Presidente, tem presidido as sessões e a Turma. O inteiro teor dos pronunciamentos consta de notas taquigráficas anexas a esta ata. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Décima Terceira Sessão Ordinária, realizada aos vinte e um dias do mês de junho, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos processos em pauta: **Processo: AIRR - 1330/1991-002-16-40.9 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Maria Salvadora Ribeiro Mendes e Outros, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado(s): Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Procuradora: Dra. Lúcia Maria Sótão Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitando as arguições veiculadas em contraminuta, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1126/1994-028-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Agravado(s): José Fernando Chaves, Advogado: Dr. Nilo Leo Kruger, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer no sentido de conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1388/1994-009-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Léucio Barros Veras e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Simões Ferreira, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: o Excelentíssimo Juiz Convocado Relator reformulou o voto em sessão para dar provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista. Observação 2: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer. **Processo: AIRR - 1586/1994-025-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wanda dos Santos Borges, Advogado: Dr. Roberto Olszewski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 883/1995-007-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação de Assistência Social e Cidadania - FASC, Advogado: Dr. Fernando dos Santos Wilges, Agravado(s): Wiktorija Nowicki Benfica, Advogada: Dra. Ângela S. Ruas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 1049/1995-005-17-40.3 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Hélio Damião, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2667/1995-017-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Protege S.A. Pro-

teção e Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Edward Cardoso Júnior, Agravado(s): Sebastião de Campos, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Advogada: Dra. Silvana de Mesquita Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 401/1996-421-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Starmak Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Mizutori, Agravado(s): Celso Duarte dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Hiroimi Sonoda, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 21/06/2006, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 572/1996-094-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde, Advogado: Dr. Roberto Covolo Bortoli, Agravado(s): Maria Inês de Castro, Advogado: Dr. Jair Ratoiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633/1997-006-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Cláudia Lima, Agravado(s): Maria Cláudia Machado Barros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1550/1997-059-03-41.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Minerva Exportadora Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Agravado(s): Edmilson José Melo, Advogado: Dr. Geraldo Lana Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2627/1997-461-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Francisco Benedito de Souza, Advogado: Dr. Pedro Calixto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 136/1998-113-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Adalgiza Pereira Vianna e Outros, Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 317/1998-021-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Indústrias Francisco Pozzani S.A., Advogado: Dr. Airton Sebastião Bressan, Agravado(s): Itanaí Ivanoé da Silva Rocha, Advogado: Dr. Luiz Fernando de Santo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 966/1998-033-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Flytour Agência de Viagens e Turismo Ltda., Advogada: Dra. Denise Marin, Agravado(s): Jurandir Alves Cristo, Advogado: Dr. André Luiz Pereira dos Santos, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 21/06/2006, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1358/1998-060-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): BSH - Continental Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Noronha, Agravado(s): Lorival José Dias, Advogado: Dr. Ramon Marin, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 532/1999-025-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outro, Advogada: Dra. Fernanda Sesti Diefenbach, Agravado(s): Rita de Cássia Dias Fernandes, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 938/1999-006-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Nelson de Oliveira, Advogado: Dr. Edson Pedro da Silva, Agravado(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Cristian Robert Margiotti, Agravado(s): Souza & Vergis S/C Ltda., Advogada: Dra. Rosa Maria Werneck Brum, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 945/1999-005-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Edvaldo Francisco Dias, Advogada: Dra. Leyla Malek Rodrigues Costa Silva, Agravado(s): Direcional Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Welber Alberto Corrêa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 947/1999-004-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rosa Nair Giarelli, Advogado: Dr. Homero Andretta, Agravado(s): Nair Rodrigues de Araújo, Advogada: Dra. Patricia Damasio Khalil Ibrahim, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1071/1999-014-06-40.8 da 6a. Região**,

Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Clínica Fisioterápica com Estimulação Precoce - CEFIESPRE, Advogado: Dr. Rodrigo Carneiro Leão de Moura, Agravado(s): Ibenia Maria Gomes de Araújo, Advogado: Dr. Celso Tenório Feitosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1074/1999-005-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Agravado(s): Pedro Júlio do Amaral, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): CEMSA - Construções, Engenharia e Montagens S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto da Motta Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1137/1999-811-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Agravado(s): Adão Paulo Feijó, Advogado: Dr. Ângelo José Cauduro Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1297/1999-006-15-41.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): João Batista Fernandes Chaves Júnior, Advogado: Dr. João Reginaldo da Costa, Agravado(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR - 1922/1999-097-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Collins & Aikman do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Adelmo do Valle Sousa Leão, Agravado(s): Ronaldo Vidal da Rocha, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1928/1999-441-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Daniel Alves de Souza, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - Sintraport, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2321/1999-431-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação CERJ de Seguridade Social, Advogado: Dr. Jaime José M. Fernandes, Agravado(s): Francisco Cesar Batista da Costa, Advogado: Dr. Rafael Pinaud Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2732/1999-071-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Gertrudes Nelma Graneiro Lima Orsi, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2942/1999-315-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): S.A. Correa da Silva Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Guilherme Florindo Figueiredo, Agravado(s): Geraldo Avelino Corrêa, Advogado: Dr. Gilberto de Brito, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer. **Processo: AIRR - 3047/1999-078-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Associação dos Funcionários Aposentados da Nossa Caixa Nosso Banco, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Marcos Teruaki Tomioka, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16532/1999-015-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Massa Falida de Banfort - Banco Fortaleza S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Banco Central do Brasil, Agravado(s): Cludionor Vera, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 569648/1999.0 da 2a. Região**, corre junto com RR-569649/1999-4, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Cláudio César Tambeli, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Advogado: Dr. Ricardo Inocenti, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogada: Dra. Esperança Luco, Agravado(s): Fundação Cesp, Advogado: Dr. Richard Flor, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47/2000-009-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Agravado(s): Maria Bernadeth Fraga Cardoso e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Marthá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100/2000-024-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Cacio Carmo Moura de Souza, Advogado: Dr. Jocelino Pereira da Silva, Agravado(s): Auto Ônibus Soamin Ltda., Advogada: Dra. Rosa Mizue Fuchs, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 164/2000-040-01-40.3 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-164/2000-6, Relator:

Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Marcelo Nunes Cabral, Advogado: Dr. Elvío Bernardes, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Flávia Maria F. de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 164/2000-040-01-41.6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-164/2000-3, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Flávia Maria F. de Mattos, Agravado(s): Marcelo Nunes Cabral, Advogado: Dr. Elvío Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 274/2000-041-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): José Airton de Oliveira Preto, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 559/2000-009-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Lojas Exótica Ltda., Advogado: Dr. Roberto Borba Gomes de Melo, Agravado(s): Aldemir Nascimento de Souza, Advogada: Dra. Eli Ferreira das Neves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 569/2000-055-19-00.8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravante(s): Israel Gomes Nascimento, Advogado: Dr. Jeovani de Barros Costa, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 624/2000-043-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogado: Dr. Edison Silveira Rocha, Agravado(s): Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira, Advogada: Dra. Adriana Cláudia Cano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 951/2000-029-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Isolino de Sá Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 955/2000-443-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Araújo Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Temon - Técnica de Montagens e Construções Ltda., Advogada: Dra. Nilza Maria Lopes Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 988/2000-019-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Maria Aparecida Pereira Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, veiculada em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 989/2000-019-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Antônio Delfino e Outros, Advogado: Dr. Ronaldo Lima Vieira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1111/2000-122-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Igor Sá Gille Wolkoff, Agravado(s): Luiz Roberto Vidal, Advogado: Dr. Antônio Pedro da Silva, Agravado(s): AWM Serviços Gerais Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1192/2000-053-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Silvelena Maria Latanzo Rocha, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Agravado(s): Hospital e Maternidade Jardins S/C Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Alves Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1390/2000-029-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Patrícia Oliveira Cipriano, Agravado(s): Felipe Macedo, Advogada: Dra. Joseane Carvalho de Souza, Agravado(s): Felino Serviços Especiais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1682/2000-090-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Roberto Pauleto, Advogado: Dr. Ronaldo Lima Vieira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2013/2000-084-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Marli Aparecida Martins da Silva e Outros, Advogado: Dr. Ronaldo Lima Vieira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2074/2000-005-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeae, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Tânia Santana Magdalena, Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2177/2000-020-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sebastião Jairo Barbosa, Advogada: Dra. Fernanda Rueda Vega Patin, Agravado(s): Telecomunicações de São Pau-

lo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3512/2000-242-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento - EMUSA, Advogado: Dr. José Carlos de Araújo, Agravado(s): Evandilo Siqueira de Figueiredo, Advogada: Dra. Maria José Martins de Souza, Agravado(s): Sathom Serviços e Administração de Garagens Ltda., Advogado: Dr. Jorge Castro da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 719317/2000.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Benedito Romualdo Filho, Advogado: Dr. Adauto Leme dos Santos, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 36/2001-004-13-00.7 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte-Nordeste S.A., Advogado: Dr. Carlo Rêgo Monteiro, Agravante(s): Antônio Geraldo Afonso Ferreira, Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumento da reclamada e do reclamante. **Processo: AIRR - 263/2001-251-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): João Penteadado da Silva, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Agravado(s): Koch Metalúrgica S.A., Advogada: Dra. Helena Juraci Amisani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 295/2001-004-23-40.8 da 23a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELEMAT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joselino de Amorim, Advogada: Dra. Kátia Crisanto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 425/2001-028-04-40.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-425/2001-9, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Beatriz Regina Carlos Cecchim, Agravado(s): José Costa, Advogada: Dra. Éryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 425/2001-028-04-41.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-425/2001-6, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Costa, Advogada: Dra. Éryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Beatriz Regina Carlos Cecchim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 452/2001-037-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Alphaville Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Agravado(s): Deuselina Machado Pereira de Barros, Advogado: Dr. Jânio Carlos Almeida de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 514/2001-017-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): JMS Administração e Corretagem de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Baptista Pereira, Agravado(s): Mariluci Afonso Rosa, Advogado: Dr. Leandro Rebelo Apolinário, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 595/2001-001-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Agravado(s): Teresinha de Jesus Moura, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661/2001-291-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Celso Nabor Pereira, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Agravado(s): Município de Sapucaia do Sul, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 728/2001-042-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Patrícia Jorge de Carvalho, Advogado: Dr. Carlos André Pereira Aiub, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Dr. Mauricio Müller da Costa Moura, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Mauricio Müller da Costa Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 746/2001-050-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Luiz Cláudio de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 845/2001-002-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Justus Assessoria e Planejamento Econômico, Advogado: Dr. Ariel da Silveira, Agravado(s): Rosane Chibilski, Advogada: Dra. Josiane Márcia D'Alencourt Pellissari, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 861/2001-116-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Cesário Lange, Advogado: Dr. José Carlos Dela Terra Rodrigues, Agravado(s): Manoel de Souza Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Guedes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 947/2001-461-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Marcelo de Moraes e Outro, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 977/2001-006-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogada: Dra. Héliida Bragança Rosa Petri, Agravado(s): Isaias Cor-



rea, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 978/2001-004-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Lloyd's TSB Bank PLC, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Suzana Maria Bracht, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Flores, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento por defeito de formação e não-recolhimento dos emolumentos, argüida em contramínuta pela reclamante; conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Observação: impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: AIRR - 1100/2001-026-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Maria Regina Stuari Pereira, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmio da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contramínuta e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1144/2001-007-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Beatriz Regina Carlos Cecchim, Agravado(s): Ana Zely Duarte Otranto, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1352/2001-026-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elias Peixoto, Advogado: Dr. Samuel de Andrade Vasconcelos, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1363/2001-060-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Cristina Sabino, Agravado(s): Bar e Merceria Casa Palma Ltda. - ME, Advogada: Dra. Sandra Regina Padula, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1498/2001-030-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Transportadora Divisa Ltda., Advogado: Dr. Cleiry Antônio da Silva Ávila, Advogado: Dr. Rogério de Avelar, Agravado(s): Paulo César Sackis, Advogado: Dr. Valdecyr José Montanari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1535/2001-026-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Flávio Alves Moreira, Advogado: Dr. Eduardo Ferrari da Glória, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmio da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1559/2001-037-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Empresa Auto Viação Taboão Ltda., Advogada: Dra. Rubenia Simonetti Alves Barros, Agravado(s): Bianor Bezerra do Nascimento, Advogada: Dra. Margarete Branzani Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer. **Processo: AIRR - 1936/2001-034-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Valéria de Stefano, Advogado: Dr. Agnaldo do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1939/2001-109-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Luiz Cunha e Outro, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): ZF do Brasil S.A., Advogado: Dr. Adelmio do Valle Sousa Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2068/2001-008-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Soraia Simões Neri Leal, Agravado(s): Edson Ferreira da Cruz, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2287/2001-051-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Aparecido Tito Pinto, Advogado: Dr. Adalberto Jacob Ferreira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Mauro Alexandre Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2694/2001-063-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Cristina Sabino, Agravado(s): Hotel Michel III Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2904/2001-038-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Robson Ferraz Co-

lombo, Agravado(s): Bar e Lanches Issao Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3224/2001-014-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ripasa S.A. - Celulose e Papel, Advogado: Dr. João de Almeida Giroto, Agravado(s): José Lorencio da Silva, Advogado: Dr. Lesley Malheiros de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6890/2001-001-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Agravado(s): João José de Souza, Advogada: Dra. Rejane Cristina Rossini Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51534/2001-322-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmo/PR e Outra, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Storoz, Agravado(s): Moacir Rodrigues da Silva (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - OGMO/PR, por irregularidade de representação processual; II - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada Agência Marítima CARGONAVE Ltda. **Processo: AIRR - 730537/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Real Previdência e Seguros S.A., Advogado: Dr. Daniel Izidoro Calabró Queiroga, Agravado(s): Mônica Carvalho Raimundo, Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 739318/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Mauro Maronez Navegantes, Agravado(s): Antônio Soares de Carvalho, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 740891/2001.8 da 20a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Euzébio Francisco Santos, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 742740/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Sílvio Ricardo Basso, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773416/2001.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Maria das Graças Rosa Martins, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773417/2001.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ademair Lopes, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782960/2001.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Itaú S.A. (Sucessor do Banco Banerj S.A., Sucessor de Banerj Seguros S.A.), Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Agravado(s): Cesar Paulo da Silva Gomes, Advogada: Dra. Luciani Esguerçoni e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799575/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): José Tiago dos Santos, Advogado: Dr. Washington Sérgio de Souza, Agravado(s): Igreja Internacional da Graça de Deus, Advogado: Dr. Rodrigo Moreira Ladeira Grilo, Agravado(s): Rádio Metropolitana de Vespasiano Ltda., Advogado: Dr. Oscar Diniz Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 800986/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Agravado(s): Angela Muniz Areas, Advogado: Dr. Armando Escudero, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802115/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caldeira & Filhos Ltda., Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Gelsinha Filogônio Mattos, Advogado: Dr. João Batista Xavier Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802138/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravante(s): Elton Carvalho Gusmão, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer agravo de instrumento da reclamada e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR - 802331/2001.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Advogado: Dr. Francisco Carlos Fonseca, Agravado(s): Nicodemos Florêncio dos Santos, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Silva de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809342/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Agravante(s): Pedro Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Vilma Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 811665/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s):

Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Agravado(s): Mário Pires da Silva, Advogado: Dr. Ângelo Juncansen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811979/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pirelli Produtos Especiais Ltda., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Antônio Carlos de Souza, Advogada: Dra. Magali Cristina Furlan Damiano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813784/2001.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Comfloresta - Companhia Catarinense de Empreendimentos Florestais, Advogada: Dra. Lia Gomes Valente, Agravado(s): Vanderlei de Oliveira, Advogado: Dr. Darcisio Schafaschek, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814649/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Agravado(s): Vanderlei Jamas Funes, Advogado: Dr. Carlos Humberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13/2002-055-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Expedito José Miranda, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): Trans - Sistemas de Transportes S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Companhia Industrial Santa Matilde, Advogado: Dr. Antônio Braga de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 61/2002-022-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Kativar Comércio de Refeições Ltda., Advogado: Dr. Fábio Colombo, Agravado(s): Angelo Miguel Rodrigues Moreira, Advogado: Dr. Ungria Goreti Steindorff, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 96/2002-317-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Editora Gráficos Burti Ltda., Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior, Agravado(s): Patrícia Costa Ramos, Advogado: Dr. Antônio de Assis Milagres, Agravado(s): Cooperativas de Serviços, Trabalho, Assistência, Qualificação e Requalificação Profissional S/C - COOPERSAR, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 125/2002-004-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Operadora e Agência de Viagens CVC Tur Ltda., Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Rivaldo de Araújo Freitas, Advogado: Dr. Yves Maia de Albuquerque, Agravado(s): Colonial Turismo Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 150/2002-008-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): CELB - Companhia Energética da Borborema, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Suelio Lopes de Moura, Advogado: Dr. Renato Galdino da Silva, Agravado(s): MSA - Mercantil de Serviços Auxiliares Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Santos Ferreira da Silva, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 163/2002-010-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Agricultura-SAGRI, Procuradora: Dra. Margarida Maria R. Ferreira de Carvalho, Agravado(s): Renato Luiz da Silva Leal, Advogada: Dra. Raimunda das Graças Matos Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 228/2002-001-19-40.7 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - AL, Procurador: Dr. Sérgio Ricardo Vieira Leite, Agravado(s): Isaac de Mendonça Júnior e Outros, Advogada: Dra. Everilda Brandão Guilherme, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 232/2002-301-04-40.1 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Clariant S.A., Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Agravado(s): Fábio Teixeira Waltrick, Advogado: Dr. Ângelo Ladio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 285/2002-114-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Agnaldo da Silva Ferraz, Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa, Agravado(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): CALL Consultoria e Assessoria em Recursos Humanos e Representação Comercial Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 349/2002-402-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Leocir José Francescato e Outros, Advogado: Dr. Adauto Afonso Vizez, Agravado(s): Ione Salete Provin Lupato, Advogada: Dra. Anita Tormen, Agravado(s): Bela Móveis e Decorações Ltda., Advogado: Dr. Adauto Afonso Vizez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 436/2002-121-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Fernando Antônio Vervelot, Agravado(s): José Dias de Carvalho, Advogado: Dr. Charles Amaral Falqueto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 439/2002-036-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aparecida Serrado Pimenta de Meira, Advogado: Dr. Corradino Giuranno Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 457/2002-003-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pi-

res, Agravante(s): Serviço de A Jardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Gesilda de M. de Lacerda Ramalho, Agravado(s): Iranilde Benício dos Santos, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 524/2002-015-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Advogado(s): Arlindo Nelson Ritter e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 528/2002-020-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Alberto Maureci Teixeira Saldanha e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 532/2002-007-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ademar Brandão Souza e Outros, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Saboia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 536/2002-033-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fernando Augusto Tomaz, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Agravado(s): Ericsson Serviços de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 559/2002-052-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Carolina de Souza Castro, Agravado(s): Guaraci Dias Ferreira, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 564/2002-055-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio Geraldo de Souza, Advogada: Dra. Patrícia Damasio Khalil Ibrahim, Agravado(s): Cervejaria Ludovico Ltda., Advogado: Dr. Domingos Pellegrino Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 593/2002-027-04-40.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-593/2002-9, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marenco da Trindade, Agravado(s): Ivanise Dann, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 593/2002-027-04-41.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-593/2002-6, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ivanise Dann, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marenco da Trindade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 618/2002-521-04-40.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-618/2002-7, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Antônio Carlos Prata Vieira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Goelzer, Agravado(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: AIRR - 618/2002-521-04-41.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-618/2002-4, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Agravado(s): Antônio Carlos Prata Vieira, Advogado: Dr. Jorge Luís Goelzer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: AIRR - 634/2002-022-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Elena Varga Sabó, Advogado: Dr. José Guilherme de A. Seabra, Agravado(s): Waldinar Pereira de Moura, Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Agravado(s): Metalúrgica Congo Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 669/2002-001-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ferrobarragem - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Martins de Figueiredo, Agravado(s): Orlando Damião, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 678/2002-037-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Meire Maria da Silva, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Lúcia Helena Fagundes Tozzatto e Outra, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 712/2002-057-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilberto da Costa, Advogado: Dr. Nilson Aparecido Carreira Mônico, Agravado(s): Ofício Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Regiane Aparecida Jimenes

Sanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 714/2002-057-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Adalberto Godoy, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Otávio Gonzaga Bueno, Advogado: Dr. Nilson Aparecido Carreira Mônico, Agravado(s): Ofício Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Regiane Aparecida Jimenes Sanches, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 732/2002-022-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Carlos Lima de Oliveira, Advogada: Dra. Lívia Maria Luz Spínola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 739/2002-005-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Valdir José Viana, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB, Advogado: Dr. Otonil Mesquita Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 741/2002-005-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Debrandino Lourenço da Silva, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765/2002-662-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Marion & Marion Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Daiane Dorneles Ibarogoyen, Agravado(s): Rosimara Cristina Rosa, Advogado: Dr. Marcelo Adriano Campaner, Agravado(s): C Ferreira Confeccões - ME, Agravado(s): Malharia Zona Livre Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770/2002-017-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telet S.A., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Agravado(s): Cláudia Plasência Rodrigues, Advogada: Dra. Juliana Silveira Nantes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800/2002-006-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Antônio Severino de Sousa, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 837/2002-006-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Antônio Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 866/2002-741-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Tales Campos Boeira, Agravado(s): Carlos Severo Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Cibele Franco Bonoto, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 952/2002-202-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antar Indústria e Comércio de Evaporadores Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Airton Bailfus da Silva, Advogado: Dr. Reinaldo Pereira da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1015/2002-065-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Armazéns Gerais Faraó Ltda., Advogado: Dr. Antônio Seth Piva, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): João Henrique Delfino, Advogado: Dr. Célio Soares Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1095/2002-006-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Soraia Simões Neri Leal, Agravado(s): Alice Pereira de Jesus, Advogado: Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1148/2002-301-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Solange dos Santos Nunes, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1149/2002-043-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Idinésio Manoel Machado, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Companhia Docas de Imbituba - CDI, Advogada: Dra. Jocimeiry Schroh, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1191/2002-038-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Valéria de Souza Duarte, Agravado(s): Zoneida Gonzaga Vaz, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1217/2002-068-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Álvaro Boaventura, Advogada: Dra. Márcia Galvão Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1236/2002-071-02-40.4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1236/2002-7, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Entregadora Panamericano Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Augusto dos Santos, Agravado(s): Wilson Moraes dos Santos, Advogado: Dr. Demetrius Gheorghiu, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Patrícia Oliveira Cipriano,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1236/2002-071-02-41.7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1236/2002-4, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Rodrigo Fávoro Corrêa, Agravado(s): Wilson Moraes dos Santos, Advogado: Dr. Demetrius Gheorghiu, Agravado(s): Entregadora Panamericano Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1248/2002-010-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Manfred Henrique Gorgen, Advogado: Dr. Iurc Cyrre Worm, Agravado(s): IECSA - GTA Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Vinicius Dias Casagrande, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1341/2002-042-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): Joab Pontes Martins, Advogado: Dr. Hélio Pereira Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1438/2002-017-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): João Batista Martins, Advogado: Dr. Fabiano Renato Dias Perin, Agravado(s): Droga Já Comércio de Medicamentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1458/2002-065-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Edson Fernandes de Souza, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Agravado(s): Viação Urbana Transleste Ltda., Advogada: Dra. Ilma Alves Ferreira Torres, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1497/2002-920-20-00.2 da 20a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELEMAR, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Moraes Assis, Agravado(s): Antônio Cardoso Passos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1505/2002-039-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sivef - Componentes Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Juliano Fialho de Pinho, Agravado(s): Nilva Raimunda da Silva Correea, Advogado: Dr. Luciano José de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1510/2002-001-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cooperativa Central de Fertilizantes - COOPERFERTIL, Advogada: Dra. Cristiane de Matos Eugênio, Agravado(s): Benedito Gonçalo da Silva, Advogado: Dr. Vinicius Pacheco Fluminhan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1521/2002-053-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Nadja Araújo Alves Transportes Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Lollo, Agravado(s): Leôncio Cardoso dos Anjos, Advogado: Dr. Antônio Edson Chinaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1602/2002-920-20-40.8 da 20a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energepe, Advogada: Dra. Léa Maria Melo Andrade Cunha, Agravado(s): José Paulo de Menezes, Advogada: Dra. Cristiane D'Ávila Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1613/2002-037-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Sílvia dos Santos Correia, Agravado(s): Sônia Maria de Sousa Paes, Advogado: Dr. Alberto Esteves Ferreira, Agravado(s): K2 Ground Handling Support Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Lopes de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1624/2002-067-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Carlos Vinicius Frederico, Advogado: Dr. Marco Antônio dos Santos, Agravado(s): H. Baldin Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. João Paulo Fontes do Patrocínio, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: manifestou-se oralmente o Douto Representante do Ministério Público. **Processo: AIRR - 1633/2002-071-15-40.5 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1633/2002-8, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rita Ramos da Silva Gonçalves, Advogada: Dra. Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Agravado(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Cinelândia Sistemas de Conservação e Limpeza Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1633/2002-071-15-41.8 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1633/2002-5, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Rita Ramos da Silva Gonçalves, Advogada: Dra. Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Agravado(s): Cinelândia Sistemas de Conservação e Limpeza Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1705/2002-099-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Basílio Rálio e Outra, Advogado: Dr. Ezildo C. Vieira, Agravado(s): Antônio Sérgio de Falco, Advogado: Dr. João Misson Neto, Agravado(s): Peres & Rálio Ltda., Decisão: por unanimidade,



negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2208/2002-044-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Nextel Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Ivo Nicoletti Júnior, Agravado(s): André Luiz do Nascimento, Advogado: Dr. Renato Souza da Silva, Agravado(s): Bassit do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Assis Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2308/2002-071-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Agravado(s): Centro Automotivo Cantareira Ltda., Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2435/2002-036-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Seno - Serviços de Engenharia do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Manoel José da Cunha e Outro, Advogada: Dra. Rosana Capitulino da Silva Cabral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2439/2002-036-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Hidrogesp Hidrogeologia Sondagens e Perfurações Ltda., Advogada: Dra. Márcia Martins Miguel Helito, Agravado(s): Sérgio Luís Oliva Nascimento, Advogada: Dra. Inês Sleiman Molina Jazzar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2592/2002-056-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Alexander Amaral Machado, Agravado(s): João Carlos Domingos, Advogada: Dra. Joseane Carvalho de Souza, Agravado(s): Iron Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Laira, Agravado(s): Itautec Philco S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3012/2002-033-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Dacala Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão de Oliveira Filho, Agravado(s): Vanderlei de Souza, Advogado: Dr. Garibaldi Luciano Filho, Agravado(s): Osvil Express Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3469/2002-663-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Igapó S.A. - Veículos, Máquinas e Equipamentos, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Correia, Agravado(s): Orlando Silva, Advogado: Dr. Wolney Cesar Rubin, Agravado(s): Detroit Comercial de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4727/2002-006-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rosellina Deiana, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Agravado(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4872/2002-006-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Veiga, Agravado(s): Gilvan Becker (Espólio de), Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5192/2002-906-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Grupo Atual de Educação Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes, Agravado(s): Humberto Frederico da Silva Teobaldo, Advogada: Dra. Neusa Maria de Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6475/2002-010-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Leonidas Spisla, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Agravado(s): Banco Banestado S.A., Advogada: Dra. Mônica Cararo Bremer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8875/2002-900-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): Romilda da Penha Ribeiro, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8876/2002-900-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Osvaldo Ferreira Neves, Advogado: Dr. Bergt Evenard Alvarenga Farias, Agravado(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15363/2002-652-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Winnikes Indústria e Comércio de Óculos Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Carlos Alberto Vicente, Advogado: Dr. Alexandre Lipka, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19753/2002-900-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Rosa Maria Nogueira Vidal, Advogado: Dr. Ely Batista do Rêgo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19856/2002-014-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): NEO - Núcleo de Estudos Oncológicos S/C Ltda., Advogado: Dr. Reginaldo Nogueira Guimarães, Agravado(s): Kátia Amanda Salmazi Farinácio, Advogado: Dr. Joãozinho Santana, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19878/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Manoel de Souza Guimarães Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco Francielmo de Alencar Barros, Advogada: Dra. Maria Brito Mendes,

Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19879/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Agostinho Coelho de Carvalho, Advogado: Dr. Geraldo Costa de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19890/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rubem Prado de Freitas, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, e conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22766/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Argemiro Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22772/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Argemiro Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28071/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Maxitel S.A., Advogado: Dr. Ricardo Guimarães Boson, Agravado(s): Alessandra Mara Benedito e Outros, Advogado: Dr. Nelson Rogério de Figueiredo Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31790/2002-900-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gilberto Rocha, Advogado: Dr. Roberto Stähelin, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - TELESC, Advogada: Dra. Evelise Hadlich, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcelo Gasparino da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32487/2002-900-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Antônio José Telles de Vasconcelos, Agravado(s): Herval de Abreu Ferreira, Advogada: Dra. Gema Itaparica Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 45229/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Agravado(s): Adailton Silva, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50739/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ormeç Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Sandra Mara Pereira Diniz, Agravado(s): João Edson Ferreira Vasconcelos, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52322/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio Davenir Munari, Advogado: Dr. Airton Tadeu Forbrig, Agravado(s): Maxiforja S.A. - Forjaria e Metalurgia, Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 53591/2002-900-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogada: Dra. Mônica Almeida de Oliveira, Agravado(s): Edgar Batista dos Santos, Advogado: Dr. João Pinheiro Castelo Branco, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55141/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Chadraqui Roupas Ltda., Advogado: Dr. Marcos César da Silva Marra, Agravante(s): Eliane dos Santos, Advogada: Dra. Ceres Helena Pinto Teixeira, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada; II - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante. **Processo: AIRR - 55272/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): De Millus S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Walter Aranha Capanema, Agravado(s): Edna Maria dos Santos da Silva, Advogada: Dra. Jurema Conceição Caldas Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55770/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Pizzas e Panquecas o Gordo e o Magro Ltda., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58385/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Alzira Elizabete Unello, Advogada: Dra. Sônia Maria do Nascimento, Decisão: por unanimidade,

negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71413/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Bar e Lanches Emy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95/2003-011-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sílvia da Silva Marinho, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 138/2003-011-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Francisco Demontier Silva Monteiro, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 143/2003-011-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ivaldo José Souza, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 143/2003-012-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Matheus Costa Pereira, Agravado(s): Rosemary Ferreira Miguez, Advogado: Dr. Marcus Vinicius de Almeida e Marinho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 145/2003-011-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Abenil Machado Correa e Outros, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 156/2003-012-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Naphtali Oliveira Araújo, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 188/2003-301-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luiz Theobaldo Stefanello Schaidt - ME, Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Paulo César da Trindade, Advogado: Dr. Antônio Sidnei Toledo Bitencourt, Agravado(s): Jobas Cargas Frigoríficas Representações e Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 239/2003-060-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Oesp Mídia S.A., Advogada: Dra. Maria Ceci Ramos do Vale, Agravado(s): João Batista Alves Barros, Advogado: Dr. Luiz Filipe Maduro Aguiar, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 251/2003-432-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Dra. Cristina Soares da Silva, Agravado(s): Edmilson da Silva Gadeia, Advogada: Dra. Andréia K. Casagrande Callegario, Agravado(s): CCC - Construtora e Comércio Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 270/2003-050-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): Karina do Nascimento Geraldo, Advogado: Dr. Juarez Rosin, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 304/2003-020-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Claudemir Vieira de Pádua, Advogada: Dra. Fabiana Vendramini Nunes Oliveira, Agravado(s): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 353/2003-101-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Indústria e Comércio de Madeiras Jatobá Ltda., Advogado: Dr. Antônio José Pereira de Souza, Agravado(s): Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias Madeireiras do Estado do Espírito Santo - SOMETES, Advogado: Dr. Lúcio Pinto de Queiroz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 374/2003-120-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Jane Andréa Navarro, Advogado: Dr. Alexandre Antônio César, Agravado(s): Sistema Evangelizador de Rádio Difusão Ltda., Advogado: Dr. José Biscaro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 374/2003-120-15-41.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sistema Evangelizador de Rádio Difusão Ltda., Advogado: Dr. José Biscaro, Agravado(s): Jane Andréa Navarro, Advogado: Dr. Alexandre Antônio César, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 423/2003-026-03-41.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lear do Brasil Indústria e Comércio de Interiores Automotivos Ltda., Advogado: Dr.

João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Paulo José de Almeida Júnior, Advogada: Dra. Flávia Otoni de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 447/2003-036-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo e Itapeçerica da Serra, Advogado: Dr. Angelúcio Assunção Piva, Agravado(s): T H V Transportes Ltda., Advogado: Dr. Augustinho Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 474/2003-254-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Gil Seizi Kanasiro, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 497/2003-662-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Agravado(s): Ademir Campos Escobar, Advogado: Dr. Julio Francisco Caetano Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 513/2003-007-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Juraci Santos Meneses, Advogado: Dr. Luís Carlos Suzart da Silva, Agravado(s): Azevedo & Travassos Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Luciana A. Sanches de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 560/2003-801-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sindicato do Comércio Varejista de Uruguaiana, Advogada: Dra. Isabella Bard Corrêa, Agravado(s): Nunes & Santana Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Laudissi Gil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 621/2003-060-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ambiente Projetos e Execução Ltda., Advogado: Dr. Frederico Arantes Gontijo de Amorim, Agravado(s): Ricardo Aparecido de Souza, Advogada: Dra. Edvânia Regina Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 664/2003-654-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Lisandra Guterres Machado, Advogado: Dr. Dicesar Beches Vieira Júnior, Agravado(s): Real Center Park - Park Mallmann e Outros, Advogado: Dr. João Batista Valim, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 695/2003-315-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Lobregat, Agravado(s): Fabrício Batista dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 707/2003-013-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Maiorama Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Franco Silveira Scherer, Agravado(s): Braulino Pereira da Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto Tavares da Paixão, Agravado(s): BWS - Construções Ltda., Advogada: Dra. Márcia Barth dos Santos, Agravado(s): Winkelmann & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Barth dos Santos, Agravado(s): GHSP - Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, em face da irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 719/2003-008-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Eduardo Brewda Petry, Advogada: Dra. Leila Domingues Seelig, Agravado(s): Companhia Zaffari Comércio e Indústria e Outro, Advogado: Dr. Reinaldo José Peruzzo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 741/2003-029-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Tânia Stenger, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birmfeld, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 768/2003-026-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Cíntia Regina Steffen, Advogado: Dr. Jefferson de Almeida Borges, Agravado(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Felipe Espíndola Carmona, Agravado(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Ana Maria Franco Silveira Scherer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771/2003-401-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Antônio Carlos Nascimento da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Ronaldo Vizine Santiago, Agravado(s): Termaq - Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 776/2003-003-06-40.1 da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Maria Severina da Silva, Advogado: Dr. Paulo Barreto C. Lustosa, Agravado(s): Joaquim John Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790/2003-303-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Manoel Vieira de Araújo, Advogada: Dra. Silvana Fátima de Moura, Agravado(s): Watt Resistências Elétricas Ltda., Advogado: Dr. Hugo Leo Kircher, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796/2003-906-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Casapronta Móveis Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Fernando Antônio Silva Guimarães, Advogado: Dr. Carlos Hermano Cardoso Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 804/2003-016-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Luciana Hoerlle Bitencourt, Agravado(s): Sheila Pinto da Silva, Advogada: Dra. Fernanda Gularte Moraes, Agravado(s): Teleperformance Brasil Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Guilherme Mauger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 810/2003-251-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Geminiano França da Silva, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 838/2003-254-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Roberto Binotto, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 838/2003-022-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Idalvina Gomes da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Alves Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 841/2003-026-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Asyst Assessoria Sistemas Treinamento Comércio Ltda., Advogado: Dr. Flávio Peranezza Quintino, Agravado(s): Alex Sandro Oliveira Ramalho, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 882/2003-051-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Memorial da América Latina, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Jair Pereira Lima, Advogado: Dr. Sílvio Santana, Agravado(s): Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda., Advogado: Dr. Edgar de Vasconcelos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 894/2003-039-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Paulo Pereira Duarte, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Ana Cristina de Almeida Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 900/2003-014-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): José Rosário Pate de Almeida, Advogado: Dr. Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Agravado(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 904/2003-531-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Marco Antônio Moreira Jorge, Advogado: Dr. Jefferson de Faria Soares, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 904/2003-033-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): João Carlos Santos Lima, Advogado: Dr. José Roberto Soares de Oliveira, Agravado(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Fernando Henrique Vailati Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 931/2003-031-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Elvira Carolina Freitas de Azevedo, Advogado: Dr. Clarindo Costa Mourão, Agravado(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 955/2003-006-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Luís Sérgio Antônio, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Agravado(s): FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Brasil Ferrovias S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 983/2003-008-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Gladis Santos Becker, Agravado(s): Nelson Dadda, Advogada: Dra. Daniela Rodrigues Chaplin, Decisão: unanimemente,

não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 990/2003-442-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Getúlio da Cunha Avelino e Outros, Advogado: Dr. Fernando Pires Abrão, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quinteros, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 997/2003-014-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Octávia Eliza Moura Abrahão, Advogada: Dra. Silvanete Cândida Sena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1011/2003-037-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Wilma Marques Luz, Advogado: Dr. José Roberto Soares de Oliveira, Agravado(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1023/2003-069-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Fabiano Lopes do Nascimento, Agravado(s): Mamoru Comércio de Alimentos Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1050/2003-442-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Mauro da Paz e Outros, Advogado: Dr. Fernando Pires Abrão, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quinteros, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1056/2003-013-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Eduardo Costa de Menezes, Agravado(s): Evandro Alves Câmara, Advogado: Dr. Gabriel Pinto da Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1058/2003-019-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Agravado(s): Luiz Carlos Moreira, Advogado: Dr. Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1063/2003-011-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Agravado(s): Jair Antônio Puletto, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1083/2003-007-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria José Sales, Advogada: Dra. Neusa Maria de Arruda, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1107/2003-029-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marli Bento da Silva, Advogada: Dra. Marina Flora Arakelian, Agravado(s): Milano Distribuidora de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Eden Teófilo Boberg, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1134/2003-039-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Alair Pereira, Advogado: Dr. Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1136/2003-251-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): João Carlos Botelho, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1146/2003-028-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rogério Woyhan Toscani, Advogado: Dr. Lucas da Silva Barbosa, Agravado(s): Melson Tumelero S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1152/2003-055-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Alexandre de Carvalho, Advogada: Dra. Rosely Fuentes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1154/2003-003-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Clube dos Oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais, Advogado: Dr. Raul Eduardo Pereira, Agravado(s): Elisângela Soares Ferreira, Advogada: Dra. Amanda Brant Tavares Silva, Agravado(s): Lilian D'Agostini Guedes dos Reis - ME e Outra, Advogado: Dr. Flávio José Calais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1170/2003-051-02-40.9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1170/2003-1, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Izilda Chiaradia Rosa, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gómar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 26/04/2006, unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1170/2003-051-02-41.1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1170/2003-9, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria



Izilda Chiaradia Rosa, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Antônio Carlos Frugis, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 26/04/2006, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1249/2003-016-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Carla Luciana dos Santos, Agravado(s): Tatiana de Oliveira Machado, Advogada: Dra. Ana Paula Costa Pereira, Agravado(s): Iecsa Brasil Ltda., Advogado: Dr. Sidney Marcos Miranda, Agravado(s): IECSA-GTA Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Sidney Marcos Miranda, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1261/2003-012-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Partido Progressista - PP, Advogada: Dra. Angela Cignachi, Agravado(s): Juliana de Souza Araruna de Almeida, Advogado: Dr. Jadir Santos Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1279/2003-019-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Florindo Silveira Pacheco e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1292/2003-911-11-40.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Norte-Nordeste S.A., Advogada: Dra. Nataşja Deschoolmeester, Agravado(s): Roberto Carlos do Sacramento Ferreira, Advogado: Dr. José de Oliveira Barroncas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR - 1325/2003-021-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Reni Renato Mota Martínez, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Mittmann, Agravado(s): Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Carmen Maria Guardabassi de Cenço, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1379/2003-461-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Dra. Cristina Soares da Silva, Agravado(s): Leônicio Jacinto da Silva, Advogado: Dr. Gessé Pereira de Oliveira, Agravado(s): CCC Construtora e Comércio Ltda., Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1381/2003-018-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Postdata Bahia Informática Ltda., Advogado: Dr. Ruy João Ribeiro, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Daniela Costa Marques, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1382/2003-005-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado: Dr. Adalberto Lopes, Agravado(s): Maria Cristina Prates e Outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Neira Caymmi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 1390/2003-074-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Condomínio Edifício Saint Paul, Advogado: Dr. Hélio Pereira Novo, Agravado(s): Francisco de Assis de Lima Guimarães, Advogado: Dr. Jair Rodrigues Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1439/2003-034-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): EBS Soluções e Tecnologia Ltda., Advogada: Dra. Deborah Abbud João, Agravado(s): Cláudio Fernando Matos da Silva, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Engcomp Tecnologia em Automação e Controle Ltda., Advogado: Dr. Edgard Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1442/2003-251-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Construtora Engemold Estruturas Pré-Fabricadas Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Dávila de Souza, Agravado(s): METROPOLITAN - Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos da Região Metropolitana Ltda., Advogado: Dr. Mauro Rogério Nunes Vargas, Agravado(s): Ronaldo Pereira, Advogada: Dra. Eliane Cassela Novaes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1450/2003-004-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S.A., Advogado: Dr. Mário Nicola Delgado Porto, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Varandas Araruna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1453/2003-083-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Agravado(s): Djalma Edson dos Santos, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1474/2003-231-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Pirelli Pneu S.A., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Agravado(s): João Vanderlei Schultz, Advogado: Dr. Rodrigo André Kellermann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1489/2003-015-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ruben Aslanian, Advogado: Dr. Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Agravado(s):

Telemar Norte Leste S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1520/2003-058-02-40.1 da 2a. Região**, corre junto com RR-1520/2003-7, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Trikem S.A., Advogada: Dra. Marlene Aparecida da Silva, Agravado(s): José Dias de Carvalho, Advogada: Dra. Nancy Menezes Zambotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1525/2003-008-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Universidade Federal de Goiás - UFG, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Cleuber Benazi Lucas, Advogada: Dra. Fernanda Escher de Oliveira, Agravado(s): Lince Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1577/2003-017-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Dra. Priscilla Pereira Miranda Prado Barbour Fernandes, Agravado(s): Antônio Martins Rogério, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1586/2003-017-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Dra. Cleonice Moreira Silva Chaib, Agravado(s): José Amaury Teles Fontenele, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1629/2003-002-16-40.8 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Ney Batista Leite Fernandes, Agravado(s): Maria da Conceição Dutra Coelho, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Ferreira, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1640/2003-401-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Armândio Marques Ferreira, Advogada: Dra. Joelma de Oliveira Menezes Teixeira, Agravado(s): Templo do Churrasco de Praia Grande Ltda., Agravado(s): Cassino Bingo Magistral, Agravado(s): Magistral Atlético Clube., Agravado(s): An Karly Franco Bertoli, Advogado: Dr. José Luiz Strina Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1647/2003-075-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ademir do Carmo, Advogado: Dr. Suylan Abud de Sousa, Agravado(s): Deutsche Bank S.A. - Banco Alemão, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1670/2003-001-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Sérgio Nogueira Furtado de Lemos, Agravado(s): Norberto Yosabro Sato, Advogado: Dr. Henrique Rocha Fraga, Decisão: unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do agravo, por deficiência de traslado, suscitada em contraminuta. **Processo: AIRR - 1673/2003-171-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Karla Fernanda Cavalcanti Beltrão, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s): Supermercado Arco-Iris Ltda., Advogado: Dr. Espedito de Castro Júnior, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1678/2003-003-22-40.4 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Centro de Defesa da Mulher - CDM, Advogada: Dra. Anadelia Silva Lima, Agravado(s): Lúcia Maria Ribeiro da Costa, Advogado: Dr. Ricardo Soares Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1682/2003-465-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Manoel Messias, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1696/2003-022-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marco Antônio Veiga Pitta, Advogado: Dr. Jones Rodrigues de Araújo Júnior, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. João Carlos dos Santos Sena, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1697/2003-059-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER, Advogado: Dr. Gilson Vitor Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1720/2003-109-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): ZF do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Adeldo do Valle Sousa Leão, Agravado(s): Wagner Gonçalves de Carvalho, Advogada: Dra. Zuleine Aparecida Catunda Noimann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1777/2003-007-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Danilton Toniato e Outra, Advogado: Dr. Euclides Nuno Ribeiro Neto, Agravado(s): Luís Carlos Vieira, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Agravado(s): Construtora e Incorporadora Cosmo Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1890/2003-001-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. João Paulo Câmara Lins e Mello, Agravado(s): Jorge Ulisses Sobreira Cisneyros, Advogada: Dra. Keyla Freire Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1963/2003-055-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): C&C Casa e Construção Ltda., Advogado: Dr.

João Tadeu Conci Gimenez, Agravado(s): Edmundo Ferreira Oliveira, Advogado: Dr. Flávio Adalberto Felippim, Agravado(s): Estrela Azul - Serviços Acessórios Ltda., Advogado: Dr. Adhemar Ferreira de Carvalho Netto, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1977/2003-461-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): João Simplicínio de Araújo, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Agravado(s): Daimler-Chrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alexandre Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1990/2003-049-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Alonso de Souza Santos, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Fábio Palmeiro, Agravado(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2071/2003-171-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Suape Têxtil S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Paulo José Andrade da Silva, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga do Rego Barros, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2080/2003-071-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando de Moraes Pousada, Agravado(s): Rinaldo Giancristofaro, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2089/2003-043-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Transpev Transporte de Valores e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Belmonte, Agravado(s): Marcelo Salustiano de Souza, Advogada: Dra. Miris Terezinha Fernandes Rosa, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2105/2003-021-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Alessandro Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Tortuga Companhia Zootécnica Agrária, Advogado: Dr. Antônio Carlos Arighi, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2217/2003-008-05-40.3 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-2217/2003-6, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Colégio Apoio Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarsos Carvalho Santos, Agravado(s): Elenilson Oliveira Doto, Advogado: Dr. Leonel Wallau Noronha, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2217/2003-008-05-41.6 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-2217/2003-3, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Elenilson Oliveira Doto, Advogado: Dr. Leonel Wallau Noronha, Agravado(s): Colégio Apoio Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarsos Carvalho Santos, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2585/2003-658-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Alexander Roberto Alves Valadão, Agravado(s): Cacilda de Fátima da Silva, Advogado: Dr. Telmar Carlos Schosler, Agravado(s): Irmandade Santa Casa Monsenhor Guilherme, Advogado: Dr. Washington Luiz Stelle Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2688/2003-044-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procuradora: Dra. Mari Blanco Portelinha, Agravado(s): Abel do Carmo Machado, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2972/2003-513-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Londrina, Procuradora: Dra. Ana Cláudia Neves Rennó, Agravado(s): Miguel Martins Ramos, Advogado: Dr. Lelio Shirahishi Tomanaga, Agravado(s): Vega Engenharia Ambiental S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3019/2003-002-12-41.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Blumenau, Procurador: Dr. Walfrido Soares Neto, Agravado(s): Wilson de Castro, Advogado: Dr. César Narciso Deschamps, Agravado(s): Terracon Serviços Técnicos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3243/2003-003-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Bristol - Myers Squibb Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Milton Rogério Schneider, Advogado: Dr. Dalton Marcelo Maronezi, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4621/2003-018-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Global Telecom S.A., Advogada: Dra. Juliana Padilha Juruá, Agravado(s): Rodrigo Martins, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vicenty Lozovey Buzato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7004/2003-011-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Maria Evanir Furtado, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Agravado(s): Massa Falida de Thorsen Dorn, Advogado: Dr. Newton Waldir Bérngamo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11477/2003-001-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Juarez Nasato, Advogado: Dr. Fabiano Negrisoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14602/2003-007-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Ad-

vogada: Dra. Danielle Albuquerque, Agravado(s): Paulo Ben-Hur Alves de Freitas, Advogado: Dr. Fábio Uili Coelho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14719/2003-016-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Global Village Telecom Ltda., Advogada: Dra. Elizabeth Regina Venâncio Taniguchi, Agravado(s): Urbano Arnildo Eitelwien Filho, Advogado: Dr. Fabiano Negrisoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17254/2003-011-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Cristiane Bientenez Sprada, Agravado(s): Lori Luís Nava, Advogado: Dr. Rone Marcos Brandalize, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade na representação. **Processo: AIRR - 17526/2003-007-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Cristina Toesca Espinhosa Pacheco, Agravado(s): Alexsandro Openkoski Cardoso, Advogado: Dr. Gorgon Nóbrega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21707/2003-005-11-40.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Architec Ltda., Advogada: Dra. Janette Bouez Abraham Lopes, Agravado(s): Mara Lenilma Lima Correia, Advogado: Dr. Antônio Vidal de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71013/2003-671-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cerealista Lageado Ltda., Advogado: Dr. Sílvio César Medeiros, Agravado(s): Matilde de Fátima Xavier Martins, Advogado: Dr. Antônio Marcos Pedrosa Júnior, Agravado(s): Francisco Lopes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74260/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Bar e Lanches Rodrigues e Babina Ltda., Advogado: Dr. Manuel da Conceição Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79147/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Ibero Americana Refeições A Ind Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84993/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Transportadora Júlio Simões S.A., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Walmir Neris Fagundes, Advogado: Dr. Iratan Borges Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91013/2003-091-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas, Passageiros Urbanos, Motoristas, Cobradores de Linha Intermunicipal, Interstadual e de Turismo de Maringá - Sintromar, Advogado: Dr. Edésio Franco Passos, Agravado(s): Sabarácool S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100189/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Barest Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60/2004-004-07-40.6 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Metalgráfica Cearense S.A. - MECESA, Advogado: Dr. José Lindival de Freitas, Agravado(s): Tereza de Castro Moura, Advogado: Dr. José Fabiano Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 107/2004-002-16-40.0 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Ney Batista Leite Fernandes, Agravado(s): Maria Rita Ribeiro Martins, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 114/2004-013-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alan Wágner de Pinho Rosado, Advogado: Dr. Cristiano Possídio, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 130/2004-009-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Milton Rodrigues Lopes, Advogado: Dr. Rodrigo Proença de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 140/2004-090-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marco Antônio Giacomini, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Agravado(s): Banco Panamericano S.A., Advogado: Dr. Gilberto Lupo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 158/2004-090-03-**

40.5 da 3a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Alves de Souza, Advogado: Dr. Audric Aguiar Furbinho, Agravado(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 166/2004-089-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alzira Elit (Espólio de), Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Agravado(s): Companhia de Melhoramentos de Apucarana, Advogada: Dra. Danielle Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 171/2004-015-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Laboratório Knijnik Ltda., Advogado: Dr. Rafael Zippin Knijnik, Agravado(s): Sirlei Terezinha Aires de Souza, Advogada: Dra. Adriane Cordeiro Silveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 186/2004-151-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Alvorada Sul América de Turismo Ltda. - ASATUR, Advogada: Dra. Héli da Bragança Rosa Petri, Agravado(s): José Carlos do Nascimento Pina, Advogado: Dr. Marcelo S. Thiago Pereira, Decisão: unanimemente, acolher a preliminar de não-conhecimento do agravo, por irregularidade na formação do instrumento, suscitada em contraminuta. **Processo: AIRR - 187/2004-002-16-40.3 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Ney Batista Leite Fernandes, Agravado(s): Walber Duarte Azevedo, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 194/2004-655-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Adair Pedreira de Araújo, Advogado: Dr. Erian Karina Nemetz, Agravado(s): Cooperativa Agrícola Mista Vale do Piquiri Ltda., Advogado: Dr. Carlos Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante. **Processo: AIRR - 194/2004-043-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rigesa - Celulose, Papel e Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Mauro Medeiros, Agravado(s): Antônio Fernandes da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 223/2004-019-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Edemilson da Silva Santos e Outros, Advogada: Dra. Telma Rodrigues da Silva, Agravado(s): Organização de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Dr. Antônio Barja Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 234/2004-015-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Agravado(s): Telmo de Jesus Pinheiro, Advogado: Dr. Nadir José Ascoli, Agravado(s): Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 255/2004-141-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Caris Guedes, Agravado(s): José Marcelo da Rosa Centeno, Advogado: Dr. Adalberto Freymuth, Agravado(s): J. L. Peças e Serviços, Advogado: Dr. Eduardo Bordignon, Agravado(s): João Luís Fraga Fagundes, Advogado: Dr. Eduardo Bordignon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 274/2004-006-10-40.9 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Adenildo José Pereira, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 277/2004-043-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Eliezer da Rosa Anselmo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Companhia Docas de Imbituba - CDI, Advogado: Dr. Jorge Luiz de Borba, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 277/2004-006-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa de Urbanização do Recife - URB/Recife, Advogado: Dr. André Gustavo de Vasconcelos, Agravado(s): Carmem Rosani Francisca da Silva e Outros, Advogada: Dra. Jeanne Valdevino dos Anjos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 279/2004-005-23-40.4 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Juel Prudência Borges, Agravado(s): Zilmar Santo Santana da Silva, Advogado: Dr. Nivaldo Careaga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 285/2004-009-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luzicler Barbosa de França, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Agravado(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santana da Silva Coelho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 286/2004-012-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Christian Sieberichs, Agravado(s): Ademir Martins dos Santos, Advogada: Dra. Magali Cristine Bissani Furlanetto, Agravado(s): Dobrafer Armações

e Dobra de Ferro S/C Ltda., Advogado: Dr. Luiz Sérgio Gris, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 310/2004-665-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caminhos do Paraná S.A., Advogado: Dr. Leodonn Luiz Kavinski Júnior, Agravado(s): Darlan Wellington de Souza Nelsen, Advogado: Dr. Cláudio Luiz F.C. Francisco, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 320/2004-101-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Associação de Ensino de Marília Ltda., Advogada: Dra. Myrian Magda Leal Godinho, Agravado(s): Benedito de Jesus Moura, Advogada: Dra. Maria Regina Aparecida Borba Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 345/2004-015-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Arlete Souza Machado, Advogado: Dr. Lucas da Silva Barbosa, Agravado(s): Massa Falida de Sehbe S.A. - Hotéis e Turismo, Advogado: Dr. Natalino dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 375/2004-132-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico Petrolífero do Estado da Bahia, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 381/2004-003-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Cassiano Ricardo Dias de Moraes Cavalcanti, Agravado(s): Antônio Alexandre de Souza e Outro, Advogado: Dr. Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 409/2004-201-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Jorge Luiz Severo Alves, Advogada: Dra. Noeli Cardoso de Oliveira, Agravado(s): Ação Social Santa Isabel, Advogado: Dr. Alexandre Freitas da Rosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 437/2004-006-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): José Augusto Costa, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado(s): Recife Segurança Patrimonial Ltda., Advogada: Dra. Luciana Castro Tenório, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 469/2004-001-08-40.8 da 8a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sul América Capitalização S.A., Advogada: Dra. Neuza Martins Cruz Del-Tetto Silva, Agravado(s): Elilde dos Santos Modesto, Advogado: Dr. Rosomiro Arrais, Agravado(s): Impreza Administração e Corretagem de Seguros Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 476/2004-131-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Serjob Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Jorge Fernando Petra de Macedo, Agravado(s): Gilmar Alves de Souza, Advogado: Dr. Ewerton Miranda Tréggia, Agravado(s): Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A., Advogado: Dr. Célio Alexandre Picorelli de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 482/2004-090-03-40.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-482/2004-6, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogada: Dra. Letícia Salviano Gontijo, Agravado(s): Sebastião Augusto Ribeiro Barroso, Advogado: Dr. Eduardo Cássio Santos, Agravado(s): Padrão Florestal Ltda., Advogada: Dra. Letícia Salviano Gontijo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 482/2004-090-03-41.6 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-482/2004-3, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Padrão Florestal Ltda., Advogada: Dra. Letícia Salviano Gontijo, Agravado(s): Sebastião Augusto Ribeiro Barroso, Advogado: Dr. Eduardo Cássio Santos, Agravado(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogada: Dra. Letícia Salviano Gontijo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 504/2004-521-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Geza do Rosário Gomes, Advogado: Dr. Roberto Alves Rodrigues, Agravado(s): MS 3 - Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 526/2004-005-15-41.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Salvador Felipe Rocha, Advogado: Dr. Edvar Feres Júnior, Agravado(s): Euclides Renato Garbuio, Advogado: Dr. Winston Sebe, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 560/2004-020-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Denivan Nolasco Rios, Advogada: Dra. Ivone Crispim Moura, Agravado(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. André Puppim Macedo, Agravado(s): JIJ Telefonia Ltda., Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 563/2004-029-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli



Valter Fonseca de Oliveira, Agravado(s): Eva Luiza Diogo Boeira, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 564/2004-009-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Francisco Segundo de Aguiar, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Rafael de Sá Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 566/2004-016-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria das Neves de Souza, Advogado: Dr. Roberto Gomes Ferreira, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Rafael de Sá Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 568/2004-093-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Antônio Peixoto Filho, Advogada: Dra. Fabiane Guimarães Pereira, Agravado(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Flávio Sartori, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Resalte-se que resta prejudicada a análise do recurso quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. **Processo: AIRR - 572/2004-332-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Campina Revenda de Óleos Ltda., Advogada: Dra. Luiza Justina Tebaldi, Agravado(s): Luiz Valdair Nunes, Advogado: Dr. Guilherme Backes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 579/2004-026-07-40.1 da 7a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Eliane Dantas de Oliveira, Advogado: Dr. José Wanderley Rodrigues, Agravado(s): Município de Cariús, Advogado: Dr. Francisco Gonçalves Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 582/2004-044-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Fuso Camargo, Agravado(s): Denildo da Conceição Paes, Advogado: Dr. Adenir Donizeti Andriquetto, Agravado(s): SP Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 582/2004-801-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rudsnei da Rosa Vidal, Advogado: Dr. Raul Thevenet Paiva, Agravado(s): Município de Uruguaiana, Advogado: Dr. Jorge Antônio Pouey Antunes Giordano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 584/2004-021-07-40.2 da 7a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Aracoiaba, Procurador: Dr. Antônio Sales de Oliveira, Agravado(s): Carlos Henrique Jucá, Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 595/2004-010-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luzia Oliveira Dias Cardoso, Advogado: Dr. Roberto Gomes Ferreira, Agravado(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 605/2004-026-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ramos Borghi, Agravado(s): Rita de Cassia Brito, Advogado: Dr. Luiz Carlos Tecianelli Ezarqui, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 611/2004-021-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogada: Dra. Maria Regina Schäfer, Agravado(s): Celso Nunes Bueno, Advogado: Dr. André Michel Almeida Rebelatto, Agravado(s): Universal Serviços e Representações Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 615/2004-005-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Abel Oliveira de Melo, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 635/2004-016-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Farmacotécnica - Instituto Manipulações Farmacêuticas Ltda., Advogado: Dr. Byron Cardoso Leite, Agravado(s): Herbert Lobo Costa, Advogada: Dra. Carmen Plá Pujades de Ávila, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 719/2004-019-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Agravado(s): Joaquim Aurivaldo Cavalcante Felício, Advogado: Dr. Marcone Guimarães Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 758/2004-281-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): BSF Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Sterzi Ribas, Agravado(s): Osmar Carvalho da Silva, Advogada: Dra. Carla Piuco da Costa, Agravado(s): Irmãos Thá S.A. - Construções e Comércio, Advogada: Dra. Márcia Andréa Carrion Merladete, Agravado(s): Rita Ana de Souza Soares, Advogado: Dr. Albino Beno Maurer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768/2004-010-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda., Advogado: Dr. Jaime José dos Santos, Agravado(s): Thyago André de Almeida Sales, Advogado: Dr. Valdemilson Pereira de Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815/2004-009-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de

Senna Pires, Agravante(s): José Maria de Souza Quintela, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Dra. Elizabeth Cristina da Silva Feitosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815/2004-192-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Intermed Farmacêutica Nordeste Ltda., Advogado: Dr. João Alberto Facó Júnior, Agravado(s): Elizete Crescência de Oliveira, Advogado: Dr. Renato Márcio Araújo Passos Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815/2004-062-19-40.8 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Osvaldino da Silva Batista, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 822/2004-083-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cláudio Keizo Nakamura, Advogado: Dr. Roberto Guenji Koga, Agravado(s): Panasonic Componentes Eletrônicos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Adilson Sanchez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Registre-se, por fim, que resta prejudicado o apelo quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. **Processo: AIRR - 822/2004-342-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Gontijo de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Rogério de Aguiar Bueno, Agravado(s): José Eliomar Araújo Costa, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar de não-conhecimento argüida na contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 833/2004-102-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira S.A., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Cláudio Antônio Inez e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Cleber Margela de Souza, Advogada: Dra. Mônica Majela dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 850/2004-004-20-40.0 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Camilo Mendonça Leite, Advogada: Dra. Vivian Contreiras Oliveira, Agravado(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energipe, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Advogada: Dra. Marcília Costa da Rocha, Agravado(s): Companhia Força e Luz Cataguazes - Leopoldina, Advogada: Dra. Léa Maria Melo Andrade, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 878/2004-009-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo Groba Mendes, Agravado(s): Antônio Carlos Nunes de Carvalho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 884/2004-005-20-40.1 da 20a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Conceil - Logística e Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Valmir Macedo de Araújo, Agravado(s): Gutierre de Jesus Figueiredo, Advogado: Dr. Sérgio Andrade Rosas, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas - CBB, Advogado: Dr. Luiz Roberto Dantas de Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 886/2004-018-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Swissport Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Nilton Oliveira Santos, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 898/2004-002-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): IOT - Instituto de Ortopedia e Traumatologia Ltda. S/C, Advogado: Dr. Rodolfo dos Santos Pinho, Agravado(s): Márcia Cristina Santos Nogueira, Advogado: Dr. Adão Carlos Pereira Pinto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 903/2004-027-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): José Antônio Firmo da Silva, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 903/2004-462-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Soraia Simões Neri Leal, Agravado(s): Ronaldo Alves dos Santos, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 914/2004-113-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Procuradora: Dra. Luciana Cury de Melo, Agravado(s): Componente Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Francisco Pinto de Souza Martins, Agravado(s): Wilson Roberto dos Santos, Advogada: Dra. Margaret Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 919/2004-261-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Vale do Caf, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desatracando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR -**

921/2004-074-03-40.9 da 3a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Distribuidora de Bebidas Farid Ltda., Advogada: Dra. Miriam Rezende Silva Moreira, Agravado(s): Rogério Brangioni, Advogado: Dr. Marco Túlio Salomão Lanna, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 934/2004-008-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Agravado(s): Francisco José Rodrigues Santos, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 942/2004-059-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Williams de Paula Neves, Advogado: Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 961/2004-035-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): BMP Siderurgia S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Geraldo Xavier de Lima, Advogado: Dr. Rodrigo Vidal Ribeiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1020/2004-014-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cachaça & Cia. Ltda. - ME, Advogado: Dr. Marcos Rodolfo Martins, Agravado(s): Eunice Maria da Silva, Advogado: Dr. Walter Bergström, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1025/2004-062-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. José Rubem Angelo, Agravado(s): Silvio dos Santos Pereira, Advogado: Dr. Yves Maia de Albuquerque, Agravado(s): SDR - Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda., Advogado: Dr. Diogo Santos de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1049/2004-013-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Miguel Moisés Didio, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Massa Falida de Comercial de Móveis Ipiranga Ltda., Advogado: Dr. Euclides Matté, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1076/2004-002-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Jaime Martins Pereira Júnior, Agravado(s): Braz Silva Lira, Advogado: Dr. Luiz de Araújo Silva, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1076/2004-002-13-41.3 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Márcia Maria Fernandes, Agravado(s): Braz Silva Lira, Advogado: Dr. Luiz de Araújo Silva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1089/2004-013-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Alysson Isaac Stumm Bentlin, Agravado(s): Vladimir Pereira Garcia, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1168/2004-001-13-40.4 da 13a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Agravado(s): Francinildo Batista da Silva, Advogado: Dr. Sôsthene Marinho Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1172/2004-021-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Renato Giffoni Habib, Advogado: Dr. Marlus Fagundes, Agravado(s): José Soares da Silva Filho, Advogado: Dr. Roberto Francisco Dantas Calil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1188/2004-026-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas - CBB, Advogada: Dra. Valéria Magalhães Nogueira, Agravado(s): Antônio Roberto Silva, Advogado: Dr. José Hailton Antunes Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1212/2004-463-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Daniela José dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Neri Maltez Sant'Anna, Agravado(s): Itabuna Têxtil S.A., Advogado: Dr. Rui Carlos R. M. da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1220/2004-009-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Eutino Rodrigues da Silva Filho, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1240/2004-070-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Magnum Construção Civil Ltda., Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Agravado(s): Claudionor José de Assis, Advogado: Dr. Antônio Carlos Trentini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1245/2004-010-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luiz Gonzaga da Silva Costa, Advogado: Dr. Gilberto Cláudio Hoerle, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1287/2004-131-17-40.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Itabira Agro Industrial S.A., Ad-

vogado: Dr. Eduardo Tadeu Henriques Menezes, Agravado(s): Edson Correa Santos, Advogado: Dr. Rogério Luiz Machado, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1305/2004-017-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - Caixa, Advogada: Dra. Elizabeth Pereira de Oliveira, Agravado(s): Aida Haddad e Outros, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1327/2004-006-13-40.2 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas - AMBEV, Advogada: Dra. Marília Vieira Almeida, Agravado(s): Ariosvaldo Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Hélio Veloso da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1335/2004-107-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Juliana Marzano Veloso, Advogada: Dra. Margareth Campos, Agravado(s): Componente Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Francisco Pinto de Souza Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer no sentido de conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1344/2004-021-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Araci Ambrosio Belo e Outros, Advogada: Dra. Marli Lopes da Silva, Agravado(s): Superintendência de Limpeza Urbana - SLU, Procurador: Dr. Paulo Márcio Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1378/2004-004-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Luciano Soares Araújo, Agravado(s): Inglo Ferreira Silva, Advogado: Dr. João Vaz Bastos Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1403/2004-018-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Bruno Miarelli Duarte, Agravado(s): Oswaldina Ferreira Mendes, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Silveira, Agravado(s): Guarani Serviços e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1449/2004-087-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Eduardo Roberto Saturnino, Advogada: Dra. Maria Cássia de Resende Lara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1457/2004-049-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Departamento Municipal de Saúde Pública - DEMASP, Advogada: Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta, Agravado(s): Luiz Antônio de Lima Marciano, Advogado: Dr. Patrice de Sá Afonso do Vale, Agravado(s): Resgate Medic Call Team Ensino e Treinamento Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Sebastião Carlos de Matos Pacheco, Agravado(s): Sad Remoções de Pacientes Ltda., Advogado: Dr. Sebastião Carlos de Matos Pacheco, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1473/2004-011-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Elias José Rodolfo, Advogado: Dr. Samuel Cruz da Cunha, Agravado(s): Sophia do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1474/2004-081-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Petrobrás Transporte S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Fabiano dos Reis Taino, Agravado(s): Antônio Mário Ferreira do Couto, Advogada: Dra. Liliane Vanusa Sodrê Barroso, Agravado(s): Real Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Robson Cabani Aires da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1486/2004-032-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Trust Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar, Agravado(s): Maurício Dias Vieira, Advogada: Dra. Selma Aparecida Diniz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1501/2004-009-03-40.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1501/2004-3, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Netto Andrade, Agravado(s): Hermann Menezes de Assis, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1501/2004-009-03-41.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1501/2004-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Hermann Menezes de Assis, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1511/2004-010-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda., Advogado: Dr. Tadeu de Abreu Pereira, Agravado(s): Luiz Antônio Balduino, Advogado: Dr. Alan Kardec Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1533/2004-009-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Chapecó, Xanxerê e Região, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1538/2004-443-02-40.8 da 2a. Região**, Relator:

Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Dr. Matheus Testini de Mello Miller, Agravado(s): Alfredo Cardoso de Souza, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOESP, Advogado: Dr. Valdemar Augusto Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1541/2004-441-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ricardo dos Santos Ferreira, Advogado: Dr. Emerson Climaco, Agravado(s): Nadyr Maria Bordim Segá Pizzaria, Advogado: Dr. Júlio César Nébias dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1597/2004-009-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Emil Couri e Outra, Advogado: Dr. Wilce Paulo Léo Júnior, Agravado(s): Construtora Barbosa Mello S.A., Advogado: Dr. Manoel Mendes Barbosa, Agravado(s): José Geraldo Pereira, Advogado: Dr. Antônio Xavier Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1635/2004-004-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Maria Isabel Pullen Parente, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damim, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1636/2004-054-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Silvério Costa, Advogada: Dra. Fernanda Rueda Vega Patin, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1701/2004-658-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Dra. Rubia Mara Camana, Agravado(s): Etevlino César Freitas Pereira, Advogado: Dr. Luiz Jorge Grellmann, Agravado(s): Engrenagem Construções e Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1712/2004-001-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rodoviária Rio Pardo Ltda., Advogado: Dr. Alcides Pereira de França, Agravado(s): Fernando Francisco de Oliveira, Advogada: Dra. Lucila Maria Silvino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1738/2004-010-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Liliane Christiane Paiva Henriques de Carvalho, Agravado(s): Lucíola Maria Alves de Souza, Advogada: Dra. Esther Lancry, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1777/2004-017-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogada: Dra. Rafaela Costa Accioly Campos, Agravado(s): Reginaldo Cabral de Barros, Advogado: Dr. Emir Menezes de Freitas Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1782/2004-092-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Mauro Machado Filho, Advogado: Dr. Horley Alberto Cavalcanti Senna, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Sententino, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação. **Processo: AIRR - 1920/2004-005-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Antônio Carlos Silva, Advogada: Dra. Delaíde de Souza Lobato, Agravado(s): Vieira e Trindade Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Lage da Motta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1939/2004-071-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Expresso Princesa dos Campos S.A., Advogado: Dr. Celso Justus, Agravado(s): Ismael Catafesta, Advogado: Dr. Darci Luiz Marin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2089/2004-079-03-40.7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-2089/2004-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotto de Oliveira, Agravado(s): Farley Vilela, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 2089/2004-079-03-41.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-2089/2004-7, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, por defeito de representação. **Processo: AIRR - 2149/2004-241-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Mestres e Contra-Mestres, Líderes, Supervisores, Pessoal de Escritório e Cargos de Chefia na Indústria de Fiação e Tecelagem, Tinturaria e Estamparia de Tecidos, Malharia e Meias, Cordoalha e Estopa, Fibras Têxteis Sintéticas, Acabamento de Confecção de Malhas e Especialidade Têxteis no Estado de São Paulo - SINDMESTRES, Advogada: Dra. Érika Scabora, Agravado(s): Domitex Malharia e Confecções Ltda., Advogado: Dr. Francisco Amauri Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2189/2004-111-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Sérgio Martins Nunes, Agravado(s): J. Simões Engenharia Ltda., Agravado(s): Geanfranco Rodrigues Ferreira, Advogado: Dr. Jerley Menezes Vilela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao

agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2691/2004-383-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pincéis Tigre S.A., Advogado: Dr. José Carlos Frigatto, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Escovas e Pincéis de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Edson Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4784/2004-008-11-40.2 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sociedade Fogás Ltda., Advogado: Dr. André Fernandes, Agravado(s): João Farias de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4938/2004-663-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Filadélfia de Londrina, Advogada: Dra. Marisa Gonçalves Lemos, Agravado(s): Sônia Maria Fabris, Advogado: Dr. Ed Nogueira de Azevedo Júnior, Agravado(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina, Advogado: Dr. Eleazar Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6267/2004-009-11-40.4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Nokia do Brasil Tecnologia Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Maciel Dantas, Agravado(s): Meiryane Dantas Rabelo, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8763/2004-010-11-40.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): J. F. de Oliveira Navegação Ltda., Advogado: Dr. José Hígino de Sousa Netto, Agravado(s): Manoel Joaquim da Trindade Silva, Advogado: Dr. Júlio César de Almeida, Agravado(s): Chibatão Navegação e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16901/2004-007-11-40.4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Tai Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Dra. Wanderlene Lima Ferreira Lungareze, Agravado(s): Antônio Carlos Hermon Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17701/2004-009-11-40.1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Manaus Refrigerantes Ltda., Advogada: Dra. Mônica Possebon, Agravado(s): Francisco Fontenele Moura, Advogada: Dra. Giselle Figueiredo Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18537/2004-007-11-40.7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Viviane Oliveira da Silva, Agravado(s): Júlio Bezerra César, Advogado: Dr. Aginaldo José Mendes de Sousa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2/2005-088-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Afonso Divanil Moreira, Advogada: Dra. Magna Borges Santos, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mônica Maria de Araújo Campos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9/2005-005-13-40.9 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Jaime Martins Pereira Júnior, Agravado(s): Porfírio Pinto Ribeiro Neto, Advogado: Dr. Paçelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 17/2005-513-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ideltides Alves Fernandes, Advogada: Dra. Camila Vidotti de Rezende, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Londrina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36/2005-004-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Francisco Thadeu Araújo Alcântara, Advogado: Dr. Wellington Calheiros Mendonça, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Regina Marques Medeiros, Decisão: unanimemente, acolher a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, suscitada em contraminuta. **Processo: AIRR - 38/2005-014-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sérgio Campana, Advogado: Dr. Vítor Hugo Loreto Saydelles, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Dra. Tanise Lopes Furtado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55/2005-012-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Christian Sieberichs, Agravado(s): Vanderlei Frigo, Advogado: Dr. Sedenir Tavares Dias, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 63/2005-082-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Ricardo Gonçalves, Agravado(s): Waldeney Antônio dos Santos, Advogada: Dra. Neide Maria Montes, Agravado(s): J. Simões Engenharia Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 66/2005-117-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Maia, Agravado(s): Claudinei Scaff Jorge, Advogado: Dr. Jaime Luís Almeida Souto, Agravado(s): Ufficio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Presotto Rondon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80/2005-015-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cooperativa Regional de Comercialização do Extremo Oeste e Outro, Advogada: Dra. Celina Duarte Rinaldi, Agravado(s): Maicon Matias Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Eloí Pedro Bonamigo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 92/2005-003-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Riomar Conserva Ltda., Advogado: Dr. Augusto O. C. Miranda, Agravado(s): Dilma



Monteiro de Lyra, Advogado: Dr. Amadeu dos Anjos Vidonho Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99/2005-002-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): BSF Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Sterzi Ribas, Agravado(s): José Otílio Calage, Advogado: Dr. Marcos Ramos Rodrigues, Agravado(s): Paradigma Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Rogério Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 127/2005-035-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasilcenter Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Maria G. Guaraciaba de Almeida, Agravado(s): Francisco Romano Gonçalves, Advogado: Dr. Jorge Berg de Mendonça, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 133/2005-023-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Daniel de Castro Magalhães, Agravado(s): Davidson Dionísio da Silva, Advogada: Dra. Nágila Flávia Godinho Maurício, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 137/2005-002-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ezequiel Goulart da Rosa, Advogado: Dr. Marco Aurélio Beirão, Agravado(s): Atílio Perszel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 141/2005-007-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Adilson da Silva Prates, Advogado: Dr. Carlos Roberto Tavares da Paixão, Agravado(s): Condomínio Edifício Itamaraty, Advogada: Dra. Nilza Maria Arnhold da Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 154/2005-035-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasilcenter - Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Maria G. Guaraciaba de Almeida, Agravado(s): Cláudia Del Vechio, Advogada: Dra. Maria Carchedi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 173/2005-007-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Dr. Alexis Turazi, Agravado(s): Getúlio Vargas Rennó, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 176/2005-019-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogada: Dra. Janine Ocáriz Alves, Agravado(s): Paulo Coelho, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 183/2005-001-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Renner Sayerlack S.A., Advogado: Dr. Arturo Freitas Zurita, Agravado(s): Getúlio de Azevedo Meirelles, Advogada: Dra. Luciana Guaragni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 187/2005-018-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogada: Dra. Danielle Martins Schröder, Agravado(s): Bernardo Nunes de Brito, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 238/2005-024-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Netto Andrade, Agravado(s): Nilson José Barreiros, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 240/2005-088-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Ruliano Dutra Franco, Agravado(s): Carlos Edir Ferreira, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 243/2005-060-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Montplam Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiuza Gouthier, Agravado(s): Marco Antônio da Silva, Advogado: Dr. Elder Guerra Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 275/2005-002-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Bertier Corretores de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Patrícia Barbosa Leão Cavalcanti, Advogada: Dra. Maria do Socorro e Souza Barros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 279/2005-251-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Carlos Bernardes Júnior, Advogada: Dra. Nely Moreira Fraga, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 279/2005-251-18-41.2 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Dra. Fernanda Sesti Diefenbach, Agravado(s): Lúcia de Fátima Fabrini, Advogado: Dr. Leonardo Lima Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 296/2005-035-03-40.3 da 3a. Região. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho, Agravado(s): Vilmar Closato Alves, Advogado: Dr. Alexandre da Rocha Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 297/2005-022-13-40.7 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Guilherme Marques Júnior, Agravado(s): Ivanice Zafalan, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 300/2005-008-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): João Carlos Prezzotto e Outros, Advogado: Dr. Rafael Sampaio Marinho, Agravado(s): Antônio Lorenzetti, Advogado: Dr. Lari Antônio Hanauer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 318/2005-106-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Johann Hoffmann, Advogado: Dr. Júlio César Peixoto, Agravado(s): Antônio José Pereira, Advogado: Dr. Marcos Ulisses França de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 333/2005-016-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Silva Rocha, Agravado(s): Reginaldo Franco Filho, Advogado: Dr. Paulo Vidal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 352/2005-001-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Ivan Borges, Agravado(s): Rosivaldo Gaspar Barata, Advogado: Dr. Waldir Silva de Almeida, Agravado(s): SGE - Serviços Gerais de Engenharia Ltda., Advogado: Dr. José Célio Santos Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação. **Processo: AIRR - 361/2005-107-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Giovane Aloísio de Moraes, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Silva, Agravado(s): Rota Distribuidora de Jornais e Revistas Ltda., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 375/2005-022-13-40.3 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Superintendência de Transportes e Trânsito de João Pessoa - STTRANS, Advogado: Dr. Lucas Fernandes Torres, Agravado(s): Carlos Antônio de Paes Santos, Advogado: Dr. Luiz Sérgio de Oliveira, Agravado(s): Assessoramento, Mobilização e Organização - AMOR, Decisão: unanimemente, acolher a preliminar de não-conhecimento do agravo, por irregularidade na formação do instrumento, suscitada em contraminuta. **Processo: AIRR - 379/2005-011-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Eudes Aderruan dos Santos, Advogado: Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle, Agravado(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 387/2005-010-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Antônio Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Marizete de Carvalho Danesi, Agravado(s): PHD Empreendimentos Educacionais Ltda., Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 393/2005-048-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Orlando de Paiva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Agravado(s): Frigorífico Pacheco Ltda., Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 419/2005-002-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hermínio Parnoff e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 433/2005-021-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ricardo Rogério Domingos da Silva, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Viviane Lima Marques, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 434/2005-027-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Jung, Agravado(s): Nísio Pereira de Melo, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 435/2005-112-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Sônia de Sousa Couto, Agravado(s): Guilherme Pereira da Silva e Pádua, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 442/2005-008-18-40.6 da 18a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Helena Gomes Silva, Advogada: Dra. Maria Helena Gomes Silva, Agravado(s): Companhia Energética de Goiás - CELG, Advogado: Dr. Jairo Faleiro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 460/2005-102-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): A P B de Albuquerque Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Danielle Karline de França Barreiras, Advogado: Dr. Antônio Ricardo Porto Carreiro Ferreira Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 471/2005-001-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr.

Marcos Calumbi Nóbrega Dias, Agravado(s): Aguinaldo Guerra da Rocha, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 504/2005-062-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): CPEL Comercial Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Mário Jorge Carayha Silva, Agravado(s): Lúcio Beniamino Raimondi, Advogado: Dr. César Augusto Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 524/2005-110-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Sônia de Sousa Couto, Agravado(s): Arnaldo Ventura Ribeiro, Advogado: Dr. Francisco José Iabrudi Tavares, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 528/2005-021-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Sônia de Sousa Couto, Agravado(s): Guilherme Pereira da Silva e Pádua e Outro, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 546/2005-013-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Silva Rocha, Agravado(s): Mirtes Mendes Marques, Advogado: Dr. Euler Rodrigues de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 560/2005-033-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Acesita S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Aristides de Sá Sebastião e Outros, Advogada: Dra. Rogéria Perpétuo de Oliveira Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 579/2005-013-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Probank Ltda., Advogada: Dra. Roberta Janaína Rodrigues Pereira, Agravado(s): Jenice dos Santos Ferreira, Advogado: Dr. Alberto Ferreira de Carvalho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 579/2005-013-08-41.3 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José de Anchieta Bandeira Moreira Filho, Agravado(s): Jenice dos Santos Ferreira, Advogado: Dr. Alberto Ferreira de Carvalho, Agravado(s): Probank Ltda., Advogado: Dr. Alan Henrique Trindade Batista, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 590/2005-012-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): José Vicente dos Santos, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 612/2005-551-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Nelacir Terezinha Ertz dos Santos, Advogado: Dr. João Artur Bortoluzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624/2005-079-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Francisco Alves de Carvalho, Advogada: Dra. Ana Paula de Castro Lucas, Agravado(s): SPGÁS Distribuidora de Gás S.A., Advogada: Dra. Patrícia Gontijo Cardoso Linhares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 656/2005-007-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Expresso Rio Guaiá Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Jorge Lain, Agravado(s): Walter Ribeiro Pereira, Advogada: Dra. Karla Macalão de los Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 661/2005-003-19-40.8 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Igreja Universal do Reino de Deus, Advogada: Dra. Daniela Fontan Maia, Agravado(s): Jânio Lima da Silva, Advogada: Dra. Cláudia Regina de Souza Pontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 664/2005-016-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotto de Oliveira, Agravado(s): Lenira Terezinha Romeiro Silva, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667/2005-007-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Eduardo Simões Neto, Agravado(s): Marcos Martins, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 682/2005-005-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas - CBB, Advogada: Dra. Marília Vieira Almeida, Agravado(s): Carlos Otávio Cunegundes da Silva, Advogado: Dr. Antônio Trajano de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 742/2005-132-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Flávio Marcos Mendes, Advogado: Dr. Antônio Celso Simões, Agravado(s): Arcos Construções e Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 835/2005-010-18-40.6 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): José Maria Costa, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Itau S.A., Advogado: Dr. Armando Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 939/2005-**

005-13-40.2 da 13a. Região. Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Armazém do Criador - Comércio e Indústria de Rações Ltda., Advogado: Dr. João Lopes da Costa, Agravado(s): Francisco Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José Wilson de Oliveira Santos, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 939/2005-009-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogada: Dra. Fabrícia Castro Mesquita Linhares, Agravado(s): Miguel de Souza e Silva, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1387/1995-015-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Recorrido(s): Therezinha Catarina Gutierrez, Advogado: Dr. Odone Engers, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema Fazenda Pública - juros de mora, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001; II - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema imunidade tributária. **Processo: RR - 805/1996-012-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Laudenor Carlos de Novais, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Recorrido(s): Viação Urbana Transleste Ltda., Advogado: Dr. Edivaldo Nunes Ranieri, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema recurso de revista - INSS - contribuição previdenciária - acordo homologado em juízo após o trânsito em julgado de sentença condenatória, por ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo das contribuições previdenciárias observe os estritos limites da r. sentença transitada em julgado. Observação: ressalvo entendimento pessoal a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: RR - 1310/1997-006-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Recorrido(s): Guilherme Trein de Oliveira Leite e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 405/1998-064-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Agostinha Gorete Silva dos Anjos, Recorrido(s): Ronaldo Romero, Advogada: Dra. Fátima Satiko Abê, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a execução se processe mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º, da CF/88. **Processo: RR - 2995/1998-271-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Bombas Esco S.A., Advogada: Dra. Carin Regina Martins Aguiar, Recorrido(s): José Domingos Barbosa, Advogado: Dr. Roberto Antônio Mei, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1354/1999-066-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Severino Marques de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Ivoneide Cavalcante Gonçalves, Recorrido(s): Astrom Tecnologias Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria da Glória Araújo Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema recurso de revista - INSS, contribuição previdenciária - acordo homologado em juízo após o trânsito em julgado de sentença condenatória, por ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo das contribuições previdenciárias observe os estritos limites da r. sentença transitada em julgado. **Processo: RR - 1789/1999-014-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): H. Stern Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Fabiana dos Santos Junqueira, Advogado: Dr. Antônio Cardoso Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1838/1999-009-01-00.6 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fernanda Inácia Pimentel Casado, Advogado: Dr. Olegário Pereira do Couto, Recorrido(s): Hospital Renaud Lambert S.A., Advogada: Dra. Célia Carvalho de La Peña, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3151/1999-031-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): ELETROPAULO - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Manasses Gomes Coutinho Filho, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 537921/1999.8 da 19a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Trikem S.A., Advogado: Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Advogada: Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alberto Jorge Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Ronaldo Braga Trajano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação:

falou pela Recorrente a Dr.ª Déborah Cabral Siqueira de Souza. **Processo: RR - 569649/1999.4 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-569648/1999-0, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogada: Dra. Therezinha Cleusa Santos Prado, Recorrente(s): Fundação Cesp, Advogado: Dr. Richard Flor, Recorrido(s): José Cláudio César Tambelli, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 590880/1999.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Recorrido(s): Odeco Reis, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Advogado: Dr. Hegler José Horta Barbosa, Advogado: Dr. Amauri Antonello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Alexandre Pocaí Pereira, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação 2: presente à Sessão o Dr. Hegler José Horta Barbosa, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 606951/1999.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Cariacica, Advogada: Dra. Fábica Médice de Medeiros, Recorrido(s): Sônia Maria Ribeiro, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários de advogado, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir aqueles honorários da condenação. Observação: presente à Sessão o Dr. José Tóres das Neves, patrono da Recorrida. **Processo: RR - 621229/2000.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Marco Antônio M. de Oliveira - ME, Advogada: Dra. Francisca Ivânia de Oliveira, Recorrido(s): José Geraldo dos Santos, Advogado: Dr. Filadelfo Paulino da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 639806/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Luiz Carlos Nunes, Advogado: Dr. Vantuir José Tusa da Silva, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, ficando prejudicado o exame do recurso de revista adesivamente interposto pela Reclamada FCASA. **Processo: RR - 653141/2000.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Joseli Xavier, Advogada: Dra. Cláudia de Oliveira Guijarro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 459, parágrafo único, da CLT e contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, nos termos do aludido verbete. **Processo: RR - 657491/2000.2 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Valnair Gonçalves Corrêa, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Recorrido(s): Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL, Advogado: Dr. Fábio Abul-Hiss, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 21/06/2006, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 674777/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fernando Dorfman Knijnik, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Sociedade Oblatos de Maria Imaculada - Escola Maria Imaculada, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 24/05/2006, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, quanto ao tema horas extras - julgamento "ex officio", conhecer do recurso de revista por violação do artigo 512 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito ao pagamento das horas excedentes à quinta diária, restabelecendo a r. sentença originária nesse particular. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. **Processo: RR - 675317/2000.4 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): José Olegário Ferreira Aganete, Advogado: Dr. Geraldo de Oliveira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Gisela Ladeira Bizarra, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e, por consequência, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante. **Processo: RR - 680420/2000.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Amaro Lourenço Filho e Outro, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calaça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios - requisitos para o deferimento, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 691533/2000.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Clarice Lanza Assumpção, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Metalúrgica Matarazzo S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Centeville, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 07/06/06, por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC

e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, também por maioria, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade dos acórdãos das fls. 190-1 e 199-200, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento nos embargos de declaração das fls. 183-8, explicitando os aspectos neles suscitados, especialmente no que tange à comprovação de que a utilização do equipamento de proteção individual efetivamente eliminou e/ou neutralizou a intensidade do agente agressor, considerado o laudo pericial, como entender de direito. Fica prejudicada a análise dos temas remanescentes do recurso de revista. Vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. **Processo: RR - 695617/2000.5 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Advogado: Dr. José Aparecido Buin, Recorrido(s): Marcos de Souza Castro, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema horas extras - complementação de aposentadoria - integração, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18, item 1º, da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no vencimento padrão para cálculo da média do triênio anterior para efeito de complementação de aposentadoria. **Processo: RR - 696596/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica da Guanabara - COSIGUA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Valter Ferreira, Advogado: Dr. Flo-doberto Fagundes Moia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema nulidade - negativa de prestação jurisdicional - negativa de vigência ao artigo 535, II, do CPC, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos à origem para um expresse pronunciamento a respeito dos temas ora destacados, a fim de que o Eg. Tribunal Regional julgue os embargos de declaração da reclamada, como entender de direito. Fica prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso de revista. **Processo: RR - 718595/2000.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Cubatão, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Recorrido(s): Maria Verônica do Nascimento, Advogado: Dr. Miguel Estefan Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 719283/2000.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Perfildos Paraná - Manufaturados de Aço Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): José Carlos Camacho Lourenço, Advogado: Dr. Willy Falcomer Filho, Recorrido(s): Fernandes Representações Ltda., Recorrido(s): Lamitubo Laminados Tubos Ltda., Recorrido(s): Tuperfil Tubos e Perfis Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 719946/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Johnny Bueno Campos, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, isento o Reclamante. Prejudicada a análise da revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 716/2001-005-13-00.7 da 13a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): José Osmildo Dantas e Outros, Advogado: Dr. Sóstheneis Maranhão Costa, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade do acórdão das fls. 271-3, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue os embargos de declaração das fls. 254-61, com manifestação expressa sobre a causa de pedir do pleito de implantação de seis promoções por antiguidade, consoante fundamentação, como entender de direito, ficando prejudicada a análise do tema remanescente. **Processo: RR - 1117/2001-034-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Adilson de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Waldemar Nunes Justino, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado: Dr. José Francisco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema plano de demissão voluntária - quitação ampla e irrestrita - parcela não consignada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a quitação reconhecida pelo Eg. Tribunal Regional e restabelecer a r. sentença de origem. Observação: presente à Sessão a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza, patrona da Recorrida, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 1140/2001-040-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Luiz Jayme Smith de Vasconcellos, Advogado: Dr. Johannes Dietrich Hecht, Recorrido(s): Simonica Cantanzaro, Advogado: Dr. Júlio Roberto Ayres Brisola, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 1557/2001-012-08-00.3 da 8a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Arthêmio Scardino Guimarães e Outros, Advogado: Dr. José Alexandre Barra Valente, Recorrido(s): Balkiss de Lourdes Gomes, Advogada: Dra. Mônica de Nazaré Botelho Pena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por



violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a v. decisão de fl. 570 e o acórdão de fls. 619-622, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que julgue o agravo de petição interposto pelos recorrentes, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 2078/2001-036-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Fernanda Amaral Braga Machado, Recorrido(s): Gutildes Yeda Feijão, Advogado: Dr. José Delfino Lisboa Barbante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, XIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a constitucionalidade da supressão das vantagens salariais, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência. Observação: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer. **Processo: RR - 2120/2001-381-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Davi do Prado, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam remetidos os autos ao Eg. Tribunal de origem para exame do mérito da reclamação, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 720700/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Recorrido(s): Joaquim Ramos da Silva, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, do aviso prévio de 60 dias e de 2/12 de férias e de 13º salário proporcionais. Prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. **Processo: RR - 726925/2001.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Recorrido(s): Olavo Paulussi, Advogado: Dr. Ronaldo Menezes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 739388/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fátima Aparecida Perosa da Silva, Advogado: Dr. Marcos Roberto Fratin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º, nos exatos termos da Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RR - 745103/2001.8 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Advogada: Dra. Danielle Anne Pamplona, Recorrido(s): Maurício Schoeninger, Advogado: Dr. José Inácio Costa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 751620/2001.5 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Recorrido(s): Jussara Sampaio, Advogado: Dr. José Antônio L. do Canto, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 26/04/2006, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à integração da gratificação de função, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da gratificação e seus reflexos, desde a data de sua subtração até o termo contratual. **Processo: RR - 758811/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Waldecyr Gomes Galhiardi, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto aos temas integração do repouso semanal remunerado, acrescido das horas extras deferidas, nas férias, décimos terceiros salários, aviso prévio e FGTS, por divergência jurisprudencial, e empregado bancário não exercente de cargo de confiança - jornada normal de 6 horas de trabalho extrapolada - intervalo de 30 minutos - horas extras de intervalo - possibilidade, por violação legal. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar os reflexos do repouso semanal remunerado, repouso esse acrescido das horas extras deferidas, nas férias, nos décimos terceiros salários, no aviso prévio e no FGTS, respeitados os prazos prescricionais reconhecidos na instância ordinária, bem como acrescer à condenação mais 30 (trinta) minutos diários de horas extras, acrescidos do adicional de 50% (cinquenta por cento), com os mesmos reflexos já deferidos em relação às outras horas extras já concedidas. **Processo: RR - 758971/2001.2 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Recorrido(s): Edson da Silva Santos, Advogada: Dra. Jussara Osik, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 76024/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Sebastião Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Gustavo Gomes Silveira, Decisão: por una-

nimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença "a quo", invertendo-se o ônus da sucumbência e restando prejudicado o recurso da reclamada. **Processo: RR - 760035/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Município de Campos dos Goytacazes, Advogada: Dra. Regina Célia Carneiro de Castro Freitas, Recorrente(s): Fundação Municipal da Infância e da Juventude, Advogado: Dr. Fábio Gomes Féres, Recorrido(s): José Carlos Gomes, Advogado: Dr. Edson Fernandes Abud, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 768112/2001.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Recorrido(s): Dorothy Caputo Dill Gomes, Advogado: Dr. Marcelo Ximenes Apoliano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 771649/2001.1 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Márcio Ramos Soares de Queiroz, Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): Geraldo Chaves dos Santos, Advogado: Dr. Jaime Luís Almeida Souto, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Barretos e Região Ltda. - COOPERBA, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que também conste como recorrido COOPERBA - Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Barretos e Região Ltda.; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade da decisão da fl. 316, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento do recurso ordinário, sob o rito ordinário, como entender de direito, prejudicada a análise dos demais temas suscitados na revista. **Processo: RR - 777542/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eleini Kettermann, Advogado: Dr. Waldir Leske, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observe como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final. **Processo: RR - 792993/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Lúcia Cássia de Paula Gonçalves, Advogado: Dr. Hezick Alvaes Filho, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Carolina Teixeira Souza Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema recurso de revista - julgamento "extra petita" - nulidade da contratação - Administração Pública indireta, por ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a decretação de nulidade do contrato, determinar a devolução dos autos ao Tribunal Regional de origem para que analise o pedido de desvio de função e reenquadramento, nos termos da litiscontestação. **Processo: RR - 794058/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Hércules S.A. - Fábrica de Talheres, Recorrido(s): Clara Litke, Advogado: Dr. Marcos Antônio Giequelin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais. **Processo: RR - 796062/2001.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Bom Retiro do Sul, Advogado: Dr. Cassiano Ricardo Ingracio, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Paulo Joares Vieira, Recorrido(s): Locival Neres da Silva, Advogada: Dra. Andréa Bentz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio e da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 796063/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Juçaná Monteiro Sgarabotto, Recorrido(s): Lourival Scheffer Fernandes, Advogada: Dra. Patrícia Salvatori Perottoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à necessidade de prévia aprovação em concurso público para a celebração do segundo contrato após a aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação tão-somente quanto às diferenças salariais do período laborado entre 25.11.97 a 18.05.99 e aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 805043/2001.0 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Arnaldo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Aníbal Cícero de Barros Velloso, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Dr. Méryclis D' Medeiros Batista, Advogado: Dr. Carlo Ponzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de texto de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que se refere à prescrição aplicável quanto aos de-

pósitos do FGTS. **Processo: RR - 225/2002-251-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Lídia Mendes Gonçalves, Recorrente(s): Município de Cubatão, Procurador: Dr. Maurício Cramer Esteves, Recorrido(s): Cosmo Claudino da Silva, Advogada: Dra. Alessandra Lemes Brites, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhes provimento para, decretando a nulidade do contrato de trabalho, manter a condenação exclusivamente quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 357/2002-016-05-40 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Mastec Brasil S.A., Advogado: Dr. Luís Eduardo Lins, Recorrido(s): Fernando José Evangelista Dantas, Advogado: Dr. George Meireles Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 649/2002-002-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Dr. Gilberto Júlio Rocha Soares Vasco, Recorrido(s): Neuton Guedes Oliveira, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a v. decisão de fls. 318-320 e o v. acórdão de fls. 333-338, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que julgue o agravo de petição interposto pela recorrente, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 879/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Município de Campos dos Goytacazes, Advogada: Dra. Luciana de Fátima Leoback Gimenes de Araújo, Recorrido(s): Everaldo Reis Tavares Rangel, Advogado: Dr. Mário Márcio de Sousa Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Processo: RR - 985/2002-036-15-00.1 da 15a. Região. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cristiano Carlos de Campos, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Recorrido(s): Usina Macaraí S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - previsão em norma coletiva, por violação do art. 71, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento integral da hora extra destinada ao intervalo intrajornada não concedido. **Processo: RR - 2330/2002-465-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Django Prestação de Serviços S/C Ltda., Recorrido(s): Vanderléia Silva dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Fabbri Scaloni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa a preceito de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário autárquico, como entender de direito, afastada a proclamada irregularidade da representação judicial. **Processo: RR - 2346/2002-465-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Workprint Gráfica e Editora Ltda., Advogado: Dr. Hernandes Issao Nobusada, Recorrido(s): Hélio Farina e Outro, Advogada: Dra. Maria Amélia Alves Lino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa a preceito de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário autárquico, como entender de direito, afastada a proclamada irregularidade da representação judicial. **Processo: RR - 2625/2002-075-02-40.2 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-2625/2002-5, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fernando Herberto Sierau, Advogado: Dr. Jonas da Costa Matos, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a condenação da reclamada ao pagamento da diferença do adicional de periculosidade, nos termos da Súmula nº 191 do C. TST. **Processo: RR - 2676/2002-382-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Rossi Residencial S.A., Advogada: Dra. Alessandra Maria Lebre Colombo, Recorrido(s): Telmo Gomes Menezes, Advogado: Dr. Miguel Vicente Arteca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário autárquico, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação judicial. **Processo: RR - 9986/2002-900-24-00.6 da 24a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Dr. Cícero Rufino Pereira, Recorrido(s): Elídio Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Luiz Felipe de Medeiros Guimarães, Recor-

rido(s): Juvenal Pereira da Silva Filho, Advogado: Dr. Gesse Cubel Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 9993/2002-900-24-00.8 da 24a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Carlos Alberto dos Santos, Advogado: Dr. Guisela Thaler Martini, Recorrido(s): Empresa de Transportes Cruceña SRL, Advogada: Dra. Silvânia Maria Inocêncio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10531/2002-900-24-00.3 da 24a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Lourdes Correa Leite, Advogado: Dr. Luiz Felipe de Medeiros Guimarães, Recorrido(s): Lavanderia Corumbaense - Evelise da Rosa, Advogado: Dr. Alberto de Medeiros Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 15816/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): União de Comércio e Participações Ltda., Advogado: Dr. Fábio André Fadiga, Recorrido(s): Inês Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Mauro Roberto Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 28681/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Wanda Dunin, Recorrente(s): Adir Simão de Souza, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a desconsideração, no cômputo do labor extra, dos minutos residuais não excedentes de cinco minutos por marcação, observado o limite máximo de dez minutos diários, nos moldes do precatado verbete sumular. E, também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante. **Processo: RR - 28786/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Hettich do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Grisard, Recorrido(s): Márcio Veiga da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Burmester Muniz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por contrariedade ao item II da Súmula nº 368 do TST e por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final, nos moldes daquele verbete sumular. **Processo: RR - 29966/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Elizabeth Eurich Bomfim, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Recorrido(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Rosana Carneiro Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema equiparação salarial, por violação do art. 132, § 3º, do Código Civil de 2002, que contém preceito idêntico ao do art. 1º da Lei nº 810/49, em vigor à época do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, com seus reflexos, nos termos do pedido. **Processo: RR - 29973/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Emtuco - Serviços e Participações S.A., Advogada: Dra. Cristina Maria Vogelsanger Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Dilson José Andregheti, Advogado: Dr. Géraci Libero da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de adicional de insalubridade em decorrência da base de cálculo e reflexos. Observação: ressaltou entendimento pessoal a Excelentíssima Ministra Relatora. **Processo: RR - 33321/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Papi Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Jayme Borges Gamba, Recorrido(s): Vera Lúcia Santos Sousa, Advogado: Dr. Moysés Zanquini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 35766/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Mauro Walfrid, Advogada: Dra. Luciana Esteves, Recorrido(s): Malharia Sulantex Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por incabível. Observação: impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: RR - 36474/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Márcio Corrêa, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 40754/2002-900-10-00.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Francisco das Chagas Veras Filho, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Recorrido(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Nilo Ferreira Macêdo, Recorrido(s): Transbotijões Serviços de Destrocas de Botijões Ltda., Advogado: Dr. Paulo Basso Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 44502/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogada: Dra. Fernanda Niederauer Pilla, Advogado: Dr. Sérgio Rodrigo Colla, Recorrido(s): Edmundo Matje, Advogado: Dr. Paulo Roberto Cacenate, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, exceto no que tange aos depósitos de FGTS e ao salário horário correspondente às horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da multa de 40% sobre o FGTS quanto ao segundo contrato de trabalho, o adicional de horas extras, o aviso prévio de 40 dias, as

férias proporcionais com o terço e o 13º salário proporcional, mantendo-a apenas no que diz respeito ao salário horário da sobrejornada e às respectivas diferenças sobre os depósitos de FGTS. **Processo: RR - 29/2003-051-15-00.3 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. Vlademir Aparecido Bortolin, Recorrido(s): Catar Projetos e Serviços Ltda., Recorrido(s): Luiz Pains Oliveira, Advogado: Dr. Renato Bonfiglio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ nº 191 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o ente público - Município de Piracicaba - da lide, tornando insubsistente a imputação de responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação. **Processo: RR - 278/2003-254-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Santiago da Conceição, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Horácio Perdig Pinheiro Neto, Recorrido(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total e restabelecer a r. sentença de origem. **Processo: RR - 407/2003-668-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Guaíra, Advogado: Dr. Wilson da Costa Lopes, Recorrido(s): José Carlos Sella, Advogada: Dra. Mônica Ribeiro Bonesi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos - extinção do contrato de trabalho - nulidade do período posterior à aposentadoria voluntária - ausência de concurso público - artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item honorários de advogado, por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado, restabelecendo a r. sentença "a quo" nesse item. **Processo: RR - 416/2003-050-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Joana Darc Batista Rabelo Bernardo, Advogado: Dr. Antônio da Silva Cruz, Recorrido(s): Century Promotora de Vendas Ltda., Advogada: Dra. Dalva Aparecida Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, em observância ao preconizado na Lei nº 8.213/91. **Processo: RR - 536/2003-074-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Wis Brasil, Boucinhas & Campos Inventory Service Ltda., Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Recorrido(s): Maurílio Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Francisco Cruz Lazarini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do § 8º do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. **Processo: RR - 561/2003-034-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Olandir Albers, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Recorrido(s): Viação Âmbar Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da segunda reclamada do pólo passivo, por não haver responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 573/2003-029-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Adriana Fonseca Baggio, Recorrido(s): Nair Anselva Borba, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): Massa Falida de Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema adicional de insalubridade - Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST - contrariedade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST (atual item II da Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação relativa às diferenças do adicional de insalubridade, do grau médio para o máximo, e dos respectivos reflexos, invertendo-se a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, dos quais fica isenta a Reclamante, por quanto beneficiária da assistência judiciária gratuita. Prejudicada a análise das demais arguições procedidas nas razões da revista interposta. **Processo: RR - 722/2003-097-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): José Aparecido da Silva, Advogada: Dra. Magali Alves de Andrade Cosenza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 769/2003-003-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): José Luís Borges Silveira, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico multa do art. 538 do CPC. Por unanimidade, quanto aos temas gratificação de função e adicional de transferência, não conhecer do apelo, tendo em vista a Súmula nº 126 do TST. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso quanto à matéria justiça gratuita, por violação dos artigos 790, § 3º, CLT e 3º e 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder a justiça gratuita e ordenar a devolução dos valores relativos às custas pagas. **Processo: RR - 1028/2003-008-10-40.6 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Brasil Telecom

S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco Sampaio de Araújo e Outros, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 1119/2003-010-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Aparecido Pereira da Silva, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura Martins, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - responsabilidade - ato jurídico perfeito, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação. Invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1263/2003-084-15-40.3 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Zilmo Luiz de Andrade, Advogado: Dr. Mário Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciada a prescrição nuclear, restabelecer a sentença, tornando insubsistente a condenação imposta. Invertem-se os ônus da sucumbência, dispensado o autor do pagamento. **Processo: RR - 1276/2003-039-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogada: Dra. Cláudia Regina Guariento, Recorrido(s): Albano Abreu Pereira, Advogada: Dra. Michele Pedrosa Paumgarten, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. **Processo: RR - 1315/2003-051-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Geraldo dos Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio Perez Alves, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários periciais, por violação do artigo 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para desobrigar o reclamante, porque beneficiário da justiça gratuita, do pagamento de honorários periciais. **Processo: RR - 1336/2003-011-08-40.5 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fernando Machado dos Anjos, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade: I - preliminarmente, não conhecer das contra-razões no tocante às arguições de ilegitimidade "ad causam" e prescrição nuclear; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS. Arbitrado em R\$5.000,00 o valor da condenação, com custas de R\$ 100,00, a cargo da ré. **Processo: RR - 1342/2003-009-08-40.6 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Benedito de Souza, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade: I - preliminarmente, não conhecer das contra-razões no tocante às arguições de ilegitimidade "ad causam" e prescrição nuclear; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS. Arbitrado em R\$5.000,00 o valor da condenação, com custas de R\$ 100,00, a cargo da ré. **Processo: RR - 1401/2003-079-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): João Carlos Teixeira de Gouveia, Advogado: Dr. Ricardo Lopes, Recorrido(s): Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada pelo Eg. Tribunal Regional, deferir a complementação da indenização compensatória de 40%, pela incidência dos expurgos inflacionários, e restabelecer a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de 1º grau, que julgou procedente o pedido deduzido na ação. **Processo: RR - 1412/2003-002-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Altino dos Reis Mendanha, Advogado: Dr. Darly Mendonça, Recorrido(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada pelo Eg. Tribunal Regional, deferir a complementação da indenização compensatória de 40%, pela incidência dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 1459/2003-262-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio Roberto Casartelli, Advogado: Dr. Ademar Gonzalez Casquet, Recorrido(s): TRW Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Murilo Pourrat Milani Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 1520/2003-058-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorren-



te(s): José Dias de Carvalho, Advogada: Dra. Nancy Menezes Zambotto, Recorrido(s): Trikem S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, valores a serem apurados na liquidação da sentença. **Processo: RR - 1525/2003-075-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Márcia Lapastina, Advogado: Dr. José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro, Recorrido(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. João Tadeu Conci Gimenez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição nuclear pronunciada, determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 1647/2003-001-19-40.7 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Amary Ramalho de Castro, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Gilson Soares Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, por contrariedade à Súmula nº 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento da matéria do pedido de diferenças de complementação de aposentadoria como entender de direito. **Processo: RR - 1753/2003-001-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Israel Ramires Saldanha Filho, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Gilson Soares Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, por contrariedade à Súmula nº 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento da matéria do pedido de diferenças de complementação de aposentadoria como entender de direito. **Processo: RR - 2123/2003-465-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Matiko Cristina Tamarukemi, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, Advogada: Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado: Dr. Fernando de Mattos Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o empregador ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, restabelecendo, assim, a r. sentença de origem. Observação: falou pelos Recorridos a Dr.ª Déborah Cabral Siqueira de Souza, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 8189/2003-037-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Paulo Roberto Sperber, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Recorrido(s): CASVIG - Catarinense de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Oscar Sérgio de Figueiredo e Silva, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 03/05/2006, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - jornada 12 X 36, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Relator, conhecer do recurso de revista no tocante ao item horas extras - intervalo intrajornada - não-concessão - artigo 71, § 4º, da CLT - jornada 12 X 36, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas extras postuladas decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada, nos termos do § 4º do art. 71 da CLT. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: RR - 111/2004-016-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Hospital Fêmina S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Recorrido(s): André Luiz Borba Gonzales, Advogado: Dr. Vítor Hugo Loreto Saydelles, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 17/05/2006, por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente no tocante ao percentual de horas extras, por violação do artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas extras deferidas sejam pagas com adicional de 50%. Observação: reformulou o voto em sessão o Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: RR - 125/2004-009-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Mercantil Moreira Construções e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Jonas Seligsohn, Recorrido(s): Windemberg Marques Filho, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Eduardo Costa de Menezes, Decisão: por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, conhecer do recurso de revista por violação do parágrafo único do artigo 625-E da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas já fixadas, pelo reclamante, isentas na forma da lei. **Processo: RR - 444/2004-001-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Recorrido(s): Manoel de Jesus da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Recorrido(s): Auto Desentupidora Mendonça Ltda., Advogado: Dr. Fábio André P. Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios - assistência judiciária, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 528/2004-008-18-00.3 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sol Nascente Chopp Recreativo Ltda., Advogado: Dr.

Guilherme Bringel Murici, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Christian Tochio Iwace, Advogado: Dr. Agenor Sabino Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 576/2004-331-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Indústria de Calçados Goldflex Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Mahler Neto, Recorrido(s): Moacir Soares, Advogado: Dr. Cláudio Acir Domingues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 633/2004-271-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Agroarte Empresa Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Hilton José da Silva, Recorrido(s): Manoel Marcelino Ferreira de Araújo, Advogada: Dra. Jane Pinto de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas "in itinere" - limitação do pagamento - normas coletivas - validade, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas "in itinere", bem assim seus adicionais e reflexos. **Processo: RR - 692/2004-611-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Sérgio Rodrigo Colla, Recorrido(s): Getúlio Steinhaus de Oliveira, Advogado: Dr. Humberto Dauve Brandenburg, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato de trabalho, manter a condenação exclusivamente quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. Observação: o Douto Representante do Ministério Público proferiu parecer. **Processo: RR - 713/2004-042-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Gilmar Pacheco Rodovalho, Advogado: Dr. Marcelo Frossard Duarte, Recorrido(s): Layff Kosmetik Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Humberto Silva, Recorrido(s): LCM - Distribuição, Transportes e Logística Ltda., Advogada: Dra. Andréa Faria dos Santos Anjo, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema recurso de revista - INSS - contribuição previdenciária - acordo homologado em juízo após o trânsito em julgado de sentença condenatória, por ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo das contribuições previdenciárias observe os estritos limites da r. sentença transitada em julgado. **Processo: RR - 719/2004-125-15-00.5 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): CASE - Comercial Agroindustrial Sertãozinho Ltda., Advogada: Dra. Lana Carla Souza Lopes de Carvalho, Recorrido(s): Celso Serafim de Arruda, Advogada: Dra. Marta Helena Geraldi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 787/2004-669-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Marcos Fernando Garms e Outros, Advogado: Dr. Cristiano Carlos Kusek, Recorrido(s): Claudionor Braz Cruz, Advogado: Dr. Leandro Isaias Campi de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas "in itinere" - limitação do pagamento - norma coletiva - validade, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas "in itinere". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 841/2004-027-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga, Advogado: Dr. Douglas José Gianoti, Recorrido(s): Fábio Francisco Scamardi Caparrós, Advogado: Dr. Luís Antônio Lavia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de fls. 126/127, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do recurso ordinário da reclamada, porque equivocado o número do código do recolhimento na guia de depósito recursal (GFIP), analise o recurso ordinário de fls. 89/95, como entender de direito. **Processo: RR - 866/2004-751-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Bieger, Bohn, Frolich e Cia. Ltda., Advogado: Dr. Leandro Ivan München, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Rosa, Advogado: Dr. José Sávio Hermes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contribuição assistencial e sindical - empregados não associados ao sindicato, por violação dos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação tão-somente o pagamento das contribuições assistenciais dos empregados não associados. **Processo: RR - 867/2004-311-06-00.2 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ruth Helena da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rômulo de Melo, Recorrido(s): KR-3 Confecções Ltda., Advogada: Dra. Lêdjane dos Santos Valentim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1040/2004-054-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Case - Comercial Agroindustrial Sertãozinho Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Patrão Serra, Recorrido(s): Damião Francisco de Lima, Advogada: Dra. Ísis de Fátima Pereira, Decisão: por unanimidade,

não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1058/2004-097-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Waldir Moreira Barroso, Advogado: Dr. Plínio Moreira de Siqueira, Recorrido(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): V A Empreendimentos Florestais Ltda., Advogado: Dr. Carlos Schirmer Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema recurso ordinário - INSS - autenticação - pessoa jurídica de Direito Público - dispensada, por ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o recurso ordinário do recorrente, como entender de direito. **Processo: RR - 1106/2004-020-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Alessandro Albuquerque de França, Advogada: Dra. Anna Karla Braga Netto de Andrade, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sylvio Romero Parente Viana, Recorrido(s): Quanta Informática e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal pelos créditos trabalhistas deferidos, restabelecendo a r. sentença. **Processo: RR - 1226/2004-022-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Romeu Barbosa Villela, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Antônio Zanon, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 21/06/2006, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema acordo coletivo X convenção coletiva - prevalência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1349/2004-007-06-00.2 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Edineide Teixeira da Silva, Advogada: Dra. Miriam Antonino Ebrahim Gomes, Recorrido(s): José Eduardo Mareco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1534/2004-202-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Alstom Elec Equipamentos Elétricos Ltda., Advogado: Dr. Vítor Hugo Pancinha Triccerri, Recorrido(s): Angelino Pereira Menin, Advogado: Dr. Marcelino Hauschild, Decisão: por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância em até dez minutos ao início e ao término da jornada de trabalho. **Processo: RR - 1594/2004-014-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): DistribeL Ltda., Advogada: Dra. Verena Maués Fidalgo Barros, Recorrido(s): Jackelyne Chrystien Costa Souza, Recorrido(s): A Província do Pará Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 99-101, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que julgue o agravo de petição interposto pelo embargante de terceiro, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 1747/2004-010-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, Advogado: Dr. Marcos de Campos Silva, Recorrido(s): Elciane Andrade Cardoso Paes Carvalho, Advogado: Dr. Dimas Falcão Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo, restabelecendo a r. sentença quanto ao tema. Observação: ressalvou entendimento a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: RR - 1769/2004-010-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, Advogado: Dr. Marcos de Campos Silva, Recorrido(s): Raquel Rubini Escher, Advogado: Dr. Dimas Falcão Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo. Observação: ressalvou entendimento a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: RR - 1819/2004-102-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Heriverton Francisco Tomás, Advogado: Dr. José Wamberto Assunção, Recorrido(s): Condomínio do Edifício Valentim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1855/2004-031-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Magnesita Service Ltda., Advogada: Dra. Geórgia Guimarães Boson, Recorrido(s): Alberto Ribeiro de Lima, Advogado: Dr. Fernando José de Oliveira, Recorrido(s): Magnesita S.A., Advogada: Dra. Geórgia Guimarães Boson, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial. **Processo: RR - 1864/2004-041-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Nacional Expresso Ltda., Recorrido(s): Olésio Botelho da Silva, Advogado: Dr. Antônio de Lour-

des Blanco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1912/2004-372-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): João Fernando Cruz, Advogada: Dra. Márcia de L. Antunes Soares, Recorrido(s): Organização Mogiana de Educação e Cultura, Advogado: Dr. Mário Isaac Kauffmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença quanto ao deferimento das horas extras pelo não-cumprimento do intervalo interjornada. **Processo: RR - 2197/2004-102-06-00.1 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Edijane Maria França de Barros, Advogado: Dr. Antônio José Meira de Vasconcellos, Recorrido(s): Ismael Teixeira Barros Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2313/2004-030-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Advogado: Dr. Amor Serafim Júnior, Recorrido(s): Paulo Baptista de Campos Rodrigues, Advogada: Dra. Sandra Collado Bojorne, Recorrido(s): Banco Banestado S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. **Processo: RR - 10050/2004-561-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Jussara de Quevedo, Advogado: Dr. Orlando Carlos Portella Müller, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fountoura Xavier-RS, Advogado: Dr. Adelmo Valduci Marchese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 53/2005-055-03-00.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Antônio da Costa Freitas Filho, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Carmen Maria Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incidência da prescrição total do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 79/2005-017-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): FUMEC - Fundação Mineira de Educação e Cultura - Faculdade de Ciências Econômicas, Administrativas e Contábeis de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Gustavo Diniz Tavares, Recorrido(s): Geruza Corrêa Daconiti, Advogada: Dra. Luciana Nunes Gouvêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: RR - 214/2005-004-15-00.2 da 15a. Região. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia de Bebidas Ipiranga, Advogado: Dr. Daniel De Lucca e Castro, Recorrido(s): Paulo Donizeti Mazzali, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalos interjornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item natureza jurídica do intervalo para refeição e descanso não usufruído, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 229/2005-911-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Jerffeson de Souza Pardo, Advogado: Dr. Emanuel Marques de Melo Júnior, Recorrido(s): Buffet de Sorvete da Amazônia Ltda., Advogada: Dra. Maria Rosa Soares de Lima Avila, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 308/2005-028-03-00.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Recorrido(s): Edson Leno da Silva, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 353/2005-020-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cadsoft Informática Ltda., Advogado: Dr. Isaac Salomao Zagury, Recorrido(s): Wallace Édson Heça Pimenta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 526/2005-661-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Prosegru Sistemas de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Bianca Galant Borges, Recorrido(s): Osmar Antônio Zoehler, Advogado: Dr. Leandro André Nedeff, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 603/2005-611-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Kepler Weber Industrial S.A., Advogado: Dr. Solon Lima de Quadros, Recorrido(s): Lindolfo Giembeimer, Advogado: Dr. Roger Cargnelutti Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 631/2005-020-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga,

Recorrente(s): Companhia Geral de Acessórios, Advogada: Dra. Ana Regina Vargas, Recorrido(s): José Pedro Ramos Motta, Advogado: Dr. Ervino Roll, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, prejudicado o exame do tema relacionado com a diferença da multa de 40% do FGTS. **Processo: RR - 706/2005-023-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, Advogado: Dr. Rubens Braga, Recorrido(s): Paulo Tadeu Alves Ayala, Advogado: Dr. Ervino Roll, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição bienal da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensado o autor do seu recolhimento. **Processo: RR - 794/2005-003-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Advogada: Dra. Cristina Scheer, Recorrido(s): Luíza Degane Fraga, Advogado: Dr. Mário Gonçalves Soares Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição bienal da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensado o autor do seu recolhimento. Observação 1: ressalvou entendimento pessoal a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Observação 2: presente à Sessão o Dr. Alexandre Poci Pereira, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 851/2005-016-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Joaquim Alves da Silva, Advogado: Dr. Inácio Araújo Campos Neto, Recorrido(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a coisa julgada decretada pelo Eg. Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos à Corte "a quo" para o exame do recurso ordinário interposto, como entender de direito. **Processo: RR - 947/2005-006-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hospital Cristó Redentor S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Recorrido(s): Cheila Penha Fagundes, Advogada: Dra. Vera Lúcia Kolling, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários de advogado, por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado, restabelecendo a r. sentença nesse item. **Processo: RR - 1031/2005-132-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Agenor Venâncio de Souza, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Recorrido(s): Marbrasa - Mármore e Granitos do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robison Alonço Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1327/2005-132-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ailton Marcos Costa Tomaz e Outros, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Recorrido(s): Marbrasa - Mármore e Granitos do Brasil S.A., Advogado: Dr. Adalto Casagrande Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2729/2005-008-19-00.0 da 19a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ítalo Graciano Matos e Outros, Advogada: Dra. Samya Damasceno Calumby Estevam, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cornélio Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 327 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total declarada com relação à parcela auxílio-alimentação e, na esteira da Súmula nº 327 desta C. Corte, declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio, ou seja, anteriores a 12 de maio de 2000, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para apreciação das demais questões como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas. **Processo: RR - 13790/2005-008-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Chibatão Navegação e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): João Francisco Palheta de Sá, Advogado: Dr. Mário José Pereira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: ED-AIRR - 2574/1991-032-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Emilia Maria B. dos S. Silva, Advogada: Dra. Cláudia Maria de Moura Cruz, Embargado(a): Ironival Dias de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Ramalho de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 793/1995-006-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Miguel Arcanjo Costa da Rocha, Embargado(a): Bruno Krensinger e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 360/1996-010-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Paulo Roberto Brandão Alejara, Advogado: Dr. Sonilde Kugel Lazzarin, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

Processo: ED-AIRR - 115/1997-016-03-41.2 da 3a. Região. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Antônio das Dores Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, tendo em vista o caráter protelatório do recurso, condenar a Embargante a pagar aos Embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado. **Processo: ED-RR - 131/1997-121-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogada: Dra. Fátide Belkis Costa Pereira, Embargado(a): Américo Fernandes Mackmillan, Advogada: Dra. Flávia Viegas Damé, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, alterar a fundamentação da parte dispositiva da decisão para que passe a constar: "por unanimidade, deferir o pedido de assistência judiciária gratuita ao reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para que permaneça a condenação do adicional de insalubridade em grau máximo, calculado sobre o piso salarial estabelecido nas normas coletivas com reflexos em horas extras, adicional noturno, gratificações natalinas, férias acrescidas de 1/3 e aviso prévio e o pagamento da correção monetária incidente sobre os salários e gratificações natalinas pagos em atraso somente do período anterior à aposentadoria". **Processo: ED-AIRR - 1451/1999-007-04-41.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Pedro Camargo, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, tendo em vista o caráter protelatório do recurso, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado. **Processo: ED-AIRR - 1451/1999-007-04-45.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Pedro Camargo, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Juraci Amisani, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Ana Paula Crippa Smith, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 576970/1999.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Embargado(a): Kátia Simone Golas Veiga, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 592493/1999.1 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Edvaldo Aparecido de Oliveira, Advogado: Dr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 605/2000-116-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Santista Têxtil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Campos de Camargo, Embargado(a): Vladimir Domingues Rainho, Advogado: Dr. Eleodoro Alves de Camargo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1157/2000-004-17-00.3 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: José Nascimento dos Santos, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Embargado(a): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2099/2000-003-16-00.4 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Embargado(a): Irene Ayres Diniz, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 3993/2000-244-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Alex Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. Adilson de Oliveira Siqueira, Advogado: Dr. Cláudia Aparecida Almeida da Silva, Embargado(a): Núcleo de Atividades Pedagógicas Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Cesar da F. Pinheiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 659800/2000.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Décio Freire, Embargado(a): Joana da Silva Lima, Advogado: Dr. José Barbosa de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 700811/2000.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Maria Helena de Oliveira Gonçalves, Advogado: Dr. Glênio Ohlweiler Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 28/2001-003-16-00.8 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Luiz Augusto Santos Moura, Advogado: Dr. Daniel Martins Felzenburg, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos



declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 30/2001-002-16-00.0 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: José Rodrigues do Carmo, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 855/2001-071-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: International Paper do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Sylvio Luiz Andrade Alves, Embargado(a): Lucimar Beatriz da Silva, Advogado: Dr. Norberto Vanderlei Simões, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 953/2001-002-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Gilberto Gogoy Ferreira, Advogada: Dra. Moema Carneiro de M. Henriques, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1290/2001-654-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Nilzo Antônio Roda da Silva, Embargado(a): Roberto Alexandre de Souza, Advogado: Dr. Rubens César Sfindrych, Embargado(a): Cesa S.A., Embargado(a): Transportes Dalcoquio S.A., Advogado: Translub Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1369/2001-441-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Valdenir Roberto de Santana, Advogado: Dr. Cicero Soares de Lima Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1967/2001-034-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Aylton Marcelo Barbosa da Silva, Embargado(a): Josemir Crispim da Silva, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Embargado(a): Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 2339/2001-042-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Nilson Silveira, Advogado: Dr. Francisco Sebastião Moura Júnior, Embargado(a): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à embargante a multa, em favor do embargado, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. **Processo: ED-AIRR - 3335/2001-513-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Wanildo Orville Westin, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Advogada: Dra. Flávia Ramos Bettega, Embargado(a): Aventis Pharma Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 728081/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Marco Aurélio de Souza Lage, Advogado: Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferreres Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 734867/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Carolina Carvalhais Vieira de Melo, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Embargado(a): Luiz Cláudio Carvalho de Barros, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 735011/2001.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Olga Leocádia Vieira e Outros, Advogado: Dr. Leandro Gayer Gubert, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 745361/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Cacique de Café Solúvel, Advogado: Dr. Sólton de Almeida Cunha, Embargante: José Alves Medeiros, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: I - determinar a reatuação do processo para que conste também como embargante: José Alves Medeiros; II - por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 752814/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Davi Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Eleotropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 796772/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Farias dos Santos, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 796948/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Milton Isao Oda, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 807224/2001.8 da 15a. Re-**

gião. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Eduardo Aluizio Esquivel Millás, Embargado(a): Leisa Ribeiro de Carvalho Olaio, Advogado: Dr. Augusto César Pinto de Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 811449/2001.5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Raymundo Nonato Moraes de Albuquerque Júnior, Advogado: Dr. César Augusto Puty Paiva Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 181/2002-022-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Ricardo José dos Santos, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Embargante: Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração dos Reclamados e acolher parcialmente os embargos de declaração do Reclamante para sanar omissão apenas quanto aos reflexos do pagamento de intervalos intrajornada não usufruídos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 1025/2002-071-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Alderico Bernardi, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Nilce Regina Tomazeto Vieira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2631/2002-003-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Carbonífera Criciúma S.A., Advogada: Dra. Marina Zipser Granzotto, Embargado(a): Damásio Rocha Martins, Advogada: Dra. Mara Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 4396/2002-652-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Vera Maria Amâncio de Avellar, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Embargado(a): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão apenas quanto aos reflexos do pagamento de intervalos intrajornada não usufruídos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 19303/2002-900-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Claudinei da Silva Campos, Embargado(a): Lusía Moraes Gonçalves, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 19365/2002-900-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Instituto Educacional Santa Maria Ltda., Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Advogada: Dra. Ingrid Salles Campel da Silva, Embargante: Iranita Maria de Almeida Sá, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 31535/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marcelos Evangelista, Advogado: Dr. Luiz Orlando de Araújo Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 32879/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Eletromecânica Dyna S.A., Advogado: Dr. José Fernandes Pereira, Embargado(a): Edleuza Maria da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Cicero Libório de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 47622/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Nelson Locatelli Rodrigues, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor aos embargantes a multa, em favor do embargado, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. **Processo: ED-AIRR - 63521/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: José Carlos Ribeiro Soares, Advogada: Dra. Priscilla Damaris Corrêa, Embargado(a): Fittinox Acessórios Tubulares Ltda., Advogado: Dr. Paulo Henrique Vinha, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a fundamentação do julgado embargado. **Processo: ED-AIRR - 124/2003-011-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Edson de Castro Pinto, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 374/2003-098-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Embargado(a): Ademir Jácomo, Advogado: Dr. Sílvio Júnior Dalan, Embargado(a): Dirce Silvério Desiderato - ME, Advogado: Dr. Carlos Augusto de Oliveira Fernandes, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 634/2003-048-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Evaldo Neves de Resende, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Embargado(a): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1327/2003-017-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: JM Pedras Ltda.,

Advogado: Dr. Wilce Paulo Léo Júnior, Embargado(a): José Viana Pereira, Advogada: Dra. Cássia Maria de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1374/2003-021-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Jesus Edson Severo do Amaral, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - PROCERGS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1786/2003-013-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Vinac Consórcios S/C Ltda., Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Embargado(a): Luís Alves de Andrade, Advogada: Dra. Leila Maria Santos da Costa Mendes, Embargado(a): Auto Posto Fezu, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 74215/2003-900-10-00.7 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: WR Produções Ltda., Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins, Embargado(a): Márcio Roberto Stuckert Seixas, Advogado: Dr. Oldemar Borges de Matos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 76704/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Alessandro Marques Selli e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Jorge Alcibíades Perrone de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 101674/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Adolpho Cantergi, Advogado: Dr. Rafael Pedroza Diniz, Embargado(a): Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento, Advogada: Dra. Carmen Maria Guardabassi de Cenço, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 40/2004-001-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Marcone Guimarães Vieira, Embargado(a): Geraldo José Pereira, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 74/2004-029-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Adelfício Pereira da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 117/2004-018-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Darcect Fernandes Madela e Outra, Advogado: Dr. Lucas Aires Bento Graf, Embargado(a): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOP, Advogada: Dra. Alessandra Camargo Rocha, Embargado(a): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 245/2004-015-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Frederico Luiz de Carvalho, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 261/2004-002-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Claudionor Soares dos Santos, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 268/2004-014-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): José Ajailson Teixeira Angelo, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 291/2004-015-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Clovis Casagrande Maiocchi, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Marcelo Cabral de Azambuja, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 730/2004-741-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: MJ Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Roberto Andrade de Proença, Embargado(a): Noé Ribeiro Lemes, Advogada: Dra. Nara Donete Machado da Rocha, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fernanda Niederauer Pilla, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 777/2004-002-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Romildo Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 972/2004-003-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Márcio Antônio Teixeira Mazzaro, Advogado: Dr. José Osvaldo Fiuza de Moraes, Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 995/2004-014-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Carmem

Lúcia Marques Bandeira, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando erro material determinante de contradição, fazer constar no dispositivo do acórdão embargado: "ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento". **Processo: ED-RR - 1138/2004-003-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Parabor Ltda., Advogado: Dr. Arthur Longobardi Asquini, Embargado(a): Marco Antônio Soares Pereira, Advogado: Dr. Vasco Luís Aidar dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, com efeito modificativo, e conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de diferenças de adicional de insalubridade e determinar o restabelecimento integral da r. sentença, que havia julgado improcedente a ação. **Processo: ED-AIRR - 1959/2004-005-21-40.6 da 21a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Ana Maria Azevedo Alves, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 2020/2004-008-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Deocleciano Rodrigues, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Devidé, Embargado(a): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR - 497/1995-191-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sertec Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Antônio Pereira Júnior, Agravado(s): Vilibaldo Pinheiro e Outros, Advogada: Dra. Regina Célia Lima Brandão, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 1112/1997-001-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Jorge Tarso Lima Pacheco, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 230/2001-120-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Carlos Aparecido Vizontim, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Agravado(s): Agrícola Fronteira Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Marcos Antônio Ferrari, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 488/2001-103-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Pelotas, Advogado: Dr. Daniel Amaral Bezerra, Agravado(s): Franciele Costa de Oliveira, Advogado: Dr. Márcio da Rosa Uren, Advogado: Dr. Jair Arno Bonacina, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 1371/2002-441-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Paulo Sérgio dos Santos, Advogada: Dra. Katia Silene de Oliveira, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 83/2003-056-19-40.3 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): José Ronaldo do Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 1243/2003-023-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Agravado(s): Glória Candida Ambrosio Lemos, Advogado: Dr. Paulo Fernando Brown Meira, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 2574/2003-055-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Paulo Ferreira, Advogada: Dra. Marta Maria R. Penteado Gueller, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 498/2004-221-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Moacir Luiz Viegas Carvalho (Espólio de), Advogada: Dra. Vera Conceição Pacheco, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 1201/2004-004-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Luiz Francisco Barreto, Advogado: Dr. Lotario Carlos Rieck Bugs, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 122/2005-101-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cooperativa Sul Rio Grandense de Laticínios Ltda. - COSULATI, Advogado: Dr. Marcelo Araújo Bellora, Agravado(s): Sérgio Renato Rojahn Pinto, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Schramm Mielke, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 155/2005-102-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cooperativa Sul Rio Grandense de Laticínios Ltda. - COSULATI, Advogado: Dr. Vermer Vencato Kopereck, Agravado(s): Orlando Teixeira Mesquita, Advogado: Dr. Nicanor Jorge Antunes Nunes, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 191/2005-009-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Homem Moda Masculina Ltda., Advogado: Dr. Fernando Damiani de Oliveira, Agravado(s): Antônio Barcellos da Silva Filho, Advogado: Dr. Walderez Maria Xavier, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Relator. **Processo: RR - 515799/1998.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Ad-

vogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Alcício Bocate, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Relator. **Processo: RR - 694989/2000.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): César Arance Wonsick, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Relator. **Processo: RR - 717138/2000.3 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Júlio Amílcar Campioni, Advogada: Dra. Elis Fidelis Soares, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Relator. **Processo: RR - 734208/2001.8 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Recorrido(s): José Severiano Silveira, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Relator. **Processo: RR - 805539/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrido(s): Município de Itaperuna, Advogada: Dra. Maria Selma Alves Pereira, Recorrido(s): Oswaldo Manhães, Advogada: Dra. Nilza Pontes da Cruz, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Relator. **Processo: RR - 814932/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procuradora: Dra. Márcia Antunes, Recorrido(s): Valter Terra da Silva, Advogado: Dr. Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Relator. **Processo: RR - 416/2002-005-24-00.9 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Eliandro Martini de Oliveira, Advogada: Dra. Sandra Pereira dos Santos, Recorrido(s): Antônio Carlos Raysaro, Advogado: Dr. Eder Luiz Pieczykolan, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Relator. **Processo: RR - 45175/2002-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Tribunal de Justiça, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Milú Lopes Matos de Souza, Advogada: Dra. Maria Isa Lopes da Silva, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e vinte e um minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e seis.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma
CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da Sexta Turma

AUTOS COM VISTA

Processo com pedido de vista concedido aos advogados do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em liquidação Extrajudicial)

PROCESSO : RR - 792111/2001.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SANDRA MARIA DO NASCIMENTO FONTES
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR(A). ROGÉRIO AVELAR E DR(A). LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
Brasília, 03 de agosto de 2006
CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da 6a. Turma

Processo com pedido de vista concedido aos advogados de Ernesto Santandrea

PROCESSO : RR - 703311/2000.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : ERNESTO SANTANDREA
ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
Brasília, 03 de agosto de 2006
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da 6a. Turma

Processo com pedido de vista concedido aos advogados da Fundação dos Empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações - FCRT.

PROCESSO : RR - 506/2002-811-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADEMAR OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
Brasília, 02 de agosto de 2006
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da 6a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF.

PROCESSO : AIRR - 907/1996-372-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
Complemento: Corre Junto com AIRR e RR - 760242/2001-0
Complemento: Corre Junto com AIRR - 907/1996-3
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). EMIR FRANCISCO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO(S) : FAUSTINO ORSOLIN
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO : AIRR - 907/1996-372-04-41.3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
Complemento: Corre Junto com AIRR e RR - 760242/2001-0
Complemento: Corre Junto com AIRR - 907/1996-0

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO(S) : FAUSTINO ORSOLIN
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA

PROCESSO : AIRR - 1722/2002-006-18-00.1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GREY BELLYS DIAS LIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : DIVINO BOSSO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ROSE MARY VALENTINI BOSSO

PROCESSO : AIRR - 41261/2002-900-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : ERONI RODRIGUES SCHLEDER E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROMANI

PROCESSO : AIRR - 808869/2001.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
AGRAVADO(S) : SUELI GOMES DE ALMEIDA ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
Brasília, 02 de agosto de 2006
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da 6a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados do Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE.

PROCESSO : AIRR - 288/2003-007-16-40.5 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 288/2003-8
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : MARIA DO ESPÍRITO SANTO TEIXEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS



PROCESSO : AIRR - 288/2003-007-16-41.8 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 288/2003-5

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DO ESPÍRITO SANTO TEIXEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 298/2003-007-16-40.0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 298/2003-3

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÍLVIO DE JESUS LOPES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

PROCESSO : AIRR - 298/2003-007-16-41.3 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 298/2003-0

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÍLVIO DE JESUS LOPES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

Brasília, 02 de agosto de 2006
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da 6a. Turma

Processos com pedidos de vista concedidos aos advogados da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás

PROCESSO : RR - 44381/2002-900-11-00.2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

PROCESSO : RR - 44387/2002-900-11-00.0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO JOSÉ DE ARAÚJO FREITAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

PROCESSO : AIRR E RR - 672051/2000.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MONTENEGRO NETO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO BARILLARI FONTES PITANGA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO

Brasília, 03 de agosto de 2006
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da 6a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados dos Recorrentes.

PROCESSO : RR - 7298/2002-900-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARINO SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

PROCESSO : RR - 11650/2002-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : BENJAMIN MOREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). NILSON DE OLIVEIRA MORAES

PROCESSO : RR - 73759/2003-900-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ZAIRA ELISABETE MARTINS SARMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). MILTON BOZANO P. FAGUNDES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS KRAMMER

PROCESSO : RR - 79001/2005-664-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : SUELLY RADUAN SAHYUN
ADVOGADO : DR(A). ALI CHAIM FILHO

PROCESSO : RR - 79003/2005-654-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LAPA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI

PROCESSO : RR - 79003/2005-093-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : MARIA BENEDITA MILITÃO
ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO DELLA COLLETTA

PROCESSO : RR - 79003/2005-091-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : EDUARDO MONTE
ADVOGADO : DR(A). RIVELINO SKURA

PROCESSO : RR - 79003/2005-072-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : NELSON LEODIR MARTINELLI
ADVOGADO : DR(A). ELÁDIO LUIZ ROOS

PROCESSO : RR - 79003/2005-021-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : CLEUZA BANCÍ MATIUSO
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA VIZIOLI

Brasília, 02 de agosto de 2006
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da 6a. Turma

Processo com pedido de vista concedido aos advogados da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em liquidação Extrajudicial)

PROCESSO : RR - 663178/2000.4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). DENYR MARTINS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA
Brasília, 03 de agosto de 2006
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da 6a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados dos Agravantes .

PROCESSO : AIRR - 385/2004-058-19-40.5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : FÁBIA MARIA SOARES ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FIRMO SOARES

PROCESSO : AIRR - 1843/2003-012-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1843/2003-5

AGRAVANTE(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SIMÕES NETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO JOSÉ MACIEL BAETA NEVES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ IABRUDI TAVARES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA

PROCESSO : AIRR - 3053/1998-028-02-40.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVADO(S) : EVERTON VIEIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE

PROCESSO : AIRR - 787380/2001.6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 787381/2001-0

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CULTURAL BAMERINDUS E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ARLINDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSANE LOYOLA BASSO
Brasília, 02 de agosto de 2006
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da 6a. Turma